



Uema
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO MARANHÃO

CCSA
Centro de Ciências
Sociais Aplicadas

Direito
Bacharelado

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro


CADERNO DE RESUMOS

ORGANIZAÇÃO

Prof. Dr. Rodrigo Bastos Raposo | UEMA
Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros | UEMA
Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio | UEMA
Prof. Me. Adriano Jorge Campos | UEMA
Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha | UEMA
Profa. Ma. Renata Caldas Barreto | UEMA
Profa. Ma. Alaíde Sampaio Costa | UEMA
Prof. Dr. Hugo Abas Frazão | UEMA



Editora
Uema



Universidade Estadual do Maranhão
CCSA | Curso de Direito e Curso de Relações Internacionais

Copyright © 2025 by EDUEMA

Coordenação	Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo UEMA
Organização	Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo UEMA Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros UEMA Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio UEMA Prof. Me. Adriano Jorge Campos UEMA Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha UEMA Profa. Ma. Renata Caldas Barreto UEMA Profa. Ma. Alaíde Sampaio Costa UEMA Prof. Dr. Hugo Abas Frazão UEMA
Projeto Gráfico	Haroldo Matos jharoldo.matos@gmail.com
Imagem da Capa	Fachada do Centro Caixaerial (fotos por Kaylane Thays Silva Oliveira)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Centro Caixaerial - Universidade Estadual do Maranhão

C122

Caderno de Resumos da XIII Jornada Jurídica da UEMA: o projeto de reforma do Código Civil brasileiro. / organização: Rodrigo Bastos Raposo; et al. – São Luís: Editora UEMA, 2025.

210 p.; il.

Evento realizado em formato presencial de 29 a 31 de Outubro de 2024.

Vários autores.

Publicação digital (e-book) no formato PDF.

ISBN: 978-85-8227-664-8.

1. Jurisprudência. 2. Jornada jurídica. 3. Direito - UEMA. I. Título.

CDU:34(812.1)

Ficha Catalográfica Elaborada por

Produzido no Brasil [2025]

EDUEMA | Editora da Universidade Estadual do Maranhão

EDITOR RESPONSÁVEL

Jeanne Ferreira de Sousa da Silva

CONSELHO EDITORIAL

Alan Kardec Gomes Pachêco Filho

Ana Lucia Abreu Silva

Ana Lúcia Cunha Duarte

Cynthia Carvalho Martins

Eduardo Aurélio Barros Aguiar

Emanoel Cesar Pires de Assis

Denise Maia Pereira

Fabíola Hesketh de Oliveira

Helciane de Fátima Abreu Araújo

Helidacy Maria Muniz Corrêa

Jackson Ronie Sá da Silva

José Roberto Pereira de Sousa

José Sampaio de Mattos Jr

Luiz Carlos Araújo dos Santos

Marcos Aurélio Saquet

Maria Medianeira de Souza

Maria Claudene Barros

Rosa Elizabeth Acevedo Marin

Wilma Peres Costa

APRESENTAÇÃO

Recebi a honrosa missão de escrever a apresentação do *Caderno de Resumos da XIII Jornada Jurídica da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA*. Por três vezes seguidas fui homenageado com a oportunidade de palestrar neste tradicional encontro universitário, constatando pessoalmente o altíssimo nível dos debates realizados. A XIII Jornada ocorreu nos dias 29, 30 e 31 de outubro de 2024, abordando a temática do então Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro, que foi convertido no Projeto de Lei n. 4/2025.

No dia 31 de janeiro de 2025, o Senador Rodrigo Pacheco protocolou o Projeto de Lei n. 4 de 2025, que versa sobre a reforma e atualização do Código Civil de 2002. Trata-se de Projeto que incorporou integralmente as disposições do Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Luís Felipe Salomão (do Superior Tribunal de Justiça), e que contou com dois Relatores Gerais, a Professora Rosa Nery e o Professor Flávio Tartuce.

No ano passado, nos manifestamos em diversas ocasiões sobre as fragilidades do anteprojeto, seja em artigos publicados em Portais Jurídicos¹, em entrevistas a grandes jornais brasileiros², ou nas palestras que ministramos para o Tribunal de Justiça do Mato Grosso³, para o Instituto dos Advogados de Pernambuco⁴, bem como na XIII Jornada da UEMA.

Professores muito mais ilustres do que eu, também teceram fortes críticas ao Anteprojeto. Causa espanto, contudo, constatar que o Projeto de Lei n. 4/2025 não alterou nem uma vírgula do Anteprojeto, incorporando integralmente as propostas da Comissão. Como já disse Gilbert Keith Chesterton, o grande polemista inglês: “o que amargura o mundo não é o excesso de crítica, mas a ausência de autocrítica”.

Os trabalhos ora publicados tocam em aspectos sensíveis do direito civil contemporâneo, a exemplo dos novos paradigmas da responsabilidade civil. A professora Natália de Jesus Silva Reis coordenou justamente o grupo de trabalho sobre o tema, que contou com apresentações sobre responsabilidade civil do Estado e dos provedores de internet.

Tradicionalmente, diz-se que deve haver uma teoria que precede os códigos civis. Na França, pode-se destacar o pensamento iluminista e liberal a influenciar o Código Civil napoleônico de 1804; enquanto a Alemanha pode-se afirmar a influência direta do pensamento de Savigny e do pandectismo sobre o BGB de 1896. Neste sentido, destaca-se também o grupo de trabalho coordenado pelo estimado Professor Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo, que partiu das doutrinas jusfilosóficas de Miguel Reale e John Finnis para analisar questões candentes do direito civil contemporâneo.

No sentido de enfrentar questões polêmicas de direito de família, direito das sucessões e bioética (que sempre tangenciam valores religiosos e morais), pode-se destacar os grupos de trabalho coordenados pelo Professor Agenor Rocha Nogueira (sobre o pluralismo das entidades familiares e seus limites) e o grupo de trabalho coordenado pela Professora Josanne Façanha sobre inovações nesta seara e soluções autocompositivas.

Destaque-se também a interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, tendo em vista a extensão das matérias abrangidas pelo Código Civil. Isto fica evidente no grupo de trabalho sobre direito animal coordenado pelas professoras Albylane do Nascimento e Gisele de Oliveira Neves, bem como o grupo de trabalho que abordou questões de proteção ambiental coordenado pelo Professor Jean Nunes.

¹ Cf: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-12/inconstitucionalidades-do-projeto-de-atualizacao-do-cc-em-materia-de-direito-de-familia/>. Ou ainda: <https://juridicamente.info/o-paradoxo-do-navio-de-tese-e-o-anteprojeto-de-novo-codigo-civil-reflexoes-a-proposito-da-jornada-juridica-da-universidade-estadual-do-maranhao/>.

² Cf: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/propostas-do-novo-codigo-civil-trazem-riscos-a-autoridade-dos-pais/>. Ou ainda: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/proposta-do-novo-codigo-civil-inclui-regulacao-da-internet-brasileira-com-padrao-moraes/>. Ou também: <https://osaopaulo.org.br/brasil/atualizacao-do-codigo-civil-podera-mudar-o-conceito-de-familia-alertam-juristas-catolicos/>.

³ Cf: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2024/1/revisao-e-atualizacao-codigo-civil-e-tema-webinario-dias-30-e-31>

⁴ Cf: <https://www.iappe.org.br/noticia/seminario-contribui-com-debate-sobre-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil-brasileiro/>.

No campo do direito civil dito “patrimonial”, abordando questões relacionadas a contratos, propriedade e direito de empresa, pode-se realçar o grupo de trabalho coordenado por Heloísa Gomes Medeiros e também o grupo de trabalho coordenado pela ilustre professora Jaqueline Alves Demetrio.

Por fim, destaque-se também o interessante grupo de trabalho sobre as implicações do projeto de reforma em matéria de proteção de dados e registros públicos, que foi coordenado pelas professoras Albylane do Nascimento e Gisele de Oliveira Neves.

Parabenizo mais uma vez a Universidade Estadual do Maranhão pela promoção das Jornadas e pela publicação trazida a lume na pessoa do Professor Otávio Bastos Silva Raposo, que é um ilustre representante desta Casa do Saber.

Venceslau Tavares Costa Filho

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade de Pernambuco e da UniFafire. Professor Permanente dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da UFPE. Professor convidado de Cursos de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mar Atlântico (RJ) e da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco da Universidade de São Paulo. Foi membro das Comissões Especiais de Direito de Família e das Sucessões (Triênio 2019/2022) e de Responsabilidade Civil (Triênio 2022/2025) do Conselho Federal da OAB. Presidente da Comissão do Bicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos da OAB/PE. Membro da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo. Advogado.

E-mail: venceslautavares@yahoo.com.br

MEMÓRIA DA XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA (2024): O Projeto de Reforma do Código Civil

Entre os dias 29 e 31 de outubro de 2024, a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) realizou a XIII Jornada Jurídica, com o tema central “O Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro”. O evento aconteceu no Centro Caixeiral, em São Luís, reunindo estudantes, professores, pesquisadores e profissionais do Direito para debater as principais mudanças propostas no Código Civil e seus impactos na sociedade brasileira.

Logo no primeiro dia, 29 de outubro, as atividades começaram cedo, com a acolhida e registro dos participantes. Na sequência, a abertura oficial contou com a composição da mesa e uma série de palestras que deram o tom das discussões:

- **Reflexões necessárias sobre o Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro** – Dra. Mabel de Carvalho Silva Portela (ADFAS/CE);
- **Aspectos da Responsabilidade Civil no Projeto de Reforma** – Profa. Me. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio);
- **A função social dos contratos e a intervenção mínima do Estado** – Dr. Ezequias Nunes Leite Baptista (Advocacia Nunes).

Após as palestras, os participantes se dirigiram às salas para os Grupos de Trabalho (GTs), que reuniram debates temáticos conduzidos por docentes experientes:

- **GT Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil** – Coordenação: Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio);
- **GT Direitos humanos, bem comum e cultura: percepções do direito entre Miguel Reale e John Finnis** – Coordenação: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA);
- **GT Inovações e Desafios no Direito de Família e Sucessões: Novas Perspectivas e Soluções Auto-compositivas** – Coordenação: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA);
- **GT O Direito Animal e seus efeitos jurídicos** – Coordenação: Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento & Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira Neves (UEMA).

No segundo dia, 30 de outubro, o evento prosseguiu com mais uma manhã de debates enriquecedores:

- **Considerações sobre o Projeto de Reforma do Código Civil e o Direito Empresarial** – Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (UEMA);
- **A integridade corporativa: sustentabilidade e valor estruturante na reforma do Código Civil** – Profa. Me. Regiane Madeira (UEMA);
- **O paradoxo do navio de Teseu e o Anteprojeto de Código Civil** – Prof. Dr. Venceslau Tavares Costa Filho (UFPE).

Em seguida, foram realizados os grupos de trabalho temáticos:

- **GT Novos Paradigmas do Direito Civil** – Coordenação: Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA);
- **GT A proteção do meio ambiente na reforma do Código Civil** – Coordenação: Prof. Me. Jean Nunes (UEMA).

O último dia, 31 de outubro, foi marcado por discussões sobre temas de grande relevância e atualidade:

- **Remuneração do trabalho doméstico nas relações de família** – Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (UEMA);
- **A linguagem simples como condição de simetria para validade dos contratos civis** – Dr. Alexandre Lopes de Abreu (TJ/MA);

- **Poliamor e paralelismo relacional não constituem família na Reforma do Código Civil: razões jurídicas, sociais e econômicas** – Profa. Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva (ADFAS/SP).

No bloco de Grupos de Trabalho desse dia, destacaram-se:

- **GT Impactos da Reforma do Código Civil no Direito Empresarial** – Coordenação: Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (UEMA);
- **GT A Reforma do Código Civil e a implicação dos registros segundo a LGPD** – Coordenação: Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira Neves & Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento (UEMA).
- **GT Direitos e perspectivas nas mudanças do novo Código Civil Brasileiro** – Coordenação: Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio (UEMA);
- **GT Modernização do Código Civil para inclusão e reconhecimento de todas as formas de família** – Coordenação: Prof. Esp. Agenor Filho da Rocha Nogueira (UEMA).

Ao longo dos três dias, a XIII Jornada Jurídica da UEMA proporcionou um espaço plural de reflexão e construção coletiva de conhecimento sobre os desafios, avanços e perspectivas da reforma do Código Civil Brasileiro. Os debates entre palestrantes, coordenadores, alunos e demais participantes mostraram a importância do diálogo acadêmico para o aprimoramento do Direito e seu alinhamento com as demandas da sociedade contemporânea.

Assim, a XIII Jornada Jurídica consolidou-se como um evento fundamental para a comunidade jurídica maranhense, promovendo debates atuais, trocas de experiências e o incentivo à pesquisa e à atualização frente às mudanças legislativas em pauta no Brasil.

PROGRAMAÇÃO

29 de outubro de 2024, Terça-feira	
Hora	Atividade
07:30 – 07:45	AUDITÓRIO – Acolhida e registro da presença às palestras.
07:45 – 08:00	Abertura da Jornada Jurídica e composição da mesa dos trabalhos da manhã.
08:00 – 08:30	Reflexões necessárias sobre o Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro - Dra. Mabel de Carvalho Silva Portela (ADFAS/CE).
08:30 – 09:00	Aspectos da Responsabilidade Civil no Projeto de Reforma – Profa. Me. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio).
09:00 – 09:30	A função social dos contratos e a intervenção mínima do Estado - Dr. Ezequias Nunes Leite Baptista (Advocacia Nunes).
09:30 – 10:00	O Direito Privado em Busca de sua Identidade - Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA).
	Comentários finais e encerramento das palestras.
10:00 – 10:20	SALAS DE AULA – Acolhida e registro da presença dos participantes dos Grupos de Trabalho.
10:20 – 12:00	SALA 7 – Piso superior Grupo de Trabalho: Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil Coordenação: Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio) Ementa: Teorias da reponsabilidade civil. Elementos configuradores e espécies de responsabilidade civil. A extensão do dever de indenizar. Responsabilidade civil nas relações de consumo. Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade civil no Direito de Família. Responsabilidade civil profissional. Responsabilidade civil ambiental. Responsabilidade civil digital. Regulação de novas tecnologias e de plataformas digitais.

10:20 – 12:00	<p>SALA 7 – Piso superior</p> <p>Grupo de Trabalho: Direitos humanos, bem comum e cultura: percepções do direito entre Miguel Reale e John Finnis</p> <p>Coordenação: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)</p> <p>Ementa: Direito, cultura e filosofia. Natureza e cultura. Ética e Direito. Bilateralidade atributiva. Estrutura tridimensional do direito. Lei natural e direitos naturais. O método em John Finnis. Objeções à teoria da lei natural. Bens humanos básicos. Moralidade, bem comum e direito.</p>
10:20 – 12:00	<p>SALA 8 – Piso superior</p> <p>Grupo de Trabalho: Inovações e Desafios no Direito de Família e Sucessões: Novas Perspectivas e Soluções Autocompositivas</p> <p>Coordenação: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)</p> <p>Ementa: Famílias contemporâneas e multiparentalidade. Guarda compartilhada e conflitos familiares. Alienação parental. Direitos sucessórios e instrumentos processuais e soluções autocompositivas. Novos arranjos familiares. Planejamento Familiar e Direitos Reprodutivos no Contexto do Direito Sucessório.</p>
10:20 – 12:00	<p>SALA 6 – Piso superior</p> <p>Grupo de Trabalho: O Direito Animal e seus efeitos jurídicos</p> <p>Coordenação: Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento (UEMA) & Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira Neves (UEMA)</p> <p>Ementa: Normas jurídicas, princípios e ética. Educação e coerção. Constitucionalismo e direitos fundamentais. Dimensões de direitos fundamentais. Senciência e dignidade animal. Noção de direito animal e direito ambiental. O direito animal da CF/88. Regra constitucional da proibição da crueldade. O direito animal na lei dos crimes ambientais e o crime de maus-tratos.</p>
10:20 – 12:00	<p>SALA 2 – Piso térreo</p> <p>Grupo de Trabalho: A proteção do meio ambiente na reforma do Código Civil</p> <p>Coordenação: Prof. Me. Jean Nunes (UEMA)</p> <p>Ementa: Direito ambiental. Meio ambiente. Direito civil. Danos ambientais. Responsabilidade civil ambiental. Direitos Etnoambientais. Direitos Reais. Função social da propriedade. Direitos originários. Povos e Comunidades Tradicionais. Justiça Ambiental. Socioambientalismo. Desenvolvimento Sustentável. Sustentabilidade.</p>
12:00 – 12:05	Encerramento dos trabalhos.

30 de outubro de 2024, quarta-feira

Hora	Atividade
07:30 – 07:45	AUDITÓRIO – Acolhida e registro da presença às palestras.
07:45 – 08:00	Abertura dos trabalhos e composição da mesa dos trabalhos da manhã.
08:00 – 08:30	Considerações sobre o Projeto de Reforma do Código Civil e o Direito Empresarial - Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (UEMA).
08:30 – 09:00	A integridade corporativa: sustentabilidade e valor estruturante na reforma do Código Civil – Profa. Me. Regiane Madeira (UEMA).
09:00 – 09:30	O paradoxo do navio de Teseu e o Anteprojeto de Código Civil - Prof. Dr. Veneslau Tavares Costa Filho (UFPE).
09:30 – 10:00	Comentários finais e encerramento das palestras.
10:00 – 10:20	SALAS DE AULA – Acolhida e registro da presença dos participantes dos Grupos de Trabalho.
10:20 – 12:00	SALA 6 – Piso superior Grupo de Trabalho: Novos Paradigmas do Direito Civil Coordenação: Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA) Ementa: Princípios Filosóficos do Código Civil de 2002. Normas casuísticas e cláusulas gerais. Direitos da Personalidade: saúde, nome, imagem, privacidade e liberdade de expressão. Direito Autoral. Teoria Geral dos Contratos, Contratos em Espécie e Novas Técnicas Contratuais. Responsabilidade Civil. Novos Direitos e Direito Civil. Direito Civil e Direito Comparado.
12:00 – 12:05	Encerramento dos trabalhos

31 de outubro de 2024, quinta-feira

Hora	Atividade
07:45 – 08:00	Abertura dos trabalhos e composição da mesa dos trabalhos da manhã.
08:00 – 08:30	Remuneração do trabalho doméstico nas relações de família - Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (UEMA).
08:30 – 09:00	Perda de Uma Chance e Aspectos Jurídicos da Prestação de Serviços – Profa. Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes (UEMA).

09:00 – 09:30	A linguagem simples como condição de simetria para validade dos contratos civis – Dr. Alexandre Lopes de Abreu (TJ/MA).
09:30 – 10:00	Poliamor e paralelismo relacional não constituem família na Reforma do Código Civil: razões jurídicas, sociais e econômicas - Profa. Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva (ADFAS/SP).
	Comentários finais e encerramento das palestras.
10:00 – 10:20	SALAS DE AULA – Acolhida e registro da presença dos participantes dos Grupos de Trabalho.
	SALA 6 – Piso superior
10:20 – 12:00	<p>Grupo de Trabalho: Impactos da Reforma do Código Civil no Direito Empresarial</p> <p>Coordenação: Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (UEMA)</p> <p>Ementa: Este GT discutirá as repercussões da proposta de reforma do Código Civil nas relações empresariais, abordando temas como a função social da empresa, governança corporativa, contratos empresariais e insolvência, analisando as possíveis mudanças que podem influenciar o ambiente de negócios no Brasil.</p>
	SALA 6 – Piso superior
10:20 – 12:00	<p>Grupo de Trabalho: Perda de uma Chance no Projeto de Reforma do Código Civil</p> <p>Coordenação: Profa. Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes (UEMA) & Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa (UEMA)</p> <p>Ementa: Este Grupo de Trabalho discutirá a teoria da perda de uma chance no Projeto de Reforma do Código Civil, avaliando sua aplicação nos campos da responsabilidade civil, incluindo aspectos jurídicos de prestação de serviços por profissionais e propondo aprimoramentos normativos para garantir maior justiça e segurança jurídica.</p>
	SALA 5 – Piso térreo
10:20 – 12:00	<p>Grupo de Trabalho: A Reforma do Código Civil e a implicação dos registros segundo a LGPD</p> <p>Coordenação: Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira Neves (UEMA) & Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento (UEMA)</p> <p>Ementa: Da caracterização e da inscrição e registros dos empresários. Registro Público de Empresas realizado pelas Juntas Comerciais. Repercussões da proposta de Reforma do Código Civil quanto à publicidade dos dados gerados pela inscrição e registros dos empresários.</p>

10:20 – 12:00	<p>SALA 7 – Piso superior</p> <p>Grupo de Trabalho: Direitos e perspectivas nas mudanças do novo Código Civil Brasileiro</p> <p>Coordenação: Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio (UEMA)</p> <p>Ementa: Justiça, equidade e segurança jurídica no âmbito dos direitos públicos e civis. A função social dos contratos e a intervenção mínima do Estado. Direitos das pessoas e a intervenção do estado: perspectivas laborais, previdenciárias, familiares, de gênero, liberdades e inteligência artificial.</p>
10:20 – 12:00	<p>SALA 8 – Piso superior</p> <p>Grupo de Trabalho: Modernização do Código Civil para inclusão e reconhecimento de todas as formas de família</p> <p>Coordenação: Prof. Esp. Agenor Filho da Rocha Nogueira (UEMA)</p> <p>Ementa: Atualização do Código Civil brasileiro, adequando-o às novas configurações familiares presentes na sociedade contemporânea. Reconhecimento jurídico de todas as formas de família, incluindo uniões homoafetivas, famílias monoparentais, multiparentais e outras formações afetivas. Direitos iguais a todas essas famílias, promovendo maior inclusão, equidade e proteção jurídica, em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade, igualdade e liberdade.</p>
12:00 – 12:05	Encerramento da XIII Jornada Jurídica.

SUMÁRIO

Apresentação	I
Memória da XIII Jornada Jurídica da UEMA (2024): o projeto de reforma do Código Civil	III
Programação	IV
Grupo de Trabalho Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil Prof.ª Ma. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio)	1
Responsabilidade civil do Estado: interseccionalidade entre a morosidade e as injustiças no sistema penitenciário brasileiro com vista à compensação e aos danos causados às vítimas <i>Miriam Regina Silva Cardoso CAMPOS; Geysa Suellen Brito PEREIRA; Sofia Maria Rodrigues DAMASCENA</i>	2
Os limites da responsabilidade civil dos provedores de internet no combate à desinformação, ao discurso de ódio e à violação dos direitos de personalidade <i>Mariana Coelho de Sá; Yohana Amaral FURTADO</i>	5
Grupo de Trabalho Direitos humanos, bem comum e cultura: percepções do direito entre Miguel Reale e John Finnis Coordenação Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)	9
Direito natural e a teoria concepcionista da personalidade jurídica: pessoa humana antecede o direito positivo <i>Raul Vitor Coelho FREITAS</i>	10
Immanuel Kant e o princípio da dignidade humana na Constituição de 1988: uma análise crítica da continuidade ou superação de sua influência <i>Keven Alexandre Silva ALMEIDA</i>	13
Grupo de Trabalho Inovações e desafios no Direito de Família e Sucessões: novas perspectivas e soluções autocompositivas Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)	16
Guarda compartilhada no contexto da violência doméstica e familiar: conflitos entre o princípio do melhor interesse da criança e o direito da mulher de viver uma vida sem violência <i>Amanda Lopes ERICEIRA</i>	17
Novos arranjos familiares no direito civil: uma análise crítica e comparativa da posituação do conceito de família e suas consequências legais à luz do Código Civil de 2002 e do novo projeto de Reforma do Código <i>Maria Eduarda Silva GARCÊS; Kallyl Castro NASCIMENTO; Catarina Cecília Gomes NUNES</i>	21

A relativização da obrigatoriedade do regime obrigatório de separação de bens à luz do tema 1.236 do STF	25
<i>Alexsandro José Rabelo FRANÇA; Frank Leonardo Gomes FERREIRA JÚNIOR; Susan dos Santos MESQUITA</i>	
A relativização do direito real de habitação no direito sucessório e os novos paradigmas diante do anteprojeto da reforma do Código Civil de 2002	29
<i>Mateus Fernandes NUNES</i>	
O fenômeno da alienação parental: os reflexos psicossociais e jurídicos da manipulação no ambiente familiar	31
<i>Daniella Vidal ROCHA; Lívia Castro Matos RODRIGUES; Mariana Rodrigues Lobo MARTINS</i>	
Tutela dos direitos do idoso: análise da dignidade humana	38
<i>Alexia Cunha de CASTRO; Rafaela Melo GONÇALVES</i>	
Grupo de Trabalho O Direito Animal e seus efeitos jurídicos	42
<i>Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento (UEMA); Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira Neves (UEMA)</i>	
Vigilância e defesa sanitária animal: a sua importância para a proteção da vida em sociedade	43
<i>Pery Saerra Maia MARTINS</i>	
Responsabilidade jurídica em decorrência dos ataques de animais	46
<i>Giovana Araújo FONSECA; Miguel Oliveira Melo de ANDRADE; Sofia Rayca Santos GONÇALVES</i>	
Experimentação animal na indústria cosmética: análise ética, legal e alternativas sustentáveis	50
<i>Ana Carolina Sousa SANTOS; Ana Luiza de Brito AZEVEDO; Yasmin MARÍLIA</i>	
Antropomorfização e entretenimento: uma análise jurídica da exploração dos animais no ambiente virtual por meio de imagens consideradas divertidas	54
<i>Anna Lyvia Santos de CARVALHO; Maria Carolina Moraes MUNIZ</i>	
A EC96/2017 e o abuso dos direitos dos animais	58
<i>Fernanda da Silva Maia Tenório de BRITTO; Maria Eduarda de Vasconcelos MORAES; Maria Fernanda Sousa Soares da FONSECA</i>	
Responsabilidade civil das companhias aéreas no transporte de animais: perspectivas normativas e aspectos indenizatórios em julgados	62
<i>Amanda Cristina Santos CORRÊA; Nicole Vitoria Soares FERNANDES</i>	
Bem-estar animal e a legislação brasileira sobre maus-tratos	66
<i>Ana Karoline Viana de OLIVEIRA</i>	

<p>A exportação de bovinos no Brasil e os maus-tratos no processo de transporte: desafios jurídicos e éticos à luz do Direito Animal</p> <p><i>Paulo Junior Marques BEZERRA; Isabela dos Santos MELO</i></p>	69
<p>A proteção legal de espécies em extinção no Brasil e no direito internacional</p> <p><i>Ana Luiza Luz dos SANTOS; Marcela Vitória Batalha MARINHO; Lara Karine Austríaco ALMEIDA</i></p>	73
<p>A formação do sistema de precedentes: uma análise da concessão de pensão alimentícia à luz da família multiespécie</p> <p><i>Letícia Aparecida Soares GARCEZ; Maria Gabriela Everton MIRANDA</i></p>	76
<p>Direito animal e a produção de vitela no Brasil</p> <p><i>Sarah Rafaelle Mendes dos SANTOS; Valdecir Garre Silva FILHO; Yasmin Jokebed Corrêa ARAÚJO</i></p>	79
<p>Grupo de Trabalho A proteção do meio ambiente na reforma do Código Civil</p> <p>Prof. Me. Jean Nunes (UEMA)</p>	83
<p>O garimpo e o meio ambiente: uma análise acerca de como essa prática ilegal tem impactos negativos na natureza e nos direitos dos povos originários</p> <p><i>Adiele Angely Ferreira SILVA; Celso Henrique Costa BARROS JÚNIOR; Flávia Luzia Regis Souza SOBRINHO</i></p>	84
<p>Desenvolvimento insustentável e violação dos direitos etnoambientais: uma crítica à degradação ambiental nos babaçuais</p> <p><i>Carolina Sthefany Moraes TRINDADE; Emilly Rafiza Coelho ACENO; Maria Clara Carvalho BRAZ</i></p>	88
<p>Desenvolvimento e comunidades quilombolas: a dicotomia entre crescimento econômico e proteção ambiental</p> <p><i>Catarina Araújo FIALHO</i></p>	92
<p>Grupo de Trabalho Novos Paradigmas do Direito Civil</p> <p>Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA)</p>	96
<p>A proteção dos direitos autorais no meio digital acerca da violação à propriedade intelectual</p> <p><i>Carlos Magno Figueiredo FERREIRA JÚNIOR</i></p>	97
<p>Ciberespaço, estigmatização e vulnerabilidade: a interferência dos mecanismos virtuais coercitivos para a banalização das lógicas discriminatórias</p> <p><i>Dayse Sophya Andrade Pestana MACIEL; Kamila Coutinho SILVA; Maria Luísa Lopes Santos SILVA</i></p>	100

Análise da responsabilidade pré-contratual no direito brasileiro <i>Beatriz Pereira Soares SILVA; Jorge Kayk Costa SARAIVA;</i> <i>Samuel Garcez CASCAES</i>	103
---	------------

Grupo de Trabalho Impactos da reforma do Código Civil no Direito Empresarial Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (UEMA)	106
--	------------

O anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002 e a alteração na forma de configuração de atividades profissionais intelectuais como atividades empresariais: a extinção da exigência de comprovação de constituição de elementos de empresa <i>Ítalo Roberto Baldez MOCELIN; Arícia Marques BRAGA;</i> <i>Wellington Braz Aguiar de SOUSA JÚNIOR</i>	107
---	------------

Blockchain e smart contracts: uma análise da reforma do Código Civil na regulação de tecnologias e aumento da eficiência no direito societário <i>Fernanda Amaral GUEDES; Luan Lobato FONSECA;</i> <i>Victor Wellington Brito COELHO</i>	111
---	------------

O impacto da reforma do Código Civil na estruturação de startups: desafios e oportunidades para contratos, proteção de dados e captação de investimentos no setor tecnológico <i>Carlos Eduardo Sousa REIS; Ester Diniz FRANÇA;</i> <i>João Fernando Tavares MORAES</i>	115
--	------------

Práticas empresariais e ESG (Environmental, Social and Governance) na reforma do Código Civil brasileiro <i>Alana Mendes Ferreira PINTO; Mikelly Cristine Soares FERREIRA;</i> <i>Edinaura Corrêa SILVA</i>	119
--	------------

Impactos da reforma do Código Civil no Direito Empresarial <i>Fernando Rhai Garcia FERRAZ</i>	123
---	------------

Grupo de Trabalho Perda de uma chance no projeto de reforma do Código Civil Profa. Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes	127
---	------------

A teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil na perspectiva dos advogados de São Bento, Maranhão <i>Yara Yasmim Silva FREITAS</i>	128
--	------------

Grupo de Trabalho A reforma do Código Civil e a implicação dos registros segundo a LGPD Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira Neves (UEMA) Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento (UEMA)	132
---	------------

Registro de atos societários e a publicidade de dados pessoais: o óbice da LGPD diante da publicidade dos atos societários <i>Rayanne Sousa SANTOS; Sther Barros da Silva CAMPOS</i>	133
--	------------

Privacidade versus publicidade: o dilema dos registros públicos empresariais sob a ótica da LGPD e da reforma do Código Civil <i>Andressa Rabelo Vieira LIBÓRIO; Mariana Saraiva Sousa CHAVES</i>	136
A Lei Geral de Proteção de Dados e o equilíbrio entre a transparência nos registros comerciais e a proteção da privacidade dos sócios <i>Emanoelle de Alencar PEREIRA; Enzo Gabriel Barbosa GASPAR</i>	140
A publicidade dos dados empresariais e sigilo pessoal: uma análise sobre disponibilização de informações na JUCEMA <i>Thiago França SOUSA; João Victor Coêlho WOLFF; João Pedro Rêgo BALATA</i>	143
Registro do empresário individual e proteção aos dados pessoais: responsabilidades das Juntas Comerciais sob a LGPD <i>Camilly Nazaré Costa e COSTA; Jeovana Ferreira SOARES; Lucas Gabriel Ferreira RODRIGUES</i>	147
Desafios tecnológicos na adequação dos sistemas de registro empresarial à LGPD: um exame das dificuldades técnicas das juntas comerciais perante a LGPD e a reforma do Código Civil <i>Renata Cristina Moreira Leite da SILVA; Maria Eduarda Carvalho EWERTON; Maria Esther da Silva Pontes Dias ALMEIDA</i>	151
A relação entre compliance, LGPD e responsabilidade civil: um estudo das legislações <i>Ana Karolina da Silva PONTES; Maria Cecília da Silva LIMA; Penelopy Edwiges Batista CHAVES</i>	155
Registro de empresas transnacionais no Brasil: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados <i>Luiza Helena Amorim de SOUSA; Geovanna Silva PINHEIRO</i>	159
Juntas comerciais e a modernização dos registros <i>Anna Beatriz Pereira SIQUEIRA; Beatriz Tereza Silva MARQUES; Giselle Elisana Santos da CRUZ</i>	163
Grupo de Trabalho Direitos e perspectivas nas mudanças do novo Código Civil Brasileiro Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio (UEMA)	167
Aplicação da Lei Maria da Penha em face das empregadas domésticas: meio de garantir dos direitos das pessoas e intervenção do Estado na dignidade das perspectivas laborais <i>Alanna Correa dos Santos SILVA; Beatryz da Costa OLIVEIRA</i>	168
Entre a maternidade e a dependência: mães usuárias de drogas e a questão do poder familiar e suas implicações jurídicas e sociais <i>Sophia Ferro PEREIRA</i>	172

Inteligência artificial e impactos no trabalho: perspectivas da reforma do Código Civil	175
<i>Francisca Maria Farias DUARTE; Mickael dos Santos COSTA</i>	
A figura da mulher nos códigos civis: uma análise histórico-evolutiva do Direito das Mulheres sob a perspectiva da violência doméstica e dos Direitos Humanos	179
<i>Iza Vitória Carvalho e CARVALHO; Nayara Andréia Viégas BELO</i>	
A proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual: sob a égide da reforma do Código Civil	183
<i>Evellyn Vitória Almeida de MEDEIROS; Sara Geovana Lopes SANTOS; Talita Irineu FRAZÃO</i>	
Responsabilidade civil trabalhista: uma análise legislativa acerca da proteção do teletrabalhador em caso de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho	186
<i>Paulo Vinicius Ferreira de SOUSA</i>	
Proteção jurídica e autonomia das pessoas com deficiência: análise das reformas no Código Civil e os impactos na vulnerabilidade social para concessão do BPC - LOAS	190
<i>Samantha Silva Castelo BRANCO</i>	
Grupo de Trabalho Modernização do Código Civil para inclusão e reconhecimento de todas as formas de família	194
<i>Prof. Esp. Agenor Filho da Rocha Nogueira (UEMA)</i>	
Os paradigmas jurídicos e as adequações legislativas na consolidação da entidade familiar homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro	195
<i>Maria Eduarda Araújo MOUSINHO; Maria Eduarda Barros da Silva OLIVEIRA; Daniele Louise dos Santos GUIMARÃES</i>	
Paternidade socioafetiva: reconhecimento jurídico e implicações legais	199
<i>Ellen Nascimento MELO; Maria Gabriela Diniz LEITE; Marya Hozana Vaz LUZ</i>	
Atualização do Código Civil Brasileiro: reconhecimento jurídico e inclusão de novas configurações familiares na sociedade contemporânea	203
<i>Daniel Rodrigues da Silva de SOUSA; Samuel Serra RIBEIRO; Vitor Rian de Oliveira SILVA</i>	
Desafios à regulação da poliafetividade frente à formulação de um novo Código Civil	207
<i>Josias de Jesus LIMA FILHO; Maria Eduarda da Silva SOUSA</i>	

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

Grupo de Trabalho

Novos paradigmas da responsabilidade civil

Coordenação

Prof.^a Ma. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio)

Ementa

Teorias da reponsabilidade civil. Elementos configuradores e espécies de responsabilidade civil. A extensão do dever de indenizar. Responsabilidade civil nas relações de consumo. Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade civil no Direito de Família. Responsabilidade civil profissional. Responsabilidade civil ambiental. Responsabilidade civil digital. Regulação de novas tecnologias e de plataformas digitais.

Responsabilidade civil do Estado: interseccionalidade entre a morosidade e as injustiças no sistema penitenciário brasileiro com vista à compensação e aos danos causados às vítimas

Autoria | Míriam Regina Silva Cardoso CAMPOS¹

Autoria | Geysa Suellen Brito PEREIRA²

Autoria | Sofia Maria Rodrigues DAMASCENA³

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado consagra ao indivíduo que tem seu direito violado, por omissão ou ação de agente estatal no encargo de suas atividades, a capacidade de ressarcimento pelo Estado como forma de reparação pelo dano. Essa negligência é passível de manifestação a partir dos atos decorrentes da morosidade judicial, que remetem à infringência da integridade física na atuação de erros judiciais que resultam no encarceramento de sujeitos inocentes, assolados pela demora judiciária. O estudo visa trabalhar sob o vislumbre de casos concretos no Brasil e pela necessidade de elucidação do papel que o Órgão tem na compensação pelos direitos suprimidos do apenado injustamente. Para isso, o trabalho objetiva traçar a correlação entre lentidão da tramitação legal e perturbação da dignidade do indivíduo em cárcere indevidamente e apresentar a obsolescência da teoria da irresponsabilidade ao perceber a ascensão da responsabilização de ressarcimento do Estado ao indivíduo vitimado pelo dano.

METODOLOGIA

Para a concretização deste trabalho definiu-se uma metodologia qualitativa norteadada a partir de uma pesquisa descritiva de natureza básica alicerçada a partir de levantamentos bibliográficos de temas concernentes à temática aqui apresentada a fim de obter um panorama teórico que contemple as raízes do objeto estudado. Nessa perspectiva, esta pesquisa foi estruturada seguindo-se um traçar de métodos e análises sequenciais de modo a consolidar o objeto pesquisado enquanto problemática vigente e passível de mudanças e investigações críticas, além de corroborar para a tese central do estudo. Além dos parâmetros utilizados, traçou-se uma pesquisa de análise baseada em doutrinas do Direito Civil, como as teorias do doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, pautando-se no risco administrativo para compor o tripé deste estudo. Preliminarmente, buscou-se examinar a temática de forma ampla e precisa, seguida da exploração de definições relacionadas ao tema e posteriormente da seleção de materiais para o ordenamento do trabalho.

¹ Direito/UEMA

² Direito/UEMA

³ Direito/UEMA

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir dos levantamentos apontados, a pesquisa valeu-se da análise e do estudo das lógicas estruturais correntes para diligenciar acerca da responsabilidade civil do Estado que, ao assumir a forma de morosidade, apresenta-se como um objeto de insatisfação que direta e indiretamente, causar entraves à estrutura social. No âmbito do projeto “Sistemas de Indicadores de Percepção Social” do Ipea (2011), amostras da opinião pública traduziram a imagem que a justiça representa, sendo esta retrato da ineficiência das atividades do processo judiciário, que ao apresentar-se de forma inapta e insuficiente para lidar com demandas fulcrais poderá acarretar reparações pelo descumprimento dos preceitos basilares para a construção da noção de responsabilidade civil do Estado. Esse cenário decorre de falhas de inúmeras origens, a exemplo das de ordens culturais e técnicas, como é o caso da lentidão das unidades envolvidas e da falta de recursos para resolução das demandas que aparecem em aumento exponencial. O entrave manifestado através do estudo afeta “o direito constitucional de acesso à Justiça, com a prestação jurisdicional nada efetiva, nem célere, distanciando-se do modelo ideal de Justiça e criando uma imagem frágil e de descrédito sobre o Judiciário” (SANTOS; MELO, 2017). Infere-se, com base nisso, que há uma espécie de “efeito borboleta” que tem um potencial de prejudicar o indivíduo vitimado por essa questão. Isso ocorre porque, a começar de um possível erro, ele conduzirá a uma espécie de dicotomia entre o justo e o injusto que se delineou, juridicamente, por parâmetros que medem e analisam esse fato apoiado em um viés que centraliza o Estado, mas que considera também as vítimas, isto é, aquele que foi inocentemente afetado por uma omissão por parte dessa Instituição. E caberá aprofundar e investigar as raízes desse óbice voltado não só para a introdução e causas, entretanto, voltada também para as consequências. Nesse sentido, o ressarcimento faz-se necessário quando a justificativa para a punição do “provável” criminoso (perspectiva do Estado) é falha ou inconsistente. Em suma, além desses aspectos mencionados, este trabalho volta-se para as implicações morais da exploração da responsabilidade civil estatal.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a morosidade estatal se coloca como barreira para a consolidação de preceitos estabelecidos, tendo como contraposto outras garantias, a exemplo do artigo 5º inciso LXXV da Constituição Federal de 1988, que dispõe da garantia de indenização por erros decorrentes de suas práticas e responsabilidades. Em virtude das análises anteriormente apresentadas neste estudo, depreende-se que é importante uma análise abundante da temática atentando-se para a historicidade da mesma e retratando-a como um fenômeno de não uma, mas díspares faces que pode tornar-se danosa para as partes envolvidas. Ademais, busca-se explorar a complexa relação causa-consequência no que tange a responsabilidade civil do Estado e os prejuízos acarretados por possíveis ações resultantes da atuação dos agentes interconectados a ele.

REFERÊNCIAS

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2022.

SANTOS, Gabrielly Andrade dos; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. A realidade da Justiça em números: um estudo sobre as principais causas da morosidade da Justiça. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, n. 36, p. 95-114, jan./jun. 2017.

SILVA, Fábio de Sá e. **Sistema de Indicadores de Percepção Social**, 2011, Justiça. Disponível em: https://portalanti-go.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24413. Acesso em: 22 out. 2024.

Os limites da responsabilidade civil dos provedores de internet no combate à desinformação, ao discurso de ódio e à violação dos direitos de personalidade

Autoria | Mariana Coelho de SÁ¹

Autoria | Yohana Amaral FURTADO²

INTRODUÇÃO

O surgimento da Internet ampliou as formas de relações sociais e o compartilhamento de informações e ideias, intensificando o seu alcance e velocidade. Os impactos desse fenômeno muitas vezes transcendem a esfera cibernética e implicam nas relações sociais e, conseqüentemente, jurídicas. Um dos aspectos dessa interconexão é a obrigação de reparar um dano causado a outrem, por meio de indenização.

Considerando tais aspectos, o Marco Civil da Internet tem como objetivo fundamental regular o uso da internet em território brasileiro, devendo ser observado pelos usuários e provedores. A referida lei determina que os provedores de aplicação de internet sejam responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, desde que, após ordem judicial específica, não sejam tomadas as providências para a retirada do conteúdo violador. Portanto, trata-se da responsabilização civil subjetiva.

Contudo, há compreensões distintas acerca da amplitude e alcance da responsabilidade civil aos envolvidos, refletindo em condutas incompatíveis com o próprio ordenamento jurídico. Entende-se que a responsabilidade diz respeito a um conjunto de conexões, assim é mister observar o emaranhado de relações que se imbricam, para além do jurídico, mas conforme as configurações que o jurídico determina, englobando as instâncias do social, do psicológico e, principalmente, dos valores morais de uma determinada época. (Costa, 1995).

METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa consiste em uma abordagem qualitativa e exploratória, valendo-se de produções bibliográficas, principalmente artigos científicos e obras doutrinárias, a fim de conduzir uma análise sobre a Responsabilidade Civil no âmbito digital e o embate doutrinário entre as espécies objetiva e subjetiva da responsabilidade.

Para isso, é realizado um estudo comparativo entre o direito brasileiro e de outros Estados, analisando como regulamentações distintas tratam a liberdade de expressão e a responsabilidade dos provedores das plataformas digitais no combate ao discurso de ódio, à desinformação e demais transgressões, aproveitando-se de trabalhos jurídicos e filosóficos para explorar as críticas referentes à legislação pátria - como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Produção de Dados e

¹ Bacharelado/ Departamento de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão

² Bacharelado/ Departamento de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão

a própria Constituição Federal de 1988 - e às legislações estrangeiras, como o NetzDG da Alemanha e a Constituição Americana.

A pesquisa é conduzida, também, pela apreciação de casos recentes envolvendo grandes redes sociais e os questionamentos acerca da tolerância de discursos prejudiciais e a preservação do caráter livre e democrático da sociedade contemporânea.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através de plataformas digitais que promovem a comunicação entre indivíduos, estes possuem a liberdade de expressar suas opiniões e argumentos. Todavia, as discussões expostas nem sempre refletem uma conduta ética e moral, podendo violar a integridade de outra pessoa ou grupo, como os discursos de ódio. Em um espaço com caráter rápido e global como a Internet, a capacidade de repercussão dos conteúdos ali presentes é indiscutível.

Os debates e fatos produzidos nas plataformas digitais que causam danos e disseminam informações falsas, sem dúvidas, devem ser combatidos. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Produção de Dados foram grandes marcos para a regulamentação da Internet, desenvolvendo a responsabilidade civil em casos originados no ambiente virtual. Contudo, essas duas leis apresentam diferentes perspectivas acerca do caráter da responsabilização.

Ao passo que o Marco Civil da Internet adota o viés subjetivo, responsabilizando os provedores de internet apenas após o descumprimento de ordem judicial específica, na Lei Geral de Proteção de Dados a responsabilidade civil é objetiva, decorrente da violação dos deveres decorrentes da tutela dos dados pessoais e, portanto, não necessitando de discussão acerca da culpa do agente (Flumignan, 2018).

Para viés comparativo, o NetzDG, rigorosa regulamentação alemã, determina aos provedores de serviços de telecomunicações procedimentos a serem seguidos e impõe exigências para o controle interno dos conteúdos controversos. Apesar da lei supracitada também apresentar uma responsabilidade subjetiva, diverge da responsabilidade adotada pelo Marco Civil da Internet, ao passo que aquela deriva da falha sistemática e reiterada do dispositivo legal (Brega, 2022) e esta do descumprimento de ordem judicial.

Outrossim, o modo de evolução da internet acaba por explicar as contradições internas existentes na sua estruturação, utilização, e principalmente, na sua regulação, em que se observa a tensão entre a defesa de um sistema aberto ou fechado, ou ao menos controlado, como visto desde a origem (Biolcati, 2022). Na prática, os casos recentes envolvendo o Facebook, o X e o Google, são marcados por inúmeras controvérsias e questionamentos acerca da regulamentação do uso de Inteligência Artificial e Deep Fakes, bem como da administração de conteúdos por parte das plataformas e a veiculação de notícias falsas, colocando em pauta a violação dos direitos de imagem, de direitos autorais, da privacidade e a prática de crimes.

O Min. Flávio Dino, em seu voto a favor do bloqueio da rede social X, por descumprimento de ordens judiciais, afirma que “a liberdade de expressão é um direito fundamental que está umbilicalmente ligado ao dever de responsabilidade. O primeiro não vive sem o segundo, e vice-versa, em recíproca limitação aos contornos de um e de outro”.

Destarte, o entendimento brasileiro que prevalece nas decisões judiciais é voltado à manutenção dos princípios e regras previstos na Constituição, no Marco Civil e em outros instrumentos normativos, vinculando os provedores e seus representantes em território brasileiro às devidas li-

mitações no ambiente virtual, reforçando a proteção de bens que já estão sob a tutela do ordenamento jurídico, mas são erroneamente submetidos a um certo grau de ponderação de princípios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, a Internet, em virtude de sua natureza expansiva e de possibilidades diversas, muitas vezes provoca a impressão de ser um ambiente de liberdade máxima. Esse panorama se intensifica ainda mais com a necessidade de um retorno financeiro para as plataformas digitais, gerado especialmente pelo engajamento e massificação das redes, formando uma polarização de grupos que podem desenvolver perspectivas radicais (Biolcati, 2022).

A responsabilização, não só dos indivíduos que praticam diretamente um ato ilícito, mas também dos que provém um espaço propício à disseminação de conteúdos que violam direitos preponderantes, é uma questão doutrinária que ainda deve ser bastante discutida no direito brasileiro, a fim de buscar soluções que combatam o retorno de pensamentos e movimentos autoritários, capazes de gerar o enfraquecimento da Democracia, que deve ser resguardada para a plena garantia da perpetuação de uma sociedade livre.

Palavras-chave: responsabilidade civil digital; regulação de novas tecnologias e de plataformas digitais; Direito.

REFERÊNCIAS

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo, SP: Almedina, 2022.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o *NetzDG* e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2305, 2023.

COSTA, Wagner William Oliveira; DA SILVA, Sergio Ribeiro. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1995.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (lei 12.965/14)**. Dissertação de Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018, p. 67.

HIGÍDIO, José. **Flávio Dino vota a favor de confirmar bloqueio do X no Brasil. 2024**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-02/flavio-dino-vota-a-favor-de-confirmar-bloqueio-do-x-no-brasil>. Acesso em: 23 out. 2024.

JR., Humberto T. **Dano Moral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

Grupo de Trabalho

Direitos humanos, bem comum e cultura: percepções do direito entre Miguel Reale e John Finnis

Coordenação

Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

Ementa

Direito, cultura e filosofia. Natureza e cultura. Ética e Direito. Bilateralidade atributiva. Estrutura tridimensional do direito. Lei natural e direitos naturais. O método em John Finnis. Objeções à teoria da lei natural. Bens humanos básicos. Moralidade, bem comum e direito.

Direito natural e a teoria concepcionista da personalidade jurídica: pessoa humana antecede o direito positivo

Autoria | Raul Vitor Coelho FREITAS¹

Orientação | Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva RAPOSO²

INTRODUÇÃO

Ao decorrer do estudo da Filosofia do Direito, nota-se proeminente o embate entre duas correntes de pensamento: Jusnaturalismo e Juspositivismo. Em primeiro momento, capta-se a ideia de que direito natural e direito positivo duelam entre si, portanto forças antagônicas e inconciliáveis. Entretanto, tal qual afirma Frederico Bonaldo, não há “dois direitos”, mas um único Direito institucional composto por elementos naturais (natureza humana ou das coisas), culturais (convencionais) e aqueles oriundos da vontade humana (positivos). Quanto ao início da personalidade jurídica no direito brasileiro, debates surgiram em torno da redação posta no art. 2º do Código Civil. Ao pé da letra, cristalina a posição natalista adotada pelo legislador; em decisões jurisprudenciais, caminha-se para a postura concepcionista. Nessa contradição, o artigo em questão busca destacar a importância do distanciamento das interpretações puramente natalistas que se baseiam na literalidade da norma e a eficiência do direito natural de por ordem nas causas.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para elaboração do artigo consiste na revisão bibliográfica e estudo de casos jurisprudenciais. Assim, estudou-se a obra Situação Jurídica do Embrião: um estudo aristotélico-tomista de Marcelo Picholi da Silveira, O estado atual do biodireito de Maria Helena Diniz, Bioético e Biodireito de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, além de atenção detalhada a todos os autores citados nas obras respectivas. Ademais, realizou-se coleta de casos decididos pela jurisprudência pátria, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com São Tomás de Aquino, mesmo em um paraíso não contaminado por qualquer vício humano haveria a necessidade de governo – não necessariamente político – e leis – não necessariamente coercitivas –, pois é salutar para o convívio social. Distinto da voluntariedade absoluta da lei na qual a liberdade é um fim autorreferente, o jusnaturalismo defende a regulação da conduta humana em nível civilizatório, orienta o homem para fins benéficos dentro de um conceito de moral e valoriza o princípio da virtude, de tal forma que a liberdade do homem é um

¹ Curso de Direito - Bacharelado

² DDEC/UEMA

instrumento para persecução do bem. Não menospreza-se, portanto, as normas codificadas, mas as normas codificadas e as interpretações jurídicas que não representam uma roupagem da lei natural. Nota-se tal embate quanto às diferentes doutrinas que se debruçam sobre o início da personalidade jurídica para o direito brasileiro. Conforme o art. 2º do Código Civil, a personalidade civil de uma pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei protege os direitos do nascituro desde a concepção. Assim, o legislador adotou a teoria natalista para o início da personalidade jurídica, ou seja, é necessário nascer para se ter a aptidão genérica de adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres. Ao pé da letra, a norma é essa, e daí alas doutrinárias, a exemplo dos autores Caio Mário da Silva Pereira e Marco Aurélio S. Viana, passaram a defender que o nascituro ainda não é uma pessoa dotada de personalidade jurídica, logo os direitos que lhe reconhecem permanecem em estado potencial na dependência do nascimento com vida e, se nasce morto, esses direitos não se constituem. Contudo, para o direito natural, a pessoa humana antecede o direito positivo e lhe dá real fundamento, de forma que surgem balizas de justiça assentadas naquilo que é devido por natureza. Para se ter personalidade jurídica, basta existir. Questões referentes à capacidade de fato e capacidade de direito repercutem em outra análise. Dessa premissa, surge então os concepcionistas, tal qual Maria Helena Diniz, que defendem a existência da personalidade jurídica formal do nascituro – independente se em vida uterina ou extrauterina -, enquanto que o nascer com vida é pressuposto somente da personalidade jurídica material relativa aos aspectos patrimoniais e obrigacionais. Tal posicionamento é mister, pois não é o direito à vida e à dignidade que estão sob condição suspensiva, mas somente aquilo referente aos aspectos patrimoniais e obrigacionais. Nessa seara, a jurisprudência brasileira passou a reconhecer o “direito a se ter direitos” por parte dos nascituros, tal qual o Enunciado nº 1 da Justiça Federal que reconhece ao natimorto direito de personalidade, tais como nome, imagem e sepultura; o nascituro pode pleitear danos estéticos (STJ, AgRg no Agn.º 1.092.134/SC. Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 3.ª Turma. Julgado em 17 de fevereiro de 2009); possibilidade de postergar exame que utilize Raio X em candidata de concurso público que seja gestante, não só numa atitude respeitosa com a própria mãe, mas também para proteger-se a saúde do próprio nascituro (STF, RE n.º 1.151.163/CE. Decisão monocrática do Min. EDSON FACHIN, de 30 de agosto de 2018); entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, entende-se que o Código Civil, ao estabelecer que a “personalidade civil de uma pessoa começa no nascimento com vida” assim estabelece quanto assuntos patrimoniais. Logo, interpretações natalistas que afastem a personalidade jurídica formal aos nascituros não poderia prosperar, pois não consta na norma que a vida somente inicia com o nascimento. Para o jusnaturalismo, a pessoa humana não é uma criatura do direito, mas a própria causa final do sistema jurídico. Portanto, levante-se o questionamento feito por Augusto Teixeira de Freitas em 1860: como pois formar a a synthese de toda a existência das pessoas, sem que se diga que são entes?

Palavras-chave: nascituro; jusnaturalismo; juspositivismo.

REFERÊNCIAS

SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. **Situação Jurídica do embrião**: um estudo aristotélico-tomista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

Immanuel Kant e o princípio da dignidade humana na Constituição de 1988: uma análise crítica da continuidade ou superação de sua influência

Autoria | Keven Alexandre Silva ALMEIDA¹

Orientação | Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva RAPOSO²

INTRODUÇÃO

A partir do processo de redemocratização na chamada Nova República Brasileira, uma nova ordem política e social emergiu. Das reminiscências de um passado recente autoritário, buscou-se estabelecer um contraponto democrático, mediante um novo modelo de constituição. Na esteira das transformações da coletividade brasileira, assentou-se como um dos fundamentos da ordem democrática nascente o princípio da dignidade da pessoa. Ressalte-se que tal princípio veio a ser considerado elemento constitucional basilar não apenas do Brasil, mas também de diversos outros Estados-nações entre os países ocidentais. Nesse contexto, o presente trabalho teve como foco descortinar as origens históricas e filosóficas do aludido princípio, bem como investigar a permanência ou superação do pensamento nuclear kantiano na presente ordem constitucional.

METODOLOGIA

A pesquisa em pauta é de caráter predominantemente exploratório e explicativo. Quanto aos procedimentos técnicos, o presente projeto valeu-se de uma abordagem bibliográfica e documental em relação aos conceitos apresentados no decorrer do trabalho. A pesquisa foi conduzida através do estudo detalhado de legislações pertinentes, doutrina especializada, obras filosóficas e jurisprudência relevante, a fim de construir uma compreensão abrangente do tema proposto, permitindo que o trabalho explore as diferentes interpretações e aplicações do tema no campo jurídico. A abordagem adotada visa correlacionar as teorias acadêmicas filosóficas com a prática judicial e legislativa, garantindo uma análise fundamentadamente crítica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da contribuição de Kant, pôde-se preparar o terreno conceitual da dignidade da pessoa para que seu emprego estivesse em maior sintonia com a configuração política dos estados nacionais modernos.

No contexto nacional pátrio, após as superações de um regime autoritário, já na esteira das transformações globais do pós-guerra, o princípio da dignidade humana foi incluído no art. 1º, III da Constituição Federal. Saliente-se que se trata não apenas de uma afirmação de conteúdo moral

¹ Discente UEMA. Curso de Direito -Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

e ético, mas de uma “norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregada de eficácia, alcançando [...] a condição de valor jurídico fundamental da comunidade” (Sarlet, 2011, p. 40). Nesse sentido, uma vez consagrado como um dos fundamentos desta República Federativa, reconheceu o Constituinte de 1988 estar a existência do Estado sempre orientada em razão da pessoa humana e não o oposto. Assim sendo, uma das funções estatais mais precípuas encontra-se na promoção e na preservação da dignidade da pessoa em seus níveis individual e coletivo.

Uma vez constituído como fundamento da ordem constitucional, o efeito da dignidade não se extingue no art. 1º da Carta Maior. Ecos de seu alcance podem ser encontrados em diversos artigos ao longo do texto fundamental, seja de forma explícita, seja de forma implícita. Nesse sentido, explicitamente, ressalta-se o art. 170, caput, o qual preceitua que: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.” Colacione-se ainda o art. 226, § 7º, o qual afirma ser o planejamento familiar “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável”. Conforme o art. 227, caput, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” o direito à dignidade. Também o art. 230 proclama: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” A dignidade humana, assim, funciona como um princípio estruturante da Constituição, servindo como parâmetro de interpretação das demais normas constitucionais e orientando a atuação dos poderes públicos.

Embora Immanuel Kant não tenha sido diretamente mencionado durante os trabalhos constituintes, suas ideias, especialmente sobre a dignidade como um valor intrínseco e inalienável, influenciaram profundamente o conceito de direitos humanos que foi consagrado na Constituição brasileira. A autonomia, o respeito à liberdade e o tratamento do ser humano como um fim em si mesmo, conceitos centrais no pensamento kantiano, estão refletidos nos princípios e valores que estruturam a ordem constitucional de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que já foi considerado, pode-se afirmar que a análise do princípio da dignidade da pessoa humana revela sua importância fundamental na Constituição Federal e no direito ocidental em geral, destacando sua influência na jurisprudência e na formulação de políticas públicas. Apesar de sua inclusão formal e da nobre intenção de proteger os direitos dos indivíduos, há um desequilíbrio notável entre a teoria e a prática, evidenciando desafios na implementação efetiva desse princípio. Para alcançar a justiça social e promover uma sociedade mais equitativa, é essencial não apenas reconhecer a dignidade humana como um princípio orientador, mas também assegurar que suas aplicações concretas sejam consistentes e eficazes. A fim de alcançar uma compreensão mais aprofundada, a filosofia de Immanuel Kant oferece uma perspectiva valiosa, ao destacar a dignidade intrínseca de cada pessoa e a necessidade de respeitá-la como um fim em si mesmo. A reflexão contínua e a ação prática são necessárias para que a dignidade humana se materialize plenamente, garantindo o bem-estar coletivo e a proteção dos direitos de todos os cidadãos.

Palavras-chave: dignidade humana; direitos fundamentais; filosofia kantiana.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, E. C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. *In*: A. Almeida Filho; P. Melgaré (orgs.), **Dignidade da Pessoa Humana**. Fundamentos e Critérios Interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 246-247
- BOFF, Salette Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A dignidade humana sob a ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro Contemporâneo. **Sequência**, n. 61, p. 251-271, dez. 2010.
- CAMARGO, Karina Arce de Almeida. Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988 | Jusbrasil. Acesso em: 19 jul 2024.
- BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.
- COUTINHO, A. L. C.; SIQUEIRA, A.C.B. Dignidade humana: uma perspectiva histórico-filosófica de reconhecimento e igualdade. **Problemata**: International Journal of Philosophy. Vol.8, n.1, 2017
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12º ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.
- FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. São Paulo. **Revista Direito GV**. Jul-Dez 2015
- F. V. C. F. dos Santos, **A Dignidade da Pessoa Humana nas Decisões Judiciais**: uma Exploração da Tradição Kantiana no Estado Democrático de Direito Brasileiro, dissertação de mestrado, São Leopoldo, UNISINOS, 2007, p. 15-16
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003, 141 p.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução Afonso Bertagnoli. Edições e publicações Brasil Editora S.A., 1959.
- LOPES, Egyle Hannah do Nascimento; KLEIN, Joel Thiago (Orgs.). **Comentários às obras de Kant**: fundamentação da Metafísica dos costumes. Florianópolis: NétipOnline, 2022. 474 p.
- MARQUES, Lorenna Fyama Pereira; KLEIN, Joel Thiago. (Orgs.) **Comentários às obras de Kant**: crítica da razão prática. – Florianópolis: NétipOnline, 2023. 517 p.
- MARTINS, Antônio Eduardo Senna. O princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro: aplicações e desafios. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Brasileiro: Aplicações e Desafios | Jusbrasil. Acesso em: 19 jul 2024.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011.

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

Grupo de Trabalho

**Inovações e desafios no Direito de Família e Sucessões:
novas perspectivas e soluções autocompositivas**

Coordenação

**Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha
(UEMA)**

Ementa

Famílias contemporâneas e multiparentalidade. Guarda compartilhada e conflitos familiares. Alienação parental. Direitos sucessórios e instrumentos processuais e soluções autocompositivas. Novos arranjos familiares. Planejamento Familiar e Direitos Reprodutivos no Contexto do Direito Sucessório.

Guarda compartilhada no contexto da violência doméstica e familiar: conflitos entre o princípio do melhor interesse da criança e o direito da mulher de viver uma vida sem violência

Autoria | Amanda Lopes ERICEIRA¹

Orientação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira FAÇANHA²

INTRODUÇÃO

O regime de guarda compartilhada se tornou obrigatório com a vigência da lei nº 13.058/2012, devendo ser aplicado mesmo nas situações em que não houver acordo entre os genitores, visando a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal circunstância traz a necessidade de um olhar mais atento aos casos onde há o uso do regime de guarda compartilhada com subjacente violência doméstica. Assim, é preciso compreender que além do melhor interesse da criança, tão importante quanto é o direito da mulher de viver uma vida livre de violência. Entende-se que, após a separação dos pais, a implementação da guarda compartilhada permite a continuidade do vínculo entre o homem e a mulher e, conseqüentemente, a possível continuidade do ambiente hostil. O objetivo deste trabalho é analisar o impacto da aplicação do regime supracitado na vida de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

METODOLOGIA

O estudo em questão adotou uma abordagem exploratória e bibliográfica, na qual foi feita a coleta de informações a partir da pesquisa no banco de teses da Universidade Estadual de São Paulo (USP), na Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e dissertações. Desse modo, foi realizada a revisão bibliográfica de uma tese de doutorado, uma dissertação de mestrado, uma monografia e um artigo científico, publicados no período de 2016 até julho de 2023. A abordagem foi feita por meio do método hipotético-dedutivo, empregado durante o processo nas seguintes etapas: seleção criteriosa de bibliografia e documentos relacionados ao tema em análise, que sejam capazes e adequados para construir um referencial teórico consistente sobre o assunto, fornecer respostas para a questão em estudo e alcançar os objetivos estabelecidos. Além disso, o procedimento de pesquisa incluiu a busca minuciosa de decisões acerca deste tema nos bancos de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a fim de verificar como vêm sendo proferidas as decisões quanto à inviabilidade do regime supracitado diante da

¹ Discente UEMA. Curso de Direito - Bacharelado. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Universidade Estadual do Maranhão.

² Universidade Estadual do Maranhão.

existência de violência doméstica entre os genitores. A combinação dessas abordagens e métodos contribuirá de forma significativa para uma análise aprofundada da questão em estudo e para o desenvolvimento de diretrizes mais precisas no que se refere à perspectiva da aplicação do regime de guarda compartilhada nos casos onde há violência doméstica velada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É imperioso destacar que, o estabelecimento do regime obrigatório de guarda compartilhada com a entrada em vigor da lei nº 13.058/2012, buscou trazer inúmeras vantagens ao direito de família, como o maior diálogo entre os pais após o divórcio, a ausência da sensação de derrota na disputa judicial, além da divisão igualitária nos cuidados com os filhos. Contudo, o ambiente harmônico que se visa no modelo de guarda compartilhada não é universal, devendo ser analisado o contexto da cada família. A ideia de que a violência doméstica acaba com o divórcio é completamente equivocada. Nas famílias em que há histórico de violência, permitir a continuidade do contato entre os genitores, presumindo ser mais benéfico para a criança a manutenção da guarda compartilhada, pode contribuir para permanência da situação abusiva. Ademais, testemunhar a violência doméstica dentro da família resulta diversos prejuízos ao desenvolvimento psicossocial da criança. Nesse sentido, estudos apontam que crianças cujo parceiro da mãe tenha abusado, correm maiores riscos de sofrerem abusos pelos mesmos homens. Logo, entende-se que as chances de uma criança ser violentada são ainda maiores quando esta convive em um ambiente violento. Uma pesquisa realizada pela UNICEF em 2021, divulgou um Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, no qual restou demonstrado que durante o período de 2016 a 2020, cerca de 35 mil crianças morreram violentamente. Dentre estas, crianças na faixa de 0 a 9 anos de idade eram mortas ou estupradas por pessoas conhecidas, dentro de um ambiente que deveria ser seguro. Apesar de tantos dados alarmantes, até a redação da lei 14.713 de outubro de 2023, que modificou o dispositivo que tratava da guarda compartilhada, tornando defeso a sua aplicação quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, não havia disposição específica sobre este tema no código civil brasileiro. Ainda nesse sentido, buscou-se analisar jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de estudar como vêm sendo proferidas as decisões quanto à inviabilidade do regime de guarda compartilhada nos casos subjacentes de violência doméstica. Desse modo, por meio do uso das palavras chaves “violência doméstica” e “guarda compartilhada”, encontrou-se apenas 1 acórdão do STJ tratando em especial sobre a questão debatida. Já no TJMA, utilizando os mesmos termos de busca, não foi possível encontrar nenhum acórdão ou decisão monocrática tratando exclusivamente sobre este tema. Entretanto, foi possível achar algumas sentenças de 1º grau abordando continuidade violência doméstica em decorrência do regime de guarda compartilhada, da qual destaco, sobretudo, trechos da ementa do processo nº 0811106-48.2021.8.10.0029, que tramitou na 3ª Vara Criminal de Caxias, onde é relatado que a vítima “teve um relacionamento conturbado com o acusado, contendo violência física e psicológica. Contou que, antigamente, o acusado a diminuía por meio de xingamentos e ofensas. [...] Confirmou que o acusado mandava mensagens diariamente, ia até a porta da sua casa, usava seu filho como pretexto para se aproximar e conversar sobre outros assuntos. Disse que as agressões físicas cessaram no ano de 2019. [...] Contou que, no dia anterior à essa audiência, precisou buscar seu filho com o acusado às 23h, pois ele estava pedindo socorro. Disse que sofreu três anos de traumas, caos psicológico. [...] Contou que o seu filho está doente de ver a mãe ter sido agredida e insultada. Relatou que, depois do acusado, teve outro relacionamento e o acusado tentou atra-

palhar de todo modo. Disse que, certo dia, o acusado apresentou um documento dizendo que, mesmo com a medida protetiva, ele poderia ir à sua casa e buscar seu filho. Aduziu que, certo dia, por volta das 23h, o acusado já foi até sua residência para ver o filho.[...] Contou que o acusado mandava mensagens sob pretexto de tratar sobre o filho, mas ele mudava o foco das mensagens. Disse que o acusado não respeitava os horários acordados da guarda compartilhada.” Com a análise dos julgados, notou-se que ainda não há muitas decisões sobre este tema. Presume-se que tal situação resulta do fato da lei que disciplina esse caso em específico ser muito recente. Ademais, acredita-se também que casos como esse não sejam amplamente relatados às autoridades competentes, haja vista que dados do Mapa Nacional da Violência de Gênero apontam que o índice de subnotificação de violência doméstica contra a mulher no Brasil pode chegar a 61%. Desse modo, deduz-se ainda que o número de denúncias seja relativamente baixo devido ao interesse das genitoras de garantirem o que acreditam ser melhor para os seus filhos, haja vista que muitas dependem financeiramente do genitor para prover uma vida “digna” às crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a aplicação da guarda compartilhada precisa ser analisada cautelosamente nos casos em que há histórico de violência doméstica. Embora esse regime tenha sido implementado objetivando promover uma maior equidade e diálogo entre os pais após o divórcio, ele não se adapta de forma eficaz a todas as realidades familiares. A Lei 14.713/2023 representa um avanço ao vedar a guarda compartilhada em situações onde há indícios de violência, mas ainda há desafios na sua efetiva aplicação, como a subnotificação de casos e a dificuldade das vítimas em relatar abusos. Assim, é imperativo que as decisões judiciais sejam sempre pautadas na segurança e no melhor interesse da criança, mas também, na proteção aos direitos da mulher de viver uma vida livre de violência.

Palavras-chave: guarda compartilhada; violência doméstica.

REFERÊNCIAS

- ESPOZEL, Ana Gabriela Fernandes Blacker. A Guarda Compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ed. 89, p. 19-43, jul./set. 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/web/guest/servicos/revista-do-mp/revista-89/artigo-das-pags-19-43>. Acesso em: 14 out. 2024.
- FRANCO, Débora Augusto. **Alienação parental: conflito, violência e guarda compartilhada**. 2017. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, Rio de Janeiro, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.36736>. Acesso em: 14 out. 2024.
- MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente**. 2020. Dissertação (Mestre em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em: 14 out. 2024.
- NEVES, Maria. Estudo do Senado aponta subnotificação de 61% no registro de violência contra mulher: Mapa da Violência de Gênero apontou também que a falta de conhecimento sobre a Lei Maria da Penha deixa as mulheres mais vulneráveis. **Portal da Câmara dos Deputados**, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1038979-estudo-do-senado-aponta-subnotificacao-de-61-no-registro-de-violencia-contramulher/>. Acesso em: 19 out. 2024.
- PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO COMARCA DE CAXIAS 3ª VARA CRIMINAL. **Sentença. PROCESSO N.º 0811106-48.2021.8.10.0029**. [S. l.], 22 maio 2024. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sentences-pg-list>. Acesso em: 19 out. 2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão nº AgRg no AREsp 2410713 / RN, de 27 de fevereiro de 2024**. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO. EX-CASAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 4 mar. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=violencia+domestica+guarda+compartilhada&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 19 out. 2024.
- VIANA, Natasha Maria Soares. **Aplicabilidade da lei de guarda compartilhada em casos de violência doméstica, segundo a lei maria da penha**. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14781/1/2016_NatashaMariaSoaresViana_tcc.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

Novos arranjos familiares no direito civil: uma análise crítica e comparativa da positivação do conceito de família e suas consequências legais à luz do Código Civil de 2002 e do novo projeto de Reforma do Código

Autoria | Maria Eduarda Silva GARCÊS¹

Autoria | Kallyl Castro NASCIMENTO²

Autoria | Catarina Cecília Gomes NUNES³

Orientação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira FAÇANHA⁴

INTRODUÇÃO

A instituição familiar passou por transformações significativas nos últimos anos. A positivação do conceito de família no Brasil trouxe avanços ao reconhecer novos arranjos familiares além do modelo tradicional, como as uniões estáveis, a multiparentalidade e as famílias homoafetivas. No entanto, a tentativa de regulamentar essas diversas configurações familiares pode resultar em uma rigidez legal, não refletindo as pluralidades sociais contemporâneas ou os “novos” modelos de relacionamento, o que demanda revisões para garantir os direitos das configurações já existentes. Assim, o trabalho analisa as consequências da positivação do conceito de família no direito brasileiro, identificando os desafios legais e sociais decorrentes dessa formalização, além de evidenciar as lacunas institucionais e culturais que limitam a aplicação dessas normas, gerando conflitos legais e sociais. Por fim, pretende-se propor reflexões sobre a necessidade de uma revisão contínua das leis para garantir a proteção dos direitos das diferentes formas de arranjos familiares reconhecidos.

MÉTODO

A metodologia utilizada para desenvolver este resumo expandido foi a pesquisa exploratória, visando familiarizar-se com um tema ainda em evolução, pois o projeto do novo Código Civil ainda não foi concretizado. As fontes primárias foram predominantes, com análise do texto da lei, jurisprudência nacional e dissertações relevantes. Os resultados da pesquisa serão apresentados de forma qualitativa, permitindo uma análise de conceitos e ideias. Essa abordagem enfoca aspectos subjetivos e fenômenos sociais que se manifestam em um contexto específico de tempo, local e cultura, neste caso, delimitados ao Brasil. Essa metodologia possibilita uma compreensão mais

¹ Curso de Direito – Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito – Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Curso de Direito – Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

profunda das implicações e desafios associados à implementação do novo Código Civil, destacando a importância de se considerar não apenas os aspectos legais, mas também as nuances sociais que permeiam o tema. A pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e prático sobre o futuro do direito civil brasileiro.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Atualmente, conforme o entendimento professor Carlos Roberto Gonçalves, adota-se como conceito de família pelo ordenamento jurídico, todas as pessoas que tem laços biológicos e descendem de um ancestral comum, assim como aquelas unidas por afinidade ou adoção, isso abrange cônjuges, companheiros, parentes e afins, a Constituição Federal e o Código Civil, por outro lado, não definem a família, mas sim sua estrutura, podendo elencar-se a matrimonial, convivencial e adotiva. Com a proposta do novo código o conceito de família se ampliará para incluir tanto a família conjugal (formada por casais), quanto os vínculos não conjugais, como entre mãe e filho ou entre irmãos, que passarão a ser chamados de “parentais”, além disso, termos como “entidade familiar” serão substituídos por “família”, “companheiro” será alterado para “convivente”, e “poder familiar” se tornará “autoridade parental”. Também se reconhecerá a importância da socioafetividade, que conceito que envolve laços afetivos sem vínculo biológico, e a multiparentalidade permitirá que mais de um vínculo materno ou paterno seja reconhecido em relação a uma pessoa, paternidade será registrada imediatamente com base na declaração da mãe, caso o pai se recuse a fazer o exame de DNA, a legislação reconhecerá a dignidade da vida pré-uterina e uterina, incluindo a potencialidade da vida humana antes da gestação.

No Código Civil de 2002 resta conceituado o instituto da entidade familiar no art. 1.723, que dispõe a seguinte definição: “união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família”. A posituação do conceito de entidade familiar ocasionou um problema na aplicação do direito ao casamento entre casais homoafetivos, uma vez que na literalidade do texto normativo, somente considera-se possível a formação de família a partir da união entre um homem e uma mulher. O tema do casamento homoafetivo somente fora pacificado em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI 4277 e da APDF 132, no qual fora reconhecida a união entre casais do mesmo sexo. Ademais, somente em 2013, o plenário do CNJ aprovou a Resolução n. 175 que impedia os cartórios de recusar a conversão de uniões estáveis de pessoa do mesmo sexo em casamentos ou a celebrá-los. Portanto, a redação do referido artigo representou um atraso de 11 (onze) anos no reconhecimento de entidades familiares válidas.

É de concordância geral que o direito contemporâneo busca legislações que não parem no tempo, ou seja, normas que evoluam com a sociedade e suas mudanças culturais sem que surja a necessidade de sua alteração, seja por nova lei ou pela jurisprudência, a fim de evitar a instabilidade jurídica. Para tal fim, o legislador deve manter sua mente aberta quanto à posituação de conceitos sociais, especialmente o de entidade familiar, em um momento em que surgem diversos novos arranjos familiares no mundo inteiro. A redação do art. 1.564-A do projeto de novo Código Civil reconhece como entidade familiar a união estável entre duas pessoas que cumpram os mesmos requisitos dispostos no código vigente. Apesar da necessária troca do termo “homem e mulher” por “duas pessoas”, surge o questionamento de que talvez esteja o legislador cometendo o mesmo erro do código vigente. Isto pois, desde o final do século XX, sobreveio ao mundo inteiro

uma alta de adeptos a modelos poliamorosos de relacionamento, o que se opõe ao modelo monogâmico majoritário.

As alterações no conceito de família podem ter diversas consequências significativas para o ordenamento jurídico, que poderá oferecer uma proteção mais robusta a vínculos não conjugais e socioafetivos, resultando na criação de novos direitos e deveres relacionados à guarda, visitação e pensão alimentícia. Nesse ínterim, em situações de separação ou divórcio, os direitos de convivência e assistência poderão ser reconhecidos não apenas entre cônjuges, mas também entre companheiros e outros tipos de arranjos familiares, refletindo uma visão mais inclusiva da realidade social. No direito civil, a inclusão da multiparentalidade e a substituição do termo “poder familiar” por “autoridade parental” poderão revolucionar a maneira como são estabelecidas as responsabilidades e os direitos entre pais e filhos, promovendo um ambiente mais colaborativo e igualitário entre todos os cuidadores da criança, o que impactará também os processos de adoção e o registro de paternidade. No âmbito do direito sucessório, a ampliação da definição de família poderá permitir que pessoas que não possuem laços biológicos, mas que têm vínculos afetivos significativos, possam reivindicar direitos de herança, promovendo uma justiça mais equitativa e adaptada às novas configurações familiares. Além disso, a reavaliação do conceito de família, conforme dispõe o projeto, pode fortalecer os direitos das crianças e adolescentes em diversas configurações familiares, influenciando decisões judiciais e políticas públicas que buscam garantir inclusão e proteção a grupos familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho evidencia a evolução do conceito de família no Brasil, sobretudo destacando a importância das disposições trazidas pelo Código Civil de 2002 e a proposta de reforma que amplia a definição de família, abordando também o fenômeno da multiparentalidade, onde uma pessoa pode ter legalmente mais de dois pais, e os conflitos jurídicos que surgem dessa realidade, essa discussão aponta para a necessidade de um alinhamento contínuo entre as transformações sociais e o direito, que deve acompanhar as novas configurações familiares. Portanto, as mudanças no direito de família ressaltam a urgência de adequações legislativas que assegurem proteção jurídica para todas as formas de família, refletindo a crescente pluralidade e complexidade das dinâmicas contemporâneas e garantindo seus direitos diante a lei.

Palavras-chave: arranjo familiar; Código Civil; família; multiparentalidade; poligamia.

REFERÊNCIAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 4277**. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em outubro de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 132**. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DIAS, Maria Berenice. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista do BNDES**, v. 45, p. 171-192, dez. 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%adicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

GONÇALVES, Juliana. O conceito de família no Direito Brasileiro. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-familia/1307990458>. Acesso em: 19 out. 2024.

MONTI, Juliana Silva; MARTINS, Christiane Girard. As novas configurações familiares no Brasil: diversidade e desafios na contemporaneidade. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, v. 37, n. 1, p. 41-56, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/26598/21721>. Acesso em: 19 out. 2024.

A relativização da obrigatoriedade do regime obrigatório de separação de bens à luz do tema 1.236 do STF

Autor | Alexsandro José Rabelo FRANÇA¹

Autor | Frank Leonardo Gomes FERREIRA JÚNIOR²

Autor | Susan dos Santos MESQUITA³

Orientador | Prof. Dr. Eudes Vitor BEZERRA⁴

INTRODUÇÃO

No contexto jurídico brasileiro, o regime obrigatório de separação de bens visa proteger certos grupos, como idosos. Entretanto, o julgamento do Tema 1.236 pelo STF trouxe uma nova perspectiva, permitindo a relativização dessa obrigatoriedade com base na boa-fé e na plena capacidade civil dos cônjuges. Dessa forma, a pesquisa tem como problema: Como a decisão do STF no Tema 1.236 influencia a relativização da obrigatoriedade do regime de separação de bens no contexto do Direito de Família brasileiro? Tal tema é relevante pois a relativização trabalha com o sopesamento entre segurança jurídica com a autonomia da vontade dos idosos. O objetivo geral da pesquisa é: Identificar o impacto do Tema 1.236 do STF na obrigatoriedade do regime obrigatório de separação de bens, e os específicos são: 1- discutir a Constitucionalidade do Art. 1.641, inciso II, do código civil de 2002; 2- discutir as possíveis consequências práticas do entendimento do STF.

METODOLOGIA

A metodologia deste estudo é de natureza bibliográfica e documental, utilizando leis e doutrinas como principais fontes de análise. Inicialmente, realizou-se a seleção de leis do ordenamento jurídico brasileiro relevante ao tema, incluindo a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002(CC/2002), focando-se especificamente no artigo 1.641, inciso II, do CC/2002, que trata da obrigatoriedade do regime de separação de bens para pessoas com mais de 70 anos. Além disso, foram consultados artigos e manuais doutrinários de autores consagrados, como Flávio Tartuce e Gagliano & Pamplona Filho, que discutem a constitucionalidade e os impactos práticos dessa norma no Direito de Família.

A pesquisa seguiu as seguintes etapas: revisão da legislação aplicável, análise crítica das doutrinas selecionadas e interpretação dos entendimentos atuais do Supremo Tribunal Federal (STF),

¹ Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR-UFMA)

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

⁴ Departamento de Direito da UFMA/CCSO. Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais (NUPECC). Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

com base no julgamento do Tema 1.236. Foram ainda consultadas decisões judiciais que serviram de base para a análise do impacto da relativização da obrigatoriedade de separação de bens.

O levantamento documental e a interpretação jurídica permitiram uma discussão aprofundada sobre a compatibilidade entre a obrigatoriedade legal e a autonomia privada, destacando o princípio da isonomia e da dignidade humana como fundamentos para a análise crítica desta imposição legal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme o Código Civil de 2002, em seu art. 1.641, inciso II, é obrigatória a adoção do regime de separação de bens no casamento quando um dos cônjuges é pessoa maior de 70 (setenta) anos (Brasil, 2002). A justificativa para tal determinação reside no fato de uma suposta proteção ao idoso de um possível golpe.

No entanto, é possível, do ponto de vista do princípio da autonomia privada, afirmar que tal dispositivo invade a autonomia dos indivíduos, visto que, conforme o princípio mencionado, é direito dos cônjuges regulamentar as questões patrimoniais (Tartuce, 2021, p. 2105). Isso porque, conforme o art. 1.639, caput, do Código Civil: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver” (Brasil, 2002).

Outrossim, podemos afirmar, ainda, que tal dispositivo de obrigatoriedade de separação de bens afronta, inclusive, a constitucionalidade, vez que se trata de uma norma contrária ao princípio da isonomia (Art. 5, caput, CRFB/88), pois confere tratamento desigual entre indivíduos unicamente pelo critério etário (Brasil, 1988).

Com efeito, consoante Gagliano e Pamplona Filho (2021), o legislador seguiu uma linha de raciocínio incoerente, visto que – aos 70 anos – uma pessoa pode ocupar cargos de grande relevância, como de presidente da República, por exemplo. Ilógico é, pois, que uma pessoa tenha plena capacidade para governar um país, e ao mesmo tempo não tenha o direito de escolher livremente seu regime de bens.

Ademais, também segundo o Gagliano e Pamplona Filho (2021), pode-se dizer que o tratamento dispensado aos idosos maiores de 70 anos assemelha-se a uma forma velada de interdição parcial destes idosos. Contudo, segundo a legislação pátria, a simples idade avançada não é sinônimo de incapacidade, sendo que o próprio Código Civil previu expressamente que os casos de incapacidade se restringem aos menores de 16 (dezesesseis) anos – incapacidade absoluta -, e – no caso da incapacidade relativa – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que não podem exprimir sua vontade; e os pródigos (Brasil, 2002).

Como se vê, em nenhum momento há a previsão de incapacidade para maiores de 70 anos. Assim, se existe a preocupação que um indivíduo seja alvo de fraudes ou golpes por uma suposta vulnerabilidade oriunda de doenças mentais, o correto seria a instauração de um procedimento formal de interdição para que se avaliasse individualmente a situação de cada pessoa.

Isso porque, o simples fator idade avançada não pode automaticamente ser tido como uma limitação de autonomia e de direitos de um cidadão, sendo que cada caso precisa ser analisado de forma específica, de modo a se respeitar a autonomia e dignidade dos idosos.

Compartilhando desse entendimento, o STF – em recurso extraordinário de repercussão geral 1309642 – (relatoria do Min. Luís Roberto Barroso) decidiu que o regime obrigatório de separação de bens envolvendo pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes. Nes-

se caso, é necessário que tal desejo seja expressamente manifestado mediante escritura pública, firmada em cartório. (Brasil, 2023)

Por sua vez, para as pessoas acima dessa idade que já estejam casadas ou em união estável anteriormente ao proferimento dessa decisão, também existe a possibilidade de alteração do regime, bastando que haja autorização judicial – no caso do casamento –, ou manifestação em escritura pública – no caso da união estável –, sendo importante destacar que a alteração apenas produzirá efeitos patrimoniais *ex nunc*. (Brasil, 2023)

No referido julgamento, o ministro Luís Roberto Barroso entendeu que indivíduos em pleno gozo de suas faculdades mentais possuem o direito de definir o regime de bens mais adequado de acordo com sua vontade, sendo a discriminação por idade expressamente proibida pela Constituição Federal, no art. 3º, inciso IV. Por esse motivo, a obrigatoriedade de separação exclusivamente em razão da idade seria manifestamente inconstitucional. (Brasil, 2023)

Em suma, é possível concluir que não há um fundamento razoável para a restrição, sendo tal norma contrária ao princípio da isonomia; autonomia privada; e da dignidade humana.

Destarte, o dispositivo desconsidera a capacidade dos indivíduos idosos, configurando uma clara discriminação em razão da idade, configurando, inclusive, a discriminação popularmente conhecida como “etarismo”.

Portanto, podemos concluir que tal julgamento, possivelmente, trará impactos significativos em uma legislação futura. Desse modo, podemos responder o questionamento central deste texto, e problema de pesquisa, presumindo que a decisão do STF no Tema 1.236 atuará como um divisor de águas no contexto do Direito de Família brasileiro.

Isto é, vislumbra-se, aqui, a possibilidade de o novo Código Civil, à luz do tema 1.236 do STF, e em uma tentativa de combater o etarismo e proteger a autonomia privada e dignidade dos idosos, excluir o disposto no art. 1.641, inciso II, tornando possível a livre escolha do regime de bens para pessoas maiores de 70 anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa discutiu o impacto do Tema 1.236 do STF na obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos. A decisão do STF relativiza essa obrigatoriedade, privilegiando a autonomia privada e a dignidade da pessoa idosa, permitindo que o idoso escolha um regime diverso da separação obrigatória de bens, desde que por escritura pública (pacto antenupcial). Concluiu-se que o artigo 1.641, II do Código Civil, pode ser revisado em um novo Código Civil para eliminar o tratamento discriminatório por idade. Dessa forma, em consonância com esse entendimento, prevê-se que futuras edições legislativas referente ao Código Civil considerem essas mudanças, assegurando maior liberdade de escolha patrimonial para os idosos.

Palavras-chave: Tema 1.236 do STF; relativização; Regime Obrigatório de Separação de Bens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 1.236**. Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. Diário de Justiça, Brasília, DF, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=1#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20>. Acesso em: 21 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

A relativização do direito real de habitação no direito sucessório e os novos paradigmas diante do anteprojeto da reforma do Código Civil de 2002

Autoria | Mateus Fernandes NUNES¹

Orientação | Profa. Ma. Heliane Sousa FERNANDES²

INTRODUÇÃO

O anteprojeto da reforma do Código Civil altera significativamente o art. 1.831 do Estatuto, estabelecendo hipóteses de mitigação e extinção do direito de habitação ao cônjuge sobrevivente. Com efeito, insurge indagar: quais os limites atuais do direito real de habitação ao viúvo e a relevância do anteprojeto do Código Civil na sua efetividade? Tal alteração é relevante, já que a atual sistemática se limita a designar o seu titular, gerando divergências quanto às hipóteses de relativização desta garantia. A pesquisa se justifica pela relevância e atualidade do tema, pois analisa dois institutos jurídicos distintos, de interesse de terceiros e eminentemente debatido nos Tribunais Superiores. Tem-se como objetivo geral analisar as hipóteses de mitigação e extinção do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente de acordo com a atual sistemática do Código Civil e os impactos da aprovação do anteprojeto da reforma do Estatuto.

METODOLOGIA

O presente trabalho tem como modo de abordagem o método hipotético-dedutivo, ou seja, parte-se de uma premissa previamente formulada, como resposta provisória, sendo ela, ao final, após verificação rigorosa, aceita ou rejeitada. No caso, tem-se como premissa universal a relevância e necessidade da alteração do art. 1.831, que será comprovada ou não, conforme a verificação das posições jurisprudenciais e doutrinárias quanto à atual sistemática da norma. Para isso, utilizou-se o método de procedimento comparativo, comparando-se a redação atual do dispositivo e a proposta de reforma do Código Civil. Com efeito, trata-se de uma pesquisa qualitativa, teórica e exploratória, tendo a pesquisa se utilizado da análise bibliográfica das obras doutrinárias sobre Direito das Sucessões de Flávio Tartuce (2023) e Silvio Venosa (2003), e sobre Direitos Reais, dessa vez dos professores Pablo Stolze Gagliano Filho e Rodolfo Pamplona (2022). No mais, trata-se também de uma pesquisa prática, uma vez que, dentre as jurisprudências analisadas, estudou-se, a fundo, o recente acórdão proferido no REsp 2151939 - RJ, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi e o REsp nº 2035547 – SP, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha. Essa metodologia, ao integrar a comparação entre os textos legais, análise de argumentos doutrinários, e posicionamentos

¹ Aluno UNDB. Centro de Direito - Bacharelado. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

² Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

jurisprudenciais, permite avaliar as justificativas por trás das mudanças propostas e seus possíveis impactos no Direito Real de Habitação do cônjuge sobrevivente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito real de habitação do cônjuge supérstite é um instituto importante do Direito Sucessório, uma vez que a herança é um todo unitário, devendo ser tratada pelas normas do condomínio, de modo que o direito citado excepciona tal tratamento, interessando tanto aos herdeiros quanto aos interessados no imóvel em questão. Observa-se, portanto, a relevância social do tema. Para fins didáticos, foram analisadas, primeiramente, as hipóteses de não aplicação do direito real e, posteriormente, as hipóteses de extinção do direito, para que, por fim, fosse possível concluir o impacto do anteprojeto do Código Civil na respectiva temática. Da interpretação literal do atual art. 1.831 do Código Civil, observa-se que o direito de habitação alcança apenas o cônjuge sobrevivente, só sendo aplicado caso o falecido não tenha deixado mais de um imóvel com fins residenciais. A problemática é que, em que pese estabeleça o titular deste direito, o Código não veda expressamente a garantia aos seus familiares, pelo contrário, no art. 1.414, garante tal coabitação. Ainda quanto sua aplicação, conclui-se, a partir da análise do REsp nº 2151939 - RJ, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, que o direito de habitação tem como finalidade precípua tanto a concretização do direito de moradia quanto a observância à ordem humanitária e social, ante à solidariedade familiar. Desse modo, conforme o entendimento jurisprudencial, torna-se possível sua relativização quando sua manutenção acarreta prejuízos aos herdeiros/proprietários, não se justificando ante às qualidades do viúvo, devendo ser analisado o caso concreto. Ademais, quanto às hipóteses de extinção do direito, constatou-se uma relevante divergência doutrinária, a ser sanada pelo reforma do Código Privado. Isso porque, diferentemente do Código Civil, a Lei nº 9.278 de 1996, que regula a União Estável, estabeleceu o direito de habitação ao companheiro sobrevivente, mas, ao mesmo tempo, dispôs que a constituição de nova relação, configurando-se nova família, faz cessar a garantia. Nesse sentido, os autores Venosa (2003), Gagliano e Pamplona Filho (2022) concordam que o direito de habitação se extingue pelo fim do estado de viuvez do sobrevivente, diferentemente do entendimento do STJ, no REsp nº 2035547 – SP, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, que, considerando que a norma em questão é restritiva de direito e, portanto, insuscetível de interpretação extensiva, firmou o entendimento de que o direito real de habitação ao cônjuge não pode ser limitado por proibições previstas em legislações especiais e restrita aos companheiros. Anui com o entendimento jurisprudencial o doutrinador, Tartuce (2023), ao inferior que a extinção do direito real deve ponderar aos princípios que fundamentam o respectivo direito. Portanto, conclui-se que a atual positivação do direito real de habitação ao viúvo impossibilita segurança jurídica em relação às hipóteses de mitigação e extinção, sendo necessária a aprovação do anteprojeto da reforma do Código Civil para garantir a finalidade da norma.

Tabela 1- Comparativo entre o art.1.831 do Código Civil de 2002 (caput) e o art. 1.831 do Anteprojeto de Reforma do Código Civil (caput e parágrafo único).

Art. 1.831 do Código Civil de 2002 - Lei nº 10.460 de 10 de Janeiro de 2002 (BRASIL, 2002)	Art. 1.831 do Relatório Final da Anteprojeto de Reforma do Código Civil (CJCODCIVIL - 2024)
--	---

<p>Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.</p>	<p>Art. 1.831. Ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente, aos filhos ou netos menores ou deficientes, bem como aos pais ou avós idosos que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caibam na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à residência da família, desde que seja bem a inventariar. O direito real de habitação poderá ser exercido em conjunto pelos respectivos titulares conforme seja a situação na data do óbito.</p> <p>Parágrafo único: Cessará o direito quando o titular adquirir renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, bem como se casar ou iniciar união estável.</p>
---	---

Fonte: Elaborado pelo autor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os resultados obtidos é possível confirmar a hipótese levantada, concluindo-se que a atual positivação do direito real de habitação do viúvo impossibilita segurança jurídica em relação às hipóteses de mitigação e extinção do direito, de modo que, necessitando-se da interpretação teológica e extensiva dos aplicadores do direito, ocasiona divergências jurisprudenciais e doutrinárias. Destarte, a aprovação do anteprojeto da reforma do Código Civil faz-se necessária para sanar as respectivas controvérsias, tanto acerca de sua aplicação, uma vez que delimita o alcance ao cônjuge e companheiro sobrevivente, aos filhos ou netos dependentes, aos ascendentes idosos que residiam com o falecido; quanto acerca das hipóteses de extinção, tendo em vista que dispõe expressamente que o direito cessará quando o titular adquirir renda ou patrimônio suficiente, e quando se casar ou iniciar união estável.

Palavras-chave: Direito Real de Habitação; cônjuge supérstite; Direito das Sucessões; solidariedade familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasil, 2002.

BRASIL, **Lei nº 9.278**, de 10 de Maio de 1996, que regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasil, 1996.

CJCODCIVIL (Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil). Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil: **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Brasília, DF, 2024.

Presidente: Ministro Luis Felipe Salomão. Vice-Presidente: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Relatores-Gerais: Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil** - Direitos Reais, Vol. 5. 4 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Resp: 2151939 - RJ (2024/0220696-4)**, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, data do julgamento: 29/04/2024, T3 – TERCEIRA TURMA. Dje: 26/09/2024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp: 2035547 SP 2022/028226-0**, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de julgamento: 12/09/2023, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/09/2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das Sucessões**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

O fenômeno da alienação parental: os reflexos psicossociais e jurídicos da manipulação no ambiente familiar

Autor | Daniella Vidal ROCHA¹

Autor | Lívia Castro Matos RODRIGUES²

Autor | Mariana Rodrigues Lobo MARTINS³

Orientador | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira FAÇANHA⁴

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno de influência negativa por parte de um dos genitores à criança com o intuito de prejudicar o relacionamento dela com o outro genitor. Este processo causa prejuízos significativos à saúde mental da criança, como transtornos de ansiedade, depressão, problemas de confiança, e, conseqüentemente, isolamento social (Guerson, 2023). Neste sentido, surge o presente trabalho com o seguinte questionamento: Quais são os impactos psicossociais da alienação parental e como é conduzida a aplicação da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) para mitigar esses conflitos familiares? Objetiva-se, portanto, conceituar a alienação, compreender como ela se manifesta no cotidiano e seus efeitos em relação, principalmente, ao desenvolvimento emocional da criança. Tal análise se faz mister para compreender as consequências para o alienador e a evolução na sua responsabilidade legal. Ademais, apresentar-se-á a importância dessa questão para a elaboração de intervenções eficazes no contexto familiar e jurídico.

METODOLOGIA

Tendo em vista os objetivos citados acima, busca-se alcançá-los por meio de abordagem qualitativa, com pesquisa de cunho bibliográfico, na qual será utilizada uma revisão de literatura existente acerca da conceituação do fenômeno da alienação parental, dos seus impactos psicológicos e legais, entre outros temas pertinentes, o que possibilitará a fundamentação teórica do trabalho em autores como Ana Maria Frota Velly, membro do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IB-DFAM), Alan Richard Gardner, psiquiatra estadunidense e perito que atuava em casos de custódia de crianças, Yader Roque e Valéria Chechia, doutora em Psicologia pela Universidade de São Paulo, Maria Claudia Jardim Barbosa, Mestre em Direito e a psicóloga Cindy Guerson. Ademais, será analisada a legislação brasileira existente acerca da temática, que conta, inclusive, com uma lei específica, a Lei nº 12.318/2010 e, indiscutivelmente, com a Constituição Federal de 1988 - visto que se

¹ Graduanda em Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

² Graduanda em Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Graduanda em Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito/ Centro de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Maranhão.

discute a violabilidade do direito básico da criança à convivência familiar e saudável, previsto no seu art. 227.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A alienação parental é caracterizada por práticas que visam distanciar a criança de um dos genitores, geralmente como consequência de conflitos após a separação. Isso pode ocorrer por meio da implantação de falsas memórias, obstrução da comunicação, e desmoralização do ex-cônjuge, por exemplo (Guilhermano, 2012). Trata-se de um fenômeno complexo, na medida em que transforma a criança em um instrumento de vingança, manipulação e controle. Essa prática, além de abalar o vínculo afetivo entre a criança e o genitor alienado, compromete gravemente o desenvolvimento psicológico infantil. Assim, a promulgação da Lei nº 12.318/2010 no Brasil surge como uma tentativa de coibir essa prática, protegendo o direito das crianças à convivência familiar.

A base conceitual da alienação parental foi introduzida por Richard Alan Gardner, que cunhou o termo Síndrome da Alienação Parental (SAP). Gardner observou que, em contextos de separação contenciosa, um dos genitores poderia manipular o filho contra o outro, levando à criação de uma rejeição injustificada. Essa manipulação pode ser entendida como um abuso psicológico, no qual a criança internaliza as falsas narrativas sobre o genitor alienado, desenvolvendo uma rejeição que é mais reflexo da pressão do genitor alienador do que de uma experiência direta de abuso ou negligência (Oliveira, 2020).

A alienação parental traz diversos impactos negativos para a saúde mental do infante. Nesse sentido, ela causa problemas psicológicos, como a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), a qual é, segundo o doutor Richard A. Gardner, um distúrbio da infância que ocorre, principalmente, nas disputas pela guarda de crianças e adolescentes, e resulta da junção das instruções de um genitor que faz a campanha de ódio contra o outro e as próprias ações de calúnia da criança. Diante disso, de acordo com Velly (2010) e Gardner (2002), a criança com essa Síndrome encara como um horror a convivência com o cônjuge alienado, justamente por essa “lavagem cerebral” que é feita pelo cônjuge alienante, que, por muitas vezes, realiza-a por um desejo de vingança deste.

Nessa perspectiva, a alienação Parental juntamente com a SAP pode impactar de forma significativa a vida das crianças. Tanto nessa fase inicial quanto na fase adulta, isso pode desencadear uma série de outros transtornos, como depressão, ansiedade – pois é gerado na criança o medo de desapontar o cônjuge alienante -, insegurança – haja vista que, nessas situações, os pais invalidam os sentimentos dos filhos, desencadeando, assim, uma dificuldade de confiança nas pessoas por parte do infante -, sentimento de culpa, além de comportamento agressivo, pois essa situação de conflito propicia comportamentos hostis, gerando uma dificuldade de aprendizagem na escola e irritabilidade (Guerson, 2023).

Outrossim, para Yader Roque e Valéria Chechia (2015), como uma das causas principais para o desencadeamento da depressão infantil está o ambiente familiar. Este possui um efeito importante na percepção de mundo e do ser, de modo que experiências vividas nessa etapa da vida moldam significativamente a fase adulta e influenciam nos futuros relacionamentos, na questão da confiança no outro e na autoconfiança (Roque e Chechia, 2015). Desse modo, a Alienação Parental gera inúmeros problemas psicológicos, começando com problemas de ansiedade, podendo che-

gar, no pior dos casos, ao suicídio e, diante disso, ela deve ser combatida, devendo o responsável enfrentar as consequências previstas legalmente.

No Brasil, a alienação parental é formalmente reconhecida e tratada pela Lei nº 12.318/2010, que define essa prática e estabelece mecanismos para que o Poder Judiciário intervenha e proteja a criança. A correlação entre o conceito psicológico da alienação parental e a resposta jurídica a essa prática está justamente na visão moderna do Direito de Família que compreende a criança como sujeito de direitos e não como um mero objeto em disputa. Quando um genitor alienador manipula a criança para afastá-la do outro genitor ou familiar, o principal impacto recai sobre o desenvolvimento emocional do menor, que passa a ver as relações familiares sob uma ótica distorcida e negativa.

O afastamento emocional, resultado dessas práticas, afeta não só a convivência imediata, mas também as relações futuras da criança, com possíveis danos irreversíveis à sua saúde mental (Oliveira, 2013). Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010 age como um instrumento de proteção ao garantir que o Estado intervenha não apenas para punir o comportamento do alienador, mas principalmente para resguardar o direito da criança à convivência familiar, que é considerado fundamental pela Constituição Federal em seu art. 227, *caput*.

Outro ponto central da legislação é a introdução de sanções progressivas para combater a alienação parental. A lei prevê medidas que vão desde advertências e multas até a inversão da guarda ou a suspensão do poder familiar, em casos extremos. A lógica subjacente a essa progressividade nas sanções está no fato de que, embora a alienação parental envolva questões emocionais, ela também deve ser vista como uma forma de abuso psicológico, que requer intervenção firme e eficaz do Estado. Se o comportamento do alienador não for controlado, a consequência mais provável é a completa ruptura do vínculo afetivo entre a criança e o genitor alienado, gerando um dano irreversível (Barbosa, 2013).

Para além das sanções legais, a alienação parental pode ser evitada por outros meios (Barbosa, 2013). Nesse viés, a guarda compartilhada reduz a possibilidade de manipulação, pois permite que a criança tenha contato frequente e regular com ambos os genitores, dificultando a criação de uma imagem unidimensional e distorcida do genitor alienado. Além disso, a mediação familiar é um mecanismo eficaz para resolver conflitos de forma consensual e menos adversarial. Embora tenha sido vetada como instrumento obrigatório pela Lei nº 12.318/2010, a importância da mediação na resolução de conflitos familiares é destacada pela possibilidade de proporcionar um espaço de diálogo entre os genitores. A mediação permite que os pais cheguem a um acordo em torno das responsabilidades parentais, sem que seja necessário recorrer a processos judiciais litigiosos, e coloca a criança como foco principal, garantindo que as decisões sejam tomadas com base em seu bem-estar, e não nos interesses de um dos genitores.

Contudo, como Oliveira aponta, a efetividade da aplicação da Lei nº 12.318/2010 e das soluções propostas, como a guarda compartilhada e a mediação, depende de uma sólida capacitação dos profissionais envolvidos, especialmente os magistrados e peritos responsáveis pela análise dos casos. A identificação da alienação parental nem sempre é simples, pois geralmente os sinais são sutis e disfarçados por comportamentos aparentemente normais. Assim, o sucesso das medidas legais depende de uma avaliação criteriosa e do uso adequado de laudos psicológicos para garantir que as decisões judiciais sejam bem fundamentadas e eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que o ambiente familiar tem uma relevância para a formação das crianças e adolescentes, e, por ter tal importância, qualquer impacto nesse convívio pode afetar diretamente o psicológico dos filhos. Nesse sentido, buscou-se conceituar a alienação parental como um abuso psicológico, caracterizada por práticas que distanciam a criança de um dos genitores, e pontuou-se diversos efeitos nocivos que esta alienação pode causar para saúde mental do infante, como o desenvolvimento de problemas psicológicos, a exemplo da Síndrome da Alienação Parental, a qual propicia o aparecimento dos sintomas de depressão infantil, ansiedade, insegurança e muitos outros transtornos. Diante disso, é fundamental a intervenção do Poder Judiciário na proteção da criança, por meio da introdução de sanções progressivas para combater a alienação parental.

Palavras-chave: alienação parental; saúde mental; responsabilidade legal.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria Claudia Jardim. **As práticas de alienação parental e o papel do estado-juiz para coibi-las**. Orientadora: Kelly Cristina Canela. 2013. 164 p. Dissertação (Mestrado em Direito, sociedade e políticas públicas) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca-SP, 2013.

GUERSON, Cindy. A alienação parental e os seus impactos psicológicos. **Telavita**, 2023. Disponível em: <https://www.telavita.com.br/blog/alienacao-parental/>. Acesso em: 12/10/2024

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: Aspectos jurídicos e psíquicos**. Orientador: Marise Soares Corrêa. 2012. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012.

OLIVEIRA, Ricardo Pereira da Silva. **Alienação parental: Revisão sistemática de estudos documentais e análise da aplicação do conceito em sentenças judiciais**. Orientadora: Sabrina Mazo D’Affonseca. 2020. 83 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos-SP, 2020.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de Alienação Parental: consequências psicológicas na criança. **Revista Fafibe On-line**. Bebedouro, São Paulo, 8 (1): 473-485, 2015. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf> . Acesso em: 12/10/2024.

SILVA. Cleidiane Marques da; GOMES. Lorenna Linhares; BRITO. Stéphanhy Lara Félix de. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-efeitos-psicologicos-causados-pela-alienacao-parental-apos-uma-dis-solucao-conjugal/1133172814>. Acesso em: 12/10/2024.

VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica. **IBDFAM**, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/666/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+Uma+Vis%C3%A3o+Jur%C3%ADdica+e+Psicol%C3%B3gica#:~:text=A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20%C3%A9%20uma,objeto%20de%20impedir%2C%20obstaculizar%20ou>. Acesso em: 12/10/2024.

Tutela dos direitos do idoso: análise da dignidade humana

Autoria | Alexia Cunha de CASTRO¹

Autoria | Rafaela Melo GONÇALVES²

Orientação | Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira FAÇANHA³

INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como tema a Tutela dos Direitos do Idoso, de modo que, busca-se compreender os reflexos da dignidade humana nesta seara do Direito. O problema que se pretende enfrentar pode ser compreendido da seguinte forma: como se dá a proteção do idoso à luz da dignidade humana?

Justifica-se a relevância de tal problemática em função do imperativo aprofundar os estudos acerca da proteção jurídica destinada ao idosos, tendo como objetivo compreender o papel da família no processo de salvaguarda dos idosos. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, bem como análise do aparato legal e jurisprudencial disponível acerca da temática em tela.

METODOLOGIA

Para atingir os objetivos dessa pesquisa, tornou-se necessário inicialmente uma abordagem dogmática, por meio da revisão bibliográfica da obra intitulada como Curso de Direito do Idoso, da Pérola Melissa Vianna Braga, bem como de artigos científicos relacionados à temática da tutela dos direitos do idoso. Posteriormente, houve uma análise legal e jurisprudencial a fim de compreender como se dá a proteção do idoso no Brasil.

O presente estudo possui método dedutivo, visto que parte de uma estrutura de raciocínio lógico generalista a fim de chegar a uma conclusão específica. Sendo assim, os procedimentos utilizados na pesquisa foram: análise e levantamento de material bibliográfico e de referências ao longo do projeto, complementado pela análise de dispositivos legais, com a finalidade de compreender como se dá a tutela dos direitos dos idosos sob o ponto de vista da dignidade humana. Por fim, conclui-se que a pesquisa é qualitativa, parte da revisão bibliográfica e da análise legal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o idoso é a pessoa que tem 60 anos ou mais. Ao analisar o crescimento da população idosa do Brasil, evidencia-se a modificação da pirâmide etária, visto que está havendo uma expansão do topo em detrimento do aumento da

¹ Curso de Direito – Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade Curso de Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito – Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade Curso de Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

expectativa de vida da população e o conseqüente achatamento da base com a diminuição da taxa de natalidade. Diante dessa situação, tendo em vista o envelhecimento da população faz-se necessária uma adaptação da célula mater - a família - a esta realidade.

O Estatuto do Idoso estabelece em seu art. 3º que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo que, deve haver uma priorização do atendimento ao idoso pela própria família.

De tal modo, o princípio da dignidade humana trata-se de um princípio inerente à personalidade humana, que procura respeitar, compreender e amparar o ser humano em sua individualidade e em suas relações, concedendo-lhe dignidade, fazendo do Estado uma organização centrada no ser humano. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 90). Destaca-se que a dignidade é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988. Ao analisar especificamente a tutela do direito dos idosos, evidencia-se a necessidade de resguardar a dignidade humana, por meio do amparo emocional, do dever de afeto, da solidariedade e da prestação de alimentos quando necessário. Em consonância ao previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto do Idoso reforçou o direito personalíssimo de envelhecimento com dignidade propiciando a proteção integral e constitucional da pessoa idosa. (DA ROSA, 2020).

De tal forma, a prestação de alimentos ao idoso pela sua família é pautada nos princípios e garantias constitucionais, tais como a preservação da dignidade humana, do direito à vida, a saúde, a personalidade e a solidariedade familiar. Utiliza-se o termo alimentos de forma ampla, visto que o valor não deve ser atribuído apenas em relação a alimentação em si, mas também no que tange aos demais recursos necessários para a manutenção da pessoa de forma geral, como recursos para compra de remédios, médicos e pagamento de despesas básicas, como água e luz (BRAGA, 2011). A fixação do valor prestado pela família deverá atender ao binômio necessidade-possibilidade, a fim de tutelar a dignidade humana dos idosos e promover o direito a uma velhice digna. De tal modo, conclui-se que, a dignidade da pessoa humana é considerada o núcleo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais. (SOUZA JÚNIOR, 2012).

Diante disso, entende-se como abandono afetivo do idoso a ausência de cuidado e zelo dos filhos com os pais idosos, sendo interessante destacar que tal negação de afeto acarreta danos psicológicos e físicos. A partir disso, destaca-se que a partir dos danos causados ao idoso, tem-se a necessidade da responsabilização civil, a qual é conceituada como um dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencional ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (PLÁCIDO E SILVA, 2010).

Entende-se, portanto, que em conformidade à jurisprudência do STJ, observando a previsão do art. 229 da CF, o dever de amparo, cuidado e assistência que os pais devem ter em relação aos filhos, é recíproco. Portanto, os filhos que abandonam os pais na velhice estão cometendo ato ilícito, com previsão legal nos artigos. 186 e 927 do Código Civil.

Atualmente, todavia, não existe na legislação brasileira nenhuma lei específica que preveja de fato a responsabilidade civil dos filhos para com os pais idosos. Entretanto, devido à relevância do tema, fora apresentado o projeto de lei nº 4229/2019, o qual tem como finalidade alterar o Estatuto do Idoso, bem como incluir o direito da pessoa idosa à convivência familiar e a hipótese de

responsabilização civil por abandono afetivo no Brasil. Nessa perspectiva, ainda que o idoso possua seus direitos positivados no Estatuto, não há qualquer regulamentação própria que disponha discipline ou puna o abandono ou omissão do afeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do crescimento da população idosa e das modificações sociais e familiares, é imperativo garantir a dignidade e os direitos dos idosos, conforme preconizado pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso. A responsabilidade da família em prover não apenas suporte material, mas também emocional, é essencial para evitar o abandono afetivo, que causa sérios danos à saúde mental e física dos idosos. Embora não haja uma legislação específica que responsabilize civilmente os filhos por esse abandono, o projeto de lei nº 4229/2019 busca sanar essa lacuna, promovendo a convivência familiar e a responsabilização por omissões afetivas. Assim, assegurar o bem-estar dos idosos deve ser uma prioridade coletiva, reforçando o compromisso ético e legal da sociedade.

Palavras-chave: dignidade humana; Estado do Idoso; Tutela de Direitos

REFERÊNCIAS

ANJOS, Ana Clara Caetano dos. **Abandono Afetivo do Idoso**. Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.puc-goias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4540/1/ABANDONO%20AFETIVO%20DO%20IDOSO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003

MENDONÇA, Irlane Xavier de. DUAILIBE, Nayala Nunes. Proteção aos Idosos: abrangência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **REVISTA INTERNACIONAL DA ACADEMIA PAULISTA DE DIREITO**, 2021. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/13-TEXTO-10-POLIFONIA-7.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

SALIM-MENEZES, Roberta. **Abandono de Pessoa Idosa e a Responsabilidade Criminal**. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/ABANDONO-DEPESSOAIOSAEARESPONSABILIDADECRIMINAL.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

Grupo de Trabalho

O Direito Animal e seus efeitos jurídicos

Coordenação

Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento (UEMA)

Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira Neves (UEMA)

Ementa

Normas jurídicas, princípios e ética. Educação e coerção. Constitucionalismo e direitos fundamentais. Dimensões de direitos fundamentais. Senciência e dignidade animal. Noção de direito animal e direito ambiental. O direito animal da CF/88. Regra constitucional da proibição da crueldade. O direito animal na lei dos crimes ambientais e o crime de maus-tratos.

Tutela dos direitos do idoso: análise da dignidade humana

Autoria | Pery Serra Maia MARTINS¹

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento²

INTRODUÇÃO

A vigilância e defesa sanitária animal é um dos objetivos da defesa e proteção agropecuária. Ela serve para conferir e verificar a saúde animal. Pois bem: As medidas de diminuição e eliminação de doenças no ambiente animal dependem da detecção precoce das doenças.

O profissional do Direito precisa conhecer e saber lidar com a problemática da saúde animal, uma vez essa temática é incipiente na abordagem das grades curriculares dos cursos de Direito.

Os objetivos do trabalho são delimitar a atuação da defesa sanitária animal, mostrando a sua notoriedade não só na profilaxia, mas também no combate as doenças infecto-parasitárias que possam acometer os animais.

O trabalho se justifica pela necessidade de aprofundamento do tema exposto, uma vez que o Direito permeia todos espaços sociais, não só de humanos, mas também de não-humanos, sendo que neste caso os não-humanos são os animais.

METODOLOGIA

Foi feita uma análise da legislação sobre a Defesa Sanitária Animal, correlacionando a legislação pertinente referente ao tema, com artigos científicos dos últimos dez anos.

As bases de dados utilizadas para pesquisa da legislação referente a Defesa Animal foi o site do planalto, no seguinte endereço: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Foram colocadas as seguintes palavras-chave para a busca da legislação pertinente: defesa sanitária - vigilância sanitária - proteção animal - direito animal.

Já com relação as bases de dados utilizadas para a pesquisa dos artigos jurídico-científicos foram o Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/?hl=pt>), na plataforma da Thomson Reuters (<https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/>) e a plataforma jusbrasil (<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=defesa+sanit%C3%A1ria+animal>). As palavras-chave utilizadas foram: defesa sanitária - vigilância sanitária - proteção animal - direito animal. Os artigos científicos utilizados foram os publicados nos últimos dez anos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na análise da legislação, encontrou-se que o primeiro ato normativo que fala da defesa sanitária é de 1934, conceituando este serviço como de execução de medidas de profilaxia, evitando

¹ Curso de Direito no Campus São Luís. - Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

que no país entrem zoonoses exóticas, contrapondo moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território. Já a primeira lei data de 1948, sendo que esta lei estabelece medidas de defesa sanitária, como medidas de saúde pública, sacrifício de animais e porcentagens de valores de indenização, em caso de sacrifício do animal. Já a Lei nº 9.712/1998 diz que um dos objetivos da defesa agropecuária é a saúde dos rebanhos animais, sendo que uma das atividades do Poder Público é a vigilância e defesa sanitária animal. A própria Constituição Federal em seu art. 225, VII, diz que é função do Governo proteger os animais de práticas cruéis. Apesar da doutrina usar o termo “senciente” para os animais não foi encontrado no site do Planalto na pesquisa pela legislação federal o referido termo (nem sua variante senciência). Ou seja, os animais ainda são caracterizados como semoventes, conforme art. 82 do Código Civil, existem projetos de lei a respeito tentando mudar este status dos animais, como o Projeto de Lei nº 1.068/2021.

Já na análise dos artigos jurídico-científicos, Cruz (2014, p. 123-126) percebeu que sempre houve uma relação de assimetria entre humanos e animais e que as regras para a proteção dos animais surgiu após a Segunda Guerra Mundial, com o aprimoramento das técnicas com experimentação animal a partir de 1959, com a implantação dos 3 R's (Replacement, Reduction, Refinement), ou seja, substituir os animais por outra técnica, diminuição dos animais na experimentação e refinamento da técnica da experimentação animal, ou seja, diminuição da angústia e da dor dos animais que são usados em experimentos, ou seja, tudo isso está relacionado com a defesa sanitária animal. Delduque, Nobre e Silva (2023; p. 2) fala que existe um novo conceito, que é o da saúde única, que significa que a saúde humana, a saúde animal e o meio-ambiente estão interconectados, sendo que devem ser feitos movimentos no intuito de proteger a vida dos seres de todo o planeta. Os referidos autores ainda enfatizam que o conceito de saúde única está atrelado com o uso sustentável da terra, conservação da vida selvagem, diminuição da contaminação e com melhora das práticas de produção de alimentos.

Barros *et al* (2024; p. 4) fala que a Defesa Sanitária serve para executar os programas sanitários coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se preocupando em erradicar as enfermidades de repercussão econômico-sanitária, atuando também na sua prevenção, controle e erradicação. Silva (2023) fala que o profissional que é o principal responsável pela defesa sanitária animal é o médico veterinário, mostrando-se a sua presença fundamental para resguardar a saúde animal.

CONCLUSÃO

Apesar da legislação da defesa sanitária animal ser desde 1934, o interesse por sua temática tem se tornado mais recente, justamente pela maior consciência da Defesa do Direito Animal e do novo paradigma de saúde única, ou seja, só faz sentido falar em saúde quando há equilíbrio entre saúde humana, saúde animal e o meio ambiente, sendo que o vetor de proteção deste novo paradigma é a Vigilância e Defesa Sanitária Animal. Mas apesar do Código Civil ainda caracterizar os animais como semoventes, a Constituição Federal garante aos animais que eles não sejam submetidos a tratamentos cruéis.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Herlane de Olinda Vieira et al. **DEFESA SANITÁRIA ANIMAL: Tópicos atuais dos programas sanitários no Estado do Maranhão**. 2024. Disponível em: <https://editorapascal.com.br/wp-content/uploads/2024/07/DEFESA-SANITARIA-ANIMAL.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 24.548 de 3 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24548.htm. Acesso em: 16. out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 569, de 21 de Dezembro de 1948**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0569.htm. Acesso em: 17. Out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.712, de 20 de Novembro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9712.htm. Acesso em: 17. Out. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.068, de 2021**. Reconhece os cães e gatos como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2005958. Acesso em: 19 out. 2024.
- CRUZ, Janildes Silva. Direito à Saúde, Experimentação Animal e Controversas Ilusões. 2014. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 27 p.
- DELDUQUE, Maria Celia; NOBRE, Sérgio; SILVA, Oswaldo José Barbosa. **Teoria sistêmica, subsistema do Direito e o novo paradigma da saúde única**. 2023. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/60881/artigo_1208.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 17 out. 2024.
- SILVA, JOÃO ANTONIO NOBRE DA. **Legislação Animal e a Essência da Medicina Veterinária no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legislacao-animal-e-a-essencia-da-medicina-veterinaria-no-brasil/2018804780>. Acesso em: 18 out. 2024.

Responsabilidade jurídica em decorrência dos ataques de animais

Autoria | Giovana Araújo FONSECA¹

Autoria | Miguel Oliveira Melo de ANDRADE²

Autoria | Sofia Rayca Santos GONÇALVES³

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento⁴

INTRODUÇÃO

Os ataques de animais fazem parte de uma realidade em que esse ato gera consequências físicas, psicológicas e materiais para as vítimas. Uma discussão relevante no contexto jurídico é sobre quem deve arcar com as consequências jurídicas (civil ou criminal). No Brasil, a responsabilidade civil por atos de animais é regida pelo Código Civil, assim como a responsabilidade penal, que em alguns casos o tutor pode responder criminalmente pelos atos do seu animal. Nesse cenário, esta temática ganha espaço nas discussões onde o convívio com animais domésticos tem se tornado cada vez mais comum, e conseqüentemente, há o aumento de casos de ataques de animais.

O objetivo deste artigo é esclarecer os fundamentos jurídicos e suas devidas responsabilidades atreladas à temática em questão, discutindo questões cíveis e criminais acerca da aplicabilidade das responsabilidades objetivas e a função da vigilância e da tomada de devidos cuidados por parte dos tutores.

METODOLOGIA

Através de uma pesquisa de cunho descritivo, com investigações acerca do estudado de maneira minuciosa e criteriosa, visando primariamente o objetivo de aprofundar os conhecimentos acerca do Direito Animal envolvendo a Responsabilidade Jurídica em Decorrencia de Casos de Ataques de Animais, foram descritos detalhadamente os resultados obtidos, tendo como principal ferramenta o levantamento bibliográfico, realizado em sua totalidade por meio de ferramentas de pesquisa digitais, eficientes e atualizadas. A bibliografia utilizada no desenvolvimento do trabalho envolveu diferentes artigos presentes no Código Penal e Civil brasileiros, além do site de notícias NSC Total, que contribuiu com informações pertinentes, além de enriquecedoras para o tema. O estudo tem como caráter primário ser informativo, além disso, tem como finalidade informar claramente o leitor acerca das diferentes esferas da lei que lidam diretamente com o tópico abordado, sendo esta uma temática relevante e pertinente, assim como as suas diversas repercussões legais de acordo com a legislação vigente.

¹ Graduanda em Direito. UEMA.

² Graduando em Direito. UEMA.

³ Graduanda em Direito. UEMA.

⁴ DDEC/UEMA.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1) Responsabilidade Civil - Em decorrência dos ataques de animais, é notável que no âmbito civil, a responsabilidade é dos tutores, conforme previsto no art. 936 do Código Civil de 2002: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”. Nesse sentido, atenta-se para que a lei seja cumprida, contudo, é necessário, também, observar as condições em que o animal está inserido, para garantir sua segurança e proteção. Ao analisar os acontecimentos de casos violentos, os cães da raça American Pitbull Terrier, popularmente conhecido como pitbull, são os que aparecem, em maioria, como os agressores contra bens materiais ou pessoas.

De acordo com o especialista em comportamento animal, o médico veterinário Ricardo de Pauli (2023), afirma que esses cachorros, por terem um porte atlético e “violento”, pontuado e agravado por sua finalidade no século XIX em rinhas e por uma carga genética, são adquiridos a fim de protegerem domicílios e pessoas. Entretanto, Ricardo pontua que não somente tais fatores ajudaram a construir o caráter agressivo da raça canina, mas também a fase de socialização do filhote é crucial para que defina o seu comportamento. Logo, novamente, apontando à responsabilidade do tutor para os cuidados necessários nessa importante etapa de vida do cão, a fim de evitar ataques que prejudiquem à vida humana e animal, assim como, proteja a dignidade desses seres, visto que a consequência da irresponsabilidade do dono cause danos morais e físicos alheios.

2) Responsabilidade na esfera criminal - Em alguns casos de ataques a pessoas, as consequências podem ir além da vara cível, isso quando o ataque resulta em morte ou em uma lesão corporal, nestes casos, o dono pode ser indiciado na esfera criminal brasileira, uma vez que a Lei de Contravenção Penal, instituída pelo Decreto de Lei nº 3688 de 3 de outubro de 1941, e o Código Penal possuem artigos em sua composição que tornam legais as medidas cabíveis em casos que se estendem e se afastam da esfera civil.

Nesse sentido, a Lei de Contravenção Penal trata-se da conduta ilícita que viola um bem jurídico tutelado, mas em menor potencial. Desta maneira, a contravenção penal enquadra-se nos ataques de animais em casos nos quais ocorre a omissão da cautela da guarda, que se configura como deixar cães ferozes em locais acessíveis a terceiros, passear com animais perigosos em locais públicos sem proteção, excitação ou irritação do animal, expondo perigo a segurança alheia e condução de animais na via pública, em que o crime será julgada no âmbito do Juizado Especial Criminal; o crime tem como penalidade prisão simples, de pena de dez dias a dois meses ou multa (Art. 31 do Decreto-Lei nº 3688 de 1941).

Nesse sentido, vale ressaltar que se o animal em questão ferir alguém, a contravenção penal supracitada restará absolvida, ou seja, o responsável pelo animal poderá ser processado, a depender dos ferimentos da vítima ou da condição vital dela, pelo crime de lesão corporal ou de homicídio (culposo ou doloso). Em caso de lesão corporal, causada pela negligência do proprietário do animal, a lesão pode ser classificada de natureza leve, quando não houver maiores repercussões (com pena de reclusão prevista de 3 meses a 1 ano), grave, quando houverem sequelas temporárias por mais de 30 dias ou risco a vida (com pena de detenção prevista de 1 ano a 5 anos) e gravíssima, quando resulta em sequelas permanentes (com pena de prisão prevista de 2 a 8 anos). Além disso, em casos que resultem na morte, o artigo 121 do código Penal classifica como homicídio culposo em casos de negligência do proprietário em restringir o cachorro, tendo pena prevista de 1 a 3 anos de reclusão, e em casos onde o dono do animal tem intenção de matar, de forma que

este treina o seu animal para machucar ou tirar vidas, cometendo homicídio doloso, com previsão de 6 a 20 anos de prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo demonstrou que os proprietários dos animais que praticam os ataques possuem o dever de vigilância acerca do controle desses ataques. Outrossim, no âmbito da responsabilidade civil, entende-se que a lei prevê a responsabilidade do dono pelos atos do animal e reforça que é necessário observar o ambiente que o animal vivencia, pois apesar de que alguns animais tenham porte violento, isso não define o seu comportamento, mas remete a criação do tutor.

Enquanto na esfera criminal, a tese elaborada é de que pode haver sanções que variam de acordo com a gravidade do caso, assim, o dono pode responder pelo desrespeito da Lei de Contravenção Penal ou pela violação do Código Penal, assim, sendo possível aplicar as medidas legais cabíveis ao tutor infrator.

Palavras-chave: animal; ataque; lesão; civil; penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a Responsabilidade de Danos Causados pelo Animal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1. 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Dispõe sobre as Contravenções Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19696. 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Homicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23911. 31 dez. 1940.

BARCELLOS, Marina. Após casos em SC, especialista explica aumento de ataques de pitbull em todo o país. **NSC Total.** Florianópolis, 29 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.nsc-total.com.br/noticias/apos-casos-em-sc-especialista-explica-aumento-de-ataques-de-pitbull-em-todo-o-pais>. Acesso em: 19 out. 2024.

Experimentação animal na indústria cosmética: análise ética, legal e alternativas sustentáveis

Autoria | Ana Carolina Sousa SANTOS¹

Autoria | Ana Luiza de Brito AZEVEDO²

Autoria | Yasmin MARÍLIA³

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do NASCIMENTO⁴

INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo e a iminente modernização da indústria da beleza, houve um aumento considerável na busca por produtos cosméticos. Segundo a Statista, a venda de produtos de higiene pessoal e cosméticos no Brasil alcançou R\$ 124,5 bilhões em 2021 e pode ultrapassar os R\$ 130 bilhões em 2026. Com esse crescimento, é indiscutível que novas formulações e produtos foram e serão testados, muitos deles em animais. Contudo, a utilização de animais em testes para cosméticos levanta questões éticas significativas. O sofrimento imposto a esses seres vivos durante os experimentos gera debates sobre a necessidade de encontrar alternativas que preservem o bem-estar animal sem comprometer a segurança dos produtos. Diversas organizações e movimentos ao redor do mundo têm pressionado pela adoção de métodos de testes que não envolvam animais, com simulações computacionais e culturas celulares. Dessa forma, discutir os limites, a regulamentação e as alternativas aos testes em animais tornam-se imperativo para que o progresso na área cosmética esteja alinhado com princípios éticos e sustentáveis.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada neste resumo expandido baseou-se na utilização de uma abordagem qualitativa e exploratória, focada na análise de fontes jurídicas, como a legislação brasileira atual, doutrinárias e acadêmicas pertinentes disponíveis em repositórios eletrônicos de pesquisa como Google Acadêmico e a plataforma SciELO. Em primeiro lugar, a pesquisa concentrou-se em analisar as questões éticas pertinentes acerca da experimentação animal na indústria cosmética, buscando fontes e autores reconhecidos por seus estudos e contribuições acadêmicas acerca do tema. Em segundo lugar, foram revisadas as normas jurídicas disponíveis e atuais relacionadas ao objeto de estudo deste trabalho, como a constituição federal, decretos e a resolução nº 58 de 2023 em portais jurídicos oficiais. Por último, a partir de seleção criteriosa de material disponível e relevante, foram buscados nos sítios eletrônicos acima citados, artigos acadêmicos que dissertassem acerca de novas alternativas ao uso de animais em testes da indústria cosmética, como forma de enriquecer e elucidar o tema deste estudo.

¹ Curso de Direito – Bacharelado.

² Curso de Direito – Bacharelado.

³ Curso de Direito – Bacharelado.

⁴ DDEC/UEMA.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao longo dos anos, a ciência passou por diversas fases e desenvolveu teorias sobre os direitos dos animais e a forma como eram percebidos. René Descartes acreditava que os animais eram autômatos, desprovidos de alma, o que os tornaria incapazes de sentir dor ou sofrer. Por outro lado, com a teoria da evolução, Charles Darwin comparou o ser humano aos primatas, observando que a humanidade também faz parte do reino animal, compartilhando uma ancestralidade comum com outras espécies. Segundo Franco (2013), o princípio ético conhecido como “3Rs” — substituição, redução e refinamento — dos cientistas ingleses Russell & Burch passou a guiar o uso ético de animais em pesquisas. Esse princípio preconiza que os pesquisadores devem buscar substituir o uso de animais sempre que possível, reduzir o número de animais utilizados e refinar os métodos para minimizar seu sofrimento. No entanto, estamos há passos longos de alcançar o princípio dos 3Rs, uma vez que a indústria cosmética ainda não conseguiu substituir em 100% o uso do animal em seus testes por conta do baixo custo que estes oferecem. Nessa mesma esteira, a conscientização dos consumidores sobre o impacto ético da experimentação animal tem gerado uma mudança significativa no mercado de cosméticos, uma vez que a era da sociedade informada, influencia o consumidor a preferirem marcas “cruelty-free”. Essa tendência tem pressionado as empresas a reformularem suas práticas de produção e a aderirem a métodos éticos que não envolvem o sofrimento animal. A legislação brasileira acerca da experimentação animal tem avançado nos últimos anos, refletindo uma crescente conscientização da sociedade em relação ao bem-estar animal. Uma mudança significativa ocorreu com a Resolução nº 58, proibindo o uso de animais vertebrados, como ratos, coelhos e cachorros, em testes de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. Essa medida foi um marco na proteção dos animais, estabelecendo que essas indústrias devem utilizar métodos alternativos reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), sempre que houver ingredientes ou compostos cuja segurança e eficácia ainda não tenham sido comprovadas cientificamente. A mudança em direção à proibição de testes de cosméticos em animais foi impulsionada, em grande parte, pelo caso do Instituto Royal, em 2013. Esse episódio ganhou grande repercussão quando ativistas invadiram o instituto, que realizava testes em beagles, resgatando os animais e denunciando a crueldade a que eles estavam submetidos. Além disso, a Lei nº 9.605/1998, já proibia o abuso, maltrato, ferimento e mutilação de animais, com pena de detenção de três meses a um ano, ou multa. No entanto, a experimentação em laboratório, quando justificada para fins científicos, não era enquadrada como crime, desde que obedecesse às regulamentações vigentes. A Resolução nº 58/2023 reforça e complementa a Lei de Crimes Ambientais ao eliminar o uso de animais em testes cosméticos, apontando para uma evolução na legislação e na conscientização sobre os direitos dos animais. Essas mudanças legislativas representam um avanço na proteção dos animais no Brasil, mas também lançam um desafio para a indústria, que precisa investir cada vez mais em métodos alternativos de testagem, como as técnicas *in vitro* e simulações computacionais. No campo científico, diversos são os avanços quanto a alternativas sustentáveis e não cruéis para testes cosmológicos, com destaque para os testes *in vitro* e *in silico*. O primeiro permite a realização de teste fora de um organismo vivo, por meio de células, tecidos e órgãos isolados. Enquanto isso, o segundo é desenvolvido utilizando programas computacionais que permitem a predição do risco e perigo de uma substância química segundo sua estrutura molecular. Os métodos *in vitro* apresentam como benefício o fato de serem menos sujeitos a interferentes externos, já que os animais sofrem influência de presença de ruídos, alterações de metabolismo em função de alguma modificação de temperatura, ciclo de luz, umidade etc. Da mesma forma, o espaço requerido para um teste *in vitro* é muito menor do

que necessário para o estabelecimento de um biotério. Isso facilita de forma significativa a difusão e implantação desses métodos (Presgrave *et al.*, 2010). Contudo, ambos os métodos não possuem ainda a exatidão dos testes *in vivo* para questões mais precisas, como, por exemplo, nos ensaios de identificação de substâncias corrosivas, no qual os testes *in vitro* consegue identificar apenas as substâncias corrosivas e diferenciá-las das não corrosivas, não medindo o potencial de causar irritação dérmica, como no teste clássico *in vivo* (Corrêa *et al.*, 2009). Destarte, através de uma forma integrada e sistemática de organização dos dados toxicológicos, as técnicas alternativas podem vir a tornam-se não só testes substitutos autônomos à experimentação animal, mas vão suportar outros tipos de informação, ajudando, priorizando e otimizando a avaliação da toxicidade de uma substância (Jaworska & Hoffmann, 2010; BASKETTER *et al.*, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o crescimento da indústria cosmetológica brasileira traz à tona questões éticas no que tange o uso de animais, vez que o aumento do consumo é acompanhado por maior índice de testes e abuso de vidas sencientes em prol da beleza humana. Em paralelo a crescente conscientização dos consumidores sobre produtos “cruelty-free”, a sociedade pressiona empresas a adotarem práticas mais responsáveis e conscientes, influenciando, dessa maneira, a questão ética, mercadológica e cultural. Nesse sentido, a adoção de métodos alternativos, como testes *in vitro* e *in silico*, representa uma oportunidade valiosa para a inovação na pesquisa científica e, embora esses métodos ainda apresentem limitações, oferecem uma alternativa mais ética e livre de crueldade. Tal transição não é apenas um desafio, mas também uma oportunidade para a indústria cosmética evoluir em direções mais sustentáveis e responsáveis, promovendo um futuro que respeite tanto os direitos dos animais quanto as demandas dos consumidores.

Palavras-chave: experimentação animal; indústria cosmética; análise ética; análise legal; meios alternativos.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Brunna Oliveira; BARROS, Rodrigo Borges de. **Métodos alternativos aos testes de cosméticos em animais**. Disponível em: <https://dspace.uniube.br:8443/bitstream/123456789/1305/1/M%c3%89TODOS%20ALTERNATIVOS%20AOS%20TESTES%20DE%20COSM%c3%89TICOS%20EM%20ANIMAIS.pdf>. Acesso: 19 out. 2024.
- BALLS, Michael. Os princípios da técnica experimental humana: insights atemporais e avisos ignorados. **ALTEX – Alternatives to animal experimentation**. [S.l.], v. 27, n.2, p. 144-148, 2010. Disponível em: <https://www.altex.org/index.php/altex/article/view/563>. Acesso: 19 out. 2024.
- Franco, N. H. Animal experiments in biomedical research: a historical perspective. *In: Animals*. 2013
- RIVERA, Ekaterina Akimovma B. (comp.). Ética na experimentação animal. *In: ANDRADE, Antenor et al (org.). Animais de laboratório: criação e experimentação*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. p. 25-28.
- LIRA, NLG DOS S.; SOUZA, E. DE S.; BARBOSA, IC DE F. CRUELTY FREE: Métodos alternativos a experimentação animal. Em: **Tópicos em ciências da saúde: contribuições, desafios e possibilidades**. [s.l.]: Amplla Editora, 2022. p. 69–78.
- MOTA, FRL; PEREIRA, M. DE O.; CAMARGO, VZ. Importância da informação em rótulos de produtos da indústria cosmética: Reflexões sobre o crescimento das empresas cruelty free e suas contribuições para o debate ético em torno de pesquisas e testes com animais. **Asclépio: Informação em Saúde**, v. 2, 2024.
- VICTAL, Julia Costa; VALÉRIO, Laura Brisighelo; OSHIRO, Mariana Cardoso; BAPTISTA, Stephanie Costa; PINHEIRO, Fabriciano. Métodos alternativos in vitro e in silico: métodos auxiliares e substitutivos à experimentação animal. **RevInter Revista Intertox de Toxicologia, Risco Ambiental e Sociedade**, 2014.

Antropomorfização e entretenimento: uma análise jurídica da exploração dos animais no ambiente virtual por meio de imagens consideradas divertidas

Autoria | Anna Lyvia Santos de CARVALHO¹

Autoria | Maria Carolina Moraes MUNIZ²

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento³

Orientação | Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira NEVES⁴

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda práticas cruéis e degradantes destinadas aos animais. Desse modo, a proteção aos desses seres não deve ater-se somente ao espaço físico, mas também ao espaço virtual. Nesse sentido, torna-se crucial o combate efetivo aos maus-tratos destinados aos animais no ambiente virtual, uma vez que estes são utilizados para entretenimento afim de retornos financeiros.

O fenômeno da antropomorfização dos animais no espaço virtual suaviza a exploração animal por trás das telas. Apesar de plataformas digitais possuírem diretrizes a serem seguidas, a humanização desses animais camufla a problemática, sendo difícil a identificação dos maus-tratos. Isso porque a estética visual que os humaniza tornou-se bem acolhida pelos usuários.

Metodologicamente, aplicou-se a análise documental de legislações e reportagens jornalísticas que regem a matéria, além do fichamento de artigos publicados em revistas científicas para melhor compreensão dessa temática.

MEDOLOGIA

A metodologia de pesquisa consiste na estruturação dos procedimentos e técnicas de investigação de um determinado objeto, ou seja, trata-se dos caminhos para realização do estudo; contemplando a análise bibliográfica de livros, artigos e revistas científicas e demais técnicas que sustentarão a pesquisa. De acordo com Lakatos e Marconi (2002), a pesquisa tem como ponto de partida uma interrogação e, desse modo, seu objetivo é responder as carências de conhecimento sobre certo problema ou fenômeno. Logo, compreende-se sua importância nesse processo, já que possui caráter explicativo, referente aos questionamentos levantados acerca do assunto investigado, contribuindo para a solução destes.

A metodologia de pesquisa científica utilizada neste estudo seguiu um delineamento exploratório, com abordagem qualitativa. O método empregado foi a análise documental, com base em

¹ Curso de Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

dados secundários, como artigos acadêmicos, reportagens jornalísticas e legislações. A escolha desse método foi orientada pela necessidade de investigar as especificações da antropomorfização de animais no ambiente virtual e sua visão com a exploração animal, além de compreender o arcabouço jurídico relacionado à proteção dos animais. O estudo incluiu documentos relacionados ao direito dos animais e materiais de mídia digital que apresentam uma exploração animal disfarçada de entretenimento. Os instrumentos utilizados foram fichas de leitura e categorização de temas, de modo a organizar e sistematizar as informações coletadas. A coleta de dados ocorreu em fontes digitais e bases de dados acadêmicos, com foco em estudos sobre antropomorfização e direitos dos animais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme descrito por estudos e reportagens, o uso de “memes” e figurinhas envolvendo animais, principalmente primatas, esconde uma problemática maior. Grupos de proteção aos animais apontam que muitos animais exibidos em situações aparentemente inofensivas estão, na realidade, sendo submetidos a maus-tratos. Animais são frequentemente explorados para a criação desse tipo de conteúdo, sendo forçados a adotar comportamentos não naturais ou até mesmo a sofrer situações estressantes e abusivas, com o objetivo de gerar retorno financeiro para criadores de conteúdo digital.

Dessa forma, os resultados deste estudo revelam que a antropomorfização dos animais no espaço virtual é um aspecto crescente e preocupante, que precisa ser avaliado não apenas sob o aspecto social e ético, mas também jurídico. No âmbito jurídico, o uso de animais para entretenimento nas redes sociais se refere diretamente aos princípios fundamentais de proteção animal, sendo que o Brasil conta com legislações específicas para o combate aos maus-tratos. A Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso VII, determina que é dever do Estado proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) prevê penas para quem praticar abuso, maus-tratos ou ferimento de animais silvestres, domésticos ou domesticados. Nesse contexto, a criação de conteúdos que exploram os animais para fins de entretenimento e lucro nas redes sociais, ainda que aparentemente inofensiva, pode violar esses dispositivos legais.

As características da antropomorfização e a conseqüente exploração digital dos animais são facilitadas pela estética visual agradável e pela narrativa emocional que encobrem a realidade de abusos, o que torna difícil para os usuários das plataformas digitais perceberem que estão consumindo conteúdos derivados de práticas cruéis. A dificuldade de aplicar a legislação vigente a esses casos específicos, quando os maus tratos ocorrem de forma disfarçada ou não explícita, é um desafio significativo. Muitos dos vídeos e imagens de animais são apresentados de forma a parecerem naturais ou até engraçados, o que obscurece a responsabilidade jurídica de quem os produz.

A discussão nesse cenário torna-se ainda mais complexa devido à natureza global e transnacional das plataformas digitais, como TikTok e Instagram. Embora existam legislações de proteção animal em diferentes países, a fiscalização e aplicação de tais normas no ambiente digital é limitada, especialmente quando as plataformas têm sede em outros territórios. O estudo sugere que, para garantir uma proteção mais eficaz dos direitos dos animais, é necessária uma maior cooperação internacional e a criação de políticas específicas para o controle do uso de animais no ambiente virtual. Isso inclui a implementação de diretrizes mais rigorosas nas plataformas digitais,

de modo a impedir que conteúdos que promovam maus-tratos ou exploração de animais sejam publicados.

A relevância deste estudo, portanto, está em destacar a lacuna existente entre a legislação de proteção animal e a realidade das práticas que ocorrem no ambiente virtual. A antropomorfização, embora pareça inofensiva ou até encantadora, pode ser uma forma de exploração que contraria os princípios fundamentais do direito dos animais. A Lei nº 9.605/1998, por exemplo, precisa ser adaptada para abranger novos meios de exploração, como o uso de animais em vídeos e memes digitais. Além disso, é crucial que o Ministério Público e outras entidades de proteção animal promovam uma fiscalização mais ativa nas redes sociais e incentivem denúncias sobre o uso abusivo de animais.

No entanto, o estudo apresenta algumas limitações. Primeiramente, a natureza subjetiva da antropomorfização dificulta a identificação clara de quando o conteúdo passa a ser considerado exploratório ou abusivo. Em segundo lugar, há uma carência de mecanismos de denúncia e monitoramento nas plataformas digitais, que muitas vezes dependem da ação dos próprios usuários para identificar conteúdos confidenciais. Isso reforça a necessidade de medidas jurídicas mais robustas, que incluam tanto a adaptação da legislação existente quanto o fortalecimento das políticas das redes sociais, para garantir que os direitos dos animais sejam protegidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, este estudo chama atenção para a necessidade de discutir a exploração animal no contexto virtual sob uma ótica jurídica. A humanização dos animais em conteúdos digitais, além de camuflar práticas abusivas, desafia a aplicação da legislação atual. O combate a essa prática exige uma abordagem jurídica integrada, que inclua uma regulamentação mais precisa do uso de animais nas redes sociais, a conscientização do público sobre os direitos dos animais e a adoção de medidas mais rigorosas por parte das plataformas digitais. Para equilibrar a criação de conteúdo digital com o respeito ao bem-estar animal, é crucial que a legislação se mantenha em atualização constante, acompanhando as novas formas de exploração que surgem com o avanço tecnológico e o uso das redes sociais para entretenimento.

Palavras-chave: antropomorfização; direito dos animais; internet; redes sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, Lara da Trindade. **Antropomorfismo e suas consequências no bem-estar e imunidade em animais de companhia**. 2022. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Biológicas, Instituto Federal do Espírito Santo, Alegre, 2022.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. **A crueldade que você não vê: relatório revela o sofrimento de macacos explorados como pets nas redes sociais**. 2023. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/A-crueldade-que-voce-nao-ve-relatorio-revela-sofrimento-de-macacos-explorados-como-pets-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 18 out. 2024.

ROSA, Stella Arnt; PAIXÃO, Rita Leal; SOARES, Guilherme Marques. Antropomorfismo: definições, histórico e impacto em cães de companhia. **Revista Brasileira de Zootecnia**, Juiz de Fora, v. 19, n. 2, p. 153-163, jun. 2018.

A EC96/2017 e o abuso dos direitos dos animais

Autoria | Fernanda da Silva Maia Tenório de BRITTO¹

Autoria | Maria Eduarda de Vasconcelos MORAES²

Autoria | Maria Fernanda Sousa Soares da FONSECA³

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento⁴

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 96/2017 é uma alteração ao artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, referente às práticas de vaquejada e outras expressões culturais que envolvem animais. Ela estabelece que essas manifestações culturais não devem ser consideradas cruéis, desde que regulamentadas para garantir o bem-estar dos animais ou quando reconhecidas como patrimônio cultural imaterial. Essa emenda gerou diversas discussões, pois, anteriormente, a prática da vaquejada havia sido declarada inconstitucional pelo STF. Este resumo, portanto, visa analisar a prática da vaquejada, uma manifestação cultural típica da região Nordeste, bem como a EC 96/2017 e seu impacto sobre essas atividades e a Constituição de 1988.

METODOLOGIA

A metodologia é o conjunto de métodos e técnicas que auxilia na construção do conhecimento sobre determinado tema de pesquisa. Nesse sentido, para o resumo expandido, foi adotado o método de pesquisa bibliográfica. Segundo Severino (2007), “a pesquisa bibliográfica tem por objetivo recolher, selecionar, analisar e interpretar contribuições teóricas já publicadas sobre um tema”. Essa técnica foi essencial para a formação da discussão e do referencial teórico, utilizando como base autores do Direito que focam nos direitos animais e na responsabilidade civil.

O resumo também adota uma abordagem qualitativa. Bogdan e Blinken (2010) afirmam que “a pesquisa qualitativa é descritiva, e os dados coletados são predominantemente palavras, imagens ou símbolos, com a análise ocorrendo de maneira indutiva. O pesquisador busca identificar padrões e temas emergentes, sem impor categorias pré-definidas”. Dessa forma, o trabalho busca compreender, por meio de uma pesquisa de dados, a EC 96/2017 e a atividade de vaquejada, e obter resultados a partir dessa análise.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A vaquejada é uma atividade competitiva em que dois vaqueiros montados a cavalo têm que derrubar um boi, o qual é puxado pelo rabo e precisa cair entre duas faixas pintadas no chão. Esta surgiu no Nordeste entre os séculos 17 e 18 por meio das transformações nas formas de disposição do gado nos campos, e era conhecida inicialmente como “Festa da Apartação”, que marcava

¹ Graduandas em Direito. UEMA.

² Graduandas em Direito. UEMA.

³ Graduandas em Direito. UEMA.

⁴ DDEC/UEMA.

o encerramento do trabalho do boiadeiro e possibilitava a demonstração de suas habilidades na lida com cavalos e vacas (Silva, 2009, P.1). Assim, nota-se como o passado histórico da vaquejada é reconhecido para a formação cultural da região e possui uma valorização significativa para as profissões rurais, e para o processo de desenvolvimento e construção destas áreas.

Porém, as nuances sobre como essa prática é entendida como algo proveitoso para os animais envolvidos resultaram em questionamentos sobre sua execução. A partir dessa questão, criaram-se diversas pautas em discussão a partir da possível indisponibilidade da lei nº 15.299/CE, em que o estado do Ceará regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado, por conta das questões de zelo pelos animais envolvidos nesse meio. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 pelo procurador-geral da República, a qual objetivava a constitucionalidade da lei estabelecida no estado nordestino, mesmo está estabelecendo em seu artigo 4º que fica “obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e a integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais”, já que mesmo com as imposições do artigo, fica de forma inconsciente os cuidados aos animais em meio a estes eventos.

As contraposições apontadas sobre a inconstitucionalidade da lei cearense abordaram discussões de lados divergentes entre os ministros do STF, os quais de um lado explicavam a crueldade intrínseca à prática da vaquejada caso fosse regulada, pois a prática ficaria descaracterizada sem os elementos cruéis que a cercam, como a derrubada e a torção do rabo do boi. Por outro lado, existe a visão que acredita no caráter cultural e econômico da prática, defendida principalmente pelo ministro Gilmar Mendes, o qual era contra a derrubada da lei mas afirmava a necessidade de um eventual aperfeiçoamento de medidas que possam melhorar a condição dos animais, diminuindo a possibilidade de lesões neles.

Posteriormente, com assembleias e audiências realizadas pelo Supremo, houve a aprovação da EC 96, de junho de 2017, pelo Congresso Nacional, visando “considerar cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”, estabelecendo assim uma ordenação para a realização de atividades regionais, preservando a integridade animal sem deturpar sua importância para a população. Nesse sentido, considerando manifestações significativas da região Nordeste e de outras regiões do país, a vaquejada e o rodeio tornaram-se patrimônios imateriais do Brasil, reconhecidos pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), o que reforça sua relevância. A medida foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado e sancionada pelo então presidente Michel Temer, por meio da Lei 13.364/16.

Apesar da regulamentação das práticas de vaquejada, ainda existe uma lacuna de entendimento devido à rápida mudança de percepções no que se refere à inconstitucionalidade e à preservação artística e cultural. Diante desse cenário, torna-se fundamental buscar a conciliação entre a defesa dos direitos dos animais e a preservação dos costumes tradicionais, enfatizando uma abordagem viável para a implementação de normas técnicas rigorosas que estabeleçam padrões de tratamento, priorizando o equilíbrio entre os temas em questão. Além disso, são necessárias medidas que aprimorem as condições de manejo animal, como a criação de comissões multidisciplinares compostas por especialistas em direitos animais, representantes culturais e profissionais veterinários, para auxiliar no monitoramento

Paralelamente, é importante promover o diálogo entre os defensores dos direitos dos animais e os praticantes dessas atividades culturais. O entendimento entre esses grupos pode levar à criação de soluções que atendam aos dois lados. Por exemplo, a modernização dos eventos pode

incorporar inovações tecnológicas e científicas que preservem o espírito das manifestações culturais, mas eliminem significativamente o sofrimento animal.

CONCLUSÃO

Em síntese, a regulamentação equilibrada deve sempre se basear na premissa de que a cultura é um elemento vivo, capaz de se adaptar às mudanças sociais e éticas, sem perder sua essência. Assim, a preservação da vaquejada e do rodeio como parte do patrimônio cultural brasileiro poderá coexistir com uma evolução no tratamento ético dos animais, refletindo um avanço tanto nas tradições quanto no respeito à vida animal. Essa combinação de esforços regulatórios e conscientização poderá, no longo prazo, contribuir para uma cultura que valorize suas tradições, mas que também seja capaz de evoluir com base em princípios éticos contemporâneos.

REFERÊNCIAS

BOGDAN, R. C., & BIKLEN, S. K. **Investigação Qualitativa em Educação: Uma Introdução à Teoria e aos Métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p.1, 30 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE**. Rel. Ministro Marco Aurélio. unal Pleno, julgada em 06/10/2016.

CEARÁ. **Lei nº. 15.299, de 08 de janeiro de 2013**. Diário Oficial do Estado do Ceará, 15 jan. 2013. Ceará: Assembleia Legislativa, 2013.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, T. de C. **A Vaquejada à luz da Constituição Federal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 63, abr. 2009.

Responsabilidade civil das companhias aéreas no transporte de animais: perspectivas normativas e aspectos indenizatórios em julgados

Autoria | Amanda Cristina Santos CORRÊA¹

Autoria | Nicole Vitoria Soares FERNANDES²

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do NASCIMENTO³

INTRODUÇÃO

No cenário atual brasileiro, observa-se uma intensa transmutação sobre a natureza jurídica dos animais, concebendo-os, assim, como sujeitos de direitos e dignidade, pela concepção da sciência. Todavia, há um certo distanciamento entre o plano fático e teórico em relação a esses seres, a julgar pelas diversas situações de mal-estar e crueldades enfrentadas no uso do transporte aéreo, as quais são pouco discutidas. Nesse sentido, justifica-se a pesquisa pela necessidade urgente de estruturação normativa que regulamente o transporte de animais de estimação pelas companhias aéreas de forma efetiva, tendo em vista os constantes casos de instabilidade no deslocamento seguro dessa categoria. Assim, objetiva-se constatar as inconsistências no campo da responsabilização civil das transportadoras em casos nocivos e danosos aos animais usuários, bem como apontar soluções concernentes ao tema.

METODOLOGIA

A priori, foi feita uma análise doutrinária ante o autor Caio Mário Mário da Silva Pereira com o objetivo de aprofundar os conhecimentos prévios acerca do tema da responsabilidade civil de maneira geral. Em momento posterior, foram analisados alguns artigos que versam sobre o assunto da responsabilidade civil em relação ao transporte de animais de estimação pelas companhias aéreas, verificando-se as leis, portarias, decretos e resoluções mencionadas no texto, como a Portaria nº 12.307/2023 da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC que versa sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, assim como o Decreto nº 5.904/06 no qual regulamenta sobre o direito de pessoas com deficiência visual de ingressar em ambientes diversos com a companhia de cão-guia e outras providências. Nesses artigos constatou-se a presença de uma lei em tramitação no Congresso Nacional, aprovada pela Câmara de Deputados e pendente apenas de votação no Senado Federal, conhecida como “Lei Joca”. Tal norma, caso aprovada, regulamentará de maneira mais específica e rigorosa o transporte de animais, como o rastreamento do animal durante todo o percurso. Em seguida, foram pesquisadas algumas jurisprudências sobre o tema, a fim de verificar de que maneira os tribunais

¹ Curso de Direito – Bacharelado. Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA/UEMA).

² Curso de Direito – Bacharelado. Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA/UEMA).

³ DDEC/UEMA.

estão decidindo no que tange a responsabilidade civil caso haja dano ao animal e o quantum indenizatório, conjuntura a qual tornou evidente a utilização dos art. 734 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No ordenamento jurídico pátrio, a sistemática de proteção aos animais encontra-se disposta no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que o Poder Público tem o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Trata-se, pois, de um postulado nuclear, indispensável à proteção dos animais em território nacional, na medida em que são reconhecidos como sujeitos de direitos e dignos de respeito em relação aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, no tocante ao plano hodierno conferido pelo Poder Judiciário em conjunto com o Legislativo, destaca-se uma notória evolução sobre a natureza jurídica desses seres e sua capacidade de direitos, dada a superação de uma visão tradicional que os considerava apenas como bens semoventes, isto é, uma simples coisa ou bem suscetível de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância e da destinação econômico-social, conforme depreende o art. 82 do Código Civil. Com efeito, vislumbra-se, nessa conjuntura, a concepção proveniente do Projeto de Lei 6054/2019, cujas proposições reconhecem nos animais a sentiência- a capacidade de sentir e diferenciar estados internos como bons ou ruins, e alteram o Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Todavia, o dilema da salvaguarda dos animais é evidente, a julgar pela constatação de inúmeros casos de negligência no transporte aéreo, como por exemplo, o quadro evidenciado no ano de 2024, em que observa-se o óbito de um cão da raça Golden Retriever em voo da Companhia Aérea GOL, após embarque em Guarulhos (São Paulo) com vistas à Sinop (Mato Grosso). Destaca-se que o decurso de sua viagem foi demarcado por um desvio de rota, cujos efeitos fomentaram um aumento do trajeto em torno de cinco de horas, ocasionando um choque cardiogênico no cão, ou seja, uma ineficiência do coração em bombear o sangue para os órgãos, não resistindo, portanto, ao grave erro ocasionado pela Empresa de Transporte Aéreo. Em contraposição ao quadro nefasto, transcorre a criação do Projeto de Lei 12/2022 inspirado no respectivo caso e aprovado na Câmara dos Deputados em maio de 2024, sob pendência de aprovação do texto pelo Senado Federal. Com efeito, a consolidação dessa proposta traz consigo dois prismas antagônicos. Por um lado, é perceptível uma ótica protecionista em relação aos animais, porém, de outro modo, adentra-se em um panorama dúbio diante da responsabilização civil referente aos danos ocasionados aos seres supracitados por imperícia, negligência ou imprudência nos serviços de traslado aéreos. Com efeito, hodiernamente, não há lei específica que regulamente o transporte aéreo de animais; todas as normas “imperativas” vigentes são baseadas na Portaria nº 12.307/ 2023 da Agência Nacional de Aviação Civil, onde estabelece algumas diretrizes acerca da matéria, a exemplo o art. 3º, que impõe o caráter opcional da companhia aérea em transportar o animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou no compartimento da bagagem e carga da aeronave, ou seja, há uma verdadeira discricionariedade oferecida às empresas aéreas para decidir como irão conduzir essa modalidade de traslado, podendo o animal ser submetido a situações degradantes diante da locomoção na carga da aeronave, a depender apenas de uma decisão da linha aérea. Posto isso, é indubitável o estudo da responsabilidade civil nesse caso, vez que conforme o art. 927 do Código Civil, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso vertente, observa-se a incidência

da responsabilidade objetiva em virtude do risco inerente da atividade, a qual possui um dever de segurança, sendo que em caso de descumprimento com possível dano, haverá a obrigação de reparar. Concomitantemente, a jurisprudência corrobora a incidência das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o tutor do animal na condição de passageiro assume a condição de consumidor em contraposição ao transportador aéreo, um fornecedor de serviço. De modo ulterior, na análise de julgados da justiça estadual, resta-se comprovado que não obstante o emprego de algumas disposições para mitigar o problema, transcorre, em geral, a fixação de um quantum indenizatório incompatível com o dano sofrido no que concerne ao bem estar e segurança dos animais no âmbito do traslado aéreo, o que sugere uma deficiência no caráter preventivo e reparador proposto pelo ramo da responsabilidade civil no campo supracitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os resultados obtidos é possível inferir uma evolução sobre o reconhecimento dos animais na esfera jurídica, a partir do estabelecimento de direitos fundamentais nesse contexto. No entanto, com base na presente pesquisa, em matéria de transporte aéreo, os animais ainda continuam recebendo um tratamento distante da concepção perscrutada, dada a escassez de legislação específica e deficiência no campo da responsabilidade civil em sua finalidade preventiva, a fim de evitar a incidência de casos nocivos e em danos aos seres mencionados. Dentro desse prisma, exsurge uma inconsistência veemente entre o plano teórico e fático do Direito Animal na responsabilidade civil das transportadoras aéreas de animais, revelando, assim, a necessidade de regulamentação e efetividade do caráter preventivo, a fim de concretizar a concepção protecionista animal.

Palavras-chave: direito animal; legislação; responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

_____. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

_____. Agência Nacional de Aviação Civil. **Portaria nº 12.307, de 25 de agosto de 2023**. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-q1/portarias/2023/portaria-12307>. Acesso em: 18 out. 2024.

_____. **Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006**. Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5904.ht. Acesso em: 18 out. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Bem-estar animal e a legislação brasileira sobre maus-tratos

Autoria | Ana Karoline Viana de OLIVEIRA¹

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do NASCIMENTOS²

INTRODUÇÃO

O tema do bem-estar animal e a legislação brasileira sobre maus-tratos faz parte do campo emergente do Direito Animal, que tem ganhado destaque nos últimos anos. O aumento da conscientização sobre os direitos dos animais, especialmente no que se refere à sua proteção contra abusos, maus-tratos e negligência, justificou o desenvolvimento de leis específicas para punir essas práticas. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) são exemplos importantes desse avanço no Brasil. O reconhecimento crescente de animais como seres sencientes, e não como objetos simples, tem ampliado a legislação e as disposições regulamentares. O objetivo deste trabalho é analisar essas legislações e suas implicações jurídicas para o bem-estar animal.

METODOLOGIA

Este estudo utiliza uma abordagem teórico-jurídica, baseada em revisão bibliográfica e análise de legislação nacional. A pesquisa segue uma ordem cronológica, começando com a identificação e coleta de fontes legislativas e doutrinárias sobre maus-tratos a animais no Brasil. O foco está na evolução das normas, com destaque para as alterações introduzidas pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão) e sua aplicação em casos concretos. Além disso, a análise inclui decisões judiciais recentes que ampliam a proteção aos animais, abordando também o sofrimento psicológico e emocional. A coleta de dados inclui o exame de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a análise de legislações complementares relacionadas ao tema. As referências bibliográficas e legislativas consideradas incluem artigos científicos e publicações jurídicas especializadas, além de relatórios de casos práticos.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A ampliação das proteções legais para animais domésticos e silvestres no Brasil, embora significativa, revela-se insuficiente sem a implementação de mecanismos eficazes de fiscalização e uma ampla conscientização da população. Os dados analisados mostram que, apesar do avanço legislativo, a realidade ainda é marcada por um número elevado de casos de maus-tratos, o que indica uma lacuna entre a legislação e sua aplicação prática. O debate em torno do Estatuto dos Animais emerge como uma resposta à necessidade de consolidar e expandir os direitos dos animais, propondo uma regulamentação mais clara e abrangente que pode facilitar a compreensão e a aplicação das leis existentes.

Além disso, a recente mudança no Código Civil, que reconhece os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, representa uma evolução importante no entendimento jurídico e ético

¹ Curso de Direito – Bacharelado. DDEC/UEMA.

² DDEC/UEMA.

sobre a dignidade animal. Esta alteração pode ser vista como um marco, refletindo uma mudança de paradigma na forma como a sociedade enxerga os animais e seus direitos. A literatura revisada, incluindo estudos sobre direitos dos animais e jurisprudência relevante, corrobora a ideia de que essa mudança é fundamental para o avanço do Direito Animal no Brasil. Contudo, a efetividade dessas mudanças legislativas depende da capacidade de implementação das normas no cotidiano, o que exige um investimento significativo em capacitação e conscientização dos profissionais envolvidos na proteção animal, como policiais, juízes e advogados.

Embora as novas leis tenham potencial para transformar a proteção dos animais, suas limitações são evidentes. A falta de recursos para fiscalização, a escassez de programas de educação sobre o bem-estar animal e a resistência cultural a mudanças nas relações entre humanos e animais são fatores que podem comprometer a eficácia dessas normas. A análise das decisões judiciais recentes demonstra que, em muitos casos, os tribunais ainda enfrentam dificuldades em aplicar as novas legislações de forma uniforme, refletindo a necessidade de uma maior harmonização entre as normas e a prática judicial.

Os resultados indicam que, embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente na proteção dos animais, ainda existem lacunas na sua aplicação. A Lei Sansão, por exemplo, aumentou as penas para maus-tratos a cães e gatos, mas a fiscalização eficaz ainda é um desafio, principalmente em áreas rurais. O estudo revela, ainda, uma crescente tendência da jurisprudência em reconhecer o sofrimento emocional dos animais como forma de maus-tratos, o que representa um avanço na interpretação das leis vigentes. Contudo, a falta de políticas públicas coordenadas e de uma infraestrutura adequada para fiscalização continua a ser um obstáculo à efetiva implementação dessas leis.

Portanto, é crucial que haja um esforço conjunto entre o governo, a sociedade civil e as instituições jurídicas para garantir a efetividade das proteções legais e promover uma cultura de respeito e proteção aos animais. A literatura destaca a importância de iniciativas de educação e conscientização, bem como a necessidade de um sistema de monitoramento que permita avaliar a aplicação das normas e seu impacto na realidade dos animais no Brasil. Apenas assim será possível avançar na construção de um cenário em que os direitos dos animais sejam respeitados e garantidos, promovendo uma convivência harmônica entre humanos e animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços legislativos e da crescente conscientização sobre os direitos dos animais no Brasil, a aplicação das leis de proteção animal enfrenta desafios significativos. Os objetivos deste estudo foram alcançados ao evidenciar a necessidade de um Estatuto dos Animais, que proporcionaria maior clareza normativa e sanções mais severas, apresentando uma proposta promissora para garantir uma proteção mais eficaz. Contudo, a educação e a conscientização da população são essenciais para a mudança de comportamento e a implementação integral das leis. A evolução do Direito Animal no Brasil dependerá de um esforço conjunto entre o poder legislativo, o judiciário e a sociedade civil, visando garantir que o bem-estar dos animais seja devidamente respeitado e protegido.

Palavras-chave: animal bem-estar; Código Civil; conscientização; direitos dos animais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>.

A exportação de bovinos no Brasil e os maus-tratos no processo de transporte: desafios jurídicos e éticos à luz do Direito Animal

Autoria | Paulo Junior Marques BEZERRA¹

Autoria | Isabela dos Santos MELO²

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do NASCIMENTO³

INTRODUÇÃO

A exportação comercial do gado vivo já é uma prática conhecida pelo mercado brasileiro e de vários outros países há décadas. Entretanto, as condições insalubres em que os bovinos são expostos e os maus tratos que sofrem durante o processo de transporte são uma realidade costeira. Tais violações vão desde a espera nos portos, já que pode demorar dias até o embarque ser realizado, ao próprio processo da logística de exportação, que pode demorar semanas, mantendo o animal em péssimas condições climáticas e sanitárias que resultam deste tipo de viagem marítima. Portanto, o presente trabalho busca analisar, análogo a todo o contexto abordado e à ótica do Direito Animal, os desafios jurídicos e éticos que os processos de exportação do gado vivo no Brasil enfrentam.

METODOLOGIA

A metodologia deste presente trabalho adota uma abordagem exploratória, de natureza qualitativa, empregando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, além da análise de conteúdo. Este enfoque permite uma investigação aprofundada, explorando diferentes perspectivas e fontes de informação para compreender de forma abrangente o objeto de estudo. A pesquisa bibliográfica e documental proporciona uma base teórica sólida, enquanto a análise de conteúdo permite a interpretação detalhada e a identificação de padrões nos dados coletados.

Para a coleta de dados, são empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A análise bibliográfica envolve o levantamento e o olhar crítico de fontes teóricas, como livros, artigos científicos e publicações especializadas, a fim de construir uma base teórica sólida que sustente as discussões do trabalho. No que tange a verificação documental, por sua vez, contempla o exame de documentos primários e secundários, tais como relatórios, legislações, registros históricos e outros materiais que enriquecem a compreensão do tema, oferecendo dados concretos para a análise.

Ao adotar essa combinação metodológica, o presente trabalho busca oferecer uma investigação detalhada, interligando teoria e prática, com o propósito de oferecer uma interpretação

¹ Bolsista UEMA

² Curso de Relações Internacionais - Bacharelado/ Departamento de Relações Internacionais. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito/ Centro de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Maranhão.

abrangente e crítica do tema. Essa metodologia visa não apenas descrever o fenômeno, mas também propor novas reflexões e direcionamentos a partir da análise dos dados e das fontes pesquisadas, permitindo uma contribuição relevante ao campo acadêmico em que se insere.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De forma preliminar, este trabalho analisa a ação judicial n.º 5001511-93.2018.4.03.0000, teve início no ano de 2018 e tramita no TRF- 3. A decisão judicial, por vez, deflagra a proibição de qualquer tipo de transporte bovino até que as partes envolvidas no processo - o exportador brasileiro e o importador - cumpra as determinações básicas do bem-estar animal, que vão desde o momento do traslado marítimo até o momento do abate. No entanto, o foco desta pesquisa é a configuração comercial do transporte bovino em grande escala no Brasil, e não a temática do abate humanizado. É imperioso destacar, além disso, que o transporte de gado vivo contraria o princípio da proibição de crueldade, estabelecido na parte final do inciso VII, §1º, do artigo 225 da Constituição Federal, que enfatiza a proteção aos animais como parte do meio ambiente.

Com base na análise das exportações, observa-se que esse processo, considerado abusivo sob a perspectiva do Direito Animal - um ramo do direito que busca assegurar a proteção e o bem-estar dos animais por meio de legislações e princípios que visam proibir práticas cruéis - ocorre em grandes volumes e frequentemente sem a devida assistência e cuidados necessários. Prova disso é a pesquisa divulgada pela Secex, em que cerca de 580 mil cabeças de gado foram embarcadas, gerando um faturamento de US\$488,6 milhões. Ainda, entre janeiro e julho, o Brasil exportou aproximadamente 282 mil bovinos vivos, um aumento expressivo de 220% em comparação com o mesmo período de 2022. Esse crescimento ocorreu principalmente para atender à demanda do Oriente Médio e da Turquia, que, no ano anterior, não haviam realizado importações nesse período. Vale ressaltar que os principais mercados compradores são justamente países do Oriente Médio, como: Turquia, Iraque, Líbano e Jordânia. Esse cenário evidencia a expansão das exportações brasileiras para novos mercados.

O grande trâmite a ser discutido, dessa forma, é a mudança do formato de tal logística, visto que o transporte de gado vivo é frequentemente caracterizado por condições adversas, como variações extremas de temperatura, escassez de alimento e água, e falta de higiene. Tais fatores geram estresse nos animais, comprometendo suas funções imunológicas e aumentando a suscetibilidade a doenças. A literatura destaca que, durante o transporte, é comum observar a incidência e a disseminação de doenças infectocontagiosas, problemas respiratórios e intoxicações, já que muitas vezes a viagem ocorre em longas distâncias e em condições inadequadas. Além disso, o risco de acidentes é extremamente alto, com inúmeros registros de incêndios e naufrágios nas embarcações, resultando em sufocamento ou afogamento dos animais.

Assim, reforçando o paradigma apresentado por Levai (2001), observa-se que, apesar da evolução na discussão sobre os Direitos dos Animais, persiste uma visão redutora que os enxergam como meros objetos e recursos disponíveis para a obtenção de lucro, ou seja, embora reconhecidos como seres dotados de sensibilidade e valor intrínseco, essa valorização muitas vezes é eclipsada pela prática de tratá-los como ferramentas em benefício dos interesses humanos. Essa abordagem é sustentada pelo direito positivo brasileiro, que, sob uma perspectiva privatista, classifica os animais como propriedade, coisa ou recurso.

À luz de todo o contexto apresentado, é imprescindível que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, assegurando-lhes uma existência digna e proteção contra práticas cruéis, as quais são explicitamente proibidas por lei. No entanto, essa visão ainda enfrenta uma re-

sistência significativa, evidenciada pela falta de implementação eficaz das normas jurídicas relacionadas ao Direito Animal, bem como pela conduta negacionista em relação à aplicação da jurisprudência e do direito positivo brasileiro nesse âmbito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise, conclui-se que o transporte de gado vivo no Brasil demanda uma reavaliação urgente das práticas comerciais, com o objetivo de assegurar o bem-estar dos animais, conforme preconiza o Direito Animal. Isso se deve ao fato de que, embora tenha havido avanços na discussão, a visão de animais como recursos ainda prevalece. É essencial, portanto, a implementação eficaz das normas que proíbem a crueldade, a fim de alinhar os interesses econômicos à ética no tratamento dos animais. A educação dos participantes da cadeia produtiva e o fortalecimento da legislação são elementos fundamentais para assegurar que os direitos dos animais sejam respeitados. Esses fatores podem ser a chave para melhorar esse cenário promovendo uma mudança significativa rumo a exportação mais sustentável de gado vivo.

Palavras-chave: Direito Animal; exportação de animais vivos; maus-tratos.

REFERÊNCIAS

BRAGA LOURENÇO, D.; ERVEN LUDOLF, R. V. A exportação de gado vivo no Brasil e a regra constitucional da vedação da crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, 2020. DOI: [10.9771/rbda.v15i3.38789](https://doi.org/10.9771/rbda.v15i3.38789). Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38789>. Acesso em: 21 out. 2024.

LEVAI, L. **Os animais sob a visão da ética**. Congresso Ambiental do Ministério Público. Campos de Jordão, 2001. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

LUDOLF, R. **Exportação de gado vivo no Brasil**: uma proposta para garantia da regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais sob a ótica do direito animal. 2019. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão) – Universidade Federal Fluminense, Escola de Engenharia, Departamento de Engenharia de Produção, Laboratório de Tecnologia, Gestão de Negócios e Meio Ambiente, Niterói, 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFF-2_c8535334ba501685ea1c5bd5a0d1c354. Acesso em: 21 out. 2024.

TORRES, A.; OLIVEIRA, A. **Como foram as exportações de gado vivo em 2023**. Scot Consultoria. Disponível em: [https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/artigos/57315/#:~:text=Em%202022%2C%20os%20embarques%20de,de%20gado%20vivo%20do%20Brasil.&text=**N%C3%A3o%20declarados:%20Referente%20aos,\\$\)%20dos%20principais%20estados%20exportadores](https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/artigos/57315/#:~:text=Em%202022%2C%20os%20embarques%20de,de%20gado%20vivo%20do%20Brasil.&text=**N%C3%A3o%20declarados:%20Referente%20aos,$)%20dos%20principais%20estados%20exportadores). Acesso em: 21 out. 2024.

A proteção legal de espécies em extinção no Brasil e no direito internacional

Autoria | Ana Luiza Luz dos SANTOS¹

Autoria | Marcela Vitória Batalha MARINHO²

Autoria | Lara Karine Austríaco ALMEIDA³

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do NASCIMENTO⁴

INTRODUÇÃO

A proteção dos animais - e, com mais ênfase, das espécies em extinção, é uma questão de importância global, envolvendo esforços coordenados entre países para preservar a biodiversidade. As questões relacionadas ao meio ambiente são alguns dos principais tópicos emergentes da contemporaneidade. O Brasil, que abriga uma das maiores diversidades biológicas do planeta, possui uma legislação interna orientada por compromissos e tratados internacionais que ajudam a garantir a proteção de espécies ameaçadas e dos animais em sentido mais amplo. Este estudo visa analisar o arcabouço legal brasileiro e os tratados internacionais que o país adota, discutindo sua eficácia e os desafios enfrentados na implementação dessas normas.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para este estudo baseou-se em uma revisão bibliográfica e documental. Foram analisados textos legais nacionais, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Política Nacional de Biodiversidade, além de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). A pesquisa também incluiu relatórios de organizações governamentais e não governamentais, além de artigos científicos, de bibliografia nacional e internacional, que discutem a aplicação prática dessas legislações e tratados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados apontam que o Brasil possui um conjunto abrangente de legislações voltadas à proteção de espécies em extinção. A Lei de Crimes Ambientais, por exemplo, prevê penalidades para atividades que ameçam a fauna e a flora. Além disso, o Brasil é signatário de importantes acordos internacionais, como a CITES, responsável por regular o comércio internacional de espé-

¹ Curso de Relações Internacionais - Bacharelado. Departamento de Relações Internacionais - CCSA. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Relações Internacionais - Bacharelado/ Departamento de Relações Internacionais. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Curso de Relações Internacionais - Bacharelado/ Departamento de Relações Internacionais. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - CCSA. Universidade Estadual do Maranhão.

cies ameaçadas, e a CDB, que estabelece compromissos para a preservação da biodiversidade e o uso sustentável de seus recursos.

Apesar do arcabouço legal robusto, a aplicação dessas leis enfrenta desafios significativos. A fiscalização é limitada devido à extensão territorial e à falta de recursos humanos e financeiros, especialmente nas regiões mais remotas do país, como a Amazônia e o Pantanal. A pressão do agromercado, da mineração ilegal e do desmatamento também são fatores que dificultam a proteção efetiva de espécies ameaçadas. Além disso, as divergências entre políticas ambientais e interesses econômicos muitas vezes geram conflitos que enfraquecem a implementação das leis.

No âmbito internacional, o Brasil contribui para iniciativas globais de conservação, mas a efetividade dessas ações depende de uma coordenação eficiente e de compromissos concretos para reduzir atividades que causam degradação ambiental. A participação brasileira em fóruns internacionais demonstra um comprometimento com a causa, mas ainda há necessidade de maior integração entre as políticas internas e os acordos internacionais para garantir a preservação das espécies em longo prazo.

CONCLUSÃO

A análise demonstra que, embora o Brasil tenha uma legislação ambiental sólida e esteja engajado em tratados internacionais para a proteção de espécies em extinção, a aplicação efetiva das normas enfrenta inúmeros desafios. Para melhorar os resultados, é essencial fortalecer a fiscalização, alocar mais recursos para a proteção ambiental e buscar maior integração entre as esferas política, econômica e social. Além disso, é necessário que o país mantenha e amplie seu comprometimento com o direito internacional, contribuindo para esforços globais de conservação e implementando políticas que garantam a proteção de suas espécies ameaçadas de forma eficaz e sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGEM AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (CITES). CITES. Regulamentação do comércio internacional de espécies ameaçadas para garantir sua sobrevivência. Disponível em: <https://cites.org/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB). Tratado Internacional, 1992. Estabelece diretrizes para a conservação da biodiversidade, uso sustentável e repartição de benefícios. Disponível em: <https://www.cbd.int/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Política Nacional de Biodiversidade**. Documento orientador das ações governamentais para a preservação da biodiversidade no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br>. Acesso em: 10 out. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Relatório de Monitoramento das Espécies Ameaçadas de Extinção**. Relatório técnico sobre a situação das espécies ameaçadas no Brasil e as políticas de conservação. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/>. Acesso em: 10 out. 2024.

A formação do sistema de precedentes: uma análise da concessão de pensão alimentícia à luz da família multiespécie

Autoria | Letícia Aparecida Soares GARCEZ¹

Autoria | Maria Gabriela Everton MIRANDA²

INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 concebe o animal como um objeto, passível de ser propriedade, de acordo com o art. 82, que conceitua os bens móveis; e o art. 936, que dispõe acerca da responsabilidade civil do “dono” sobre o dano causado pelo ser semovente. Com o avanço do número de *pets* no país e, por conseguinte, da problemática sobre a viabilidade de tutelar judicialmente as demandas relacionadas a esses seres, surge a “família multiespécie”.

Esse conceito foi o fundamento da inédita decisão que concedeu pensão alimentícia a um cachorro após o divórcio de seus tutores, proferida pela Justiça de Minas Gerais. Nesta senda, a presente pesquisa visa demonstrar que tal decisão contribui para a formação de um sistema de precedentes capaz de garantir proteção, saúde e bem-estar aos animais de estimação, enquanto a legislação ainda não os reconhece como sujeitos de direito.

METODOLOGIA

A metodologia do trabalho se desenvolveu a partir do estudo de um caso concreto, somado à revisão documental e bibliográfica de jurisprudências, periódicos e artigos científicos relacionados à evolução histórica da relação humano-animal e da formação de precedentes relacionados a demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. Por meio da análise do conceito de “família multiespécie”, defendido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é possível conceber que o animal é um dos integrantes familiares, unido por laços afetivos assim como os demais e, portanto, também requer cuidado e atenção em um processo de divórcio dos tutores.

Tomou-se por base a inédita decisão proferida pelo juiz Espagner Wallysen Vaz Leite, em 10 de agosto de 2024, na Comarca de Conselheiro Lafaiete (MG), que determinou que o ex-cônjuge contribuísse com uma pensão alimentícia mensal a um cachorro. Fixou-se a pensão no valor de 30% de um salário-mínimo, equivalente a R\$423,60, que se destinará exclusivamente ao tratamento da saúde do *pet*, que sofre de insuficiência pancreática exócrina. Nesse sentido, a sentença,

¹ Graduanda em Direito – Bacharelado / Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Graduanda em Direito – Bacharelado / Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

fundamentada na “família multiespécie”, representa um marco jurisprudencial que, por sua vez, expressa uma incumbência para a reforma do Código Civil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da análise exposta, é possível afirmar que, ao reconhecer os animais como integrantes da “família multiespécie”, o Judiciário não apenas preenche uma lacuna legislativa, mas também promove um novo entendimento acerca dos direitos dos animais, destacando sua condição de seres sencientes e integrantes do vínculo familiar – a exemplo da fundamentação da decisão proferida pelo juiz Vaz Leite, em Minas Gerais.

Tal perspectiva contrasta com a visão tradicional – presente no Código Civil vigente desde 2002 – da figura animal como mera propriedade e, desse modo, propõe uma abordagem mais humanizada e ética nas decisões judiciais, visto que a relação humano-animal apresentada não se trata de superioridade dos seres humanos, mas de afeto entre ambos. Dessa forma, o Judiciário assume um papel proativo na tutela dos direitos dos animais, utilizando, por analogia, o Direito Civil – a fim de garantir o bem-estar e a dignidade dos *pets*.

Conforme matéria recente do Jornal de Brasília, “Em um Brasil com cada vez menos crianças, animais de estimação recebem os mimos”. Dados constantes na matéria, providos pelo Instituto *Pet* Brasil, revelam que a população de cães e gatos, por exemplo, ultrapassam a de crianças menores de 14 anos no país, que é de cerca de 40 milhões. Dois dos fatores que explicariam esse fenômeno são a taxa de natalidade em queda e o avanço de uma classe média no país nos últimos vinte anos. Logo, com o aumento das famílias multiespécie, torna-se imperativo que o sistema de precedentes se consolide como uma ferramenta eficaz para dirimir conflitos relacionados a esses novos vínculos afetivos, promovendo a justiça de maneira ágil e coerente.

Nessa toada de avanços paradigmáticos, evidencia-se o descompasso entre a “coisificação” do animal, presente no Código Civil, e a aplicabilidade do Direito à realidade – visto que o legislador deve seguir o rito específico e longo para a implementação de mudanças de maneira eficaz e abrangente. Destarte, os *pets* passam a integrar essas discussões de forma mais aprofundada na medida em que a consciência social evoluiu para o entendimento de que os animais constituem seres sencientes, de tal forma que possuem dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a decisão em questão não só amplia o escopo da proteção jurídica dos *pets*, mas também abre caminhos para que o Código Civil, além de outras legislações, reconheça formalmente essa nova configuração familiar e, principalmente, garanta os direitos dos animais como sujeitos de direito, sob o prisma de uma nova ética relacional. A formação de um sistema de precedentes judiciais nesse contexto se mostra fundamental no atendimento às demandas emergentes da sociedade, cada vez mais consciente dos laços familiares e afetivos que unem humanos e animais. Nesse contexto, o afeto e a responsabilidade compartilhada tornam-se pilares fundamentais para a construção de um futuro mais justo e solidário.

Palavras-chave: precedentes; família multiespécie; pensão alimentícia; Direito Civil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **A doutrina da família multiespécie e a identidade animal**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1646/A+doutrina+da+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+e+a+identidade+animal>. Acesso em: 17 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CNN Brasil. **Cachorro terá direito a pensão alimentícia para tratar doença, diz Justiça de MG**. CNN Brasil, 10 agosto 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cachorro-tera-direito-a-pensao-alimenticia-para-tratar-doenca-diz-justica-de-mg/>. Acesso em: 15 out. 2024.

SOUZA, Marina Costa de. **Família multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal). Acesso em: 17 out. 2024.

Direito Animal e a produção de vitela no Brasil

Autoria | Sarah Rafaelle Mendes dos SANTOS¹

Autoria | Valdecir Garre Silva FILHO²

Autoria | Yasmin Jokebed Corrêa ARAUJO³

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do NASCIMENTO⁴

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na proteção animal, especialmente ao observar-se o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a Lei 14.064/2020 e a Lei 9.605/1998, importantes marcos legais do Direito Animal. Contudo, práticas cruéis persistem na produção agropecuária, sobretudo na criação de vitela, que envolvem a separação precoce de bovinos jovens de suas mães, confinamento extremo e dieta restritiva para suavizar a carne. As normas específicas que regulamentam a produção de vitela majoritariamente priorizam aspectos comerciais e sanitários, negligenciando o objeto do bem-estar animal. Este trabalho busca analisar as circunstâncias da produção de vitela frente às regulamentações do Direito Animal e discutir a urgência de medidas que garantam um tratamento mais digno aos animais, conciliando ética e economia.

METODOLOGIA

Utilizou-se para este estudo a metodologia de pesquisa bibliográfica descritiva e documental, utilizando recursos online, em especial o Google Acadêmico e publicações acadêmicas que abordassem os temas de direito animal, aplicadas ao contexto brasileiro e de direito comparado, publicadas entre em revistas, apresentados como monografias ou advindas de simpósios. A pesquisa bibliográfica segundo Cervo et al (2007), é justamente aquela que procura elucidar uma situação através das referências teóricas, podendo ser parte de uma pesquisa descritiva quando busca relacionar fatos para responder um questionamento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem feito significativos avanços no âmbito do combate à crueldade e maus tratos aos animais. Negrão et. al (2024) indica que o Brasil, assim como outros países, têm avançado na proteção animal por meio de legislações, como a Constituição de 1988, que proíbe práticas cruéis contra animais, e a Lei de Crimes Ambientais de 1998, que estabelece sanções penais e administrativas contra maus-tratos, a Declaração Universal dos Direitos dos

¹ Graduanda em Direito - UEMA, Departamento de Direito, Economia e Contabilidade

² Graduando em Direito - UEMA, Departamento de Direito, Economia e Contabilidade.

³ Graduanda em Direito - UEMA, Departamento de Direito, Economia e Contabilidade.

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. UEMA.

Animais, de 1978 - marco internacional e então, outras normas, como os Decretos 6.514/2008, 6.899/2009 e a Lei 11.794/2008, que têm regulamentado a proteção e o uso científico de animais.

Entretanto na produção de alimentos provenientes da agropecuária de grande, médio e pequeno porte, persistem situações cotidianas de intenso sofrimento animal, frequentemente naturalizadas.

Negrão *et al* (2024) dispõe ainda que, apesar do progresso mencionado, a exploração em indústrias agropecuaristas os animais ainda são submetidos a condições inadequadas de vida e labor, levando ao confinamento e ao estresse, práticas de abate desumanas, uso de animais em pesquisas com risco a vida e lesões, ausência de monitoramento efetivo de condições de manejo e muitos outros percalços.

A questão econômica gera grande impacto, sendo reconhecido como entrave para realização de melhorias necessárias no manejo animal, que possam eventualmente proporcionar uma existência minimamente digna antes do abate.

Para Molento (2005), o bem-estar dos animais de produção é, em última análise, condicionado pelo sistema de criação e manejo adotado pelos pecuaristas, o que, por sua vez, é amplamente influenciado pelos indicadores econômicos disponíveis no mercado, de modo que a interação entre os fatores econômicos e as condições de criação impacta diretamente a qualidade de vida dos animais, evidenciando a necessidade de regulamentações que considerem o bem-estar animal em consonância com os interesses econômicos dos produtores, sendo imperativo que a legislação promova a harmonia entre práticas sustentáveis e previsões econômicas.

Verificou-se que o bem estar animal só agora tem começado a ser visto como gerador de valor, tangenciando a percepção tradicional. Molento (2005) menciona que o bem estar animal como influenciador na decisão de compra, através de selos e certificações, pode trazer uma mudança na percepção do mercado quanto às práticas criação sem sofrimento como custo, podendo enfim, ser percebido como investimento com valor agregado.

Em relação especificamente a produção de vitela, Tavares (2019) demonstra que a crueldade torna-se ainda mais flagrante, visto que essa categoria de carnes corresponde a existência do abate de bovinos jovens (vitelos), separados em tenra idade de sua mãe, confinados em locais pequenos, alimentados em uma dieta rígida, de que modo tornam-se mais aprazíveis ao consumo, sendo por vezes um subproduto de indústrias leiteiras.

Segundo o estudo realizado pela Embrapa em 1997, a prática de utilizar bezerros de raças leiteiras para a produção de carne é uma realidade comum em países com pecuária leiteira desenvolvida, onde esses animais são abatidos entre 16 e 18 semanas de idade, pesando entre 160 a 170 kg, sendo alimentados com leite ou sucedâneos, assim eles resultam em carne branca e tenra, utilizada culinária sofisticada, cujo mercado tenderia a ser ampliado conforme o Brasil fosse se urbanizando. (Campos; Lizieire; Alves, 1997).

O estudo citado mostrou-se interessante pois aborda práticas de manejo e recomendações de suposto conforto. Apesar de no mesmo texto sugerir o descarte de “animais problemas”. Ainda assim demonstra ao longo do texto que mesmo na produção de vitelos, cruel por natureza, existem manejos melhores do que outros.

Tavares (2019) diz ainda que a carne de vitela tem, enfim, sendo questionada ao redor do mundo, visto que alguns países, dentre eles o Reino Unido já proibiram a produção de vitela, mesmo assim, frequentemente na indústria leiteira em outros locais do mundo, as vacas são mantidas em estado contínuo de gestação para aumentar a produção de leite, enquanto os novilhos são utilizados para produção do alimento.

Em relação às normas regulamentadoras específicas que regem a produção de vitela, após análise de seus conteúdos, percebe-se que o vitelo é percebido como elemento comercial e pouco é mencionado sobre seu bem estar. A Portaria MAPA no 268/1995 estabelece padrões para a carne de novilho precoce, incluindo vitela, obtida de bezerros com até 20 semanas de idade. A produção de produtos de origem animal é regulamentada por outras normas, como o Decreto no 30.691/1952, que aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, e o Decreto no 9.013/2017, que define regras para fabricação de produtos animal de origem. Além disso, a Instrução Normativa no 55/2011 proíbe o uso de substância anabolizante nos vitelos. Esses instrumentos visam majoritariamente garantir a qualidade da carne, validade da certificação e outras minúcias comerciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, com a análise realizada conclui-se que, apesar dos avanços legislativos em prol da proteção animal, ainda são recorrentes práticas cruéis no meio agropecuário, especialmente na produção de vitela, que engloba diversas práticas moralmente questionáveis. Os objetivos do trabalho foram alcançados ao evidenciar a necessidade de reformulações nas normas que, além de priorizarem a qualidade da carne, incorporem o bem-estar animal como um valor essencial. Além disso, é imprescindível que o consumidor tome decisões de compra conscientes, priorizando produtos que respeitem práticas mais humanitárias, sinalizando ao mercado o bem estar animal como valor econômico. Assim, um alinhamento entre a legislação, o manejo ético dos animais e a responsabilidade do consumidor será possível e gradualmente, surgirão mudanças significativas na indústria pecuária.

Palavras-chave: precedentes; família multiespécie; pensão alimentícia; Direito Civil

REFERÊNCIAS

NEGRÃO, Júlia Thaynara de Jesus; MENDES, Patrícia Franciscone; LAURENTINO, Thaisa Alves. Legislações em defesa dos animais: avanços e desafios. *Pubvet*, v. 18, n. 05, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.31533/pubvet.v18n05e1599>. Acesso em: 22 out. 2024.

MOLENTO, C. F. M. Bem-estar e produção animal: aspectos econômicos - revisão (Animal welfare and production: economic aspects: Review). *Archives of Veterinary Science*, v. 10, n. 1, p. 1-11, 2005. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/2055/32b7bbd2d80fe59e341a588d426f1fa1e5cc.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

ITO, Lara Mayumi. O animal não humano no ordenamento jurídico brasileiro. 2023. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/6747>. Acesso em: 22 out. 2024.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. O Confinamento Animal: Aspectos Éticos e Jurídicos. Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2012. Disponível em: <https://www.guiavegano.com.br/vegan/acervo-vegano/downloads/dissertacoes-emonografias/151-dissertacao-o-confinamento-animal-aspectos-eticos-e-juridicosraul-tavares/file>. Acesso em: 22 out. 2024.

CAMPOS, O. F. de; LIZIEIRE, R. S.; ALVES, P. A. P. M. Produção de vitelos. Juiz de Fora, MG: Embrapa-CNPGL, 1997. 22 p. (Embrapa-CNPGL. Circular Técnica, 42). Vitelos; Produção. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/65158/1/CT-42-Prod-Vitelos.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

Grupo de Trabalho

A proteção do meio ambiente na reforma do Código Civil

Coordenação

Prof. Me. Jean Nunes (UEMA)

Ementa

Direito ambiental. Meio ambiente. Direito civil. Danos ambientais. Responsabilidade civil ambiental. Direitos Etnoambientais. Direitos Reais. Função social da propriedade. Direitos originários. Povos e Comunidades Tradicionais. Justiça Ambiental. Socioambientalismo. Desenvolvimento Sustentável. Sustentabilidade.

O garimpo e o meio ambiente: uma análise acerca de como essa prática ilegal tem impactos negativos na natureza e nos direitos dos povos originários

Autoria | Adiele Angely Ferreira SILVA¹

Autoria | Celso Henrique Costa BARROS JÚNIOR²

Autoria | Flávia Luzia Regis Souza SOBRINHO³

INTRODUÇÃO

No Brasil, em áreas dominadas pelo garimpo, há a contaminação do ambiente pelo mercúrio, uma vez que esse metal é utilizado para a extração do ouro. Entretanto, devido ao baixo conhecimento técnico desse processo, atrelado ao baixo custo do metal líquido, uma quantidade expressiva de mercúrio é despejada na água e no solo. As problemáticas em torno do garimpo englobam questões como o assoreamento de rios e a alteração da morfologia original do solo (Tannús, 2001). Além disso, é sabido que o mercúrio pode sofrer oxidação, formando o metilmercúrio, que se incorpora nos organismos através da cadeia alimentar, gerando danos à saúde dos povos originários, já que o rio é a fonte de subsistência para eles. Esse estudo objetiva analisar os danos causados pela exploração ilícita de minérios no meio ambiente, as quais se refletem nos povos originários.

METODOLOGIA

Nesse trabalho, para asseverar os objetivos desse estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica exploratória ao coletar, de forma minuciosa, dados em artigos científicos, documentos confiáveis e em entrevistas de povos originários (a população em análise) que têm seus direitos ameaçados por essa prática ilegal. Para coletar os dados, foi selecionada uma amostra de alguns povos nativos espalhados pelas diversas regiões do Brasil, como a comunidade ianomâmi. Dessa forma, foi possível um entendimento mais completo e detalhado acerca de como essa problemática afeta essas comunidades e, assim, foi viável a formulação de possíveis soluções. Além disso, empregou-se uma abordagem metodológica qualitativa, visto que não se preocupa apenas em estabelecer porcentagens de grupos originários prejudicados, mas em produzir informações, de forma aprofundada, contribuindo para a compreensão de que a relação entre o garimpo e o meio ambiente causa inúmeros impactos negativos tanto para os grupos que vivem nessas regiões onde predomina essa exploração ilegal quanto para a natureza.

¹ Curso de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

² Curso de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

³ Curso de Direito/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os estudos sobre os impactos ambientais e sociais da defesa dos territórios indígenas e originários revelam que a atividade garimpeira é um tema central de debate entre pesquisadores de direito e meio ambiente, devido às suas numerosas consequências negativas para o solo e os ecossistemas locais. Um dos principais problemas é a poluição causada pelo uso de mercúrio, que pode levar à intoxicação por meio do consumo de alimentos e água contaminados, além da inalação ou contato com a pele. Além da intoxicação pelo mercúrio, a atividade garimpeira ilegal é responsável pela descaracterização da morfologia dos terrenos, pela supressão da vegetação e pelo assoreamento dos cursos d'água (Tannús, 2001). O uso inadequado da terra também pode aumentar os níveis de metilação do mercúrio. A erosão provocada pelo garimpo transporta mercúrio para os corpos d'água locais, contaminando o lençol freático (Himenes *et al.*, 2005). Os danos causados pela contaminação do solo e das fontes de água transcendem a esfera ambiental e se tornam uma questão social, afetando a saúde física e mental dos povos originários que habitam as áreas impactadas. Essas mudanças agressivas no meio ambiente prejudicam seus hábitos alimentares e violam seus direitos fundamentais. O lançamento de mercúrio nas águas que cercam os povos originários contamina não apenas um recurso vital para a sobrevivência, mas também os peixes consumidos por esses povos como fonte de proteína, representando um risco grave à saúde. A ingestão de grandes quantidades dessa substância pode levar a doenças neurológicas, pulmonares, intestinais e cutâneas (Zavariz; Glina, 1992). Ademais, o garimpo ilegal representa uma ameaça significativa às Terras Indígenas (Tis). Em regiões onde essa prática é expressamente proibida pela Constituição Federal, os impactos negativos se intensificam. Os conflitos e disputas por terras tornam-se mais violentos, frequentemente resultando em agressões e assassinatos. Meninas e mulheres indígenas são as mais afetadas, tornando-se vítimas vulneráveis de aliciamento e prostituição forçada. Diante do exposto, é inegável a gravidade dos danos resultantes da violação dos limites territoriais para a realização de atividades garimpeiras ilegais. Um dos principais fatores que contribuem para esse desrespeito é a falta de clareza normativa. As brechas deixadas pela Constituição de 1988 fomentam o grande interesse empresarial na mineração em Tis. A Constituição Federal (1988), no seu art. 231, que trata dos povos indígenas e das Tis, define: Art. 231. São reconhecidos aos índios a sua organização social, costumes, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (...) § 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma de lei (...) Enquanto o texto constitucional parece representar uma derrota para os povos originários ao permitir a mineração em suas terras – uma atividade extremamente impactante que compromete seu território e autonomia –, também pode ser visto como uma conquista, uma vez que essa atividade só deve ser realizada em casos excepcionais de grande interesse nacional, sob normas bastante restritivas (Baptista, 2005). A permissividade de normas constitucionais em relação à mineração em terras indígenas gerou uma onda de requerimentos sobre essas áreas. Antes da aprovação da Carta Magna de 1988, foram registrados 1.835 requerimentos. Após, esse número aumentou drasticamente para

2.792, totalizando 4.627 requerimentos minerais sobre Tis, representando potenciais ameaças à integridade física e cultural dos povos indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que a poluição causada pelo mercúrio, em decorrência do garimpo ilegal, traz impactos negativos tanto para o meio ambiente, devido à contaminação dos cursos d'água e à supressão da vegetação, quanto para os povos originários, não se limitando à área ambiental, mas tornando-se também uma questão social, à medida que tal atividade ameaça as Terras Indígenas (TIs). Também foi constatado que a contaminação dos rios pelo mercúrio, além de danificar o ecossistema, apresenta um risco à saúde dos povos originários, uma vez que esses grupos utilizam essas águas para subsistência. Por fim, foi exposto que a principal razão da existência de atividades garimpeiras ilegais se deve ao déficit de clareza das normas, decorrente de brechas presentes na Constituição.

Palavras-chave: garimpo ilegal; meio ambiente; povos originários.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Fernando M. Descascando o abacaxi da mineração em terras indígenas. *In: Mineração em terras indígenas na Amazônia brasileira*. São Paulo: ISA, mai. 2005.
- DE-Paula, V. G., Lamas-Corrêa, R., & Tutunji, V. L. (2008). Garimpo e mercúrio: impactos ambientais e saúde humana. *Universitas: Ciências da Saúde*, 4(1).
- HIMENES, G. F.; TUTUNJI, V. L. **Escherichia coli e Pseudomonas aeruginosa resistentes ao mercúrio**: bioindicadores de contaminação mercurial em ambientes aquáticos. Monografia (graduação) Curso de Biologia. Centro Universitário de Brasília, 2005.
- BRASIL. Presidência da República. (1998). **Lei Federal 9605/1998**. Diário Oficial Da União.
- RIBEIRO dos Santos, M. A., Wenczenovicz, T. J., & Linhares, É. (2023). Territórios indígenas e conflitos: violação dos direitos originários. *Revista de Movimentos Sociais e Conflitos*, 8(2).
- TANNÚS, M. B. et. al.. Projeto Paracatu: concepção e resultados preliminares. **Jornada internacional sobre el Impacto Ambiental del Mercurio Utilizado por la Minería Aurífera Artesanal em Iberoamérica**. Setembro de 2001. Lima, Peru: CYTED, 2001.
- TAPAJÓS, AYLA., DE CASTRO, Fábio. **Indígenas alertam sobre os graves impactos do garimpo em seus territórios**. WWF Brasil, 26 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?85520/Indigenas-alertam-sobre-os-graves-impactos-do-garimpo-em-seus-territorios>. Acesso em: 18 de out. de 2024.
- TEIXEIRA, C. W. (2023). O garimpo ilegal e a saúde dos ianomâmis. *Revista Binacional Brasil-Argentina: Diálogo Entre as Ciências*, 12(01).
- ZAVARIZ, C.; GLINA, D. M. R. **Avaliação clínico – neuro – psicológica de trabalhadores expostos à mercúrio metálico em indústria de lâmpadas elétricas**. Revista de Saúde Pública. São Paulo, v. 26, n. 5, p. 356-365. 1992.

Desenvolvimento insustentável e violação dos direitos etnoambientais: uma crítica à degradação ambiental nos babaçuais

Autoria | Carolina Sthefany Morais TRINDADE¹

Autoria | Emilly Rafiza Coelho ACENO²

Autoria | Maria Clara Carvalho BRAZ³

Orientação | Prof. Me. Jean NUNES⁴

INTRODUÇÃO

O direito etnoambiental reconhece as terras originalmente ocupadas por povos tradicionais, garantindo a preservação das terras ancestrais, da identidade e do modo de vida das quebradeiras de coco babaçu, que dependem da extração do coco para produzir diversas mercadorias. No entanto, o desenvolvimento insustentável tem perpetuado a exploração e degradação desenfreada dos recursos naturais, comprometendo a sobrevivência das comunidades dependentes dos babaçuais. Diante disso, esta pesquisa aborda a relevância do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) na mobilização das comunidades pelo reconhecimento dos direitos dessas trabalhadoras, como o direito à terra e ao território. Além disso, evidencia-se a degradação ambiental e a perda da biodiversidade como um descumprimento dos direitos etnoambientais, perpetuando a injustiça ambiental e social.

METODOLOGIA

O presente artigo busca explorar, por meio de uma pesquisa qualitativa, os impactos socioambientais do desenvolvimento insustentável sobre os territórios dos babaçuais, bem como as violações dos direitos etnoambientais das quebradeiras de coco babaçu. A metodologia desta pesquisa tem o objetivo de investigar, de maneira crítica e realista, essa realidade, revelando a dinâmica jurídica que permeia as relações socioambientais e os desafios enfrentados por essa comunidade tradicional, marcada pela opressão e resistência. A pesquisa terá caráter exploratório e descritivo, investigando as especificidades e nuances do direito etnoambiental das quebradeiras de coco, destacando o impacto do desenvolvimento insustentável na vida dessa população. O levantamento bibliográfico será extenso e indispensável. A escrita será baseada nos relatos das próprias quebradeiras de coco, que, mais do que ninguém, compreendem a realidade vivida. Serão analisados também renomados autores do direito ambiental e defensores dos direitos humanos, como Boaventura de Sousa Santos e José Afonso da Silva, além de uma extensa análise de normativas

¹ Graduanda em Direito - Bacharelado / Centro de Ciências Sociais Aplicadas. UEMA.

² Graduanda em Direito - Bacharelado / Centro de Ciências Sociais Aplicadas. UEMA.

³ Graduanda em Direito - Bacharelado / Centro de Ciências Sociais Aplicadas. UEMA

⁴ UEMA.

jurídicas, como o Estatuto da Terra e o Código Florestal, que são valiosas para o entendimento da problemática.

RESULTADOS

As quebradeiras de coco babaçu, mulheres que há gerações dependem da coleta do coco babaçu para sustentar suas famílias, vivem e trabalham nas regiões Norte e Nordeste do Brasil. Elas não apenas extraem o coco, mas possuem essa atividade como forma de vida, repleta de saberes tradicionais e uma forte relação com a terra. No entanto, essas trabalhadoras enfrentam diversos desafios, especialmente a pressão sobre seus territórios devido ao avanço do agronegócio e à degradação ambiental. O Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), criado em 1991, surge como uma poderosa ferramenta de mobilização dessas mulheres. O MIQCB luta pela garantia do direito ao livre acesso aos babaçuais, pela preservação de suas terras e pelo reconhecimento dos direitos etnoambientais dessas comunidades. A defesa dos babaçuais vai além de uma questão econômica, representa a luta pela sobrevivência do modo de vida dessas mulheres, que vem sendo ameaçado por práticas às desrespeitam. Nesse contexto, a perseverança dessas mulheres reflete a luta por justiça ambiental e o direito de preservar sua convivência em equilíbrio com a natureza.

O direito à terra e ao território é uma das maiores ambições que as quebradeiras de coco babaçu aspiram, visto que a territorialidade é primordial para a sobrevivência dessas mulheres, como a produção de alimentos que possam suprir as necessidades cotidianas das famílias. Nessa perspectiva, o MIQCB atua na luta por esse direito e pela preservação dos babaçuais, que estão constantemente ameaçados pelo desenvolvimento insustentável e pela exploração desenfreada dos recursos. A Agência de Desenvolvimento do Matopiba, por exemplo, pretende promover o desenvolvimento econômico. Contudo, o custo desse desenvolvimento pode impactar diretamente a vida e o modo de subsistência dessas comunidades. Além disso, o grande desmatamento, a priorização do crescimento econômico sobre a sustentabilidade e os conhecimentos tradicionais, assim como a cultura dessas mulheres, também se apresentam como uma violação de um direito tão importante que é o direito etnoambiental.

Do ponto de vista jurídico, a proteção dos interesses das quebradeiras de coco ainda enfrenta estigmas e permanece estagnada. Os resultados da pesquisa revelam uma lacuna significativa entre o arcabouço normativo de proteção ambiental e etnoambiental e sua efetiva implementação. Sob esse viés analítico, fica evidente que a pressão econômica e os interesses do agronegócio e dos grandes empresários se sobrepõem às necessidades dessa comunidade tradicional. Assim, embora existam legislações destinadas a proteger os interesses ambientais da terra e dos povos que a ocupam, como o Código Florestal e o Estatuto da Terra, esse descompasso entre o direito e a realidade socioambiental persiste de forma intensa, evidenciando a necessidade de uma reformulação mais eficaz da justiça ambiental e de uma resposta mais eficiente e sensível do Estado frente a essa problemática, que agride não apenas o meio ambiente, mas também os direitos humanos dessa parcela da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta das quebradeiras de coco babaçu, simbolizada pela atuação do MIQCB, representa uma resistência extremamente capacitada em defesa de suas terras, cultura e modo de vida. Em meio às pressões do agronegócio e à degradação ambiental, essas mulheres não apenas enfrentam desafios econômicos, mas também lutam pela sobrevivência de suas tradições e por uma convi-

vência harmônica com a terra que cultivam. Contudo, o distanciamento entre as legislações que deveriam proteger seus direitos e a realidade vivida por elas reforça a urgência de um olhar mais humanizado e inclusivo por parte do Estado. A preservação dos babaçuais é mais do que uma questão de subsistência; é a garantia de dignidade e identidade para essas comunidades, que há muitos anos desempenham um papel fundamental na manutenção do equilíbrio entre sociedade e meio ambiente.

Palavras-chave: quebradeiras de coco babaçu; justiça ambiental; Direito Etnoambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Florestal**. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Terra**. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

DANTAS, Graziela; ALVES LIMA, Maria Consuelo. Território, trabalho e gênero: mulheres quebradeiras de coco babaçu na Educação Ambiental Crítica. **REMEA** – Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.], v. 40, n. 1, p. 367–388, 2023. DOI: 10.14295/remea.v40i1.14413. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/14413>. Acesso em: 21 out. 2024.

MATOS, Francinaldo; SHIRAISHI, Joaquim; RAMOS, Vitória. **Acesso à terra, território e recursos naturais: a luta das quebradeiras de coco babaçu**. São Luís: ActionAid, 2015.

MIQCB. **Site institucional**. Disponível em: <http://www.miqcb.org>

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

Desenvolvimento e comunidades quilombolas: a dicotomia entre crescimento econômico e proteção ambiental

Autoria | Catarina Araújo FIALHO¹

Orientação | Prof. Me. Jean Carlos Nunes PEREIRA²

INTRODUÇÃO

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, define os remanescentes de comunidades quilombolas como grupos étnicos raciais com trajetória histórica própria e vínculos territoriais específicos, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Nessa lógica, são notáveis as particularidades dos modos de ser, fazer, criar e viver, sendo o território habitado condição para sua reprodução física, social e cultural. Logo, a relação simbólica estabelecida com a terra e seus recursos naturais fundamenta a identidade étnica do grupo. No entanto, historicamente, tornou-se evidente que a interação de maneira sustentável com a natureza contrasta com o modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo Estado brasileiro. Diante desse cenário, o presente trabalho busca refletir acerca do discurso desenvolvimentista adotado pelo Brasil em face dos direitos étnicos das comunidades, a fim de examinar como o crescimento econômico impacta a territorialidade quilombola.

METODOLOGIA

O método adotado neste trabalho foi o hipotético-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, com ênfase na análise de estudos referentes ao tema, complementada pela revisão da legislação específica que regulamenta tanto a política de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, quanto a delimitação e o reconhecimento de terras, conforme disposto no Art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Inicialmente, a discussão partiu da compreensão normativa das comunidades remanescentes de quilombolos enquanto espaços simbólicos, tradicionalmente ocupados, e marcados por práticas e saberes ligados ao uso sustentável dos recursos naturais. Nesse ponto, a ideia de territorialidade foi posta em destaque em contraposição ao modelo de crescimento econômico adotado pelo Brasil nas últimas décadas. Especificamente, a população analisada incluiu, como estudo de caso, as comunidades de Alcântara, no Maranhão, que enfrentam conflitos socioambientais em decorrência da presença do Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) no território étnico. Logo, as estratégias de pesquisa, permitiram uma abordagem crítica sobre os grandes projetos de desenvolvimento e seus impac-

¹ Bolsista FAPEMA. Curso de Direito – Bacharelado/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

tos, sobretudo à luz da necessidade de conciliar o crescimento econômico com a sustentabilidade e os direitos das comunidades quilombolas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, reconhece a partir das particularidades do grupo, uma série de individualidades e direitos próprios. Nesse sentido, a forma particular de organização social, acompanhada pela ocupação e utilização dos territórios e recursos naturais como condição existencial, implica em dimensões simbólicas da terra para a existência do grupo. Nesse contexto, diante do regime de propriedade comunal, dos vínculos afetivos territoriais, da memória coletiva, da ocupação tradicional e da defesa do território, incide a compreensão de territorialidade. Nesse ponto, as comunidades quilombolas “conjugam a construção material ‘funcional’ do território como abrigo e base de ‘recursos’ com uma profunda identificação que recheia o espaço de referentes simbólicos fundamentais à manutenção de sua cultura” (Haesbaert, 2001, p. 5). Há vista do uso do território étnico-tradicional, as comunidades quilombolas gozam de proteção especial através de dispositivos legais específicos, como os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, que tratam da preservação da cultura tradicional dos grupos, bem como o Art.68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a titulação das terras daqueles que as ocupam. Dessa forma, reflexo da luta de movimentos negros e quilombolas, o Estado assume o papel de garantidor (Salomão; Castro, 2018). Todavia, contraditoriamente, o Brasil, desde o século XX, promove a instalação de diversos planos e projetos de crescimento econômico, os quais envolvem a construção de grandes empreendimentos, que colocam em risco os povos tradicionais (Little, 2002). Por conseguinte, de acordo com Benjamin (1998), tendo em vista a adoção desse modelo desenvolvimentista agressivo, os danos ambientais tornaram-se efetivas marcas do século XX, sendo os grupos historicamente vulnerabilizados obrigados a arcar com as cargas desse processo (Rangel, 2016). O caso de Alcântara é um exemplo desse panorama. Produto do discurso militar, que visava a inserção do Brasil no cenário mundial de países que exploravam a tecnologia espacial (Lopes, 2020), o Programa Nacional de Atividades Espaciais foi responsável pela construção do Centro de Lançamentos de Alcântara. Todavia, a incidência de interesses poderosos e da cobiça internacional extrapolou os limites do CLA, levando a desconsideração das comunidades próximas, afetando-as diretamente. Nesse cenário, foram deslocadas cerca de 312 famílias de 23 povoados, para 7 agrovilas, construídas e disciplinadas pelos militares (Lopes, 2020). Ocorre que, há vista disso, evidencia-se a dicotomia entre a noção de crescimento econômico e desenvolvimento sustentável, tendo em vista que este preocupa-se para além da geração de riquezas, mas também na distribuição destas, com a melhora da qualidade de vida humana, sendo a proteção do meio ambiente parte integrante (Mendes, 2008). Dessa forma, no que tange os quilombolas, a preocupação quanto a degradação ambiental aumenta exponencialmente, tendo em vista que os recursos naturais são condição para sobrevivência das presentes e futuras gerações. Assim, é evidente que, a efetiva política de desenvolvimento sustentável revela-se crucial à medida que deve-se determinar o tipo de crescimento necessário para atender as necessidades humanas, de modo que não mais se protelem direitos, bem como promova a proteção do meio ambiente para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados deste estudo evidenciam a dicotomia entre os modelos de desenvolvimento adotados pelo Estado brasileiro e os direitos étnicos das comunidades quilombolas, especialmente no que diz respeito à preservação de seus territórios e identidade cultural. Conclui-se que a construção do discurso de desenvolvimento privilegia interesses econômicos em detrimento da existência das comunidades quilombolas, marginalizando-as. Tal constatação fica evidente à luz da situação de conflito socioambiental que envolve os quilombolas de Alcântara e o Estado Brasileiro. Portanto, os planos desenvolvimentistas nacionais, devem observar as necessidades dos grupos, de modo que a implementação de uma política de desenvolvimento sustentável torna-se urgente, não só para a solução de conflitos socioambientais, mas também para a existência, através da proteção ambiental, das comunidades e povos tradicionais.

Palavras-chave: comunidades quilombolas; desenvolvimento sustentável; territorialidade.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito ambiental**, v. 9, n. 5, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de Novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acessado em: 10 out. 2024

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acessado em: 10 out. 2024.

HAESBAERT, R. Da desterritorialização à multiterritorialidade. **Anais dos Encontros Nacionais da ANPUR**, v. 9, 2001.

LITTLE, Paul Eliot. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Simpósio Natureza e Sociedade: desafios epistemológicos e metodológicos para a antropologia. XXIII Reunião Brasileira de Antropologia: Gramado, 2002.

LOPES, Danilo da Conceição Serejo. **A atemporalidade do colonialismo**: contribuições para entender a luta das comunidades quilombolas de Alcântara e a base espacial. São Luís: Editora UEMA/PPGCSPA/PNCSA, 2020.

MENDES, Marina Ceccato. **Desenvolvimento sustentável**. Disponível em: . Acesso em: 23 abr. 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 2, p. 129-141, 2016.

SALOMÃO, F. V.; DE CASTRO, C. V. A Identidade Quilombola: Territorialidade Étnica e Proteção Jurídica. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2018. DOI: [10.22456/2317-8558.73034](https://doi.org/10.22456/2317-8558.73034). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/73034>. Acesso em: 10 out. 2024.

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

**Grupo de Trabalho
Novos paradigmas do Direito Civil**

**Coordenação
Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA)**

Ementa

Princípios Filosóficos do Código Civil de 2002. Normas casuísticas e cláusulas gerais. Direitos da Personalidade: saúde, nome, imagem, privacidade e liberdade de expressão. Direito Autoral. Teoria Geral dos Contratos, Contratos em Espécie e Novas Técnicas Contratuais. Responsabilidade Civil. Novos Direitos e Direito Civil. Direito Civil e Direito Comparado.

A proteção dos direitos autorais no meio digital acerca da violação à propriedade intelectual

Autoria | Carlos Magno Figueiredo FERREIRA JÚNIOR¹

Orientação | Heloísa Gomes MEDEIROS²

INTRODUÇÃO

Atualmente o meio tecnológico está inteiramente inserido nas relações sociais, não sendo possível imaginar a vida sem as inovações tecnológicas, o que demonstra que as relações interpessoais já estão adeptas a esta realidade. Desse modo, tendo em vista a proporção que a Internet tomou, é preciso que haja uma regulação mais minuciosa nas relações deste meio, principalmente a respeito dos direitos autorais, com a dissipação avulsa de informações e conteúdos que são apropriados indevidamente por outros indivíduos. O atual trabalho busca trazer a temática do Direito autoral no ambiente digital, voltado para a violação da propriedade intelectual, ressaltando a mudança que o Novo Código Civil poderá trazer com o Direito Digital incluso neste.

METODOLOGIA

O atual trabalho adota o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral para chegar a conclusões específicas. A técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica, buscando fundamentação em artigos, doutrinas, jurisprudências e legislações que abordem o Direito autoral no ambiente digital.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, o que é o direito autoral? O direito autoral é o direito que autor tem sobre a sua obra ou criação, diz a respeito da propriedade intelectual. O meio digital, por ser um ambiente que reúne uma vasta quantidade de usuários, por muita das vezes é considerado propício para a divulgação de diversos trabalhos, e de fato a Internet é um ótimo cenário para possíveis divulgações, já que promove essa infinita rede de comunicação que ultrapassa fronteiras. Entretanto, da mesma forma que o mundo cibernético atende a essa facilidade de divulgação de conteúdos, também proporciona a violação de direitos autorais, o que de certa forma acontece pela imensidão que a Internet é, ou seja, da mesma forma que garante uma ampla visibilidade para a promoção de trabalhos e criações, também viabiliza o uso não autorizado destes trabalhos divulgados, o que acaba gerando desmotivação e receio em vários artistas, escritores, criadores de conteúdo a darem continuidade a suas criações, resultando em um impacto negativo.

Diante de tais fatos, vale ressaltar que há uma lei específica que trata dos direitos autorais, a Lei 9610/98, e percebe-se que desde o ano em que este dispositivo entrou em vigor para até os dias atuais, muito tempo se passou, dessa forma, urge a necessidade de trazer à tona a questão

¹ Bolsista UEMA. Curso de Direito -Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

dos direitos autorais no meio digital, pois muita coisa já mudou e a sociedade seguiu uma linha de evolução na qual a tecnologia é o centro de tudo, e analisando o ordenamento jurídico atual, a regulação dos direitos autorais não é extensa. O Código Civil de 2002 não traz especificamente os direitos autorais em seu texto, mas com o Novo Código Civil esta temática poderá mudar, já que o Direito Digital está em discussão para ser tipificado no novo texto, com essa possível adesão é de se considerar uma grande contribuição para uma maior visibilidade ao Direito Digital e a proteção dos direitos autorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conclui que no meio digital há uma considerável fragilidade no que diz respeito aos direitos autorais, principalmente na violação à propriedade intelectual, mesmo que exista legislação que trate dos direitos autorais. Portanto, o Novo Código Civil com a chegada do Direito Digital, deve proporcionar uma regulação que se destaque pela visibilidade que trará ao assunto, já que é consenso o fato de que o âmbito digital necessita de uma regulamentação mais eficaz, sendo assim, o Novo Código Civil será um marco essencial para uma nova visão acerca do Direito Digital e da proteção dos direitos autorais e à propriedade intelectual.

Palavras-chave: Direitos Autorais; Novo Código Civil; propriedade intelectual; Direito Digital.

REFERÊNCIAS

PAULA, A. **et al.** **Direito digital:** debates contemporâneos. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2019.

PINHO; CAMARGO, L. **Manual do Direito Digital.** [s.l: s.n.].

SÉRGIO VIEIRA BRANCO. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias.** Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Ciberespaço, estigmatização e vulnerabilidade: a interferência dos mecanismos virtuais coercitivos para a banalização das lógicas discriminatórias

Autoria | Dayse Sophya Andrade Pestana MACIEL¹

Autoria | Kamila Coutinho SILVA²

Autoria | Maria Luísa Lopes Santos SILVA³

INTRODUÇÃO

A Era digital, em sua essência, visava democratizar seus elementos, perpetuando-os no tecido social, abrindo portas para que os indivíduos marginalizados tivessem voz. Todavia, seu principal objetivo perdeu rapidamente seu caminho, solidificando não só desinformações, como também alicerçando mecanismos coercitivos e abusivos (como filtros de informação) na sociedade. Assim, o desconhecimento e a desinformação estruturam-se como um dos perigos presentes no cenário digital hodierno (Horkheimer, 1947), reverberando as vulnerabilidades na conjuntura tecnológica, o que afeta, primordialmente, a parcela carente da população, posto que estes usufruem de pouca noção acerca das ferramentas de controle digital. Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é direito dos cidadãos a liberdade e a segurança pessoal, no entanto, tal condição está deveras longe de sua efetiva realização. Tendo em vista tais lógicas, o presente trabalho tem como objetivo central analisar os recursos virtuais de coerção e seu impacto para o recorte do corpo social fragilizado.

METODOLOGIA

Com o escopo de se atingir os objetivos propostos na presente pesquisa, foi-se realizado um trabalho de caráter analítico e abordagem qualitativa, tomando um viés crítico acerca, não apenas da realidade social através dos dados descritivos, os quais conferem um caráter interpretativo à análise, como também das diversas vertentes teóricas destacadas. A gama de pensadores que abordam a temática discutida é vasta, porém, para a construção do trabalho, delimita-se aqui para a composição do levantamento bibliográfico, um grupo restrito de pensadores, tais como o filósofo alemão Max Horkheimer (1895-1973) responsável pelo auxílio no desenvolvimento da Teoria Crítica da Tecnologia; o sociólogo polonês Zygmunt Bauman (1925-2017), o qual irá discorrer em suas obras sobre a modernidade líquida e os impactos da tecnologia em aspectos formacionais do indivíduo; e, por fim, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer (1788-1860), autor que explora como os limites dos campos de visão dos indivíduos determinam seu entendimento a respeito da realidade onde estão inseridos.

¹ Direito/UEMA.

² Direito/UEMA.

³ Direito/UEMA.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mediante os resultados alcançados na presente pesquisa, conclui-se que, nos espaços das interações digitais, a interferência de mecanismos virtuais com papel coercitivo adquire contornos complexos, a partir do momento em que, com frequência, contribui para a normalização de condutas criminais fundamentadas em pensamentos estigmatizantes de caráter discriminatório. Desse modo, ressalta-se que, no que concerne à análise de múltiplas das dinâmicas presentes no ciberespaço: a) a esfera digital - ainda que possa ser atribuída a sua responsabilização na dinâmica de trocas interativas e na potencialização do acesso ao conhecimento - não propulsionou, de maneira absoluta, a resolução das assimetrias sociais, bem como a plena democratização de vozes historicamente marginalizadas; b) os mecanismos de controle presentes nas experiências dos usuários, a título de exemplo, os algoritmos midiáticos aliados a recursos como as Inteligências Artificiais (IAs), exercem influência significativa na seletividade e na homogeneização do conteúdo consumido pelo internauta, ao restringir os limites do seu campo de visão (Schopenhauer, 2015) e ao distanciá-lo do contato com perspectivas de mundo variadas, de modo simultâneo em que lhe é fornecida uma noção de liberdade ilusória no seu cotidiano (Bauman, 2001); d) a alienação e a manipulação comportamental do indivíduo nas redes virtuais consolida, no campo digital, a banalização de lógicas marcadas pela segregação e, por um viés interseccional, nota-se a questão das variáveis discriminatórias em relação ao gênero, à raça e à condição socioeconômica, com a prevalência de estigmas dotados de cargas preconceituosas e conservadoras; e) práticas criminosas, tais quais a disseminação através de IAs a respeito de notícias equivocadas motivadas pelo racismo e seus determinantes, bem como a filtração seletiva de informações tendenciosas contribuem para a intensificação do processo de vulneração de núcleos sociais inferiorizados socialmente.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que apesar do caráter democratizador idealizado no processo de desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, as aparências mascaram uma realidade de perpetuação da segregação social. Tal feito é percebido através da massiva e exponencial circulação de desinformações, apresentando maior índice de efeitos negativos sobre as parcelas mais vulneráveis da sociedade, processo este, intensificado pelo desconhecimento e ignorância no âmbito digital. Nesse sentido, diversos autores supracitados ocuparam-se com a tentativa de compreender os impactos negativos sobre a sociedade, chegando à conclusão de que não houve democratização absoluta no acesso ao conhecimento e, dessa forma, favorece-se a formação de um cenário marcado pela manipulação e alienação das massas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M.; GUIDO ANTÔNIO DE ALMEIDA. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio De Janeiro: Zahar, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

SCHOPENHAUER, A. **O mundo como vontade e como representação**. Tomo II: Suplementos aos quatro livros do primeiro tomo. Trad. Jair Barboza. São Paulo: Unesp, 2015.

Análise da responsabilidade pré-contratual no direito brasileiro

Autoria | Beatriz Pereira Soares SILVA¹

Autoria | Jorge Kayk Costa SARAIVA²

Autoria | Samuel Garcez CASCAES³

INTRODUÇÃO

A responsabilidade pré-contratual pode ser definida como aquela oriunda dos prejuízos causados pela desistência nas negociações na fase preliminar da formação do contrato. Apesar da falta de regulamentação no Código Civil de 2002, a jurisprudência e doutrina brasileira têm mostrado que este tema é bastante relevante e merece a devida atenção. Inclusive, uma das propostas que corre na discussão da reforma do Código Civil consiste em incluir o termo “tratativas iniciais” no artigo 422. Dessa forma, a partir do questionamento “como aplicar a responsabilidade civil pré-contratual no ordenamento jurídico brasileiro diante da omissão legislativa em regulá-la?”, o presente trabalho tem como objetivo identificar os elementos que compõem a formação dos contratos, a natureza jurídica da responsabilidade que decorre da desistência pré-contratual e seus efeitos jurídicos e apresentar a perspectiva do tema na reforma do Código Civil que tramita no Congresso Nacional.

METODOLOGIA

Em razão do conteúdo existente sobre a responsabilidade pré-contratual, esta pesquisa possui uma abordagem qualitativa e descritiva sobre o tema, utilizando o método dedutivo como norteador para o desenvolvimento da investigação científica. Assim, em um primeiro momento, foram realizadas pesquisas em legislações, doutrinas e em livros constantes no Sistema Integrado de Biblioteca da Universidade Estadual do Maranhão para entender o conceito de contrato e pré-contrato, assim como para abordar qual o papel dos princípios jurídicos na esfera privada e a sua relação com o tema abordado. Em um segundo momento, foram visitado sites jurídicos para identificar as principais discussões sobre a reforma do Código Civil e as negociações preliminares, a fim de identificar se há relevância jurídica e social no estudo. Diante disso, foi feita uma relação entre autores de posições divergentes sobre a natureza da responsabilidade pré-contratual e buscou-se a jurisprudência dos Tribunais para perquirir se as decisões judiciais estão aplicando o entendimento proposto pela doutrina.

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Maranhão.

² Acadêmico do Curso de Direito – Universidade Estadual do Maranhão.

³ Acadêmico do Curso de Direito – Universidade Estadual do Maranhão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A seleção da literatura foi desde clássicos como Caio Mário da Silva Pereira, onde se buscou entender o que é o contrato entendido como um negócio jurídico bilateral criado através de um acordo de vontades, em conformidade com a lei, produzindo direitos e obrigações a doutrinadores de renome como Carlos Roberto Gonçalves explicando as fases do contrato, dentre elas, a questão da pré-contratualidade identificada como uma fase anterior a oferta. Nesse sentido, em uma situação jurídica contratual, percebeu-se que as fases de oferta e aceitação são tipificadas pelo próprio legislador no Código Civil de 2002, de modo que deixa explícito como os sujeitos podem se desobrigar do efeito vinculante da proposta e aceitação, bem como trata da responsabilidade de sua inexecução ou execução irregular, deixando omissa a fase anterior e as consequências de sua inexecução. Em decorrência disto, foram feitas pesquisas nas jurisprudências dos Tribunais para perquirir como os juízes atuam em relação ao tema aqui discutido.

Nesse sentido, o Recurso Especial nº 1051065 AM 2008/0088645-2 aplicou essa responsabilidade pré-contratual de uma interpretação dos deveres jurídicos da boa-fé objetiva do Código Civil. Além deste, outras decisões foram analisadas, dentre as quais houveram divergências de entendimento sobre questões de fato semelhantes, isto é, cujo principal objeto da ação era identificar o dever de reparar com base na quebra das negociações preliminares. Outrossim, a escolha das informações supracitadas também evidencia posicionamentos divergentes sobre o atual entendimento da natureza da responsabilidade pré-contratual, a exemplo do jurista Clóvis Beviláqua (1977) e Pontes de Miranda (1956), este último considerava os acordos preliminares não como simples negociações, uma vez que criam expectativas e direitos válidos entre as partes. Diante de toda esta situação, a reforma do Código Civil, em seu art.422-A, de acordo com O Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código, propõe que os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública e a violação destes resulta no inadimplemento contratual, restando dúvidas se sua aplicação se daria com os mesmos efeitos deste último.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a responsabilidade pré-contratual, atualmente, está posicionada no ramo da responsabilidade extracontratual. No entanto, sua aplicação depende de interpretação extraída de normas gerais, sobretudo a correspondente a boa-fé objetiva. Além disso, a falta de dispositivos normativos tratando de forma específica sobre a matéria no Código Civil pode refletir uma insegurança jurídica em sua aplicação ao caso concreto. Isso porque, direitos podem ser violados na fase preliminar e o agente causador do dano pode não ser responsabilizado, em razão de uma não normatização do tema, deixando a proteção do lesado somente a uma análise judicial de uma norma geral. No entanto, a proposta de reforma do Código Civil traz como consequência da violação dos deveres jurídicos, entre eles o da Boa-Fé, o inadimplemento contratual, contrariando o posicionamento adotado pela doutrina majoritária.

Palavras-chave: natureza; boa-fé; contrato.

REFERÊNCIAS

- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.
- FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622474. Disponível em: <https://integrada.minhaibiblioteca.com.br/#/books/9788553622474/>. Acesso em: 20. jun. 2024.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil - Vol. I**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. v. 25. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

Grupo de Trabalho

**Impactos da reforma do Código Civil no Direito
Empresarial**

Coordenação

Profa. Dra. Heloísa Gomes Medeiros (UEMA)

Ementa

Este GT discutirá as repercussões da proposta de reforma do Código Civil nas relações empresariais, abordando temas como a função social da empresa, governança corporativa, contratos empresariais e insolvência, analisando as possíveis mudanças que podem influenciar o ambiente de negócios no Brasil.

O anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002 e a alteração na forma de configuração de atividades profissionais intelectuais como atividades empresariais: a extinção da exigência de comprovação de constituição de elementos de empresa

Autoria | Ítalo Roberto Baldez MOCELIN¹

Autoria | Arícia Marques BRAGA²

Autoria | Wellington Braz Aguiar de SOUSA JÚNIOR³

Orientação | Profa. Ma. Heliane Sousa FERNANDES⁴

INTRODUÇÃO

O anteprojeto de reforma do Código Civil propõe excluir o termo “elemento de empresa” quando da transformação das atividades intelectuais em atividade empresariais para fins de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Diante disso, tem-se o seguinte problema: caso aprovada e aplicada a modificação proposta, trará impactos positivos no âmbito do Direito Empresarial? A hipótese que se defende é que o legislador da reforma agiu com acerto e que os impactos serão positivos do ponto de vista da desburocratização do registro desses profissionais. Os objetivos do trabalho são analisar o conceito de elemento de empresa e comparar o texto legal vigente com a alteração proposta, para avaliar se os impactos dessa reforma no Direito Empresarial serão positivos. A pesquisa justifica-se pela relevância e atualidade do tema quanto à tutela dos direitos daqueles que pretendem ter mais proteção ao adotar um modelo empresarial.

METODOLOGIA

A metodologia empregada consistiu, primeiramente, em uma pesquisa comparativa, focada na análise detalhada do artigo 966 do Código Civil de 2002 (caput e parágrafo único) e do artigo 966 do anteprojeto de reforma do Código Civil de 2024 (caput e §2º). A pesquisa comparativa visa identificar diferenças e semelhanças entre os textos legais, com o objetivo de analisar as principais alterações e suas implicações jurídicas e práticas. O foco da análise foi a supressão do requisito “constituição de elemento de empresa” e sua substituição pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis como critério para caracterizar atividades intelectuais como empresariais. Adicionalmente, o estudo possui um viés descritivo, fundamentado na análise de artigos científicos, obras literárias e documentos institucionais que discutem a necessidade de modificação legislativa. As fontes utilizadas, datadas de 2003 a 2024, incluem publicações em revistas jurídicas,

¹ Aluno UNDB. Curso de Direito - Bacharelado. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

² Aluna UNDB. Curso de Direito - Bacharelado. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

³ Aluno UNDB. Curso de Direito - Bacharelado. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

⁴ Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

resumos da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e obras de autores como Maria Helena Diniz (2024), Arnaldo Rizzardo (2019) e José Edwaldo Tavares Borba (2022), que abordam o conceito de “elemento de empresa” e suas implicações no Direito Empresarial. Essa metodologia, ao integrar a comparação entre os textos legais e a análise de argumentos doutrinários, permite avaliar as justificativas por trás das mudanças propostas e seus possíveis impactos no Direito Empresarial e no cenário econômico brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A substituição da “constituição de elemento de empresa” pela “inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis” como critério para que os profissionais intelectuais organizem sua atividade em forma de empresa (tabela 1) merece considerações. O professor Gonçalves Neto (2003), defendia, ainda no início da vigência do Código atual, a necessidade de supressão da expressão “constituir elemento de empresa”, prevista no parágrafo único do atual art. 966 do Código Civil. Nesse sentido, ele pontuou como motivos para essa supressão: a) a necessidade de adoção de um critério claro e objetivo para a distinção entre atividades empresárias e não empresárias; b) a obscuridade do termo “elemento de empresa” e a falta de uma conclusão acerca de seu significado entre os juristas; c) a ausência de justificativa para que parte dos profissionais que exercem as atividades de natureza intelectual se organizem sob um regime jurídico de sociedade empresarial enquanto outros não, ao invés de unificá-los sob o mesmo regime; e, d) o fato de que o exercício das atividades intelectuais sob a forma de empresa, para seu enquadramento como empresárias, já é perceptível através da interpretação do caput do atual art. 966. Ademais, é relevante mencionar que Giovani Alves e Fernando Soares (2017) atestam a existência, ainda, de uma grande divergência jurisprudencial sobre o conceito dessa expressão, o que gera insegurança jurídica em torno da aplicação do texto legal vigente. Nesse sentido, Delgado (2006) aduz que a imprevisibilidade das decisões judiciais configura a insegurança jurídica, aumentando conflitos. Nesse viés, há também uma grande divergência no arcabouço doutrinário brasileiro acerca do conceito dessa expressão, por exemplo: enquanto autores como Diniz (2024) e Rizzardo (2019) entendem o “elemento de empresa” como a estruturação de atividade econômica organizada, BORBA (2022) entende que não basta se organizar como estrutura de empresa, mas é preciso que o trabalho intelectual seja um mero componente entre os produtos e serviços fornecidos pela empresa. Diante disso, a extinção da constituição de elemento de empresa como exigência, decorrente da supressão dessa expressão no texto legal, é um grande acerto do anteprojeto de reforma do Código Civil, ao pacificar o entendimento sobre a caracterização das atividades profissionais intelectuais como empresárias, diminuindo, assim, os conflitos referentes a discussão de sua validade jurídica como sociedades empresárias. Destarte, a alteração proposta não apenas desburocratiza o procedimento de formação de empresas, mas também unifica os profissionais intelectuais sob um mesmo regime, desde que haja o registro de suas atividades. Essa mudança visa facilitar a formalização e a regulamentação dessas empresas, promovendo maior eficiência e clareza para a sua constituição.

Tabela 1- Comparativo entre o art. 966 do Código Civil de 2002 (caput e parágrafo único) e o art. 966 do Anteprojeto de Reforma do Código Civil (caput e §2º).

Art. 966 do Código Civil de 2002 - Lei nº 10.460 de 10 de Janeiro de 2002 (BRASIL, 2002)	Art. 966 do Relatório Final da Anteprojeto de Reforma do Código Civil (CJCODCIVIL, 2024)
<p>Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.</p> <p>Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p>	<p>Art. 966. Considera-se empresa a organização profissional de fatores de produção que, no ambiente de mercado, exerce atividade de circulação de riquezas, com escopo de lucro, em prestígio aos valores sociais do trabalho e do capital humano.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se requerida a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ressalvadas as obrigações assumidas perante terceiros antes de registrada a empresa.”</p>

Fonte: Elaborado pelos autores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os resultados obtidos é possível definir que as mudanças entre o artigo 966, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, e o parágrafo 2º do artigo 966 do anteprojeto da reforma do Código Civil são acertadas, e revelam um impacto positivo no contexto do Direito Empresarial. As mudanças propostas visam desburocratizar e simplificar o processo de formação de empresas, permitindo que os “profissionais intelectuais” possam constituir negócios com mais agilidade e menos entraves legais. Essa flexibilização tem o potencial de fomentar o empreendedorismo e, conseqüentemente, impulsionar a atividade empresarial no Brasil, criando um ambiente mais dinâmico e propício ao crescimento econômico.

Palavras-chave: Art. 966; elemento de empresa; profissões intelectuais; reforma do Código Civil.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues; SOARES, Fernando Solá. O ISS FIXO E O CONCEITO DE ELEMENTO DE EMPRESA. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Lisboa, v. 5, ano 3 (2017), p. 777-804, maio 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0777_0804.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. Barueri [SP]: Atlas, 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002
- CJCODCIVIL (Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil). Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil: **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Brasília, DF, 2024. Presidente: Ministro Luis Felipe Salomão. Vice-Presidente: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Relatores-Gerais: Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery.
- DELGADO, José Augusto. A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA. **BDJUR - STJ: Repositório Institucional do STJ**. Brasília, p. 1-75. dez. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/20380346.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraivajur, 2024.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Art. 966: Suprimir a parte final do parágrafo único do referido artigo do novo Código Civil: “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. *In*: I JORNADA DE DIREITO CIVIL., 2002, Brasília. **Jornada de Direito Civil**. Organização: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: CJF, 2003. p. 1-428. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 15 out. 2024.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Blockchain e smart contracts: uma análise da reforma do Código Civil na regulação de tecnologias e aumento da eficiência no direito societário

Autoria | Fernanda Amaral GUEDES¹

Autoria | Luan Lobato FONSECA²

Autoria | Victor Wellington Brito COELHO³

Orientação | Profa. Ma. Heliane Sousa FERNANDES⁴

INTRODUÇÃO

Desde que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, diversas mudanças sociais e, principalmente, tecnológicas, permearam a sociedade brasileira. Diante dessas mudanças, em abril de 2024, foi recebido pelo Senado um projeto de reforma do Código Civil, elaborado por uma comissão de juristas.

Mas será que o projeto de Reforma do Código Civil se propõe a regular, com eficiência, as novas tecnologias utilizadas no Direito Societário, como a *Blockchain* e os *Smart Contracts*?

Ao considerar a relevância desses instrumentos para a otimização e eficiência de procedimentos jurídicos, objetiva-se, com este trabalho, explorar a inclusão, ou não, considerando a sua complexidade, dessas tecnologias no projeto em análise pelo Senado. Assim, pela utilização dos contratos inteligentes no âmbito empresarial, bem como, pela aplicação do blockchain em procedimentos financeiros societários, o projeto de reforma é analisado como instrumento de aumento da eficiência no Direito Societário a partir do uso dessas tecnologias.

METODOLOGIA

O presente artigo científico segue em concordância ao método qualitativo, em análise precisa acerca da reformulação do Código Civil Brasileiro na inserção e regulamentação de tecnologias no ordenamento jurídico brasileiro por meio das modalidades contratuais do *Blockchain* e *Smart Contracts* e sua aplicação ao Direito Empresarial e Societário por intermédio do referencial teórico tocante às obras bibliográficas, artigos científicos pelo período de tempo aludido de 2018 a 2024, além da comparação pertinente entre a previsão normativa vigente com o anteprojeto do novo Código Civil em formulação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A definição de *smart contracts* permeia a noção de um negócio jurídico unilateral ou bilateral, quase inviolável, imperativo, pactuado de forma escrita ou verbal previamente, sendo reduzido

¹ Graduanda em Direito/ Curso de Direito. UNDB

² Graduando em Direito/ Curso de Direito. UNDB

³ Graduando em Direito/ Curso de Direito. UFMA

⁴ Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

à linguagem computacional apropriada (algoritmos) e expresso em termo digital que irá representar *ipsis litteris* o que foi anteriormente acordado, armazenado e executado em uma base de banco de dados descentralizado (*blockchain*), para geri-lo autônoma e automaticamente desde a sua formação à sua extinção, incluindo condições, termos, encargos, e eventuais cláusulas de responsabilidade civil, com o auxílio de softwares e hardwares, sem a interferência de terceiros. Tal instituto tem como objetivo a diminuição de custos de transação e eventuais despesas judiciais, desde que aplicados princípios jurídicos e econômicos compatíveis com a relação contratual instaurada. (Divino, 2018).

Em conseqüente, a *Blockchain* funciona como um instrumento de armazenamento de dados e operações digitais. Os dados são sistematizados em “blocos” e anexados a registros em uma “cadeia” (o que origina o termo) na internet, de modo que torna possível a realização de negócios e operações financeiras por meio dessa codificação computacional (PORTO, JÚNIOR, SILVA; 2019, p. 12). De modo específico, essa tecnologia é mais conhecida pela utilização em moedas digitais, como *bitcoin*, permitindo transferências *peer-to-peer*, pagamentos e remessas internacionais de valores com menos onerosidade e mais agilidade. Ainda, pode ser utilizada como automatização de contratos, assim como registro de propriedades, autoria e propriedade intelectual.

Isto é, a *Blockchain* permite o compartilhamento de dados entre usuários registrados em uma rede, de modo a possibilitar transações financeiras e o armazenamento de dados importantes no contexto do Direito Societário, sem um agente centralizador, diminuindo a burocracia e a necessidade de intervenção, enquanto gera novos modelos de negócio (ROCHA, PEREIRA, JÚNIOR, 2018, p. 38).

Considerando a relevância desse instrumento jurídico no contexto societário atual, não se observam menções à regulação do Blockchain no projeto de reforma do Código Civil. Dessa forma, por tratar-se de um instrumento que viabiliza uma menor intervenção de terceiros nos seus procedimentos, o ideal, então, seria uma forte previsão legal, de modo a proteger os usuários dessa “rede em blocos”, o que não se observa no projeto enviado ao Senado.

No que tange acerca da aplicação das modalidades contratuais da *Blockchain* e *Smart contracts*, é notório suas aplicações no cenário mundial, tendo em vista a criação e promeniente evolução das moedas digitais, assim como a sua iquestionável aplicabilidade no ordenamento jurídico, apesar da ausência de uma previsão normativa para a referida questão. Têm-se, também, que a tecnologia pode ser utilizada na gestão de dados, de maneira descentralizada, compartilhando e mantendo acessível sua manutenção por intermédio de uma rede de computadores, as quais deve ser analisada a criptografia, na segurança de dados.

Tendo em vista as aludidas características, há a aplicação de maneira descentralizada, observado a desnecessidade de disposição de dados em servidores específicos, assim, não há a necessidade de gestão por meio de uma instituição financeira, na autenticidade do pagamento, onde este papel seria assumido pela *Blockchain*, ocorrendo a validação referente a transação a encargos das partes, caracterizando-se a consensualidade, a qual advém gerar uma evolução na infraestrutura na segurança, reduzindo poderes inerentes à terceiros, mantendo mais concisa a relação contratual e negociação entre os polos da relação jurídica.

A respectiva previsão normativa a qual viria devidamente estipulada no novo Código Civil, o qual se encontra em tramitação no Senado Federal, promoveria maior publicidade, confiabilidade das informações e serviços prestados sem a designação de terceiros, pelo qual a devida outorga da autorização levaria as partes a assumirem os respectivos riscos, onde sua previsão legislativa segue de grande importância para o Direito Societário, pois em conta de sua ausência não terí-

amos de maneira objetiva a garantia dos direitos e preceitos fundamentais, uma vez que não se encontra um procedimento ou “receita” estabelecida pelo legislador, frisando devidamente não somente a garantia dos direitos individuais, como a maior eficiência das relações societárias e judiciais (Porto, et al., 2019).

É sabido que todas as implicações jurídicas decorrentes dos *smart contracts* não se encontram totalmente evidenciadas no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo previsão normativa específica para a modalidade, agravando a segurança jurídica no âmbito dos negócios jurídicos (Efig; Santos, 2018). No entanto, encontra-se no capítulo VIII do Anteprojeto de atualização do Código Civil, a previsão acerca da celebração de contratos por meios digitais, havendo menção a definição dos contratos inteligentes (*smart contracts*) e demais diretrizes de para a utilização do Instituto, como robustez e controle de acesso, término seguro, adaptabilidade com arquivamento de dados e controle de acesso e consistência, visando garantir a conformidade com os termos do acordo que o contrato inteligente executa. Porém, observa-se que tal pretensão de legislação é superficial e não traz consigo previsões fáticas, incidindo, ainda assim, a insegurança jurídica quanto à sua utilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os resultados obtidos, é possível notar que das diversas mudanças sociais e tecnológicas percorridas pela sociedade brasileira, restou-se necessária uma reforma no Código Civil pátrio, objetivando regulamentar novos institutos, como os contratos digitais. Para tanto, concluiu-se que o anteprojeto enviado ao Senado Federal incluiu em seu texto o Instituto do *smart contracts*, no entanto, essa previsão se apresenta de forma superficial, não abarcando situações fáticas e possíveis violações de direitos enquanto a utilização do negócio jurídico. Aferiu-se, também, que não houve uma preocupação da comissão de juristas em discorrer sobre a *blockchain*, ferramenta correlata às *smart contracts*.

Palavras-chave: *blockchain*; Direito Societário; reforma do Código Civil; *smart contracts*.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **Senado Notícias**, Brasília, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Anteprojeto do Código Civil: Comissão de Juristas 2023-2024**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; Smart Contracts: conceitos, limitações, aplicabilidade e desafios. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 4, nº 6, p. 2771-2808, 2018. Acesso em 17 out. 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2771_2808.pdf.

EFING, Antonio Carlos; SANTOS, Adrielly Pinho dos. Análise dos Smart Contracts À Luz dos Princípio da Função Social dos Contratos no Direito Brasileiro. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 49-64, ago./dez. 2018. Acesso em: 20 out. 2024. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/755>.

PORTO, Antônio Maristrello; LIMA JUNIOR, João Manoel de; SILVA, Gabriela Borges. Tecnologia Blockchain e Direito Societário: aplicações práticas e desafios para a regulação. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 11-30, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p11.

ROCHA, Rapahael Vieira da Fonseca; PEREIRA, Débora de Oliveira; JUNIOR, Sergio Henrique Fernandes Bragança. Blockchain e Smart Contracts: como a tecnologia está mudando a intermediação e o direito empresarial. **Cadernos de Direito – UNIFESO**, Teresópolis/RJ, Vol. 01, N. 2, 2018. Acesso em 16 out. 2024. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/1252/0>.

O impacto da reforma do Código Civil na estruturação de *startups*: desafios e oportunidades para contratos, proteção de dados e captação de investimentos no setor tecnológico

Autoria | Carlos Eduardo Sousa REIS¹

Autoria | Ester Diniz FRANÇA²

Autoria | João Fernando Tavares MORAES³

Orientação | Prof. Bruno Rocio ROCHA⁴

INTRODUÇÃO

A reforma do Código Civil promove mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro e no crescimento das *startups*, impactando diretamente sua capacidade de captação de investimentos e estruturação contratual. Devido ao seu caráter dinâmico, as *startups* frequentemente enfrentam desafios para se adequar aos marcos regulatórios tradicionais. No entanto, a reforma delinea um novo horizonte em relação às estruturas jurídicas dessas empresas. Além disso, dado que a revolução tecnológica é um dos pilares do desenvolvimento econômico atual, é crucial, ainda, compreender como essa reestruturação legislativa afeta as *startups* no âmbito financeiro. Assim, este trabalho tem como objetivo analisar os efeitos da reforma do Código Civil na realidade das *startups*, destacando suas implicações jurídicas para a inovação e a competitividade no setor tecnológico.

METODOLOGIA

Este estudo adotou uma metodologia qualitativa de caráter descritivo, buscando identificar características comuns e comparar variáveis (Gil, 2008). Essa abordagem foi escolhida por seu potencial para entender fenômenos complexos em um ambiente regulatório em constante transformação. Além disso, o trabalho incluiu uma revisão bibliográfica abrangente, contemplando artigos, revistas científicas, matérias jornalísticas e legislações publicadas entre 2019 e 2024. A pesquisa foi estruturada em várias etapas: inicialmente, realizou-se uma revisão bibliográfica envolvendo livros, artigos científicos e documentos legais relacionados ao Código Civil e suas implicações no ambiente empresarial. Em seguida, foi conduzida uma análise documental de dispositivos legais que impactam diretamente os contratos das *startups*. Por fim, a leitura de entrevistas com especialistas permitiu uma compreensão mais aprofundada da situação atual da reforma do Código Civil. O estudo visa fornecer informações relevantes para acadêmicos, empreendedores e

¹ Aluno UNDB. Curso de Direito - Bacharelado. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

² Aluna UNDB. Curso de Direito - Bacharelado. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

³ Aluno UNDB. Curso de Direito - Bacharelado. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

⁴ Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

investidores, apresentando um panorama sobre as mudanças no cenário regulatório e seus impactos no setor tecnológico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 2021, foi promulgada a Lei Complementar nº 182, que estabelece o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador. Nesse sentido, em busca de melhorias para esse modelo de negócio, Flávio Tartuce, relator do projeto da reforma, afirmou em entrevista ao Migalhas que o novo Código Civil pretende incluir diretrizes detalhadas para o ambiente digital, impactando diretamente as *startups*, especialmente no que tange a contratos, proteção de dados e responsabilidade civil em plataformas digitais. Desse modo, a atualização legislativa promove um ambiente mais seguro e transparente para as *startups*. Além disso, contribui para a inovação tecnológica e para o alinhamento às demandas da economia digital contempo

Em primeira análise, a reforma do Código Civil influencia as empresas inovadoras na implementação das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Nas *startups*, a governança corporativa — que permite a estruturação e o crescimento organizado, estratégico e legal de todos os tipos de negócios (Ramalho, 2019) — precisa ser eficaz, pois a falta de clareza sobre o tratamento de dados pode dificultar o processo de devida adequação legislativa dessas empresas. Além disso, do ponto de vista financeiro, a implantação da LGPD não é uma iniciativa de baixo custo, representando um desafio para *startups*, que muitas vezes possuem recursos limitados e pouca estrutura de capital inicial (Medeiros, 2022).

Em uma segunda análise, a reforma do Código Civil tem como objetivo adequar a legislação às demandas contemporâneas (Fachini, 2024). Nesse contexto, outro aspecto digno de destaque é a captação de investimento: o cenário atual revela que investidores anjo no Brasil enfrentam dificuldades, pois a legislação que regula as *startups* ainda não se adaptou plenamente às inovações do mercado. Com a reforma do Código Civil, surge uma oportunidade de atualizar o arcabouço jurídico, tornando-o mais atrativo para investidores. A título de comparação, os Estados Unidos da América (EUA), em meio à crise de 2012, instituiu a Lei Jumpstart Our Business Startups Act (JOBS Act), que permitiu aos empreendedores promoverem seus negócios em uma rede de investidores, semelhante a uma rede social. Essa iniciativa não apenas aumentou a visibilidade dos negócios e serviços, mas também proporcionou uma dedução fiscal de 100% sobre o investimento financeiro realizado pelo investidor, resultando em menores encargos tributários; essa estratégia melhorou os índices de crescimento das startups em estágio inicial (Silva; Silva, 2023). Outrossim, de acordo com dados da PitchBook, uma consultoria especializada em acompanhar startups, houve um aumento de 57% nos investimentos direcionados às *startups* dos EUA no último trimestre em comparação com os anos anteriores (Griffith, 2024). Por isso, é evidente que alterações legislativas que favorecem o investimento inicial ajudam a acentuar a curva de crescimento das startups, quebrando a barreira do primeiro investimento.

Por fim, os impactos da reforma podem ser transformadores, com a capacidade de melhorar substancialmente o cenário econômico atual, criando condições mais favoráveis para os investidores, que, ao buscarem melhores oportunidades, se sentirão mais encorajados a realizar aportes, minimizando os riscos de prejuízo. Além disso, os desafios enfrentados pelas startups, relacionados ao seu ambiente dinâmico e de alto risco, exigem uma análise mais criteriosa por parte das pessoas que realizam investimentos nos negócios. Nesse contexto, com as novas regras aplicáveis às *startups* do setor tecnológico, a reforma do Código Civil implicará na valorização e expansão

dessas empresas no Brasil, uma vez que a inovação legislativa facilitará as transações e eliminará obstáculos que atualmente impedem o fluxo de recursos.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a reforma do Código Civil trará um novo marco regulatório para as *startups*, melhorando seu empenho no mercado com vistas a seu ambiente dinâmico para facilitar as aplicações financeiras e tornar mais visível a organização equilibrada deste negócio.

A entrada de investidores e a incerteza sobre o negócio devem ser superadas pelas melhorias na forma de organização e possível redução de encargos no setor tecnológico, angariando oportunidades de crescimento e valorização da criatividade pelo fator inovação, quebrando o círculo econômico comum.

Palavras-chave: Código Civil; *startups*; investidores. LGPD.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados (2018). **LGPD**. Brasília, DF: Executivo, 2018.
- BRASIL, Marco Legal das Startups (2021). **Marco Legal das Startups**. Brasília, DF: Executivo, 2021.
- FACHINI, Tiago. **O novo Código Civil 2024: atualizações e impactos na sociedade**. atualizações e impactos na sociedade. 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/mudancas-novo-codigo-civil-2024/>. Acesso em: 17 out. 2024.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GRIFFITH, Erin. **Crise das startups?** Investidores injetaram US\$ 27,1 bi nestas empresas de IA. Nova York: The New York Times, 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/global/crise-das-startups-investidores-injetaram-us-271-bi-nestas-empresas-de-ia/>. Acesso em: 17 out. 2024.
- MEDEIROS, THALITA SANTOS. **O IMPACTO NAS STARTUPS DAS NOVAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIDAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**. Orientador: Almir Garcia Fernandes. 2022. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, UBERLÂNDIA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37192/1/ImpactoStartupsNovas.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.
- MIGALHAS. **Reforma do Código Civil: senado recebe anteprojeto de juristas**. Senado recebe anteprojeto de juristas. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/405707/reforma-do-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas>. Acesso em: 18 out. 2024.
- RAMALHO, Amanda Maia. GOVERNANÇA CORPORATIVA EM STARTUPS. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Belém, ano 2019, p. 74-91, Mensal. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182164.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.
- SILVA, Daniel Marques da; SILVA, Priscila Francisco da. **INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS PARA INVESTIDORES - ANJO: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O MARCO LEGAL DAS STARTUPS NO BRASIL E A LEI JOBS NOS ESTADOS UNIDOS**. Faculdade Facit, Tocantins, v. 2, p. 480-510, out. 2023.

Práticas empresariais e ESG (*Environmental, Social and Governance*) na reforma do Código Civil brasileiro

Autoria | Alana Mendes Ferreira PINTO¹

Autoria | Mikelly Cristine Soares FERREIRA²

Autoria | Edinaura Corrêa SILVA³

Orientação | Profa. Dra. Heloísa Gomes MEDEIROS⁴

INTRODUÇÃO

As discussões sobre ESG (Environmental, Social, and Governance) tem ganhado força no Brasil, diante da importância de implementações na reforma do Código Civil, relacionando-os aos desafios e oportunidades que surgem com a possível regulamentação dos impactos nessas práticas em empresas brasileiras e sua função social. A reforma resultará em elos entre a legislação e compromissos empresariais com a sustentabilidade e justiça social. Contemporaneamente, discute-se sobre o ESG, diante da importância das empresas engajarem-se no combate às crises climáticas e desigualdades sociais. Ademais, há pressão pelos stakeholders (partes que afetam e são afetadas pelos negócios), por um posicionamento empresarial mais responsável. Diante disso, o objetivo da pesquisa é analisar como a inserção de atividades de ESG nas mudanças do Código Civil influenciarão nas questões sociais das organizações brasileiras ao contribuir na sustentabilidade empresarial e atividade econômica organizada no setor de energia e tecnologia aborda práticas inovadoras para enfrentar desafios ESG.

METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa será qualitativa e descritiva, baseado em análise bibliográfica, focando nos impactos da implementação de práticas ESG, suas funções sociais, as resistências para implementação devido ao alto custo e a ausência de incentivos legais no Brasil. A abordagem será por meio das fontes indispensáveis e análise em artigos e relatórios de estudos sobre ESG, além de pesquisas e trabalhos a respeito das mudanças no código civil que se alinham às práticas empresariais no contexto governamental, social e ambiental, incluindo documentos acadêmicos que explicam as práticas empresariais voltadas para a responsabilidade social e os modelos de investimento sustentável.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observa-se no Brasil a crescente demanda para alinhar as empresas com os princípios ESG, que além de atender à função social da empresa, proporciona um ambiente mais sustentável e

¹ Curso de Direito/ São Bento. Universidade Estadual do Maranhão

² Curso de Direito / São Bento. Universidade Estadual do Maranhão

³ Curso de Direito / São Bento. Universidade Estadual do Maranhão

⁴ Curso de Direito / São Bento. Universidade Estadual do Maranhão

competitivo. Contudo, é necessário alinhar esses objetivos aos princípios legais, que norteiam as obrigações empresariais e a ordem social.

Nessa questão, o princípio de propriedade definido constitucionalmente, garantem ao seu dono o direito de usufruir de seus bens, porém, a Constituição Federal consagrou a função social da propriedade no Art. 5º, XXIII “a propriedade atenderá à sua função social” (Brasil, 1988). Essa função social da propriedade representa um poder-dever exercido segundo o interesse da coletividade, inconfundível com as tradicionais restrições ao uso de bens próprios. Desse modo, exigem que o direito de propriedade seja alinhado ao bem-estar social, trazendo um ajuste entre os interesses sociais e coletivo (Coelho, 2015).

Nessa perspectiva, Giannetti (2006, p. 11) destaca as mudanças que já fazem parte do dia a dia das empresas competitivas, como a prevenção contra poluição, sistema de gerenciamento ambiental e produção mais limpas. Assim, a responsabilidade social das empresas traz considerados avanços em perspectivas sociais e ambientais, em seu modo de agir, considerando estratégias econômicas baseadas em cobranças de diferentes contextos, inclusive com relação direta com o Estado, baseados em legislações que as obriguem a cumprir as exigências ecológicas da atualidade.

Em 2015, o Stockholm Resilience Institute alertou que a humanidade vive além da zona de segurança ambiental, visto que quatro dos nove limites planetários foram afetados pelo agronegócio e pela indústria global, sendo as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade, alterações na dinâmica terrestre e fluxos bioquímicos. Além disso, a Plataforma Inter governamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) anunciou o risco de extinção em massa global de aproximadamente um milhão de espécies de plantas e animais (Metaverso, p. 5). Em suma, as corporações, especialmente as do setor energético, têm buscado novas resoluções para diminuir os impactos ambientais e sociais.

No Brasil, empresas de energia, como a Petrobras, usam de ações inovadoras para os desafios ESG, e assim investem em energias renováveis, tecnologias limpas e transparência. A Petrobras, além de reduzir emissões de carbono, tem responsabilidade social e governança, com propósito de alinhar as expectativas crescentes de sustentabilidade e responsabilidade corporativa.

Apesar dos resultados positivos observados, muitas empresas ainda enfrentam obstáculos no equilíbrio entre lucro e sustentabilidade, especialmente aquelas que apenas relatam suas ações ESG sem integração real nas atividades operacionais. Consoante Bill Gates, em seu livro “Como evitar um desastre climático”, os países necessitam de mudanças de hábitos, como a inovação dos métodos de produção e nos padrões econômicos, para evitar a produção de gases de efeito estufa, afim de mitigar os impactos climáticos catastróficos.

Para que o ESG deixe de ser somente algo no campo das ideias e se torne uma prática concreta, é necessário repensar o papel da empresa na sociedade e como o direito civil poderá contribuir para essa mudança de perspectiva. As práticas sustentáveis, quando integradas de maneira autêntica, não só trazem retorno financeiro como fortalecem as demandas sociais e incentivam a competitividade, induzindo inovações em governança e uma maior preocupação com os impactos sociais e ambientais.

Embora ocorra resistência empresarial em virtude aos custos de transição e adaptação para implementar práticas Environmental, Social and Corporate Governance, pois as ações de assistência e prestação de serviços sociais exigem altos investimentos, algo que apenas grandes em-

presas conseguem realizar, por possuírem infraestrutura, recursos e equipe necessária para isso (Cruz, p. 32).

Para enfrentar os desafios da implementação do ESG, a tecnologia tem se mostrado um recurso essencial. O “Guia ESG+T” destaca que a tecnologia e a inovação facilitam a incorporação e mensuração das dimensões ambiental, social e de governança nas empresas públicas e privadas.

Em termos de necessidades tecnológicas Peixoto (2021, p. 15-16), destaca conceitos referentes à ESG: inovação em eficiência energética, fontes renováveis, gerenciamento de riscos operacionais em atividades impactantes e o aprimoramento no mapeamento ambiental e *due diligence* de fornecedores. No aspecto social ele cita, sistemas para políticas de diversidade, parceria com projetos sociais e o mapeamento social e *due diligence* em direitos humanos e segurança do trabalho. Em termos de governança ele cita: sistemas para análise de riscos de integridade (corrupção, fraude) e mecanismos para canais de denúncia e transparência. Essas inovações buscam o aprimoramento das práticas ESG em todas as suas dimensões.

Por fim, é necessário alinhar a tecnologia com o mundo jurídico. Nessa perspectiva, corrobora a ideologia que a introdução de regulamentações sobre ESG no Brasil, como parte da reforma do Código Civil, pode representar um marco para vincular as atividades empresariais às políticas governamentais, promovendo justiça social, a preservação ambiental, transparência e padronização das práticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que as corporações alinhadas aos princípios ESG teriam vantagens, como a atração de novos investidores e colaboradores, devido ao fortalecimento da confiança externa, além de melhorias na eficácia da gestão de riscos operacionais e o aumento de ganhos financeiros, consolidando suas marcas.

Assim, é urgente a criação de dispositivos legais que garantam segurança ambiental, para as gerações presentes e futuras, diante dos efeitos climáticos cada vez mais severos; social, assegurando o equilíbrio entre lucro e políticas sociais e promovendo integralmente a dignidade da pessoa humana; e a promoção de políticas governamentais que assegurem o alcance desses objetivos.

Essas práticas mitigam os riscos de incertezas legais e fortalecem a confiança dos consumidores e investidores, que frequentemente buscam por negócios comprometidos com práticas sustentáveis.

Palavras-chave: EDSG; Direito Civil; empresa.

REFERÊNCIAS

- Banco Mundial. (2021). **Global poverty update**. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/opendata/march-2021-global-poverty-update-world-bank>.
- Cruz, A. **Introdução ao ESG**. [Arquivo enviado pelo usuário].
- Duarte, R. (2015). "Turn to pollute": **Poluição atmosférica e modelo de desenvolvimento no "milagre" brasileiro** (1967-1973). Revista Tempo, 21(37). doi:10.1590/TEM-1980-542X2015v213710.
- GIANNETTI, Biagio F.; ALMEIDA, Cecília MVB. **Ecologia industrial: conceitos, ferramentas e aplicações**. Editora Blucher, 2006.
- Instituto Trata Brasil. (2021). **Ranking de saneamento básico no Brasil**. Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/Ranking_saneamento_2021/Relat%C3%B3rio-Ranking_Trata_Brasil_2021_v2.pdf.
- Kurucz, E. C., Colbert, B. A., & Marcus, J. (2014). **Sustainability as a provocation to rethink management education: Building a progressive educative practice**. Management Learning, 45(4), 437-457.
- Monzoni, M., & Carreira, F. (2021). **Metaverso do ESG**. Centro de Estudos em Sustentabilidade da FGV EAESP. Disponível em: [Arquivo enviado pelo usuário].
- Peixoto, B. T., Mosimann, Í. A., & Horn, R. A. **Guia ESG+T: Environmental, Social, Governance, Tecnologia e Inovação**. Florianópolis: MH Advogados, 2021.
- Portal do ESG: (2024). **Meio ambiente social e governança**. Disponível em: <https://portaldoesg.com.br/esg-no-setor-de-energia/>
- Rockström, J., Steffen, W., Noone, K., Persson, Å., Chapin, F. S., Lambin, E., ... & Foley, J. A. (2009). **A safe operation space for humanity**. Nature, 461, 472-475.
- SILVA, Pedro Salmeron. **Práticas ESG: função social ou responsabilidade social da empresa?**. 2021.
- Solón, P. **Alternativas Sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. Editora Elefante.
- Steffen, W., Richardson, K., Rockström, J., Cornell, S. E., Fetzer, I., Bennett, E. M., ... & Sörlin, S. (2015). **Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet**. Science, 347(6223), 1259855. doi:10.1126/science.1259855
- UNEP. (2011). **Decoupling Natural Resource Use and Environmental Impacts from Economic Growth**. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Impactos da reforma do Código Civil no Direito Empresarial

Autoria | Fernando Rhai Garcia FERRAZ¹

Orientação | Profa. Dra. Heloísa Gomes MEDEIROS²

INTRODUÇÃO

A sugestão de reforma do Código Civil brasileiro, especialmente no que diz respeito ao direito empresarial, apresenta alterações significativas que impactarão significativamente o cenário de negócios no Brasil. A atualização das regras de negócios e a adaptação às novas dinâmicas econômicas visam contribuir para o crescimento sustentável das empresas e garantir um cenário adequado mais estável e seguro. Este resumo discute os impactos da reforma em áreas como a função social da empresa, em startups, governança corporativa, contratos de negócios e falência.

METODOLOGIA

Função Social da Empresa: O princípio da função social da empresa já está bem estabelecido no Direito brasileiro, principalmente após a promulgação do Código Civil de 2002. Contudo, a reforma sugere uma reformulação mais precisa e direta deste princípio, destacando a função da empresa como prática do progresso econômico e social. Para o pesquisador Fábio Coelho: "O Código Civil de 2002 foi responsável por incorporar grande parte das normas de Direito Comercial, substituindo o Código Comercial de 1850 e unificando a disciplina jurídica das relações empresariais e civis. As sociedades empresariais passaram a seguir regras mais detalhadas, sobretudo em relação à responsabilidade dos sócios e à organização empresarial" (Coelho, 2020, p. 145). O objetivo é fomentar um equilíbrio entre a obtenção de ganhos financeiros e a responsabilidade social, ambiental e econômica. A reforma pode ampliar o dever dos empresários, enfatizando a importância de práticas de negócios éticas e sustentáveis. Essa estratégia está alinhada com os movimentos mundiais de responsabilidade empresarial e ESG (Ecologia, Social e Governança).

A alteração nesse contexto pode influenciar as relações comerciais ao exigir um maior comprometimento com a sustentabilidade e a transparência, influenciando diretamente as decisões estratégicas e operacionais das organizações. A observância da função social se tornaria um recrutamento mais estrito para a própria existência e funcionamento das empresas, afetando fatores como a obtenção de licenças, a adesão a normas ambientais e trabalhistas, além da própria imagem corporativa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Governança Corporativa: Um aspecto notável na reforma do Código Civil diz respeito à governança empresarial. As sugestões de alteração visam ampliar a clareza e a responsabilidade dos

¹ Bolsista UEMA. Curso de Direito - Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito - Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

gestores, reforçando a defesa dos direitos dos acionistas minoritários e a luta contra abusos de poder nas organizações. A implementação de normas mais transparentes sobre obrigações fiduciárias, conflitos de interesse e prestação de contas pode aumentar a confiança dos investidores no mercado brasileiro.

Essas mudanças estabelecem um cenário de negócios mais seguro e atraente para investimentos, especialmente para empresas que buscam angariar fundos através do mercado de capitais. As empresas que já implementam práticas sólidas de governança corporativa, em conformidade com os padrões internacionais, terão uma vantagem competitiva. Por outro lado, como ainda não se ajustaram podem encontrar maiores obstáculos para cumprir as exigências da nova legislação.

Startups: A Lei Complementar no 182/2021, popularmente chamada de Lei das Startups, trouxe várias inovações no cenário regulatório e empresarial brasileiro. Apesar de não ter modificado diretamente o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ela teve um impacto indireto no Direito Empresarial, principalmente ao simplificar a criação e o funcionamento de startups, além de promover um ambiente mais propício à inovação. A Lei das Startups sugeriu uma abordagem regulatória específica para as startups, especialmente no que se refere à simplificação dos processos burocráticos. Isso afeta o direito empresarial ao estabelecer um cenário menos custoso e mais ágil para a criação e funcionamento de empresas inovadoras.

Apesar da Lei das Startups ainda não ter alterado diretamente o Código Civil, seus impactos desativaram alterações futuras em setores como:

Responsabilidade dos sócios - A ampliação do uso de contratos como stock options e outras formas de remuneração flexíveis podem eventualmente exigir ajustes no Código Civil, especialmente nos artigos que tratam da responsabilidade dos sócios e da administração das empresas.

Novas formas de sociedade - A tendência de inovação e flexibilização pode, no futuro, influenciar a criação de novos tipos societários ou a modificação dos existentes, principalmente no que diz respeito às sociedades limitadas ou unipessoais.

Contratos comerciais - O crescimento do setor de startups também exige revisões contratuais mais avançadas à rapidez e à incerteza desses empreendimentos, impulsionando a adoção de práticas mais modernas e ágeis no âmbito do Direito Empresarial.

Contratos Empresariais: Outro ponto importante da reforma é a atualização das normas contratuais. O objetivo da proposta é simplificar e adaptar a estrutura dos contratos de negócios, com o objetivo de aumentar a rapidez e eficácia nas transações comerciais. Portanto, temas como contratos digitais, cláusulas contratuais padrão e a autonomia privada tendem a ganhar mais importância. A reforma também tem como objetivo aprimorar a regulamentação de cláusulas contratuais complexas, tais como as ligadas à arbitragem e mediação, promovendo métodos alternativos para a resolução de conflitos. Com essas alterações, espera-se que a segurança jurídica nas relações comerciais aumente, pois as empresas têm mais autonomia para adaptar suas exigências contratuais ao contexto particular de suas operações. Contudo, será necessário um grau mais elevado de exatidão na criação de contratos, particularmente em áreas que requerem maior complexidade jurídica, como as áreas financeiras e tecnológicas.

Falência: A reforma do Código Civil também aborda alterações nas normas de insolvência, com o objetivo de simplificar o processo de recuperação de empresas com problemas financeiros e atualizar os processos de falência. A nova proposta tem como objetivo acelerar e otimizar os pro-

cessos de recuperação judicial, promovendo acordos extrajudiciais e a renegociação de dívidas como meios de prevenir a falência da empresa.

Essas mudanças são essenciais para o fortalecimento do ambiente de negócios, pois a rapidez no enfrentamento de crises corporativas pode minimizar os prejuízos para credores, funcionários e o próprio mercado. Além disso, a atualização das leis de insolvência pode colocar o Brasil em uma posição mais competitiva no cenário global, atraindo investimentos que refletem de uma legislação transparente e estável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atualização do Código Civil simboliza um esforço para atualizar a estrutura jurídica que governa as empresas no Brasil, afetando diretamente as relações comerciais. A função social da empresa, a governança corporativa, os contratos de negócios e a insolvência são campos cruciais que passarão por transformações significativas, exigindo ajustes tanto das empresas quanto dos profissionais do Direito. Essas mudanças visam não apenas criar um ambiente de negócios mais equitativo e transparente, mas também mais competitivo e atraente para investimentos, alinhando o Brasil às tendências mundiais de responsabilidade social e governança. Nas palavras do pesquisador Paulo Sérgio: “A Reforma do Código Civil afetou diretamente as sociedades empresariais, ao exigir uma maior formalidade na constituição e administração destas, ao mesmo tempo em que introduziu um regime de responsabilidade mais rigoroso para os sócios, especialmente nas sociedades limitadas” (Rosa, 2006, p. 75).

REFERÊNCIAS

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROSA, Paulo Sérgio. **Impactos da Reforma do Código Civil nas Sociedades Empresariais**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2006.

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

Grupo de Trabalho

Perda de uma chance no projeto de reforma do Código Civil

Coordenação

Profa. Dra. Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes

Ementa

Este Grupo de Trabalho discutirá a teoria da perda de uma chance no Projeto de Reforma do Código Civil, avaliando sua aplicação nos campos da responsabilidade civil, incluindo aspectos jurídicos de prestação de serviços por profissionais e propondo aprimoramentos normativos para garantir maior justiça e segurança jurídica.

A teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil na perspectiva dos advogados de São Bento, Maranhão

Autoria | Yara Yasmim Silva FREITAS¹

Orientação | Profa. Dra. Heloísa Gomes MEDEIROS²

INTRODUÇÃO

A teoria da perda de uma chance, interpretada como uma oportunidade desperdiçada apresenta diferentes perspectivas conforme o entendimento de profissionais e regiões. No entanto, há um ponto comum entre essas interpretações: a conduta de um profissional que limita ou restringe as possibilidades de sucesso do cliente, potencialmente causando-lhe danos. Este estudo tem como objetivo analisar a percepção dos advogados de São Bento, Maranhão, sobre a aplicação dessa teoria em sua prática local. A pesquisa também busca oferecer uma visão geral sobre o conceito, utilizando como referência os juristas Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz, e propor recomendações para aprimorar a aplicabilidade da teoria no Código Civil brasileiro, especialmente em São Bento, cidade situada na Baixada Maranhense.

METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado foi o indutivo-dedutivo, onde foi realizada a coleta de dados para identificar padrões e a partir deles moldar um conceito acerca da Teoria da Perda de Uma Chance. No primeiro momento, a técnica aplicada foi a pesquisa bibliográfica tendo como bases os livros Responsabilidade Civil, de 2023, do jurista Carlos Roberto Gonçalves e o livro Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, da jurista Maria Helena Diniz, buscando ter um embasamento mais profundo na prática. Em seguida, foi realizada uma pesquisa de campo utilizando as técnicas de entrevistas e questionários com 11 advogados, no período de 08 a 16 de outubro de 2024, no município de São Bento, Maranhão. Para otimizar o processo seletivo, considerando o curto prazo disponível, foi ajustado o número de entrevistados, visando manter a qualidade do processo, mesmo com o tempo limitado. A pesquisa foi realizada por meio de um questionário na ferramenta Google Forms. O questionário continha 08 perguntas, que englobavam questões municipais e gerais, sendo quatro discursivas e quatro objetivas. Sendo compartilhado com os advogados da região, através de plataformas digitais como e-mails, WhatsApp e Instagram, além de alguns atendimentos presenciais, verificando o melhor acesso para cada participante. Subsequentemente, usou-se o procedimento estatístico, analisando cada uma das perguntas e verificando as porcentagens das respectivas respostas objetivas. Em conclusão, foi feita uma separação

¹ Bolsista UEMA. Curso de Direito - Bacharelado/ Departamento de Direito Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito Bacharelado Universidade Estadual do Maranhão.

das ideias mais semelhantes e das mais divergentes, para comparação dos correspondentes pontos de vista da teoria da Perda de uma Chance entre os advogados regionais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A teoria da perda de uma chance surgiu em 1965, objetivando a culpa médica; porém, como os avanços temporais, teve viabilidade de aplicação em inúmeras vertentes. Segundo Maria Helena Diniz: “é, de modo genérico, a frustração de probabilidade de obtenção de um benefício na esfera jurídica de quem foi lesado, moral ou patrimonialmente, por um ato comissivo ou omissivo do lesante. Trata-se de um tipo de dano indenizável pela perda de uma oportunidade de alcançar uma vantagem futura. A perda da chance é um dano real indenizável se se puder calcular o grau de probabilidade de sua concretização ou da cessação do prejuízo. Se assim é, o dano deve ser apreciado, em juízo, segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza.” Apesar de não expressa em lei, a mesma é amparada pelas jurisprudências, garantindo sua aplicação.

Através desse conceito buscou-se entender mais da temática por meio de questionamentos. A primeira pergunta buscou captar a definição pessoal de cada advogado acerca da teoria da perda de uma chance: “Como você define a teoria da perda de uma chance?”. Todos os nove advogados entrevistados apresentaram conceitos convergentes, afirmando que essa teoria está relacionada a qualquer dano sofrido pelo cliente em razão de atos do advogado que tenham contribuído para a falha em alcançar o êxito em uma ação judicial. Tais atos podem se manifestar por meio de negligência, imprudência, desídia, imperícia ou outros comportamentos que indiquem uma falta de dedicação na busca do resultado almejado.

Conforme o conceito discutido, a teoria da perda de uma chance no direito civil brasileiro refere-se à responsabilização de uma parte quando sua conduta ilícita priva outra de uma chance real de obter um benefício ou evitar um prejuízo. Embora essa teoria não tenha previsão expressa no Código Civil, ela é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, especialmente em casos de responsabilidade civil.

Em relação à aplicação prática, foi perguntado: “Você já lidou com casos em que essa teoria foi aplicada?”. Os resultados mostraram que 54,5% dos advogados entrevistados já tiveram experiências com a aplicação dessa teoria, 36,4% responderam que não, e 9,1% preferiram não responder. Sobre as áreas mais suscetíveis à aplicação da teoria, as duas mais mencionadas foram Direito Médico (36,4%) e Direito de Família (27,3%) (Figura 1).

A necessidade de capacitação também foi abordada na pesquisa. Quando perguntados: “Você considera que há necessidade de maior capacitação sobre a teoria da perda de uma chance entre os profissionais da área jurídica na Baixada Maranhense? Por quê?”, oito dos nove advogados concordaram que uma capacitação mais aprofundada é necessária. Um deles afirmou: “Sim, essa teoria merece maior atenção e formação especializada para os profissionais do direito, não apenas na Baixada Maranhense, mas em todo o país. Embora sua aplicação seja mais comum no Direito Civil, ela pode ser estendida a outras áreas, incluindo a relação entre cliente e advogado”.

Quanto às recomendações de mudanças no Código Civil para aprimorar a aplicação da teoria, as respostas foram divididas em três categorias. Algumas se referiam à ampliação de prazos, outras à normatização: “A previsão da teoria no direito codificado poderia contribuir para a segurança jurídica, evitando decisões desiguais e instabilidade jurisprudencial”. Por outro lado, alguns

consideraram que não há necessidade de mudanças, pois a legislação vigente já oferece base suficiente para a aplicação da teoria, ao abordar atos ilícitos e danos.

No que tange à capacitação, foram indicados diversos recursos e treinamentos que poderiam auxiliar os profissionais a compreender melhor a teoria. Entre as sugestões, destacam-se cursos (50%), materiais escritos (20%) e grupos de estudo de curta duração (10%). Além disso, foi sugerido que simpósios e ciclos de debates poderiam fomentar discussões importantes, promovendo um desenvolvimento colaborativo. Outro participante ressaltou: "A realização de audiências simuladas sobre o tema seria uma excelente alternativa para aprimorar a compreensão da teoria".

Em suma, os resultados desta pesquisa revelam que a teoria da perda de uma chance é amplamente reconhecida pelos advogados de São Bento, especialmente nas áreas de Direito Médico e Direito de Família. Há um consenso entre os profissionais sobre a importância de uma capacitação contínua e uma possível revisão normativa para melhorar a aplicação da teoria no contexto regional.

Figura 1 – Áreas suscetíveis à aplicação.



Fonte: Elaborado pela autora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho investigou a teoria da perda de uma chance sob a ótica dos advogados de São Bento, Maranhão. Os resultados revelam um consenso sobre a importância da teoria como ferramenta de responsabilização, especialmente nas áreas de Direito Médico e Direito de Família. A maioria dos participantes enfatizou a necessidade de uma capacitação mais robusta e a relevância de alterações nas normas do Código Civil para reforçar sua aplicação. Além disso, a pesquisa indica que iniciativas como simpósios e audiências simuladas são cruciais para aprofundar a compreensão da teoria entre os profissionais. Torna-se evidente, portanto, que, para uma implementação eficaz da teoria, é imprescindível um esforço conjunto em formação e revisão normativa, assegurando segurança jurídica e eficácia na atuação dos advogados regionais.

Palavras-chave: advogados; Código Civil; São Bento.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil Brasileiro:** responsabilidade civil. 32. ed. Saraiva. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

Grupo de Trabalho

**A reforma do Código Civil e a implicação dos registros
segundo a LGPD**

Coordenação

Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira Neves (UEMA)

Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento (UEMA)

Ementa

Da caracterização e da inscrição e registros dos empresários. Registro Público de Empresas realizado pelas Juntas Comerciais. Repercussões da proposta de Reforma do Código Civil quanto à publicidade dos dados gerados pela inscrição e registros dos empresários.

Registro de atos societários e a publicidade de dados pessoais: o óbice da LGPD diante da publicidade dos atos societários

Autoria | Rayanne Sousa SANTOS¹

Autoria | Sther Barros da Silva CAMPOS²

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) trouxe uma nova perspectiva para o tratamento de dados pessoais no Brasil, impactando diversas áreas do direito e da economia, incluindo o regime de publicidade dos atos societários. A publicidade de atos societários, como constituição de empresas, alterações contratuais, fusões e incorporações, é uma exigência tradicional do direito societário brasileiro para garantir a transparência e a segurança jurídica nas relações comerciais. No entanto, essa publicidade muitas vezes envolve a divulgação de dados pessoais de empresários, sócios e gestores.

A LGPD estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais, exigindo que as empresas e órgãos públicos sigam princípios como finalidade, necessidade, transparência e segurança ao coletar e divulgar dados. No contexto dos atos societários, a publicidade é um dos pilares fundamentais do direito empresarial, visando garantir a terceiros o acesso a informações essenciais sobre a constituição e as modificações das empresas. Contudo, essa publicidade expõe frequentemente dados pessoais, como nome, CPF, RG e endereços de empresários e administradores. Os principais pontos de tensão entre a LGPD e a publicidade dos atos societários incluem: Necessidade de tratamento dos dados: A publicidade dos dados pessoais nos atos societários é justificável pelo interesse público e pela necessidade de garantir a segurança das relações comerciais. Contudo, a LGPD exige que os dados tratados sejam proporcionais a especificamente. Assim, surge o questionamento de quais dados pessoais são necessários para a publicidade dos atos societários, e se todos os dados atualmente divulgados são indispensáveis.

Segundo Fernandes (2024), em determinadas situações, especialmente quando os dados pessoais envolvem a vida privada ou dados sensíveis, o tratamento inadequado pode resultar em sérios riscos à privacidade. Nesse contexto, pode ocorrer uma sobreposição de direitos, embora essa não seja obrigatória, pois a irregularidade no tratamento pode decorrer da violação de outros direitos previstos na legislação de proteção de dados.

A LGPD buscando proteger não apenas o indivíduo, mas também fomentar um ambiente de inovação e competitividade responsável dispõe em seu art. 2º, o seguinte:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o de-

¹ Direito/UEMA

² Direito/UEMA

envolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Considerando que os atos societários devem ser registrados na Junta Comercial em que a empresa está inscrita, o princípio da publicidade e da privacidade são um tema instigante de análise, estudo e expectativa de adaptação das novas necessidades do ordenamento jurídico brasileiro.

ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

A tensão entre a necessidade de transparência e a proteção da privacidade é um ponto crucial. A publicidade dos atos societários é justificada pelo interesse público, mas a LGPD busca proteger a privacidade dos indivíduos, especialmente em casos que envolvem dados sensíveis. Essa sobreposição de direitos pode resultar em conflitos, onde a violação de um direito pode ocorrer em nome da proteção de outro. A análise crítica deve considerar como as empresas podem navegar por essas exigências conflitantes, garantindo a conformidade com a LGPD enquanto mantêm a transparência necessária para a confiança nas relações comerciais.

Outro aspecto relevante é a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico brasileiro. A introdução de novas tecnologias e práticas de mercado, como a digitalização de registros e a utilização de blockchain, pode oferecer soluções inovadoras para equilibrar a publicidade e a proteção de dados. A reforma do Código Civil, mencionada no texto, pode ser uma oportunidade para integrar essas novas realidades, promovendo um ambiente que respeite tanto a transparência quanto a privacidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O impacto da LGPD na publicidade dos atos societários levanta a questão de como equilibrar a transparência, essencial para a segurança jurídica nas relações comerciais, com a proteção dos dados pessoais de empresários e gestores. A publicidade de atos como constituição de empresas e fusões é necessária, mas a LGPD exige que os dados divulgados sejam proporcionais e minimizados, principalmente em casos que envolvem dados sensíveis. Esse contexto pode gerar conflitos entre a necessidade de transparência e a privacidade, exigindo que as empresas adaptem suas práticas para cumprir a legislação sem expor indevidamente os dados pessoais.

A reforma do Código Civil surge como uma oportunidade para harmonizar essas exigências, integrando novos recursos tecnológicos, como a digitalização de registros e o uso de blockchain, para garantir a proteção de dados e, ao mesmo tempo, manter a publicidade indispensável dos atos societários. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro pode evoluir para criar um ambiente de inovação e competitividade, respeitando tanto o interesse público quanto os direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados.

Palavras-chave: LGPD; atos societários; publicidade; empresas; Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fernandes, Rafael Gonçalves. **Publicidade Digital e proteção de dados pessoais: os limites entre persuasão lícita e manipulação abusiva.** / Rafael Gonçalves Fernandes, Londrina, PR: Thoth, 2024.

LAMAS, Natália de Araújo. **A aplicabilidade da tecnologia Blockchain na proteção de dados das escriturações societárias no Brasil.** 2019. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

REVISTA brasileira de direito societário e registro empresarial: nº 1: ano 1. Organização: IBRemp. 1. ed. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Registro Empresarial, 2021. “Janeiro-Junho 2020: publicação semestral”.

SERPRO. **O que muda com a LGPD.** Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>. Acesso em: 21 de Out. 2024.

Privacidade *versus* publicidade: o dilema dos registros públicos empresariais sob a ótica da LGPD e da reforma do Código Civil

Autoria | Andressa Rabelo Vieira LIBÓRIO¹

Autoria | Mariana Saraiva Sousa CHAVES²

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização acirra o conflito entre privacidade e publicidade nos registros públicos empresariais, que armazenam informações sensíveis sobre empresas e seus membros. Diante disso, a proposta de reforma do Código Civil, que traz mudanças na caracterização e no registro de empresários, agrega novas complexidades a esta discussão.

Este estudo tem como objetivo analisar as interações entre a LGPD e os registros públicos empresariais à luz da reforma do Código Civil. De modo mais específico, busca-se identificar as divergências e convergências entre os princípios e as normas da LGPD e da legislação empresarial; e avaliar o impacto prático da legislação na gestão de dados nesses registros.

A relevância deste estudo reside na necessidade de conciliar a proteção da privacidade com a transparência exigida nos registros públicos, garantindo a segurança dos dados e os direitos dos titulares.

METODOLOGIA

A pesquisa tem natureza exploratória e utiliza-se de uma abordagem, majoritariamente, qualitativa, em prol de uma análise mais aprofundada e significativa. Além disso, o desenvolvimento foi pautado no método dedutivo e técnicas de buscas em meios bibliográficos e documentais.

Noutro vértice, destaca-se que o referencial teórico aplicado a fim de compreender e refletir acerca a ligação entre a LGPD e os registros públicos empresariais a partir da Reforma do Código Civil é baseada, principalmente, no próprio Código Civil, na Lei Geral de Proteção de Dados e na Lei nº 8.934/94, visto que todas são basilares dentro do campo de pesquisa destacado. Somado a esses, pode-se citar alguns artigos e textos complementares que abordam o texto legal e o ampliam com os seus respectivos impactos históricos e socioeconômicos no ordenamento jurídico. Diante disso, é importante ressaltar o estudo de artigos e dissertações recentemente lançados sobre o tema, como Rafael Teophilo (2023) e Fernando Tasso (2020).

Outrossim, a fim de abranger informações e dados de forma ampla, a pesquisa se consolidou, juntamente, com análises comparadas dos textos legais supracitados e das formas como estes se

¹ Aluna do Curso de Direito - Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Aluna do Curso de Direito - Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

interceptam na realidade jurídica. A partir desse objetivo, a investigação metodológica dispôs, em todo o seu decorrer, de estudos de casos práticos e da forma como se demonstram na sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei 8.934/94, ao determinar a livre consulta aos registros nas Juntas Comerciais (art. 29), demonstra a importância da publicidade para o funcionamento do mercado. No entanto, a LGPD, com seus princípios de privacidade e autodeterminação informativa (art. 2º, I e II), relativiza tal publicidade.

Em que pese a aparente pretensão de obscurecer o tratamento de dados pessoais, o intuito da LGPD é justamente o contrário, conforme disciplina Fernando Antonio Tasso (2020): “A LGPD exige atuação estatal transparente, assegurando aos titulares dos dados pessoais informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento levado a efeito pelos governantes, ainda que em cumprimento de obrigações legais”.

Nesse sentido, o art. 23 da Lei 13.709/18 prevê:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...)

As Juntas Comerciais dos Estados mais populosos do país, como São Paulo e Minas Gerais, bem como do Estado em que a presente pesquisa vem sendo realizada, o Maranhão, têm natureza jurídica de autarquia estadual. Diante disso, elas são pessoas jurídicas de direito público que se submetem às disposições do art. 23, devendo ter a persecução do interesse público como foco principal, o que, em nosso entendimento, demonstra uma inclinação natural à publicidade.

Semelhante tendência pode ser observada na reforma do Código Civil. O termo “estado de família”, introduzido na nova redação proposta para o art. 980, é muito mais abrangente do que as hipóteses previstas na redação atual. Nesta senda, a tendência é de que cada vez mais informações passem a constar no registro mercantil, o que demonstra a expansão de sua publicidade.

Na prática jurídica, percebe-se que a divulgação de informações constantes nestes registros, em sua generalidade, não configura ofensa aos direitos da personalidade, dado que se tratam de documentos públicos. Exemplo disso foi a decisão firmada no TRT-2:

Ainda nessa senda, de acordo com a Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, os contratos sociais das empresas são públicos e podem ser consultados por qualquer pessoa interessada. Vale ressaltar que, apesar de ser um documento público, existem algumas informações que são protegidas por sigilo, como os dados pessoais dos sócios da empresa, que são protegidos pela Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (TRT-2 00030887820135020044, Relator: MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, 15ª Turma)

Deve-se atentar, porém, para o tratamento adequado dos dados pessoais constantes nestes registros, para que os limites estabelecidos pela LGPD sejam devidamente observados:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...)
§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Diante desse cenário, a conciliação entre privacidade e publicidade exige uma interpretação cuidadosa da LGPD e da legislação empresarial. Portanto, é fundamental que as Juntas Comerciais

estabeleçam políticas de privacidade claras e transparentes para os registros públicos empresariais, informando os titulares sobre o tratamento de seus dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, a pesquisa se direciona ao equilíbrio entre a necessária privacidade dos dados pessoais e a exigência de transparência nos registros públicos. Além disso, o estudo propõe um debate acerca da reforma do Código Civil, com a inclusão de novos conceitos que interferem nos contextos discutidos.

Conclui-se também que, a fim de garantir tanto a transparência, como a proteção dos dados pessoais, as Juntas Comerciais têm um papel essencial para concretizar o sopesamento entre a privacidade e a publicidade, ambos direitos fundamentais previstos em nossa Carta Magna (art. 5º, X e XXXIII). Logo, destaca-se que o ordenamento jurídico, com os novos debates do Direito Civil, deve garantir a segurança jurídica e a intimidade, sem prejudicar, contudo, a persecução do interesse público.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Registro Público de Empresas Mercantis; reforma do Código Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil:** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências:** Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação:** Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

PERSPECTIVA Histórica: um olhar sobre o passado para compreender a importância jurídicoeconômica do instituto.

Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 115-132, out./dez. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p115

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GODRI, João Paulo Atilio. Registro Empresarial em: TASSO, Fernando Antonio. Capítulo IV - Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice [org.]. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

TEOPHILO, Raphael Roque. **Impactos da Legislação Aplicável ao Registro Público Mercantil:** da Lei 9.834/94 à Lei da Liberdade Econômica. 2023. 87 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023.

A Lei Geral de Proteção de Dados e o equilíbrio entre a transparência nos registros comerciais e a proteção da privacidade dos sócios

Autoria | Emanoelle de Alencar PEREIRA¹

Autoria | Enzo Gabriel Barbosa GASPAR²

Orientação | Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira NEVES³

INTRODUÇÃO

É factual que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe uma nova dinâmica para o mundo empresarial, impondo novos desafios às empresas brasileiras, especialmente no que diz respeito à gestão de dados pessoais. No âmbito dos registros comerciais, um ponto crucial é o equilíbrio entre a tradicional transparência exigida nesse tipo de registro e a necessidade de proteger a privacidade dos sócios, garantida pela LGPD. Nesse ínterim, esse trabalho visa analisar os desafios e as oportunidades que essa nova legislação impõe às empresas, explorando as implicações práticas para o registro de atos societários e a divulgação de informações pessoais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa visa analisar a intersecção entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os registros comerciais, com foco no equilíbrio entre a transparência e a privacidade dos sócios. Os dados coletados serão analisados de forma qualitativa, utilizando técnicas como a análise de conteúdo e a comparação entre diferentes fontes. A análise buscará identificar padrões, tendências e divergências nas interpretações da LGPD e na aplicação da lei aos registros comerciais.

Para tanto, a análise documental englobará a legislação (LGPD, Código Civil, Código de Processo Civil, Lei nº 11.101/2005 e demais normas pertinentes); jurisprudência; normas regulamentadoras (resoluções e orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e de outros órgãos reguladores); políticas de privacidade, termos de uso e contratos; e relatórios de pesquisas sobre o impacto da LGPD nas empresas e na sociedade.

Por outro lado, do ponto de vista teórico, far-se-á uso de estudos teóricos acerca de áreas independentes, de modo a encontrar a intersecção entre estas, tais como Fábio Ulhoa no que concerne o direito empresarial; Wolfgang Hoffmann-Riem no que tange a proteção de dados e sua relação com o meio jurídico; e Gustavo Tepedino acerca da análise contemporânea da LGPD.

Logo, espera-se que este estudo contribua para aprofundar o conhecimento sobre a intersecção entre a LGPD e os registros comerciais, identificar os desafios e oportunidades para sua implementação, propor recomendações para a adequação dos registros comerciais à LGPD e estimular o debate sobre a importância da proteção de dados pessoais no âmbito empresarial.

¹ UEMA

² UEMA

³ DDEC/UEMA

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Cumprir evidenciar, primeiramente, que a LGPD, ao consagrar princípios como a finalidade, o livre acesso, a qualidade dos dados e a segurança, estabelece um marco regulatório robusto para o tratamento de informações pessoais. No contexto dos registros comerciais, esses princípios impõem limites à divulgação indiscriminada de dados sensíveis, como o CPF e o endereço residencial dos sócios. A exposição excessiva dessas informações pode ferir a privacidade dos indivíduos e expô-los a riscos como fraudes e assédios.

Assim, a busca por um equilíbrio entre a transparência nos registros comerciais e a proteção da privacidade dos sócios é um desafio complexo. A transparência é fundamental para garantir a segurança jurídica das relações comerciais e o acesso à informação por parte dos interessados. Por outro lado, a privacidade é um direito fundamental que deve ser protegido. A LGPD busca conciliar esses interesses, estabelecendo um regime jurídico que, por um lado, limita a divulgação de dados pessoais, e por outro, garante o acesso à informação relevante para a proteção dos direitos dos interessados.

A implementação da LGPD nos registros comerciais trouxe diversos impactos, dentre os quais se destacam: a) Restrições à divulgação de dados: a LGPD limita a divulgação de dados pessoais considerados sensíveis, como dados biométricos, genéticos, de origem racial ou étnica, religiosos, filosóficos ou políticos; b) Necessidade de consentimento: a coleta e o tratamento de dados pessoais devem ser precedidos da obtenção do consentimento livre, informado e inequívoco do titular dos dados; c) Direito de acesso: os titulares de dados têm o direito de acessar, corrigir, eliminar ou bloquear seus dados pessoais tratados por empresas; d) Segurança dos dados: As empresas devem implementar medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança dos dados pessoais, protegendo-os contra acessos não autorizados, perda, destruição ou danos.

A LGPD representa um marco histórico na proteção de dados pessoais no Brasil. No contexto dos registros comerciais, a lei impõe novos desafios, mas também traz oportunidades para fortalecer a confiança e a segurança nas relações entre empresas e seus sócios. É fundamental que todos os atores envolvidos trabalhem em conjunto para encontrar soluções que garantam o equilíbrio entre a transparência e a privacidade, sempre com o objetivo de proteger os direitos dos indivíduos.

CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a presente pesquisa buscou destacar a complexidade da relação entre a Lei Geral de Proteção de Dados e os registros comerciais, evidenciando a necessidade de um delicado equilíbrio entre a transparência e a privacidade dos sócios. A análise focalizada na legislação, na jurisprudência e na doutrina permitiu identificar os principais desafios e oportunidades decorrentes da implementação da LGPD nesse contexto.

Assim, a LGPD representa um marco histórico na proteção de dados pessoais no Brasil. No contexto dos registros comerciais, a lei impõe novos desafios, mas também traz oportunidades para fortalecer a confiança e a segurança nas relações entre empresas e seus sócios. É fundamental que todos os atores envolvidos trabalhem em conjunto para encontrar soluções que garantam o equilíbrio entre a transparência e a privacidade, sempre com o objetivo de proteger os direitos dos indivíduos.

Palavras-chave: empresas; LGPD; privacidade; proteção de dados; registros comerciais; transparência.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. The impacts of the General Law of Data Protection - LGPD in the digital scenario, **Scielo**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/>. Acesso em: 20 out. 2024.
- AZEVEDO, Rodrigo Huback de. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na sociedade e empresas**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-impactos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd-na-sociedade-e-empresas/1262694315>. Acesso em: 20 out. 2024.
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte. Brasília, DF: ANPD, 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 24. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2021.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito**. São Paulo: Forense, 2022.
- SILVA, Anna Carolina de Medeiros; PROXIMO, Renata. **Impacto da LGPD nas Pequenas e Médias Empresas – Small and Medium Business**. OAB Campinas. Disponível em: <https://oabcampinas.org.br/impacto-da-lgpd-nas-pequenas-e-medias-empresas-small-and-medium-business/>. Acesso em: 20 out. 2024.
- TEPEDINO, G. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 26, n. 04, p. 11, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/689>. Acesso em: 23 out. 2024.

A publicidade dos dados empresariais e sigilo pessoal: uma análise sobre disponibilização de informações na JUCEMA

Autoria | Thiago França SOUSA¹

Autoria | João Victor Coêlho WOLFF²

Autoria | João Pedro Rêgo BALATA³

INTRODUÇÃO

As Juntas Comerciais têm a função de tornar públicos os registros de empresários, com as principais informações para o regular exercício empresarial. Essa publicidade é fundamental para garantir a segurança jurídica e transparência nas relações comerciais, permitindo que terceiros consultem dados sobre empresas e empresários. Entretanto, essa divulgação aberta também pode expor informações pessoais, consideradas dados sensíveis, a depender do contexto. Com a entrada em vigor da LGPD, essa proteção tornou-se um direito fundamental, estabelecendo limites ao tratamento de dados. Em se tratando de registros empresariais, o desafio é equilibrar a transparência necessária para o ambiente de negócios com a proteção dos dados pessoais dos empresários que podem ser revelados por esses registros. Nesse cenário, o presente trabalho busca refletir acerca de como garantir que os dados empresariais sejam acessíveis para proteger o público e, ao mesmo tempo, respeitar a privacidade dos empresários, tendo como base o Projeto de Reforma do Código Civil.

METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho adota uma abordagem qualitativa e exploratória, focando na análise legislativa e documental, com ênfase em dados do portal da Junta Comercial do Estado do Maranhão, do Sistema de Registro de Empresas (Sinrem), do Código Civil e da Lei nº 8.934/1994 sobre Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. A pesquisa abrange doutrina jurídica e artigos acadêmicos, destacando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa abordagem permite interpretar as informações sobre a publicidade dos registros empresariais e a proteção de dados pessoais, buscando soluções para o conflito entre transparência e privacidade. A análise de decisões judiciais e pareceres sobre a aplicação da LGPD nas Juntas Comerciais, visa identificar estratégias que possam enriquecer a discussão. Ao final, a metodologia espera oferecer uma compreensão aprofundada do impacto da publicidade dos registros na proteção de dados pessoais, alinhando-se aos princípios da LGPD.

¹ Bolsista CNPq

² Bolsista FAPEMA

³ Pesquisador assistente. Curso de Direito - Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O conflito entre os princípios da transparência e da privacidade emerge de forma acentuada quando se examinam os registros públicos empresariais. A transparência é essencial para a segurança jurídica e para a confiança nas transações comerciais, mas a exposição excessiva de dados pessoais pode violar direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à proteção de dados, conforme garantido pela LGPD e pela Constituição Federal de 1988.

O estudo demonstra que a publicidade dos registros empresariais, conforme exigida pelas Juntas Comerciais, contém dados pessoais sensíveis, como CPF, endereços e outras informações que, sem um tratamento adequado, podem comprometer a privacidade dos empresários. A LGPD busca regular o tratamento de dados pessoais, mas encontra desafios ao ser aplicada a informações de natureza empresarial que, até então, eram vistas como de interesse público. Um dos principais resultados é que a LGPD, em sua atual formulação, apresenta lacunas no que tange à conciliação entre a necessidade de publicidade dos registros empresariais e a proteção de dados pessoais dos empresários. A legislação não define com precisão quais dados são estritamente necessários para a publicidade e quais excedem essa necessidade. A divulgação irrestrita dessas informações pessoais pode levar a abusos, como fraudes, roubos de identidade e uso indevido de dados para finalidades alheias àquelas justificadas pela transparência. Adicionalmente, a pesquisa aponta que países como a Alemanha e a França implementaram soluções mais equilibradas ao lidar com a publicidade de registros empresariais, limitando o acesso a certos dados pessoais, ao passo que mantêm a transparência para informações essenciais à segurança jurídica. A experiência internacional oferece caminhos para que o Brasil melhore sua regulamentação sobre a questão.

O conflito entre a publicidade de registros empresariais e a proteção de dados pessoais dos empresários reflete uma tensão entre dois valores fundamentais: o direito à informação e o direito à privacidade. O direito à informação, no contexto dos registros empresariais, visa garantir que terceiros, como fornecedores, clientes e parceiros comerciais, possam ter acesso a dados que assegurem a confiabilidade e regularidade das empresas com as quais interagem. No entanto, o direito à privacidade, reforçado pela LGPD, busca proteger os dados pessoais dos empresários de exposições desnecessárias, evitando que esses dados sejam utilizados para finalidades abusivas. Jurisprudência de diversos tribunais já têm reconhecido essa tensão em casos pontuais, recentemente, decisões judiciais começaram a limitar a exposição irrestrita de dados pessoais em portais públicos, reconhecendo que a publicidade de informações deve ser ponderada à luz dos princípios de necessidade e minimização de dados, conforme preconizado pela LGPD. Contudo, a jurisprudência ainda é incipiente e a legislação carece de reformas que possam orientar melhor os limites dessa publicidade. A sugestão do presente trabalho entende que a proteção de dados pessoais pode ser conciliada com a transparência necessária para as atividades empresariais por meio de mudanças legislativas que adaptem o Código Civil e outras normas relacionadas às Juntas Comerciais.

A proposta de reforma do Código Civil, no que tange aos registros empresariais, pode desempenhar um papel crucial na superação desse conflito, estabelecendo diretrizes claras sobre quais dados devem ser publicados e quais devem ser protegidos; **a) minimização dos dados:** uma primeira mudança sugerida é a adoção do princípio da minimização de dados nos registros empresariais, o Código Civil poderia ser reformado para exigir que as Juntas Comerciais publiquem apenas informações essenciais ao cumprimento de suas funções de registro e transparência, dados como o CPF ou o endereço residencial do empresário poderiam ser tratados como sensíveis e

não deveriam ser divulgados publicamente, a menos que sejam absolutamente necessários para um interesse jurídico específico, mudança essa alinhada com o art. 6º, III, da LGPD, que prevê que o tratamento de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para atingir suas finalidades. A reforma do Código Civil poderia incorporar essa exigência, explicitando que dados sensíveis dos empresários não devem ser expostos publicamente sem justificativa legal clara; **b) acesso restrito a dados pessoais:** outra sugestão seria a criação de um sistema de acesso restrito a determinados dados pessoais dos empresários. As Juntas Comerciais poderiam manter tais informações em um banco de dados protegido, ao qual apenas órgãos públicos ou partes interessadas com justificativa legal poderiam acessar. Esse modelo já é adotado em alguns países europeus, como o Reino Unido, onde as informações sensíveis de diretores de empresas são protegidas e divulgadas apenas mediante solicitação específica. Essa medida evitaria a exposição indevida de dados pessoais ao público geral, enquanto ainda permitiria que partes legítimas, como autoridades fiscais ou judiciais, tivessem acesso a essas informações quando necessário; **c) garantias de direitos dos empresários:** a reforma também deve garantir o direito dos empresários de controlarem a divulgação de seus dados pessoais, permitindo-lhes solicitar a anonimização ou remoção de dados que não sejam mais necessários para fins de transparência. Esse direito já é previsto pela LGPD, mas sua aplicação ainda é limitada no contexto dos registros empresariais, devido à falta de regulamentação específica. O Código Civil reformado poderia assegurar que os empresários possam, em determinados casos, exercer seu direito ao esquecimento, conforme previsto pela LGPD (art. 18, VI), o que seria especialmente relevante em casos de encerramento de atividades ou dissolução de empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho destaca a possibilidade da Reforma do Código Civil de conciliar a publicidade dos registros empresariais com a proteção de dados pessoais, sob os princípios da LGPD. O modelo atual de transparência dos registros empresariais, embora importante para a segurança jurídica, está desatualizado frente às exigências de privacidade e proteção de dados. As mudanças sugeridas, como a minimização de dados, o acesso restrito e a garantia de direitos dos empresários, podem criar um equilíbrio saudável entre a transparência e a privacidade, preservando a integridade do sistema jurídico e respeitando os direitos fundamentais dos empresários. A reforma do Código Civil deve, portanto, ser encarada como uma oportunidade de modernizar o sistema de registros empresariais no Brasil, alinhando-o às exigências do mundo digital e às novas diretrizes de proteção de dados estabelecidas pela LGPD.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; dados empresariais; Juntas Comerciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**, LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

BRASIL. Aspectos gerais do Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM). **JusBrasil**. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-gerais-do-sistema-nacional-de-registro-de-empresas-sinrem/747718338#:~:text=Enunciado%20n%C3%BAmero%20202.&text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20impedimento%20de%20que,\)%20arquivamento%3B%20e%20c\)%20autentica%C3%A7%C3%A3o](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-gerais-do-sistema-nacional-de-registro-de-empresas-sinrem/747718338#:~:text=Enunciado%20n%C3%BAmero%20202.&text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20impedimento%20de%20que,)%20arquivamento%3B%20e%20c)%20autentica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 23 out. 2024.

JUCEMA. **Consulta Empresarial Simples**. Disponível em: <http://portal.jucema.ma.gov.br/consulta-empresarial-simples>. Acesso em: 23 out. 2024.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

Registro do empresário individual e proteção aos dados pessoais: responsabilidades das Juntas Comerciais sob a LGPD

Autoria | Camilly Nazaré Costa e COSTA¹

Autoria | Jeovana Ferreira SOARES²

Autoria | Lucas Gabriel Ferreira RODRIGUES³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe um debruçar sobre a necessidade de acesso público a informações presentes no registro do empresário individual na Junta Comercial, indispensáveis para seguir a diretriz de publicidade presente no Código Civil sobre os atos empresariais à luz das disposições de proteção de dados pessoais presentes na Lei de Proteção de Dados (LGPD). Nesse contexto, a pesquisa foca em analisar quais mudanças a LGPD trouxe no dever de proteção de dados pessoais dos empresários individuais e como elas se relacionam ou conflitam com a orientação de publicidade supramencionada. Assim, esse trabalho se justifica como um contributo às análises dessas temáticas, a partir do arcabouço legal e científico disponível. Sendo assim, o estudo visa analisar os benefícios trazidos pela LGPD e compará-los com as disposições legais acerca do registro empresarial do empresário individual, expondo possíveis contrariedades existentes entre eles.

METODOLOGIA

Para a fundamentação teórica e fática desse trabalho expositivo, propõe-se inicialmente uma imersão na literatura acadêmica e no arcabouço legal sobre as informações exigidas para o registro do empresário individual na Junta Comercial, a necessidade de publicidade desses dados e os deveres de proteção de dados pessoais impostos pela LGPD. Para isso, inicia-se, explorando o Código Civil e o Manual de Registro de Empresário Individual, para expor as informações necessárias para registro da atividade empresarial e do empresário individual. Para tratar do que se configuram dados pessoais e o dever e a responsabilidade de protegê-los, analisou-se a LGPD. Dessa forma, para aprofundamento sobre essa responsabilidade, a necessidade de proteção, e os benefícios da LGPD, valeu-se de artigos científicos recentes (Capanema, 2020; Dalla, 2022). Já para o estudo da imposição legal da publicidade dos atos jurídicos do empresário individual, verificou-se a Lei 8934/1944. A pesquisa parte de uma lógica dedutiva, possui uma abordagem qualitativa, sendo de caráter exploratório, ou seja, visa proporcionar o aprofundamento sobre as nuances existentes sobre as disposições acerca da proteção de dados pessoais na LGPD e as disposições legais acerca

¹ Curso de Bacharelado em Direito/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Bacharelado em Direito/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Curso de Bacharelado em Direito/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

do registro empresarial do empresário individual. Para isso, valeu-se da pesquisa bibliográfica no que se refere ao procedimento para obtenção de informações sobre as temáticas abordadas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O registro do empresário individual é realizado na Junta Comercial, sendo um requisito essencial para que ele possa exercer sua atividade empresarial de forma regular. O artigo 968 do Código Civil (Brasil, 2002) exige que o requerimento de inscrição do empresário contenha “o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens” (inciso I), como também “à margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes” (parágrafo segundo). De acordo com o Manual de Registro de Empresário Individual (Brasil, 2020), oficializado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a caracterização dessas informações deverá ser formalizada por meio da indicação de dados de incumbência da pessoa física a executar a empresa, a exemplo de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e-mail e telefone. Esses dados são considerados, pela Lei n. 13.709/2018 - a LGPD -, como dados pessoais, de que o empresário individual é titular, e são baseados, dentre outros direitos fundamentais, no respeito à privacidade e na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (Brasil, 2018). Em caso de dano a esses dados, surge a responsabilidade decorrente ou pela violação das diretrizes do microsistema de proteção dos dados pessoais, ou pela inobservância de normas técnicas, direcionadas às medidas de segurança necessárias, na modalidade objetiva, isto é, independe da comprovação de culpa do agente de tratamento encarregado pela manipulação dos dados (Capanema, 2020). Ainda para Capanema (2020), o cenário anterior à entrada em vigor LGPD era destoante do atual, vez que havia, notadamente, uma fragmentação normativa, com múltiplas leis, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), sendo aplicadas setorialmente. A ausência de uma estrutura regulatória centralizada dificultava a concretização da salvaguarda dos dados dos indivíduos e, por consequência, da responsabilização de agentes que lidavam com dados pessoais de forma inadequada. A partir da vigência da LGPD, foi estabelecido esse marco regulatório abrangente, extensivo tanto ao setor público quanto privado, tendo-se a possibilidade de responsabilização administrativa e civil pelo não atendimento de suas normas (Capanema, 2020). Entretanto, as Juntas Comerciais submetem-se à Lei 8934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e assegura a publicidade aos atos jurídicos do empresário individual, determinando, em seu artigo 29, que “qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido” (Brasil, 1994). Não obstante tal prescrição da Lei 8934/1994 aparentar revelar um risco ao manejo dos dados empresariais, a própria LGPD flexibiliza certas regras quando as informações pessoais forem de acesso público, atentando-se ao interesse público que legitima sua providência. Assim, corrobora-se o entendimento de Dalla (2022) de que, diante da falta de clareza do texto legal sobre a questão, há a necessidade de sua verificação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e pelo Poder Judiciário, de maneira a proteger os dados pessoais dos empresários individuais e a ampliar a responsabilidade das Juntas Comerciais quando utilizarem de forma irrestrita e arbitrária essas informações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe mudanças importantes no cenário jurídico brasileiro, focando na proteção de dados pessoais. Seu principal objetivo é pro-

teger esses dados, garantindo direitos fundamentais do cidadão, como dignidade e identidade. Além disso, a proteção de dados corporativos envolve um conjunto de ações destinadas a garantir a segurança das informações e sistemas de uma empresa. A LGPD não apenas resguarda a privacidade, mas também reforça a responsabilidade das organizações em manter a integridade e a proteção dos dados que gerenciam. Essas mudanças marcam um avanço significativo na legislação brasileira, promovendo um ambiente mais seguro para o manejo de dados pessoais e empresariais.

Palavras-chave: dados pessoais; empresário individual; Junta Comercial; LGPD; registro; responsabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.934%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Registro%20P%C3%BAblico,Afins%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Manual de Registro de Empresário Individual.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 jun. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/anexo-ii-empresario-individual_compilada.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1-G8-dYORzvdPGVjbxoyuuiUqruho5WvA?hl=pt-br>. Acesso em: 15 out. 2024.

DALLA, Aaron Duarte. Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas juntas comerciais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 27, n. 6875, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/97352/impactos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-nas-juntas-comerciais>. Acesso em: 16 out. 2024.

Desafios tecnológicos na adequação dos sistemas de registro empresarial à LGPD: um exame das dificuldades técnicas das juntas comerciais perante a LGPD e a reforma do Código Civil

Autoria | Renata Cristina Moreira Leite da SILVA¹

Autoria | Maria Eduarda Carvalho EWERTON²

Autoria | Maria Esther da Silva Pontes Dias ALMEIDA³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda os desafios tecnológicos enfrentados pelas Juntas Comerciais na adequação de seus sistemas de registro empresarial à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Nesse contexto, o problema central reside na defasagem técnica dessas instituições, especialmente na falta de profissionais capacitados em cibersegurança, além das dificuldades trazidas pela adoção da Inteligência Artificial, que pode comprometer a proteção de dados. Dessa maneira, o estudo baseia-se na importância de garantir a segurança e a conformidade legal no tratamento de informações empresariais sensíveis, especialmente com a crescente digitalização dos processos. Logo, busca-se examinar as dificuldades técnicas que as Juntas Comerciais enfrentam com a LGPD e a reforma do Código Civil, propondo soluções que alinhem inovação e segurança nos sistemas de registro.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente estudo consiste em uma pesquisa exploratória e descritiva, baseada em análise documental e revisão bibliográfica. A primeira etapa envolveu a coleta e análise de documentos legais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Código Civil, para compreender as implicações jurídicas relacionadas ao registro empresarial. Em seguida, realizou-se uma revisão de literatura com autores renomados nas áreas de proteção de dados e cibersegurança, identificando os principais desafios tecnológicos enfrentados pelas Juntas Comerciais. Já a terceira etapa consistiu na análise de dados secundários, como relatórios de órgãos especializados em tecnologia da informação e estudos sobre a escassez de profissionais no setor de TI no Brasil. Por fim, os dados foram sistematizados e discutidos com base na legislação vigente, permitindo a proposição de soluções tecnológicas e de capacitação para o aperfeiçoamento dos sistemas de registro empresarial.

¹ Curso de Direito. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade (DDEC). Centro de Ciências Sociais Aplicadas.

² Curso de Direito. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade (DDEC). Centro de Ciências Sociais Aplicadas.

³ Curso de Direito. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade (DDEC). Centro de Ciências Sociais Aplicadas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Uma das obrigações do empresário, isto é, do exercente de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços é a de inscrever-se no Registro das Empresas, antes de dar início à exploração de seu negócio (Coelho, 2011). No entanto, a concretização do processo de registro das empresas perfaz um caminho dificultoso no que tange aos tratamentos de dados diante da Reforma do Código Civil e da incidência da Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse sentido, a Lei aplica uma lógica expansionista, ou seja, expande o conceito de dados pessoais para fora da esfera imediata do indivíduo, bem como sua inserção dentre os direitos de personalidade (Bioni, 2021), no que a Reforma inova. Não somente, o anteprojeto apresenta em seu Livro VI – do Direito Civil Digital, Título Único, a adoção de práticas de segurança como a adoção de protocolos de segurança, criptografia, controle de acesso, backups etc. mas não supre, em integralidade, a defasagem tecnológica na adequação dos sistemas de registro empresarial à LGPD. Um grande problema que compromete a proteção dos dados no âmbito de Registro e Inscrição de empresas é falta de capacitação técnica entre os servidores responsáveis pela implementação e gestão dos sistemas, as Juntas Comerciais carecem de profissionais qualificados em cibersegurança e proteção de dados, entretanto, dados evidenciam um déficit no mercado de TI de 530 mil profissionais até 2025 (G1) e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) do Senado debateu a situação de escassez de profissionais da tecnologia da informação no Brasil. Ademais, verifica-se uma lacuna na Reforma do Código Civil em relação à IA (Inteligência Artificial) e acreditar que algoritmos sejam isentos de subjetividade, erro ou manipulação é uma “ficção cuidadosamente construída” (Gillespie, 2014). Desse modo, emerge a dicotomia entre a transparência disciplinada pela LGPD e a obscuridade dos algoritmos de IA, posto a complexidade técnica desta possuidora de mecanismos internos de processamento que obstam a compreensão e rastreabilidade. O custo global por vazamento de dados é de U\$ 4.88 milhões (IBM) e embora muitas empresas utilizem da “Gen AI” (*Generative Artificial Intelligence*), apenas 24% possuem proteção cibernética quanto a ela. Juntas, Internet das Coisas, Big Data e Inteligência Artificial permitem a coleta massiva de informações pessoais e, principalmente, inferências mais intrusivas a respeito dos cidadãos (Spina, 2014). É, para tanto, ponto no qual irrompe essencialmente o conceito da *accountability* - princípio da precaução - desses sistemas, que demanda um tipo de revisão qualificada, de modo que o tratamento de dados diante da Reforma do CC apresenta lacunas referentes a adoção de IA que poderiam germinar a aplicação do princípio da precaução acerca da utilização da IA em vista da definição do tipo de riscos que lhes são subjacentes (Bioni, 2021). No âmbito das Juntas Comerciais, tal questão expõe uma fragilidade substancial na salvaguarda da segurança cibernética de seus sistemas, bem como na observância da transparência demandada pela LGPD. A adoção de tais tecnologias, longe de ser uma mera hipótese futura, já se apresenta como uma realidade crescente. De acordo com levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve um aumento expressivo no número de projetos de inteligência artificial implementados no Poder Judiciário em 2022. A utilização de IA traz à tona questões sobre a anonimização e pseudonimização de dados, técnicas frequentemente utilizadas para mitigar riscos à privacidade (CNB), a LGPD reconhece essas práticas, mas é crucial que as empresas garantam que tais medidas sejam eficazes e que os dados anonimizados não possam ser reidentificados, evitando assim possíveis violações. Este princípio é frequentemente desafiado pela natureza voraz da IA por grandes volumes de dados, o que requer um equilíbrio cuidadoso entre inovação e proteção de dados (CNB), a partir disso, reduz-se o risco de exposição de informações sensíveis, promovendo maior segurança e conformidade com legislações de proteção de dados. Emerge, assim, de forma incon-

teste a premente necessidade de uma abordagem preventiva e sistêmica, que seja apta a garantir que os avanços proporcionados pela inovação tecnológica não sejam obliterados pelos riscos que lhes são inerentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do registro empresarial à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e das inovações do Código Civil revela a necessidade de um sistema seguro e eficiente para proteger dados sensíveis. A falta de profissionais qualificados em cibersegurança nas Juntas Comerciais representa um desafio significativo, comprometendo a integridade das informações e expondo-as a riscos de vazamentos. Além disso, a adoção de tecnologias emergentes, como Inteligência Artificial e Big Data, exige uma abordagem cautelosa para mitigar possíveis impactos negativos. Nesse contexto, a aplicação do princípio da precaução é fundamental. Investir na capacitação técnica e na implementação de práticas robustas de segurança é crucial para garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e a transparência dos processos de registro empresarial.

Palavras-chave: Juntas Comerciais; Lei Geral de Proteção de Dados; Princípio da Precaução; registro empresarial; segurança.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno. **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. - São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. Livro Eletrônico – PDF.

Brasil terá déficit de 530 mil profissionais de tecnologia até 2025, mostra estudo do Google. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/05/31/brasil-tera-deficit-de-530-mil-profissionais-de-tecnologia-ate-2025-mostra-estudo-do-google.ghtml>. Acessado em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 19 de outubro de 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Cost of a Data Breach Report 2024. **IBM Security**, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/reports/data-breach>. Acessado em: 19 de outubro de 2024.

Escassez de profissionais de TI no mercado brasileiro e os desafios da qualificação. **Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/08/escassez-de-profissionais-de-ti-no-mercado-brasileiro-e-os-desafios-da-qualificacao>. Acessado em: 19 de outubro de 2024.

GILLESPIE, Tarleton. “The relevance of algorithms”. In (Ed.), **Media Technologies: Essays on Communication, Materiality, and Society**. Cambridge: The MIT Press, 2014.

Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. **Agência CNJ de Notícias**, 2022. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acessado em: 19 de outubro de 2024.

SPINA, Alessandro, Risk regulation of big data: has the time arrived for a paradigm shift in EU data protection, **European Journal of Risk Regulation**, v. 2, p. 248–252, 2014.

A relação entre compliance, LGPD e responsabilidade civil: um estudo das legislações

Autoria | Ana Karolina da Silva PONTES¹

Autoria | Maria Cecília da Silva LIMA²

Autoria | Penelopy Edwiges Batista CHAVES³

Orientação | Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira NEVES⁴

INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a realizar uma análise da interseção entre compliance, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a responsabilidade civil, que reflete a crescente importância da conformidade legal no cenário empresarial atual, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais. Com base no que assegura as legislações, a LGPD, que entrou em vigor em 2020, trouxe um conjunto de obrigações para as empresas, buscando garantir o direito à privacidade e à segurança das informações pessoais dos cidadãos. Nesse contexto, o papel do compliance é fundamental, ao envolver a implementação de políticas e procedimentos que assegurem que as organizações estejam operando consoante a legislação vigente. Dessa forma, o compliance é responsável por estabelecer um conjunto de práticas que permitam às empresas gerenciar riscos e atuar de forma ética, alinhada às normas legais. Com isso, a LGPD com o foco das práticas de compliance passou a incluir medidas específicas para proteger os dados pessoais dos clientes, funcionários e parceiros de negócios. Nesse sentido, procurou-se adotar ações preventivas, como a obtenção do consentimento informado dos titulares dos dados, a definição clara das finalidades de uso e o estabelecimento de medidas de segurança que previnam acessos não autorizados e vazamentos de informações. Assim, caso as empresas não cumpram as disposições da LGPD, elas podem ser responsabilizadas civilmente pelos danos causados aos titulares dos dados, envolvendo tanto prejuízos financeiros (danos materiais) quanto ofensas a direitos da personalidade (danos morais). A responsabilidade civil, nesse contexto, desempenha um papel disciplinador e reparatório, buscando garantir que os direitos dos titulares de dados sejam respeitados e que qualquer violação seja devidamente compensada.

METODOLOGIA

A presente análise foi conduzida por meio de pesquisa bibliográfica, buscando uma compreensão satisfatória sobre a relação entre compliance, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e res-

¹ Curso de Direito - Bacharelado/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito - Bacharelado/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Curso de Direito - Bacharelado/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

responsabilidade civil, com foco nas implicações legais e práticas para as organizações no cenário brasileiro. O método dedutivo permitiu partir de princípios e teorias gerais, como a legislação vigente e as diretrizes éticas e de governança corporativa, para entender como esses fundamentos influenciam a conformidade das empresas e sua responsabilidade civil em casos de violações de dados pessoais. Além disso, a pesquisa teve caráter exploratório e qualitativo, permitindo a análise das práticas corporativas e jurídicas relacionadas à proteção de dados, ao compliance e às consequências legais de não conformidade. Dessa forma, o caráter exploratório da pesquisa possibilitou o levantamento e a reflexão sobre os principais elementos da LGPD, destacando-se os aspectos mais relevantes para a responsabilidade civil e como a conformidade pode atuar como ferramenta de mitigação de riscos legais. Dessa forma, o estudo também se concentrou na identificação de como o compliance pode ser utilizado para alinhar as práticas organizacionais com as exigências legais, promovendo a proteção de dados pessoais e a responsabilidade ética e jurídica das empresas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo analisou o encontro entre compliance, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a responsabilidade civil, destacando a crescente importância da conformidade legal no cenário empresarial. A partir dessa análise, foram observados diversos pontos importantes que ilustram a relevância do compliance na proteção de dados pessoais e a responsabilidade das empresas perante a legislação.

O compliance emerge como uma ferramenta essencial para garantir que as empresas estejam conforme as exigências da LGPD, implementando políticas e práticas eficazes para proteger os dados pessoais de clientes, funcionários e parceiros. Entre essas práticas, destaca-se a obtenção do consentimento informado, a definição clara das finalidades do uso de dados e a adoção de medidas de segurança para evitar acessos não autorizados e vazamentos de informações (Montenegro, 2021). Essa abordagem preventiva é fundamental para mitigar riscos legais e financeiros.

A responsabilidade solidária entre controladores e operadores de dados é outro aspecto relevante, uma vez que a LGPD responsabiliza ambos os agentes em caso de violações (Montenegro, 2021). Isso significa que tanto o controlador quanto o operador podem ser responsabilizados pelos danos causados, independentemente de quem cometeu a falha. Esse aspecto reforça a necessidade de uma gestão rigorosa das operações de tratamento de dados, garantindo que todas as partes envolvidas sigam as diretrizes da LGPD (Montenegro, 2021).

A responsabilidade civil no contexto da LGPD tende a ser objetiva, o que significa que a empresa pode ser responsabilizada por violações, independentemente de culpa. Esse ponto é de grande relevância, pois amplia o escopo da responsabilização das empresas, tornando ainda mais crucial a implementação de medidas de compliance que garantam a proteção dos dados (Montenegro, 2021). Além disso, as empresas podem ser obrigadas a indenizar os titulares de dados por danos materiais e morais em caso de violações, representando um risco significativo para a organização (Montenegro, 2021).

Outro destaque do estudo foi o modelo de responsabilização proativa trazido pela LGPD, que exige das empresas uma postura preventiva em relação à proteção de dados. Não basta apenas evitar violações; é necessário adotar medidas como auditorias, treinamentos e avaliações de impacto para garantir que os riscos sejam minimizados antes que causem danos (Gaydutschenko,

2022). Isso reflete uma mudança cultural no mercado, onde as empresas devem antecipar problemas e não apenas reagir a eles.

O impacto financeiro do não cumprimento da LGPD também foi abordado, com a possibilidade de multas que podem chegar a 2% do faturamento da empresa, limitadas a R\$50 milhões por infração (LGPD, art. 52, inciso II), além das indenizações civis. Esse cenário representa um risco significativo, especialmente para empresas de pequeno e médio porte, que podem enfrentar graves consequências financeiras caso não estejam adequadamente preparadas (Gaydutschenko, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o estudo conclui que a conformidade com a LGPD, mediada por um programa de compliance eficaz, é essencial para garantir que os direitos dos titulares de dados sejam respeitados e que as empresas possam operar de maneira ética e segura. A responsabilidade civil funciona como um mecanismo disciplinador, incentivando as organizações a adotarem práticas mais rigorosas de proteção de dados. O compliance, portanto, não apenas protege as empresas contra riscos jurídicos, mas também fortalece sua reputação e a confiança no mercado, consolidando a importância de um comportamento empresarial alinhado às exigências legais e éticas.

Palavras-chave: *compliance*; privacidade; responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital** – Transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GAYDUTSCHENKO, I. **Vazamentos de dados**: uma análise a partir da LGPD e das políticas de compliance. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, SP, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/c08c0b22-9def-447c-8b02-eaffb6809dd6>. Acesso em: 07 out. 2024.

MONTENEGRO, Larissa Dantas Couto. **A responsabilidade civil à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2022. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

Registro de empresas transnacionais no Brasil: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados

Autoria | Luiza Helena Amorim de SOUSA¹

Autoria | Geovanna Silva PINHEIRO²

Orientação | Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira NEVES³

INTRODUÇÃO

O processo de globalização foi responsável por dinamizar as relações comerciais entre os países, bem como influenciar na criação de leis mais abrangentes, as quais seriam responsáveis por proteger a soberania e a autodeterminação dos povos que se encontram cada vez mais expostos às dinâmicas internacionais.

Assim, empresas transnacionais são um grupo de companhias que operam sob propriedade ou controle comum, cujos membros são constituídos sob as leis de mais de um Estado (Barza; Guimarães, 2015). Em relação a isso, segundo a 27ª Pesquisa Global com CEOs, o Brasil ocupa, atualmente, o 14º lugar no ranking de países que líderes de empresas globais consideram mercados estratégicos para o crescimento de organizações internacionais (Fernandes, 2024). Nesse sentido, a criação de uma legislação que corresponda a essa ingerência internacional é de praxe. Com isso, criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, que foi responsável pela alteração à lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da Internet.

Assim, a LGPD, que entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade à livre formação de personalidade de cada indivíduo, abordando o tratamento de dados pessoais, compartilhados em meio físico ou digital, feitos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais (Brasil, 2020). Desse modo, no Brasil, a atuação de empresas transnacionais - que gradualmente foram tornando-se o mais ativo participante da economia global - só podem ser efetivas quando há a autorização do Poder Executivo, a nomeação de um representante legal residente no Brasil e o registro perante a Junta Comercial. Portanto, após o registro, a LGPD norteará os processos futuros da empresa.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para a construção e desenvolvimento da pesquisa baseou-se na revisão bibliográfica, fundamentada em artigos, leis e notícias, nos quais o objeto de estudo foi

¹ Discente UEMA. Curso de Relações Internacionais – Bacharelado/ Departamento de Relações Internacionais. Universidade Estadual do Maranhão.

² Discente UEMA. Curso de Relações Internacionais – Bacharelado/ Departamento de Relações Internacionais. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

analisado qualitativamente, de forma meticulosa e detalhada. Nesse sentido, o levantamento e a coleta de dados foram conduzidos por meio de base de dados acadêmicas, como o Google Acadêmico, e bibliotecas virtuais, como a plataforma SciELO, filtrados a partir da atualidade dos estudos, pertinência em relação ao tema da pesquisa, credibilidade e objetivos semelhantes. A partir disso, os conhecimentos teóricos adquiridos foram associados uns aos outros e aplicados na análise, com base na LGPD, do registro de empresas transnacionais no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No século XX, o fenômeno da globalização inaugurou um novo cenário internacional, no qual as fronteiras e a ação independente dos Estados foram suplantadas pela dinâmica da interdependência dentro do Sistema Internacional. Assim, caracterizando-se por ser um conjunto de trocas entre os países, durante as quais os processos se expandem para além de suas fronteiras (Santos 2006), a globalização tornou possível a progressiva integração econômica de mercados.

Nesse contexto, destaca-se a atuação das empresas transnacionais, a qual se atrela, intimamente, ao fenômeno da globalização, uma vez que são atores cujas comunicações e atos transbordam os tradicionais limites estatais (Ferreira; Fornasier, 2015), ultrapassando as fronteiras domésticas e alcançando proporções globais.

Para Baptista (1987), as empresas transnacionais são:

[...] uma entidade composta por um certo número de subsidiárias e que tem uma ou mais sedes, constituídas em outros países, de acordo com a legislação local que lhes dá personalidade jurídica e, sob certo aspecto, a nacionalidade. Afirma, assim, que, do ponto de vista exclusivamente jurídico, não existe, de fato, a empresa transnacional, motivo por que se socorre da descrição feita pelos economistas, segundo a qual transnacional é um complexo de empresas nacionais interligadas entre si, subordinadas a um controle central unificado e obedecendo a uma estratégia global (Baptista, 1987 apud Barza; Guimarães, 2015).

Pelo fato de as relações jurídicas de tais entidades estabelecerem-se não apenas no ordenamento jurídico doméstico, mas, também, envolverem ordenamentos jurídicos externos, a atuação das empresas transnacionais situa-se na interface dos direitos nacionais e do Direito Internacional.

Aproximando-se do conceito jurídico de grupos de sociedades, com a especificidade de ser um grupo formado por sociedades com sede em países diferentes, constituídas sob leis diversas (Baptista, 1987 apud Barza; Guimarães, 2015), cada uma é dotada de uma certa autonomia decisória.

Nesse sentido, a caracterização jurídica da empresa transnacional é fundamental para o Direito Empresarial. No Brasil, as sociedades estrangeiras têm previsão legal no artigo 1.134 a 1.141 do Código Civil e na Instrução Normativa nº 77, de 18 de março de 2020, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira (Brasil, 2002).

Ancoradas nessas previsões legais, as sociedades estrangeiras deverão apresentar um pedido de autorização, conforme consta no artigo 1º da DREI, além da apresentação de um ato de deliberação sobre a instalação da filial no Brasil, no qual deverá constar, obrigatoriamente: o detalhamento das atividades que pretendem ser exercidas no território brasileiro, a injeção de capital

que será aplicada às operações no Brasil - em moeda brasileira -, nomeação de um representante legal - que precisa residir no Brasil - , o qual será responsável por responder juridicamente em nome da empresa perante as autoridades brasileiras, lista de sócios ou acionistas - com nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou ações - e documento emitido pelo órgão de registro do país de origem da empresa, a fim de demonstrar que a empresa foi constituída conforme a lei do seu país. Ademais, quando concedida a autorização - divulgada por meio de portaria no Diário Oficial da União -, a sociedade estrangeira deverá seguir com o registro na Junta Comercial para o documento ser arquivado.

Além disso, a LGPD também fornece previsões legais sobre a atuação das empresas transnacionais no Brasil, no que diz respeito ao tratamento de dados:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (Brasil, 2020).

Desse modo, todo esse processo incumbe a aceitação da legislação brasileira, que norteará todos os eixos de funcionamento da empresa. Logo, estar conforme a Lei Geral de Proteção de Dados é essencial, pois a sua aplicabilidade alcança qualquer operação que envolva o tratamento de dados realizada por pessoa física ou jurídica de direito público, ou privado, mesmo que a operacionalidade da empresa reside apenas no campo virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o trabalho propôs-se a analisar o registro das empresas transnacionais no Brasil, explorando-o por meio das previsões legais dispostas no Código Civil e no Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) – quanto à regulamentação - e na Lei Geral de Proteção de Dados – quanto ao tratamento de dados, que, no caso de empresas estrangeiras que atuam no Brasil, apesar de localizados no exterior, ainda vão estar sob a vigência da LGPD. Nesse sentido, pôde-se identificar de que forma a atuação das empresas transnacionais relaciona-se com a acentuação do fenômeno da globalização, nas últimas décadas, e de que forma o Brasil regula as atividades realizadas por essas empresas.

Palavras-chave: registro; empresas transnacionais; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Luiz. Empresa transnacional e direito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1987.

BARZA, Eugênia; GUIMARÃES, Marcelo. Atuação empresarial transnacional: conceito, formas de atuação, efeitos e perspectivas para a regulamentação. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 87, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/download/1672/1472>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Sociedade Estrangeira**: Autorização para atos de filial de sociedade empresária estrangeira. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/empresas-estrangeiras/ManualdeEmpresaEstrangeira27out20.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

FERNANDES, Anais. Brasil sai do 'top 10' de mercados estratégicos para CEOs globais, aponta PwC. **Valor Econômico**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/01/15/brasil-sai-do-top-10-de-mercados-estrategicos-para-ceos-globais-aponta-pwc.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2024.

FERREIRA, Luciano; FORNASIER, Mateus. Complexidade, globalização e regulação jurídica: a conduta das empresas transnacionais e suas possibilidades de normatização. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 19, n. 2, 2015.

Jusbrasil. Artigos. **Como funciona o Tratamento de Dados Pessoais por empresas internacionais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-o-tratamento-de-dados-pessoais-por-empresas-internacionais/2546983855>. Acesso em: 21 out. 2024.

SANTOS, Boaventura. Globalizations. In.: **Theory, Culture & Society**, 2006.

Juntas comerciais e a modernização dos registros

Autoria | Anna Beatriz Pereira SIQUEIRA¹

Autoria | Beatriz Tereza Silva MARQUES²

Autoria | Giselle Elisana Santos da CRUZ³

Orientação | Profa. Ma. Gisele Martins de Oliveira NEVES⁴

Orientação | Profa. Ma. Albylane Nery do Nascimento⁵

INTRODUÇÃO

A modernização dos registros empresariais tem se tornado uma prioridade para as Juntas Comerciais, considerando a necessidade de desburocratizar processos e garantir um ambiente de negócios mais ágil e acessível. A Instrução Normativa n.º 81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) representa um marco nessa transformação ao permitir a realização de registros mercantis de forma digital. O problema central da pesquisa reside na avaliação dos impactos dessa modernização na eficiência das Juntas Comerciais, com foco na Junta Comercial do Maranhão. A justificativa se baseia na relevância de compreender como essas inovações influenciam a celeridade e a acessibilidade do registro empresarial, além de identificar possíveis desafios operacionais. O objetivo é investigar os efeitos práticos da implementação dos registros digitais, analisando aspectos legais e operacionais, e verificar como essas mudanças contribuem para a melhoria do serviço público e para o fortalecimento do ambiente empresarial.

METODOLOGIA

O objetivo central desta pesquisa é analisar de que forma a modernização dos registros impactou a eficiência das Juntas Comerciais, com ênfase na Junta Comercial do Maranhão. Para tanto, foi realizada uma investigação aprofundada da legislação pertinente, destacando a desburocratização do registro na modalidade digital e analisando as principais alterações introduzidas pela Instrução Normativa DREI 81, que contribuíram para a celeridade dos registros mercantis no ambiente virtual. Além disso, foi conduzida uma pesquisa de campo com funcionários da Junta Comercial, visando obter uma visão mais abrangente sobre os impactos dessas mudanças. Essa abordagem permite não apenas compreender as melhorias em termos de eficiência, mas também identificar eventuais desafios enfrentados na implementação das novas práticas. Os resultados desta pesquisa têm implicações significativas para a administração pública e para o ambiente de negócios, evidenciando a importância da modernização como um fator estratégico para a promo-

¹ Discente UEMA. Curso de Direito -Bacharelado/ Departamento de Direito Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Discente UEMA. Curso de Direito -Bacharelado/ Departamento de Direito Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Discente UEMA. Curso de Direito -Bacharelado/ Departamento de Direito Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

⁵ Departamento de Direito Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

ção de um registro mais ágil e acessível, beneficiando tanto o setor público quanto os empreendedores.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Instrução Normativa nº 81 do DREI introduziu a opção de realizar o Registro Mercantil de maneira eletrônica. Nessa perspectiva, para que as Juntas Comerciais adotem essa nova forma de registro, é imprescindível que a data de implementação seja amplamente divulgada com pelo menos 90 dias de antecedência. Adicionalmente, deve haver uma notificação formal ao DREI sobre a alteração, por meio de um ofício assinado pelo Presidente da Junta Comercial, assim como existe a necessidade de destacar a promoção do Registro Digital em seu site oficial. Diante disso, antes da Instrução Normativa DREI 81, o Registro Mercantil era realizado presencialmente nas Juntas Comerciais e levava aproximadamente 180 dias para ser finalizado, no entanto, com a implementação do Registro Mercantil Digital, esse procedimento pode agora ser concluído em até 7 dias, já que a assinatura e a protocolização de documentos ocorrem de forma online. Entretanto, cabe ressaltar que nem todas as Juntas Comerciais adotaram essa possibilidade prevista pela normativa.

Em contrapartida, as Juntas que optarem por aceitar registros digitais devem manter seus escritórios físicos atualizados com os registros manuais, a fim de facilitar o acesso dos usuários, além de indicar os requisitos mínimos necessários para que os serviços da Junta Comercial sejam acessíveis.

É de suma importância frisar quanto à observância à Lei Geral de Proteção de Dados promovida através da modernização tratada, haja vista que a celeridade fornecida pelo sistema digital, que reduz significativamente o tempo de registro, contribui para as nuances dispostas na referida lei ao minimizar o tempo de exposição dos dados pessoais dos empresários a eventuais riscos de vazamento ou uso indevido, assim como, estando no meio digital, existe possibilidade de implementar sistemas robustos de segurança no ambiente digital contribuindo para a proteção dos dados dos empresários. Além disso, a digitalização dos processos favorece a transparência e o acesso à informação, facilitando a consulta e a obtenção de certificados.

Dessa maneira, embora a modernização dos registros tenha trazido avanços evidentes, a pesquisa demonstra que a implementação plena depende de uma série de fatores adicionais, como a capacitação contínua dos servidores, o investimento em infraestrutura tecnológica e a promoção de campanhas de informação aos usuários são medidas essenciais para consolidar um sistema de registro empresarial eficiente e acessível.

Apesar das dificuldades encontradas, o Registro Mercantil Digital representa um avanço estratégico para o setor público e para os empreendedores, através da busca cada vez mais assídua pela capacidade de reduzir a burocracia e facilitar a abertura de empresas fortalece a competitividade econômica, em consonância com as diretrizes de desburocratização e eficiência defendidas por órgãos públicos e acadêmicos. A continuidade desse processo exigirá, no entanto, monitoramento constante e adaptações pontuais, a fim de superar desafios operacionais e garantir que o modelo digital se consolide como uma prática padrão nas Juntas Comerciais em todo o país de maneira segura digitalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tem-se que a modernização dos registros nas Juntas Comerciais realizada através da implementação do Registro Mercantil Digital representa um avanço significativo na

modernização dos serviços prestados por tais instituições, de modo que a análise dos resultados obtidos até o momento indica que os objetivos de agilizar, reduzir a burocracia e aumentar a segurança dos dados favoreceram a redução drástica no tempo de registro, a possibilidade de realizar todo o processo de forma online e respeito à LGPD e concretizam-se a cada dia.

Entretando, algumas recomendações se fazem, como a capacitação contínua dos servidores, o investimento em infraestrutura tecnológica e protetiva. Da mesma maneira, é preciso realizar ajustes conforme necessário, visando garantir a sua adaptação às novas demandas e tecnologias.

Palavras-chave: efetividade; modernização; LGPD; segurança.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LEGISWEB. **Instrução Normativa DREI nº 81**. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396862>.

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

Grupo de Trabalho

**Direitos e perspectivas nas mudanças do novo Código
Civil Brasileiro**

Coordenação

Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio (UEMA)

Ementa

Justiça, equidade e segurança jurídica no âmbito dos direitos públicos e civis. A função social dos contratos e a intervenção mínima do Estado. Direitos das pessoas e a intervenção do estado: perspectivas laborais, previdenciárias, familiares, de gênero, liberdades e inteligência artificial.

Aplicação da Lei Maria da Penha em face das empregadas domésticas: meio de garantir dos direitos das pessoas e intervenção do Estado na dignidade das perspectivas laborais

Autoria | Alanna Correa dos Santos SILVA¹

Autoria | Beatryz da Costa OLIVEIRA²

Orientação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva DEMÉTRIO³

INTRODUÇÃO

O presente resumo visa relacionar a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em face da realidade vulnerável das empregadas domésticas, com os princípios basilares do novo Código Civil brasileiro, levando em consideração uma jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal da Justiça. Entende-se que o contexto laboral doméstico não é efetivamente tutelado, no que se refere a garantia de seus direitos, apesar de existirem normativas específicas para esse grupo há ainda complexidades exclusivas desse emprego que suscitam a necessidade da aplicação de outros regulamentos, como é o caso do referido código, que através de suas prerrogativas básicas como o de acesso à justiça, dignidade da pessoa, do trabalhador em face a um contrato de trabalho seguro e passível de contestação jurídica permite o combate as vulnerabilidades do emprego doméstico, neste caso através figura da Lei Maria da Penha, como pacificada e bem fundamentada em jurisprudência, evidenciando a necessidade dessa medida.

METODOLOGIA

Desenvolveu-se o método de abordagem dedutivo, que parte de um tema geral até um específico, do método de procedimento monográfico e jurisprudencial, além de técnicas de pesquisa bibliográficas. Tal pesquisa foca-se na análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em face às empregadas domésticas, a partir da base de princípios do projeto de reforma do Código Civil brasileiro, o qual regula toda a vida das pessoas, inclusive as atividades em sociedade, como a regulação de empresas e de contratos. É uma espécie de “constituição do cidadão comum”. Nesse viés, o presente projeto tem como objetivo esclarecer a necessidade de uma intervenção efetiva do Estado no panorama laboral das empregadas domésticas, as quais enfrentam um ambiente repleto e problemático de vulnerabilidades. Assim, o presente resumo, fruto de pesquisas feitas com embasamento críticos e de revistas analisada por pares, esclarece que os princípios basilares do anteprojeto do Código Civil brasileiro, além da necessidade do combate a violência de gênero

¹ Aluna UEMA. Curso de Direito/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Aluna UEMA. Curso de Direito/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

permite o fomento para combater a vulnerável realidade laboral que as empregadas domésticas se encontram.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a proposta de reforma do Código Brasileiro alguns temas de grande relevância passaram a ser mais refletidos, por operadores do Direito, representando um avanço importante na regulação de temas tão problemáticos, como a falta de eficácia no que se refere a garantia de alguns direitos básicos no âmbito laboral, em específico às empregadas domésticas. Segundo Maurício Godinho Delgado (2013), na sua análise detalhada, o conceito de empregado doméstico refere-se à pessoa física que, de forma pessoal, onerosa e subordinada, realiza serviços contínuos e sem fins lucrativos para uma pessoa ou família, dentro do ambiente residencial. Nesse sentido, depreende-se que o local de trabalho da atividade doméstica é na residência do empregador. Tal característica já permite inferir que o trabalho doméstico é um emprego cercado de complexidades, uma vez que, esse ambiente dificulta a ação de fiscalização do Estado e de interferência em si, permite que a figura do empregado doméstico esteja vulnerável a danos, segundo Lydia Feito (2007), a vulnerabilidade é antropológica, a qual implica na suscetibilidade de sofrer danos, ao mesmo tempo, emocionais, morais e até físico. Ademais, cabe ainda citar que segundo a Organização do Trabalho (OIT) há no Brasil 07 milhões de pessoas atuando nessa atividade empregatícia, e, deste total 92% são mulheres. Sendo assim, a condição das empregadas domésticas é resultado de um processo de exposição ao dano gerado pelo ideal discriminatório de gênero, localidade, ambiente, condição socioeconômica, cultura ou ambiente que torna os indivíduos vulneráveis (FEITO, 2007, p.08). Logo, a vulnerabilidade é exacerbada por fatores como a falta de proteção legal adequada, uma vez que, as leis direcionadas as empregadas não abrangem efetivamente casos de violência, a dependência econômica e a normalização da violência nas relações de poder gerada por um ideal de desigualdade de gênero enraizado no corpo social, ferindo a Constituição Federal, em seu art.7, parágrafo único, indo de encontro também aos princípios gerais de contratos encontrado no anteprojeto Código Civil brasileiro, o qual busca garantir um contrato, inclusive de trabalho, seguro, e livre de qualquer forma de violência, além da possível de reivindicação de danos morais ou físicos, advindos da ideia de responsabilidade civil do Código Civil, e de interferência do Estado caso haja necessidade, pois como assevera Silvio Venosa, a Administração Pública deve responsabilizar-se pelo dano, em simples razão do ato, sem aferir a culpa do agente. É neste cenário de heranças de ideais patriarcais que fomentam a violência de gênero contra as empregadas domésticas que o anteprojeto da reforma do Código Civil busca estabelecer princípios básicos de dignidade da pessoa que regulem os contratos, incluindo o do emprego doméstico, além da garantia do acesso à justiça. Sob essas condições inerentes a empregadas domésticas, de humilhação, dependência e submissão, como afirma Le Guillant (1984) que o Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha em face das domésticas, decisão que está totalmente fundamentada em princípios basilares, como acesso a justiça, dignidade da pessoa e do trabalho, além da necessidade de combater a violência de gênero, seja ela de maneira simbólica (Bordieu, 1970), ou física, enraizada nas relações entre patrões e empregadas domésticas. Ademais, o artigo 8º da própria CLT prevê a aplicação, na falta de disposições legais ou contratuais, de jurisprudência, por equidade e outros princípios e normas gerais do Direito sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Assim, é fato que a figura da empregada doméstica em uma relação de trabalho pode ser abarcada pela Lei Maria da Penha em caso de violência doméstica, pois para caracterizar essa tipicidade basta que

a violência seja motivada por gênero, em uma relação de poder e submissão em que haja vulnerabilidade da mulher em um ambiente doméstico, como é o caso das empregadas domésticas e seus patões, as quais possuem em seu âmbito laboral a presença de todas as formas de vilipêndios a seus direitos cíveis e trabalhistas, podendo atingir a esfera criminal, motivo pelo qual o STJ pacificou jurisprudência sobre o tema, a fim de garantir aquilo que é devido por lei, como previsto no Código Civil, na CLT, na Lei Maria da Penha, na Lei Lei nº 5.859/1972, ou na EC nº72/2013 e principalmente na Constituição Federal brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o emprego doméstico é permeado por diversas vulnerabilidades, que se intensificam na realidade das mulheres empregadas domésticas. Essas trabalhadoras enfrentam não apenas desigualdades socioeconômicas e discriminação de gênero, mas também condições precárias de trabalho e abusos. A informalidade do setor, a fiscalização inadequada e a desvalorização histórica da profissão contribuem para a negligência de seus direitos, tanto trabalhistas quanto os cíveis que são fundamentais. Conclui-se que é impossível duvidar ou minimizar as vulnerabilidades que a empregada doméstica possui ao trabalhar no ambiente familiar. Assim, é imperativo que o Estado possua uma posição ativa sobre o tema, a fim de garantir a seguridade do ordenamento jurídico e acima de tudo o Direito das Pessoas às empregadas domésticas.

Palavras chaves: Direito da Pessoa; empregada doméstica; Lei Maria da Penha.

REFERERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **Meditations pascaliennes**. Paris: Seuil, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

FEITO, Lydia. **Vulnerabilidad. An. Sist. Sanit. Navar**, v. 30, supl. 3, 2007.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. v.3**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.226. ISBN 9786553629745. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629745/>. Acesso em: 19 out. 2024.

LE GUILLANT, L. GROUPE DE RECHERCHE LOUIS LE GUILLANT (Org.). **Quelle Psychiatrie pour notre temps? Travaux et écrits de Louis Le Guillant**. Toulouse: Erès, 1984.

Entre a maternidade e a dependência: mães usuárias de drogas e a questão do poder familiar e suas implicações jurídicas e sociais

Autoria | Sophia Ferro PEREIRA¹

Orientação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva DEMETRIO²

INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a relação entre o poder familiar e mulheres usuárias de drogas, revelando uma problemática que envolve saúde pública, direitos humanos e exclusão social. A vulnerabilidade dessas mulheres é frequentemente usada como justificativa para a suspensão do poder familiar, negando-lhes o direito de ficar com seus filhos. Essa abordagem, baseada em uma lógica punitiva, ignora as condições de vulnerabilidade e a falta de apoio, resultando na dissolução de laços afetivos sob a justificativa de proteção ao menor, reforçando estigmas de incapacidade materna e perpetua ciclos de exclusão, além de invisibilizar a possibilidade de reabilitação da mãe e convivência com o filho. Portanto, é essencial desenvolver estratégias de cuidado e proteção fundamentadas nos direitos humanos, beneficiando tanto mães quanto filhos.

METODOLOGIA

O estudo utiliza o método indutivo, focando na pesquisa e revisão bibliográfica de trabalhos acadêmicos, buscados em sua maioria em bibliotecas virtuais, a exemplo da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) da PUC, decisões vinculantes e análises jurisprudenciais. Essa abordagem busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a temática ao longo dos anos. Por meio da coleta e análise de tais dados, o objetivo é avaliar a evolução do tratamento jurídico ao longo do tempo, contribuindo para o entendimento das questões legais relacionadas ao tema. Além disso, a pesquisa examina as implicações práticas dessas decisões e normas, buscando identificar padrões e tendências no tratamento jurídico de casos similares. Com isso, o presente resumo não só reflete sobre a teoria, mas também sobre a aplicação prática do direito, visando contribuir para um debate mais amplo sobre as questões legais em questão e sua relevância para a sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A maternidade de mulheres usuárias de drogas, especialmente em situação de vulnerabilidade, sempre esteve envolta por um contexto de estigmatização, o que reflete o tratamento punitivo reservado consagradamente às mulheres que desafiam normas sociais e morais. No Brasil, o Estado, historicamente, consolidou práticas de desmaternização que remontam ao período colonial,

¹ Graduanda em Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito/ Centro de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Maranhão.

quando mulheres negras e indígenas tinham seus filhos apartados de seus lares sob o pretexto da proteção social, mas que, em verdade, operavam como mecanismos de dominação e controle. No contexto hodierno, essa lógica permanece, agora direcionada para as mulheres vulnerabilizadas e usuárias de drogas. Essa problemática é exacerbada pela desigualdade social, racial e de gênero, que torna essas mulheres alvo fácil de políticas que privilegiam a intervenção estatal em detrimento de uma abordagem mais humanizada e voltada para os direitos humanos e manutenção do vínculo familiar.

O art. 227 da CF/1988 estabelece que é dever da família, sociedade e Estado assegurar, com prioridade, os direitos da criança, adolescente e jovem, incluindo vida, saúde, educação e convivência familiar, além de protegê-los de negligência, violência e opressão, conforme o princípio da proteção integral do menor previsto no art. 19 do ECA. No entanto, na prática, o uso de drogas por mulheres é interpretado de forma preconceituosa, levando à institucionalização compulsória de crianças e destituição do poder familiar, sem considerar o real contexto da mãe e alternativas menos radicais.

O Código Civil brasileiro estabelece, em seus artigos 1.635 e 1.638, que o poder familiar somente pode ser suspenso ou extinto em situações excepcionais. Contudo, estudos apontam que o uso de drogas tem sido uma justificativa recorrente para a perda do poder familiar, sem que haja uma análise adequada da situação concreta dessas mulheres, que muitas vezes enfrentam a ausência de políticas públicas eficazes e serviços de apoio que poderiam contribuir para a sua reabilitação e manutenção dos laços afetivos com seus filhos.

Para superar essa lógica punitivista, é essencial que o Estado adote medidas que garantam o bem-estar da criança e a recuperação da mãe, evitando que a separação familiar seja vista como solução. Isso deve estar vinculada à adesão dessas mães aos programas de reabilitação, ao acompanhamento de sua evolução e à criação de um ambiente que garanta a segurança e o desenvolvimento saudável da criança. O acolhimento institucional da criança em abrigos ou famílias substitutas deve ser utilizado de forma temporária, enquanto se oferece à mãe o suporte necessário para sua reabilitação. A criação de redes de apoio social, acesso facilitado aos serviços de saúde e assistência psicossocial, bem como programas que promovam a reintegração socioeconômica dessas mães, são essenciais para garantir que o retorno ao convívio familiar seja possível e seguro, concretizando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a manutenção do direito à maternagem de forma efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fundamental que o Poder Judiciário e as equipes multidisciplinares envolvidas em processos de acolhimento e destituição do poder familiar compreendam a complexidade do uso de entorpecentes, considerando que a dependência química não deve ser o único fator para a separação entre mãe e filho. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prioriza a dignidade humana e a família como base do desenvolvimento infantil. Em vez de penalizar mulheres com a perda de seus filhos, o Estado deve criar condições que permitam o exercício da maternidade com dignidade. A revisão das práticas estatais é necessária para equilibrar a proteção infantil e os direitos das mães. Políticas que preservem vínculos familiares e ofereçam suporte à reabilitação podem evitar separações desnecessárias, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Palavras-chave: maternidade; mulheres usuárias de drogas; poder familiar; Estado; políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 de outubro de 2024.

CARDOSO, Gracielle Feitosa de Loiola. **“No meio do caminho tinha uma pedra”:** uso de drogas e a perda do poder familiar. Artigo de pesquisa. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

CAVALLI, Juliana Paulazzi. **Desatando nós:** experiências e inquietações relacionadas ao direito à maternagem em maternidades públicas frente ao uso de drogas. Dissertação (Mestrado em Política Social e Serviço Social) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Psicologia, Serviço Social, Saúde e Comunicação Humana, Porto Alegre, 2023.

MOREIRA, Eliciane Rively de Souza. **Maternidade em situação de rua:** entre redes, políticas públicas e ausência de direito. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Enfermagem, Belo Horizonte, 2021.

Inteligência artificial e impactos no trabalho: perspectivas da reforma do Código Civil

Autoria | Francisca Maria Farias DUARTE¹

Autoria | Mickael dos Santos COSTA²

Orientação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva DEMETRIO³

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) tem remodelado significativamente diversos setores da sociedade, sendo o mercado de trabalho um dos mais afetados por essa revolução tecnológica. Por um lado, a automação de processos, a tomada de decisões baseadas em algoritmos e a otimização de tarefas trazem ganhos de eficiência, por outro, apresentam desafios éticos e jurídicos que precisam ser enfrentados. No Brasil, a proposta de reforma do Código Civil, ao incluir um capítulo específico sobre o uso de IA, sinaliza uma tentativa de responder a esses desafios. Nesse contexto, questiona-se: como a reforma do Código Civil impacta a proteção dos direitos trabalhistas frente ao uso da inteligência artificial no ambiente de trabalho? Este estudo visa analisar a reforma do Código Civil relacionada ao uso da inteligência artificial no ambiente de trabalho, focando na preservação de direitos fundamentais e na ética das decisões automatizadas. O avanço tecnológico é uma realidade irreversível e, em um contexto onde a IA se torna cada vez mais presente, justifica-se esta pesquisa ao buscar esclarecer as implicações da reforma do Código Civil, visando promover um uso ético e responsável da IA no ambiente de trabalho, assegurando que a inovação tecnológica não comprometa os direitos laborais, mas contribua para um ambiente de trabalho mais justo e equitativo.

METODOLOGIA

Desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa em etapas (Gil, 2022), focada na análise do anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro em relação à inteligência artificial, responsabilidade civil e proteção dos direitos trabalhistas. A pesquisa começou com a escolha do tema e um levantamento bibliográfico exploratório sobre automação e suas implicações. O problema central abordou as consequências do anteprojeto que propõe mudanças legislativas que repercutem na proteção dos trabalhadores em um contexto de automação crescente. Um plano provisório foi elaborado em reuniões virtuais, onde foram identificadas e localizadas fontes relevantes, disponíveis no portal Minha Biblioteca do Sistema Integrado de Bibliotecas – SIB/UEMA e em sites de periódicos acadêmicos. O material coletado foi lido e analisado criticamente, com resultados discutidos em reuniões para refinamento dos objetivos. A pesquisa culminou na elaboração do

¹ Curso de Direito / Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito / Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

presente resumo expandido, sintetizando as principais conclusões sobre as implicações das novas disposições legais para os trabalhadores.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O projeto de reforma do Código Civil brasileiro representa um avanço importante na regulação de tecnologias emergentes. No campo trabalhista, a exigência de supervisão humana em sistemas automatizados é essencial para garantir que a IA não viole direitos fundamentais nem comprometa os direitos trabalhistas. Segundo Harari (2018), a automação pode resultar em desemprego em massa e na criação de ditaduras digitais, onde a maioria da população pode se tornar irrelevante, ressaltando a importância de uma análise crítica das inovações tecnológicas. Conforme Krost e Goldschmidt (2021), a Constituição brasileira prevê a proteção do trabalho humano diante da automação (art. 7º, inc. XXVII), mas essa proteção tem se mostrado insuficiente, especialmente em relação à discriminação etária e ao crescente desemprego causado pela inteligência artificial, ressaltando-se a necessidade de regulamentação ética que garanta que a tecnologia sirva ao ser humano e promova dignidade e equidade nas relações de trabalho. Nesse cenário, o capítulo VII do anteprojeto de reforma do Código Civil estabelece que os sistemas de IA devem evitar discriminação nas decisões e no uso de dados, além da exigência de que os sistemas de IA sigam critérios de transparência, auditabilidade e supervisão humana. Além disso, é crucial que esses sistemas estejam alinhados com os direitos fundamentais e a proteção da personalidade, garantindo que não causem abusos ou prejudiquem os indivíduos. Isso envolve a criação de soluções tecnológicas seguras e confiáveis, que não só protejam contra discriminação e violações de privacidade, mas também promovam o uso responsável da IA, beneficiando tanto as pessoas quanto as instituições. No entanto, é crucial ressaltar que algoritmos em processos como seleção de pessoal podem discriminar grupos vulneráveis. Larissa Belo (2023, p. 270) traz como exemplo a *Amazon*, cujo sistema de recrutamento baseado em IA falhou porque os dados coletados continham discriminação em relação ao gênero feminino. Passos (2023, p. 109) ressalta que a inteligência artificial no Judiciário pode otimizar e tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, mas também traz desafios importantes para os profissionais da área, como a possibilidade de automação reduzir ou até extinguir certas funções jurídicas. Um exemplo dessa realidade no Judiciário brasileiro, mencionado pelo autor, é o Robô Victor, IA utilizada pelo STF para aumentar a produtividade, atuando na triagem de processos ao ler todos os recursos extraordinários que chegam à Corte. Além disso, a responsabilização por danos causados por IA, prevista na reforma, visa assegurar a reparação integral em casos de prejuízos, mas traz desafios, especialmente em contextos com múltiplos agentes envolvidos. Esses resultados reforçam a necessidade de uma regulamentação robusta e políticas públicas que acompanhem o avanço tecnológico para evitar a discriminação e precarização do trabalho humano. A literatura aponta que a IA pode tanto ampliar desigualdades quanto ser uma ferramenta para promover a inclusão, dependendo de como é implementada. Sobre o impacto da IA no mundo do trabalho, Krost e Goldschmidt (2021), por exemplo, suscitam importante discussão, especialmente em relação à transição do trabalho humano precário para um cenário onde esse trabalho pode se tornar inútil ou irrelevante. Argumentam que em vez de proibir ou limitar a IA é essencial garantir que a sua implementação não comprometa a qualidade e o valor das atividades laborais, mas, ao contrário, promova um ambiente que valorize e reconheça a contribuição humana. Em outras palavras, a tecnologia deve servir ao ser humano, protegendo sua dignidade e promovendo seu desenvolvimento, sem que o trabalho humano se torne obsoleto. Além disso, se faz necessária a aplicação de uma ética intergeracional

ao uso da IA, assegurando que seu desenvolvimento não comprometa a qualidade de vida das futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão da IA na reforma do Código Civil é um marco regulatório essencial para o futuro do trabalho, destacando o Brasil no debate sobre as novas realidades digitais. Embora a IA ofereça eficiência e otimização, também impõe desafios éticos e jurídicos que exigem regulamentação robusta, que promova inovação, dignidade e equidade no trabalho, adotando-se políticas e abordagem ética que assegure justiça social e proteja os direitos fundamentais dos trabalhadores. O risco de um cenário distópico, em que máquinas substituem trabalhadores sem respeito à dignidade humana, torna urgente ações que protejam os direitos humanos frente às inovações tecnológicas. É imperativo que a regulamentação da IA vá além da eficiência econômica, promovendo um ambiente de trabalho justo e inclusivo.

Palavras-chave: automação; discriminação; Direitos Trabalhistas; IA; precarização.

REFERÊNCIAS

BELO, Larissa Figueirêdo. A Inteligência Artificial e as Relações Trabalhistas. *In*: PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos: Limites Éticos e Legais**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.278. ISBN 9786556279268. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279268/>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 12/2024**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da>. Acesso em: 15 out. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 15 out. 2024.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Inteligência Artificial (I.A.) e o direito do trabalho: possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 87, no 2, abr/jun 2021.

PASSOS, Hugo Assis. **Inteligência artificial e a repercussão geral da questão constitucional**: análise crítica e parâmetros de utilização. Florianópolis: Habitus, 2023. 230 p.

A figura da mulher nos códigos civis: uma análise histórico-evolutiva do Direito das Mulheres sob a perspectiva da violência doméstica e dos Direitos Humanos

Autoria | Iza Vitória Carvalho e CARVALHO¹

Autoria | Nayara Andréia Viégas BELO²

Orientação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva DEMETRIO³

INTRODUÇÃO

Historicamente, as mulheres sempre enfrentaram diversas restrições, seja na participação da vida civil ou no âmbito doméstico. À luz do Direito Civil, observa-se tal realidade no fato em que o público feminino, outrora considerado incapaz, não gozava da prerrogativa de administrar seus bens, atribuição esta delegada ao marido ou ao pai.

Nesse sentido, e diante dos obstáculos contemporâneos que persistem na sociedade brasileira, urge compreender como as transformações históricas e normativas moldaram o status da mulher no ordenamento jurídico nacional, destacando os avanços obtidos e os desafios remanescentes na efetiva implementação desses direitos.

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar a evolução da figura feminina nos Códigos Civis à luz dos direitos humanos, com ênfase na violência doméstica, na gestão patrimonial, na autonomia trabalhista e na ampliação da autodeterminação civil. Além disso, examina-se a relação entre o direito e a tutela da dignidade feminina, sobretudo no contexto doméstico e familiar.

METODOLOGIA

No presente estudo, de natureza qualitativa, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, a qual, conforme Lima e Miotto (2007, p. 38), consiste em “um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório”. Assim, definido o recorte temático a ser abordado por este instrumento, iniciou-se a investigação em livros, artigos acadêmicos, doutrinas jurídicas e outras fontes, construindo-se, dessa forma, o arcabouço teórico necessário para uma compreensão aprofundada do tema proposto.

Além do método bibliográfico supracitado, utilizou-se igualmente o método do direito comparado, com foco específico no contraste entre o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 e as alterações projetadas pela reforma legislativa atualmente em trâmite. Essa abordagem visou destacar os direitos das mulheres na legislação civil, permitindo não só a análise dos avanços já

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

² Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da Universidade Estadual do Maranhão. (FAPEMA)

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade – DDEC - CCSA/UEMA.

alcançados, mas também a identificação dos desafios que ainda persistem no âmbito social e normativo brasileiros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Código Civil de 1916 consagrava um modelo patriarcal, no qual se atribuía ao homem a posição de chefe de família, relegando à mulher, considerada relativamente incapaz, uma condição de dependência jurídica e inferioridade. A mulher, por sua vez, desempenhava essencialmente um papel doméstico, sendo sua autonomia civil, econômica e profissional severamente restringida, uma vez que qualquer decisão relacionada a esses âmbitos estava subordinada à vontade do cônjuge, a quem também competia a administração de seus bens, mesmo que provenientes de herança.

Uma análise mais minuciosa revela que, além das limitações à autonomia civil e econômica, que podem ser compreendidas como formas de violência patrimonial e psicológica a própria obrigação imposta à mulher de manter o vínculo conjugal, independentemente da qualidade da relação, configura uma forma de violência estrutural. Naquele período, o casamento era praticamente indissolúvel e, a possibilidade da mulher se separar legalmente do marido era, além de limitada, severamente estigmatizada, tanto social quanto juridicamente. A ausência de mecanismos legais que permitissem à mulher dissolver formalmente o matrimônio impunha-lhe a necessidade de permanecer em uniões, muitas vezes, abusivas ou infelizes. Esse contexto funcionava como um facilitador para a ocorrência de outras violências – físicas, emocionais e patrimoniais – dentro do ambiente familiar, perpetuando ciclos de opressão. Configurava-se, assim, uma verdadeira violência institucionalizada, uma vez que o Estado perpetuava a subordinação e dependência feminina dentro do matrimônio.

Nesse sentido, a violência doméstica era tratada como uma questão estritamente privada, e o direito civil não oferecia proteção específica às mulheres. A interferência estatal nos assuntos familiares era bastante limitada e, a submissão feminina era normatizada como parte integrante da estrutura familiar da época.

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma revolução no campo dos direitos das mulheres, ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, incorporando de maneira explícita os valores defendidos pelos direitos humanos internacionais. O avanço eliminou os resquícios legais que atribuía superioridade ao homem no contexto familiar, rompendo com a tradição de subordinação feminina que até então prevalecia no ordenamento jurídico brasileiro.

Também, o Código Civil de 2002 consolidou o princípio da igualdade nas relações familiares, eliminando a figura da chefia masculina e estabelecendo que cônjuges e companheiros devem compartilhar responsabilidades de forma equitativa. A mulher passou a dispor de plena capacidade para gerir seus bens e exercer suas escolhas profissionais, representando um significativo progresso no campo da autonomia civil e trabalhista.

Todavia, apesar das modificações legais que criaram uma base formal para a inserção da mulher no mercado de trabalho, permanecem desafios culturais e sociais, como o preconceito de gênero e a divisão sexual do trabalho. Esses obstáculos indicam a necessidade contínua de ações afirmativas e políticas públicas que promovam a igualdade efetiva de oportunidades entre homens e mulheres.

Esses avanços jurídicos também pavimentaram o caminho para a superação legal de práticas que impunham à mulher a obrigatoriedade do casamento, limitando sua liberdade e perpetuan-

do ciclos de violência conjugal. Contudo, tornou-se evidente a necessidade de legislação específica sobre a violência doméstica, culminando na promulgação da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha constitui um marco jurídico na proteção dos direitos das mulheres e dos direitos humanos, ao reconhecer a violência doméstica como uma violação grave aos direitos fundamentais, especialmente no âmbito familiar. Tal lei estabeleceu medidas preventivas e punitivas destinadas a coibir a violência doméstica, integrando, de maneira mais ampla, o direito civil e penal. Ademais, essa legislação reconhece que a violência contra a mulher, em suas diversas formas — física, sexual, psicológica e patrimonial — impede o exercício pleno de seus direitos humanos, incluindo o direito à vida, à segurança, à igualdade e à liberdade.

Não obstante os avanços jurídicos significativos, as mulheres brasileiras ainda enfrentam barreiras para a plena implementação de seus direitos. A desigualdade salarial, o preconceito de gênero e a violência doméstica continuam a representar desafios substanciais. A reforma atualmente em debate no Código Civil visa aprimorar a proteção das mulheres, com discussões que buscam integrar mais eficientemente os princípios dos direitos humanos às normas civis, criando uma legislação mais sensível às transformações sociais e às demandas contemporâneas por igualdade e justiça.

Entre os principais objetivos dessas propostas está a criação de mecanismos que ampliem a proteção das mulheres no âmbito familiar, com atenção especial à proteção patrimonial e à guarda dos filhos, além da inclusão de disposições que abranjam novas configurações familiares. Outrossim, os projetos sugerem medidas que promovam a igualdade real nas relações econômicas, com foco em combater a discriminação de gênero no ambiente de trabalho e facilitar o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, ao modernizar o direito civil brasileiro, esses projetos buscam fortalecer o compromisso do país com os direitos humanos, promovendo um arcabouço legal que assegure a plena autonomia e dignidade das mulheres em todas as esferas de suas vidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou a trajetória de mudanças legislativas no Brasil, que moldaram a posição da mulher no ordenamento jurídico, refletindo avanços no reconhecimento de seus direitos. Do Código Civil de 1916, marcado pela subordinação feminina e limitações à sua autonomia, ao Código de 2002, que consagrou a igualdade nas relações familiares, percebe-se uma transformação gradual, mas significativa. Entretanto, persistem desafios relacionados à implementação efetiva desses direitos, como a desigualdade de gênero no trabalho e a violência doméstica. A modernização do Código Civil, em debate, propõe uma legislação mais inclusiva e sintonizada com as necessidades contemporâneas, buscando assegurar a plena dignidade e autonomia das mulheres, alinhada aos princípios dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito Civil; Direitos Humanos; evolução de direitos; mulher; violência doméstica.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)**. Brasília: Senado, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 20 out. 2024.
- BRASIL. **Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Senado, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 out. 2024.
- LIMA, T. C. S. de; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Scielo**, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Convenção de Belém do Pará), 1994**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 20 out. 2024.
- PINSKY, Carla Bassanezi. **Mulheres dos anos dourados: a construção da feminilidade em O Cruzeiro (1945-1964)**. São Paulo: Editora da Unesp, 2014.
- RIZZINI, Irene (Org.). **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual: sob a égide da reforma do Código Civil

Autoria | Evellyn Vitória Almeida de MEDEIROS¹

Autoria | Sara Geovana Lopes SANTOS²

Autoria | Talita Irineu FRAZÃO³

Orientação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva DEMETRIO⁴

INTRODUÇÃO

É evidente que a rápida propagação de tecnologias, que usam o ambiente virtual, tem alcançado o público de crianças e adolescentes por serem mais propensos a aceitação de conteúdos provenientes dos meios digitais. A partir desse cenário, nota-se o surgimento de suportes legais que amplie a segurança e proteção desse público nos espaços digitais, como a própria LGPD, o (PL) 2.628/2022 e seguindo esses meios de amparos legais, o grupo que versam sobre os direitos digitais, da comissão de juristas da reforma do Código Civil, recomendou que fosse inserido um capítulo destinado à presença de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A partir desse viés, busca-se uma resposta para o seguinte questionamento: Quais são as implicações do projeto de reforma do código civil no âmbito da proteção de crianças e adolescentes nos espaços virtuais? Esta análise busca verificar a extensão do impacto do projeto de reforma do código civil na esfera da preservação da criança e do adolescente no ambiente virtual. Justifica-se este estudo ao buscar quais são os meios legais que garantirão a proteção integral desse público nos diversos setores virtuais, a fim de que estes sejam espaços saudáveis e seguros.

METODOLOGIA

O presente trabalho é desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa e exploratória das perspectivas do anteprojeto de reforma do Código Civil no âmbito do direito da criança e do adolescente em relação ao direito digital das mesmas. Em primeiro plano buscou-se realizar uma revisão bibliográfica sobre o tema, na qual foram examinadas dissertações de mestrado, teses de doutorado e artigos que versam sobre a temática em voga, a partir da averiguação dos termos “direito digital” e “criança e adolescente” nos indexadores e bancos de dados disponíveis, assim como utilizou-se fontes doutrinárias armazenadas na Minha Biblioteca do Sistema Integrado de Bibliotecas – SIB/UEMA. O estudo resultou na produção deste efetivo resumo expandido, que condensou os principais pontos que o anteprojeto da reforma do Código Civil atingiu no campo do direito da criança e adolescente e o controle destes nos ambientes virtuais.

¹ Aluna do Curso de Direito. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Aluna do Curso de Direito. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Aluna do Curso de Direito. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir deste trabalho espera – se contribuir para o enriquecimento do debate reafirmado através da reformulação do Código Civil sobre os mecanismos para proteção das crianças e adolescentes dos riscos que o uso desenfreado da internet pode provocar. A contemplação desta demanda social a luz do Código Civil é um avanço na construção de um espaço virtual seguro para este público. Uma resposta para demanda social oriunda da digitalização da educação somada a virtualização do lazer e das relações sociais.

De acordo com o estudo, disponível no site do CNJ, realizado antes da pandemia pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) mostrou que um terço dos usuários de internet no mundo eram crianças e adolescentes. No Brasil, 93% de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de idade usam a Internet, de acordo com pesquisa realizada em 2021 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic). Dessa forma é primordial que no cenário virtual que é tão proeminente e amplo, o público infantojuvenil, que são um dos principais usuários de tecnologias, tenha plena garantia protetiva frente aos inúmeros produtos e conteúdos oriundo desses meios. A comissão de juristas, nesta seara, protagonista na reformulação do Código Civil, teve a preocupação de estabelecer alguns deveres aos provedores digitais cuja finalidade é controlar por meio de um sistema eficaz a faixa etária que acessa determinado conteúdo, coibindo visitas em páginas incompatíveis a sua idade. O interessante, ainda, é a oportunidade de promover um controle parental onde os responsáveis legais terão a monitoria do conteúdo acessado. O projeto de reforma do Código Civil busca defender um ambiente saudável as crianças e adolescentes, determinando aos provedores e plataformas a criação de ferramentas em que a transparência permita o cuidado dos pais em relação aquilo que seus filhos estão consumindo virtualmente. A discussão aqui, neste sentido, não é somente garantir a preservação da integridade cognitiva do público de térrea idade, mas principalmente resguardar as conquistas constitucionais importantes para seu desenvolvimento, daí a importância deste resumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da frenética virtualização dos meios, principalmente após o período pandêmico, torna-se categórico garantir que crianças e adolescentes, grandes consumidores de tecnologias, tenham acesso a um ambiente virtual seguro e saudável. O uso da internet deve ser acompanhado por mecanismos de proteção eficazes, como o controle parental e sistemas que verifiquem a faixa etária dos usuários. Além disso, é essencial que a reformulação do Código Civil, com foco na responsabilidade dos provedores digitais, avance para garantir a transparência e o monitoramento adequado. Dessa forma, a sociedade cumpre seu dever de resguardar os direitos fundamentais dessa população, assegurando que o desenvolvimento cognitivo e social de crianças e adolescentes ocorra em um ambiente virtual que promova seu bem-estar e segurança.

Palavras-chave: criança e adolescente; direitos; proteção; virtual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei (PL) 2.628/2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acessado em: 20/10/2024

CAMPOS, Ricardo; GRINGS, Maria Gabriela. **Crianças, adolescentes e o projeto de reforma do Código Civil**. Conjur, [s. l.], 17 mar. 2024.

CNJ. **No Brasil, 93% de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de idade usam a Internet, apontam pesquisas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-brasil-93-de-criancas-e-adolescentes-entre-9-e-17-anos-de-idade-usam-a-internet-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 20 out. 2024.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book. p.11. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 21 out. 2024.

FERNANDEZ, Cristiane; CORRÊA, Victoria. **Crianças no ambiente virtual: entre riscos e proteção**. Aracê, [s. l.], 11 out. 2024.

VIEIRA, Marcelo. **Reforma do Código Civil e o Direito da Criança e do Adolescente: quando levaremos os direitos de crianças e de adolescentes a sério?** Empório do Direito, [s. l.], 27 set. 2023.

Responsabilidade civil trabalhista: uma análise legislativa acerca da proteção do teletrabalhador em caso de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho

Autoria | Paulo Vinicius Ferreira de SOUSA¹

Orientação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva DEMETRIO²

INTRODUÇÃO

Com o surgimento de novas tecnologias e a evolução das formas de comunicação, o teletrabalho se consolidou como uma alternativa viável e amplamente adotada nas relações laborais. Essa modalidade, em que o trabalhador desempenha suas funções predominantemente fora das dependências da empresa, trouxe à tona a necessidade de revisões legislativas para garantir que direitos e deveres, tanto de empregadores quanto de empregados, sejam adequadamente regulados. A Reforma Trabalhista de 2017 introduziu importantes alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserindo dispositivos específicos para o teletrabalho. Entretanto, apesar de avanços, persistem desafios na aplicação prática dessas normas, especialmente no que diz respeito à responsabilização civil trabalhista em casos de acidentes ou doenças ocupacionais que ocorrem fora do ambiente tradicional de trabalho. Esse cenário demanda uma análise crítica sobre a adequação da legislação e as implicações jurídicas dessa nova realidade.

METODOLOGIA

A metodologia deste estudo foi baseada em três abordagens complementares: pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa. A pesquisa bibliográfica envolveu a revisão de obras acadêmicas, artigos e outros materiais publicados sobre o teletrabalho e a responsabilidade civil trabalhista, com o objetivo de fundamentar teoricamente o estudo. A pesquisa documental analisou legislações, jurisprudências e decisões judiciais, em especial os artigos da CLT que tratam do teletrabalho, para compreender como as normas eram aplicadas na prática. Já a pesquisa qualitativa se voltou para a análise de percepções e interpretações sobre a aplicação das normas trabalhistas, considerando as experiências e opiniões de especialistas e profissionais da área jurídica obtidas em fontes diversas. A análise dos dados foi realizada de forma crítica e comparativa, correlacionando as informações teóricas, documentais e as observações práticas obtidas ao longo da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com as diversas alterações nos contratos de trabalho, juntamente com o advento de novos meios telemáticos abriu-se portas para novas formas de relação entre empregador e funcionários, o principal instituto jurídico discutido nesse contexto foi o teletrabalho. Nesse viés, entende-se o

¹ Direito/UEMA.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

teletrabalho como modalidade de prestação de serviços em que o trabalhador exerce suas funções predominantemente fora das dependências do empregador, utilizando-se de tecnologias de comunicação e informação para realizar suas atividades. O exercício profissional em um ambiente que não seja aquele estipulado pelo empregador gera a necessidade de adaptação legislativa para que os direitos trabalhistas não sejam violados, mas também que responsabilize quem, ilicitamente, os violem.

Dessa forma, se tornou necessário estruturar a responsabilização civil trabalhista nesse novo contexto. A responsabilidade civil trabalhista trata da obrigação de reparar danos causados a um trabalhador ou a terceiros no contexto das relações de trabalho. Essa responsabilidade se configura quando ocorre um ato ilícito, que pode ser uma ação ou uma omissão, e que resulta em algum prejuízo ao trabalhador. Um exemplo claro da aplicação dessas responsabilidades aparece nos casos de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Nessas situações, o empregador pode ser obrigado a indenizar o trabalhador por prejuízos materiais, como despesas médicas e perda de capacidade de trabalho, ou por danos morais e estéticos, dependendo das consequências do acidente ou da doença.

Nesse sentido, a lei nº13.467 de 2017 alterou a consolidação das leis trabalhista (CLT) adicionando os artigos 75-A ao 75-E, estes referentes ao teletrabalho, mais especificamente no art. 75-E o legislador prevê que o empregador deverá realizar a orientação do empregado, segundo o próprio código, “de maneira expressa ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho”. No entanto, o legislador deixou muito superficial a questão da instrução do empregado por parte do empregador, visto que não há medidas específicas de como deverá ocorrer tal obrigação, apenas deixou claro que, de acordo com o parágrafo único do art. 75-E da CLT que o empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. De forma pertinente, cabe ressaltar que a mera alegação da qual consta o parágrafo único do referido artigo não é suficiente para eximir o empregador da responsabilidade de eventuais danos que venham a ocorrer com o teletrabalhador.

Ao realizar a análise do artigo 75-D da CLT é perceptível que o empregador possui outras obrigações que vão muito além do mero aviso ou informação ao teletrabalhador. Também é responsável por pelo fornecimento da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, ou seja, não estando possuindo a correta adequação de tal forma que comprometa a saúde do teletrabalhador, através de doenças ocupacionais ou até mesmo havendo acidentes de trabalho decorrente da omissão do empregado, tal situação enseja a responsabilização deste. Entretanto, devemos notar que há maior dificuldade para realizar a instrução probatória do ato lesivo, tanto do acidente ou doença que venham a ocorrer fora do ambiente de trabalho, pois além da dificuldade de provar a culpa do empregador ainda há possibilidade e enfrentar a alegação de culpa exclusiva do teletrabalhador, dificuldades que são geradas pela distância entre o empregado e empregador gerada pelo exercício profissional em lugar diverso das dependências do empregador.

Nesse caso, o trabalhador precisa provar que o empregador agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, de alguma forma falhou em seus deveres e essa falha resultou no dano. Já a responsabilidade objetiva, por outro lado, não exige essa prova de culpa. O empregador pode ser responsabilizado mesmo que tenha agido corretamente, desde que a atividade que desenvolve seja considerada de risco, conforme prevê o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Tanto a reforma trabalhista com outras medidas legislativas que tem surgido busca garantir os direitos dos trabalhadores, adequando assim os novos formatos de trabalhos que tem surgido

de forma paralela às novas tecnologias, a relação entre os empregadores e os empregados é amplamente alterada quando há a mudança de ambiente de trabalho de forma que um fique distante do outro. No entanto, é necessário que haja a adaptação da legislação para que haja a garantia dos direitos fundamentais do trabalhador. Ademais, a legislação em vigor já é capaz de se adequar a diversas situações para gerar estabilidade para o teletrabalhador, gerando a segurança jurídica necessária, mesmo em casos de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais no ambiente de teletrabalho.

CONCLUSÃO

Em conclusão, o avanço das tecnologias e as mudanças nas relações de trabalho exigiram adaptações legislativas, como as trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, para assegurar os direitos dos teletrabalhadores. Embora a regulamentação atual forneça um arcabouço básico para o teletrabalho, incluindo a responsabilização civil do empregador em casos de acidentes ou doenças ocupacionais, ainda há desafios práticos, especialmente quanto à prova de responsabilidade e à supervisão à distância. A garantia dos direitos trabalhistas e a segurança do teletrabalhador dependem de uma constante evolução da legislação, capaz de acompanhar as novas dinâmicas profissionais e assegurar a proteção e a estabilidade nas relações de trabalho remotas.

Palavras-chaves: acidentes de trabalho; direitos trabalhista; doenças ocupacionais; teletrabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidações das Leis Trabalhistas de 1943** (Decreto-lei nº5452 de 1943) Brasília: Senado, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. 40 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9788553622627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622627/>. Acesso em: 24 out. 2024.

Proteção jurídica e autonomia das pessoas com deficiência: análise das reformas no Código Civil e os impactos na vulnerabilidade social para concessão do BPC - LOAS

Autoria | Samantha Silva Castelo BRANCO¹

Orientação | Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva DEMETRIO²

INTRODUÇÃO

A parte da população com deficiência enfrenta descrédito e estigma. Esse preconceito reflete-se nas legislações vigentes e passadas, resultando frequentemente na negação de direitos fundamentais. Por consequência, essa crença de incapacidade exige proteção jurídica específica para superar barreiras e garantir a participação plena na sociedade. O problema central é que essa visão prejudica sua capacidade de prover o próprio sustento, tornando necessário o apoio financeiro do Estado. Nesse sentido, o presente estudo analisa as reformas do Código Civil sobre a incapacidade das pessoas com deficiência e os impactos dessa percepção na vulnerabilidade social para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC).

METODOLOGIA

O presente estudo consiste na análise das reformas no Código Civil - destacando - se o Código de 1916, o Código de 2002, a alteração da codificação de 2002 pela lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira De Inclusão) e o atual anteprojeto da revisão e atualização do Código Civil - e a sua influência na vulnerabilidade social das pessoas com deficiência. A Lei Orgânica da Assistência Social e o Estatuto da Pessoa com Deficiência também foram empregados para a definição e fundamentação teórica, enfatizando o Benefício de Prestação Continuada (BPC). A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa por meio da revisão bibliográfica e documental de artigos acadêmicos, legislações e julgados dos Tribunais, complementada com a análise crítica dos dados coletados. Os julgados utilizados referem - se às interpretações dadas pelos tribunais acerca da aferição da vulnerabilidade social, cuja a lei define como a renda inferior a ¼ de um salário mínimo, não abrangendo todas as situações de vulnerabilidade social da pessoa com deficiência.

¹ PIVIC. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - DDEC, CCSA/UEMA.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A percepção de autonomia das pessoas com deficiência evoluiu ao longo dos anos, refletindo nas reformas do Código Civil. Historicamente, essa população foi vista com descrédito e estigma.

Segundo Oliveira (2022, p. 11), “o estigma se dá pelas diferenças físicas e pela crença da incapacidade em realizar atividades e ter desejos e necessidades como os outros”.

Essa crença da incapacidade é evidente no Código Civil, que regula a vida das pessoas desde antes do nascimento até depois da morte. O Código Civil de 1916 considerava os loucos e os surdos-mudos como absolutamente incapazes de exercer atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 manteve essa visão, não respeitando a dignidade humana estabelecida pela Constituição de 1988 (Santos; Arquette, 2024, p.165). Com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, a teoria das incapacidades foi reformulada, excluindo do rol dos absolutamente incapazes todas as pessoas com deficiência e deixando no rol dos relativamente incapazes aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Entretanto, o anteprojeto de reforma do Código Civil incluiu novamente no rol das pessoas absolutamente incapazes aquelas que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente. E no rol das relativamente incapazes “aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado”.

É evidente a mudança na compreensão sobre a autonomia das pessoas com deficiência. No entanto, o anteprojeto não seguiu as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e optou por manter a curatela, quando poderia ter criado um mecanismo mais robusto de apoio.

Santos (2008 *apud* Oliveira, 2022, p.11) observa que esse grupo é frequentemente violentado e tem seus direitos negados. A crença na incapacidade, combinada com as barreiras sociais, influencia diretamente na vulnerabilidade social dessas pessoas.

Diante da falta de condições para prover seu sustento, essas pessoas podem solicitar o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC). O art. 203, V, da Constituição Federal garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que não possui meios de prover sua manutenção. A Lei 8.742/1993 (LOAS) considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.

Entretanto, o critério de renda objetiva exige que os requerentes se enquadrem em situação de extrema miserabilidade, o que não abrange diversas situações em que, mesmo com renda superior, a pessoa enfrenta vulnerabilidade social e necessita de amparo do Estado.

Segundo Becker (2021, p. 51), observa-se, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e dos Tribunais Regionais Federais, que a análise deve ser sistêmica e global das condições pessoais e socioeconômicas da pessoa postulante. O STF, em 2013, reconheceu que a renda de até ¼ do salário mínimo é insuficiente e admitiu o elastecimento desse critério, considerando outros fatores que indicam a situação econômico-financeira dos requerentes do BPC (Becker, 2021, p.52).

As despesas decorrentes da deficiência, como medicamentos, alimentação especial e consultas, devem ser consideradas; o auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano; à exclusão das rendas das pessoas que com ela coabitam, mas que não sejam responsáveis por

sua manutenção socioeconômica; entre outros; e exclusão da renda de benefícios assistenciais de outros membros da família também é importante.

Portanto, a vulnerabilidade social deve ser analisada em conjunto com as limitações decorrentes da deficiência e o desprezo da sociedade, que marginaliza esses grupos, impossibilitando-as de manter seu próprio sustento e, por consequência, necessitando do amparo assistencial do Estado.

CONCLUSÃO

A legislação reflete uma realidade social que estigmatiza pessoas com deficiência, considerando-as incapazes de realizar atividades e ter desejos e necessidades como os outros.

Isso resulta na incapacidade de muitas delas de sustentar-se, levando-as a depender da assistência do Estado. Por conta disso, a Constituição Federal assegura o direito ao benefício assistencial (BPC) para aqueles que não conseguem prover seu sustento ou tê-lo provido pela família. No entanto, o critério de renda estipulado pela lei é inadequado para avaliar a vulnerabilidade social, sendo necessário admitir um alargamento desse critério para uma análise mais justa das necessidades dessas pessoas.

Palavras-chave: BPC; estigma; Pessoa com Deficiência; vulnerabilidade social; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

REFERÊNCIAS

BECKER, Letícia Vilanova. **A aferição da vulnerabilidade social para concessão do benefício assistencial de prestação continuada**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Orientadora: Professora Dra. Sonilde Kugel Lazzarin.

BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1916.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

OLIVEIRA, Rebeca Poliane de. **Percepções de pessoas com deficiência sobre o estigma e a discriminação social na atualidade**. 2022. 110 f. Monografia (Graduação em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2022.

SANTOS, Erika Neder dos; ARQUETTE, Alinne. **Além das leis: desvelando os caminhos para uma justiça inclusiva - uma análise crítica da teoria das capacidades e sua aplicação na legislação brasileira**. In: ANADEP. E-book global crossings. 2024.

XIII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

**O projeto de reforma do
Código Civil brasileiro**

Grupo de Trabalho

**Modernização do Código Civil para inclusão e
reconhecimento de todas as formas de família**

Coordenação

Prof. Esp. Agenor Filho da Rocha Nogueira (UEMA)

Ementa

Atualização do Código Civil brasileiro, adequando-o às novas configurações familiares presentes na sociedade contemporânea. Reconhecimento jurídico de todas as formas de família, incluindo uniões homoafetivas, famílias monoparentais, multiparentais e outras formações afetivas. Direitos iguais a todas essas famílias, promovendo maior inclusão, equidade e proteção jurídica, em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade, igualdade e liberdade.

Os paradigmas jurídicos e as adequações legislativas na consolidação da entidade familiar homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro

Autoria | Maria Eduarda Araújo MOUSINHO¹

Autoria | Maria Eduarda Barros da Silva OLIVEIRA²

Autoria | Daniele Louise dos Santos GUIMARÃES³

Orientação | Prof. Esp. Agenor Filho da Rocha NOGUEIRA⁴

INTRODUÇÃO

De acordo com Dias (2015, p. 133), no passado, a família patriarcal tinha funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas, o que não acontece mais com a família contemporânea; formada por laços de afetividade, respeito, igualdade e com função de garantir a felicidade dos seus membros. Pensando em como, para além, os conceitos de configurações familiares vêm se alterando, e com isso, urge uma necessidade do Direito de acompanhá-la.

Ante o exposto, o trabalho em epígrafe, tem como cerne analisar os paradigmas e adequações jurídicas das famílias homoafetivas no contexto social brasileiro contemporâneo, com o propósito de elucidar os principais obstáculos legais e sociais enfrentados por esse núcleo familiar, dissecando o incremento dos direitos para os casais homoafetivos, juntamente com a investigação da evolução histórica do conceito de família. Considerando nessa perspectiva, que o Direito e a sociedade possuem uma relação simultânea e de interdependência para seu avanço e eficácia. Sendo justificado pela necessidade de reconhecimento e integração da entidade familiar homoafetiva no ordenamento jurídico, de forma efetiva, concretizada e inequívoca.

METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, apoiada em métodos qualitativos. De acordo com Lakatos e Marconi (2010, p. 269), há uma inquietação da pesquisa qualitativa em “[...] analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano”. Pois, trata-se de um ensaio metodológico que busca compreender fenômenos sociais, culturais ou individuais através de uma interpretação profunda dos dados. À vista disso, contempla-se que, para a realização deste estudo, utilizou-se a ADI nº 4.277, que por sua vez reconheceu às entidades familiares homoafetivas como dignas de serem reconhecidas juridicamente e tendo seus direitos e proteções assegurados pelo Estado, assim como a Constituição concebe às famílias heteroafetivas. Ademais, destaca-se também a importância do Código Civil (2002), como base para esse estudo, haja vista as disposições familiares nele presente, e também a Lei de Intro-

¹ UEMA

² UEMA

³ UEMA

⁴ UEMA

duções às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No âmbito teórico, ressalta-se a contribuição de alguns doutrinadores, sobressaindo-se Ariès (1973) e Dias (2015); servindo de embasamento para o desencadeamento dos pensamentos aqui elaborados e discutidos.

Assim, com a investigação documental, análises de jurisprudências e estudo dos teóricos, como bojo para este estudo; pretende-se fornecer um seio de informações e saberes, para a práxis de discussões sobre Direito e às adequações legislativas para maior inclusão e representatividade no ordenamento jurídico brasileiro, referentes às configurações e pluralidades familiares.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O estudo científico sobre paradigmas jurídicos com foco no reconhecimento da entidade familiar homoafetiva no Brasil, revelou a urgência de compatibilidade entre o ordenamento jurídico vigente e a evolução histórica do conceito familiar, tendo em vista a necessidade de proteção jurídica aos direitos dos núcleos parentais homoafetivos. Nesse viés, a análise indicou uma crescente preocupação legal com relação a este contingente populacional, porém, perduram limitações para sua produção, interpretação e aplicação.

Nessa linha de pensamento, é notória a escassez de legislação específica e eficiente que se adeque ao entrave em questão, tendo em conta que a união entre pessoas do mesmo sexo não está prevista expressamente na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional. Em razão de bases arcaicas e conservadoras que comandam as produções legislativas. No entanto, é imperioso que o Direito, enquanto uma ciência social aplicada, esteja constantemente buscando evoluções para convergir com as demandas sociais que porventura surgirem. Nesse sentido, os dados apontam a uma necessidade de concordância com os princípios de igualdade e eficiência.

Nessa esfera, uma vez que não há existência de norma formalmente positivada para expender sobre direitos das famílias homoafetivas, ergue-se a solicitação de cumprimento do reconhecimento. Dessa forma, perante a lacuna da lei cabe ao juiz cumprir sua função de representante do Estado e utilizar o art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a qual afirma que se precisa valer da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, diante da falta de normatização. Ademais, também no art.5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é explicitado uma conduta que deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, formulando assim regras para procedimento jurídico.

Em contra partida, é notável que assim como os casais heterossexuais possuem dogmas expressos, obrigatórios e específicos para tratar de seus atos jurídicos, núcleos parentais homoafetivos urgem dos mesmos direitos. Tendo em vista, óbvias barreiras de limitações no reconhecimento das novas configurações nos conceitos de família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par das discussões levantadas, conclui-se que, apesar dos incrementos feitos no Código Civil e no ordenamento jurídico brasileiro, ainda se encontram lacunas e paradigmas que esta configuração de arranjo familiar suporta. Destarte, à vista disso, obtém-se a noção de que, far-se-á necessário uma revisão adequada de nosso sistema, a fim de demandar às expectativas sociais mediante a este assunto. Assim, é indispensável uma análise jurídica, para mais inclusão de noções familiares, distanciando-se da comumente aceita, de caráter heterossexual, patriarcal e indissolúvel. Isto posto, observa-se que, através dos dados exposto e investigados, ainda existem dificuldades na aceitação social e jurídica sobre esse assunto, tendo como fito com o estudo dessa

temática, o levantamento de maiores debates e propostas de diminuição de lacunas jurídicas, atendendo a necessidades basilares dessas famílias.

Palavras-chave: famílias homoafetivas; integração; lacunas jurídicas.

REFERÊNCIAS

LAKATOS, EM; MARCONI, MA. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n 4277**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgada em 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 9 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

Paternidade socioafetiva: reconhecimento jurídico e implicações legais

Autoria | Ellen Nascimento MELO¹

Autoria | Maria Gabriela Diniz LEITE²

Autoria | Marya Hozana Vaz LUZ³

Orientação | Prof. Esp. Agenor Filho da Rocha NOGUEIRA⁴

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, trouxe incontáveis mudanças, como o reconhecimento de outros modelos de familiares além do casamento, como por exemplo a união estável entre homem e mulher, família monoparental. Nesse contexto de reconhecimento de várias formas de filiação familiar, surge a paternidade socioafetiva, que leva em consideração o afeto e não os laços sanguíneos, ela surge como novo molde para reconhecer as relações de afeto, especificamente nesse caso, entre um pai e um filho, independente da ligação biológica.

No Brasil, apesar da legislação constitucional e infraconstitucional não prever a paternidade socioafetiva em seus textos normativos, ela é reconhecida em diversas instâncias legais, permitindo que os pais afetivos tenham os mesmos direitos que os biológicos. Portanto, analisar como ocorreu ao longo da história e as ações jurídicas é importante a fim de ter conhecimento dos amparos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro para a concretização da paternidade socioafetiva.

METODOLOGIA

O projeto tem como objetivo geral listar como o sistema jurídico reconhece a paternidade socioafetiva dentro do ordenamento jurídico Brasileiro e como a inserção desta temática na proposta de alteração do Código Civil se mostra eficiente, assim estabelecendo como objetivos específicos compreender historicamente como se deu o reconhecimento da paternidade socioafetiva e conhecer os critérios para a solicitação de paternidade socioafetiva.

Neste presente trabalho, utilizaremos a abordagem qualitativa, onde verificaremos as facilidades ou dificuldades contidas nas normas brasileiras sobre a paternidade socioafetiva, usando como base o método exploratório para observar como ocorre o reconhecimento da paternidade socioafetiva e os critérios estabelecidos para que isso ocorra. A metodologia utilizada será dividida em etapas de coletas de dados, por meio da revisão bibliográfica, analisando o conteúdo das normas e posteriormente discutindo os resultados obtidos e os impactos da mudança do Código Civil na paternidade socioafetivas, tendo em vista a necessidade das decisões jurídicas.

¹ Direito (UEMA/Codó)

² Direito (UEMA/Codó)

³ Direito (UEMA/Codó)

⁴ UEMA/Codó

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Código Civil de 1916 considerava o casamento como pilar da família, neste período de uma sociedade fortemente católica, não havia dissolução para este pilar. Já em 1962, o Estatuto da Mulher casada concedeu capacidade relativa para as mulheres, sendo que estas teriam algumas participações na sociedade conjugal e civil, como por exemplo, poder trabalhar sem a autorização do marido. Em 1977, o divórcio foi aprovado pelo Congresso Nacional, a Lei 6.615 de dezembro de 1977, reconheceu a dissolução da sociedade conjugal e do casamento. (Claudio e Natal)

A Constituição de 1988, remodelou o âmbito da instituição familiar a partir de uma nova abordagem jurídica adaptada a evolução social, instituindo novos valores e direitos fundamentais para as filiações familiares, valorizando o princípio da afetividade, tendo em vista que o Código Civil de 1916 limitava a família com conceitos que legitimava ou não um indivíduo ao grupo, desfazendo-se assim de preceitos preconceituosos e hipócritas. (Brasil e Mota)

Na sociedade brasileira contemporânea, percebe-se que o afeto é a base das filiações familiares, sendo a família a base da sociedade. Através do desenvolvimento da sociedade, hoje as famílias tem como pilares o amor, o afeto, a dignidade e respeito aos seus integrantes. Advindo das evoluções constantes da sociedade, várias formas de filiações foram sendo validadas, como as famílias binucleares, famílias formadas por casais com filhos de casamentos anteriores e seus novos filhos, famílias homoafetivas, dentre outros. Nesse cenário, o reconhecimento da paternidade afetiva tem sido uma temática sempre em questão, esta que consiste na filiação da convivência familiar, embasada pelo afeto construindo elos entre pais e filhos que não tem nenhum vínculo biológico. (Claudio e Natal)

O artigo 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”, sendo assim, o elo paternal por afinidade é válido e reconhecido, mesmo que CFBR/88 não cite o afeto ou a afetividade de forma explícita.

O Provimento 63 do Conselho Nacional De Justiça, dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. O Art.10 da Seção II deste documento, estabelece que o voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Segundo este provimento, poderão requerer o reconhecimento da paternidade socioafetiva de filhos maiores de 18 anos de idade, independente do estado civil, o pretense pai ou mãe socioafetiva será pelo ao menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido e não poderão reconhecer paternidade ou maternidade socioafetiva os irmão entre si nem os ascendentes e ainda se o filho for maior de 12 anos reconhecimento de paternidade ou maternidade sócio afetiva exigirá o seu consentimento. A filiação é irrevogável, podendo ser destituído somente por via judicial e nas seguintes hipóteses: vício de vontade, fraude ou simulação.

O Provimento 83 do Conselho Nacional De Justiça aprimora as diretrizes estabelecidas pelo Provimento 63, que já abordava a paternidade afetiva. Uma das principais inovações trazidas pelo novo provimento é a simplificação dos procedimentos para o reconhecimento da paternidade afetiva, permitindo que esse ato seja realizado com menos burocracia e facilitando o acesso das famílias a esse reconhecimento. Ele também orienta os cartórios a adotarem uma postura proativa na promoção desse tipo de paternidade. Além disso, destaca a importância de campanhas de conscientização sobre a paternidade afetiva, ressaltando que os cartórios devem informar a população sobre os direitos relacionados a essas relações familiares. Outra alteração significativa é a ênfase na necessidade de considerar as realidades contemporâneas das famílias, garantindo

que o registro da paternidade leve em conta não apenas laços biológicos, mas também vínculos afetivos.

CONCLUSÃO

A partir da observação das ações jurídicas percebe-se que a paternidade ou maternidade socio-afetividade que surge com a evolução do direito da família, apesar de não explícita no Código Civil de 2002, traz implicações específicas desde o registro, casamento, convivência familiar, herança, o que coaduna com os critérios de reconhecimento voluntário da ação. Percebe-se que, uma mudança no Código Civil, oferecendo um amparo maior em nosso ordenamento jurídico à paternidade socioafetiva, traria importantes impactos, certificando a segurança jurídica tanto para a criança quanto para os pais socioafetivos, além de minimizar a judicialização dos casos que dependem de reconhecimento via decisão judicial. Dessa maneira, o Código Civil tornar-se-ia mais embasado nas transformações sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BERNADES, Júlio Cesar; LUZ, Mirela da. Aspectos destacados da paternidade da paternidade socioafetiva no Direito positivo. **Revista do CEJUR/TJSC**. 2014. Santa Catarina.

BRASIL, Breno Costa; MOTA, Lucas Ribeiro. **Filiação Socioafetiva**.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil. Brasília, DF.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 4 de outubro de 2017**. Dispõe sobre a paternidade afetiva.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a paternidade afetiva.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. DF, Senado, 1988.

CLAUDIO, Vitória de Aquino; NATAL, João Paulo. Paternidade socioafetiva e seus efeitos. **Intraciência Revista Científica**, Faculdade do Guarujá. 2021. Guarujá, SP.

Atualização do Código Civil Brasileiro: reconhecimento jurídico e inclusão de novas configurações familiares na sociedade contemporânea

Autoria | Daniel Rodrigues da Silva de SOUSA¹

Autoria | Samuel Serra RIBEIRO²

Autoria | Vitor Rian de Oliveira SILVA³

Orientação | Prof. Esp. Agenor Filho da Rocha NOGUEIRA⁴

INTRODUÇÃO

O contexto da modernização social impõe uma necessidade imperiosa de que o Direito, especialmente o Código Civil brasileiro, acompanhe as transformações nas relações humanas e na estrutura familiar. Este fenômeno evidencia uma lacuna significativa entre a legislação vigente e a diversidade de arranjos familiares contemporâneos. O Código Civil, instituído em 2002, embora tenha introduzido avanços, revela-se insuficiente para abarcar as múltiplas configurações familiares que se delineiam na sociedade atual.

Na contemporaneidade, a estrutura familiar se apresenta em variadas formas, incluindo famílias monoparentais, extensas, homoafetivas, adotivas, recompostas, uniparentais, paralelas e outras. Essas novas configurações desafiam o paradigma tradicional, que restringia a definição de família a um núcleo rígido composto por pai, mãe e filhos biológicos. Essa visão, fortemente influenciada por dogmas religiosos, notadamente da Igreja Católica, já não reflete a realidade da convivência humana contemporânea.

Dessa forma, torna-se imprescindível que a legislação não apenas reconheça, mas também promova a inclusão e proteção de novos modelos familiares. A inadaptabilidade do Código Civil ante as novas dinâmicas sociais gera a urgente necessidade de reformulações que garantam direitos fundamentais a todos os tipos de família. As mudanças pretendidas no arcabouço legal não visam apenas a atualização normativa, mas também a efetivação de direitos que, se relegados, perpetuam desigualdades e inseguranças jurídicas.

Em resposta a uma ação civil pública submetida ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: **APELAÇÃO CÍVEL**. FAMÍLIA/SUCESSÕES. INÉPCIA RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTIDADE FAMILIAR. **FAMÍLIA ANAPARENTAL**. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Para a admissibilidade do recurso, é imprescindível que o recorrente exponha os fundamentos de seu inconformismo, contra-

¹ Direito (UEMA/Codó)

² Direito (UEMA/Codó)

³ Direito (UEMA/Codó)

⁴ UEMA/Codó

punha-se de maneira específica aos termos da decisão impugnada, prática que se concretizou no presente caso, afastando-se a alegação de inépcia recursal.² A fundamentação sucinta da sentença, desde que apresente de forma clara os motivos que a embasaram, não implica nulidade.³ A ausência de vedação legal ao pedido da autora em reivindicar a herança de forma solitária, com suporte no conceito de família anaparental, **não justifica o indeferimento** da petição inicial e a consequente extinção do processo em razão da falta de interesse processual.

A família anaparental, conforme delineado, refere-se a um grupo familiar que não é constituído por pais biológicos, mas por parentes colaterais ou indivíduos que, embora sem laços de sangue, estabelecem vínculos afetivos e de convivência. Diante desse entendimento, evidencia-se a necessidade de promover alterações legislativas que reconheçam e acolham as especificidades das diversas configurações familiares. A discussão sobre a positividade da família anaparental no contexto jurídico atual merece atenção, pois reflete a complexidade das relações familiares contemporâneas e a adequação do ordenamento jurídico a essas realidades. Assim, a análise da possível configuração de direitos sucessórios nestes contextos é fundamental para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e que atenda às demandas da sociedade.

METODOLOGIA

O presente projeto de presente pesquisa tem como objetivo investigar as transformações sociais e as suas implicações nas camadas do ordenamento jurídico, enfatizando a necessidade de reflexão sobre novos mecanismos de resolução para famílias atípicas, à luz do que está estabelecido na legislação vigente. A metodologia adotada será estruturada em quatro etapas sequenciais: levantamento teórico, análise comparativa, consulta pública e elaboração de propostas.

Nas atividades previstas, inclui-se a revisão bibliográfica e doutrinária acerca do direito civil, com ênfase no direito de família. A identificação de jurisprudências, acórdãos e decretos será realizada, abordando tanto aspectos nacionais quanto internacionais, com foco em questões que envolvem famílias diversas em contraste com o Código Civil de 2002. Serão promovidas audiências públicas, entrevistas e reuniões para discutir essas novas perspectivas, alinhando as discussões à realidade contemporânea e contemplando os diferentes tipos de famílias que existem atualmente.

Os resultados da pesquisa se manifestam na possibilidade de esclarecer a temática em questão, na proposição de alterações legislativas fundamentadas na pesquisa realizada, e na produção de workshops com profissionais da área, cujo objetivo é aprofundar essas discussões. Por fim, o projeto visa a construção de um arcabouço legal que esteja mais próximo das realidades vivenciadas pelos cidadãos, promovendo uma legislação que reconheça e respeite a diversidade familiar vigente na sociedade contemporânea.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A pesquisa em questão aborda a modernização dos atos normativos, com ênfase na reforma do Código Civil, especialmente no que tange à família. O foco principal é a inclusão das diversas formas contemporâneas de constituição familiar. A análise de dados jurídicos e sociais relacionados à temática central do projeto revela um atraso significativo na legislação, sob a perspectiva de suas implicações sociais.

Os resultados apresentados pelo Código Civil de 2002 demonstram inconsistências que demandam mudanças urgentes para assegurar a efetivação dos direitos dos cidadãos que permanecem desconectados desse ordenamento. As jurisprudências emitidas frequentemente tentam discutir e reinterpretar a concepção de família, que é o cerne da temática abordada. Assim, ob-

serva-se uma crescente busca por ações judiciais por parte dos cidadãos que desejam reivindicar seus direitos, que, atualmente, encontram-se à margem do Código.

A modernização do Código Civil surge como uma solução plausível para atender a essas demandas recorrentes no cenário nacional e internacional, pois garantiria igualdade e inclusão para os variados tipos de família contemporâneos. O reconhecimento por parte dos órgãos superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF), da diversidade familiar resultante das relações sociais, não deve estar restrito apenas a leis esparsas, mas deve ser integrado de forma sólida ao ordenamento jurídico.

Por fim, a busca incessante pelo reconhecimento dos direitos das diferentes formas de família é fundamental. Essa inclusão garantirá a universalização dos direitos, promovendo a equidade no contexto jurídico brasileiro e fortalecendo os direitos de todos os cidadãos, independentemente da estrutura familiar em que estejam inseridos. A atualização e a modernização da legislação são, portanto, imperativas para que o arcabouço jurídico nacional se alinhe com as realidades sociais contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernização do Código Civil de 2002 tem como foco analisar as variações familiares decorrentes da consciência humana e refletir sobre a atualidade de seus propósitos. O conceito de família atualmente é totalmente diferente daquele contemplado em décadas passadas. Muitas famílias têm se constituído de maneiras distintas, o que evidencia a necessidade de refletir sobre essas novas configurações. As famílias, atualmente, não se vinculam estreitamente às definições tradicionais previstas no Código Civil de 2002. Nos últimos 20 anos, a sociedade apresentou diversas formas familiares, como as formadas por casais homoafetivos, monoparentais, compostas, além das uniões estáveis e relacionamentos que fogem do modelo tradicional de casamento.

Esse processo de atualização reflete a busca incessante de alguns cidadãos por direitos e a necessidade de uma reflexão crítica sobre a realidade em que vivemos. O direito, por ser multidisciplinar, deve se adaptar às condições sociais às quais os indivíduos pertencem, garantindo a efetividade de seus direitos. Neste contexto, a pesquisa se destina a buscar a adequação dos atos normativos à sociedade contemporânea, considerando o pluralismo existente na temática da família brasileira atual. Além disso, objetiva-se articular essas novas situações com o foco na resolução de direitos que, muitas vezes, se encontram desconectados da realidade vivida por esses cidadãos.

Assim, a questão central da pesquisa reside na análise da evolução do conceito de família e na proposta de adequação do sistema jurídico que, embora seja complexo e dinâmico, deve acompanhar as transformações sociais para assegurar a proteção e reconhecimento dos diversos arranjos familiares que hoje emergem na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil. Brasília, DF.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332. Acesso em 14 de outubro de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v 5: Direito de Família** /Flávio Tartuce. 12 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#indice_6. Acesso em 19 de outubro de 2024.

Desafios à regulação da poliafetividade frente à formulação de um novo Código Civil

Autoria | Josias de Jesus LIMA FILHO¹

Autoria | Maria Eduarda da Silva SOUSA²

Orientação | Prof. Esp. Agenor Filho da Rocha NOGUEIRA³

INTRODUÇÃO

O conceito de família é dinâmico e uma olhada na história nos permite compreender que ele tem se transformado consideravelmente na contemporaneidade. O direito, como instrumento de legitimação de práticas sociais e costumeiras, precisa, conforme as circunstâncias, se atualizar às novas configurações de família para assegurar os direitos básicos e a segurança jurídica. No Brasil, no entanto, o legislador tem se omitido de legislar sobre as questões referentes às novas relações familiares, de forma que as discussões e decisões em torno do tema têm sido majoritariamente jurisprudenciais. Exemplo disso é a ADI 4.277 de 2011 que equiparou a união homoafetiva à entidade familiar e expandiu, como consequência, em 2015, o direito de adoção aos casais homoafetivos. A lacuna legislativa se mostra muito maior quando se trata de modelos familiares ainda mais atípicos, como a poliafetividade, isto é, quando um núcleo familiar é constituído por três ou mais parceiros. Este trabalho apresenta as discussões e problemas relacionados à regulação da poliafetividade e objetiva, nesse sentido, discutir os diferentes entendimentos e os desafios que um novo Código Civil enfrentará quando tratar dessa matéria.

METODOLOGIA

Os procedimentos metodológicos desta investigação constituem-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo. De acordo com Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa qualitativa tem por objetivo a compreensão particular de determinado objeto e busca não explicar o fenômeno social, mas compreendê-lo dentro do contexto no qual acontece. Levando isso em consideração, uma vez que se pretende discutir à luz do Direito o fenômeno da poliafetividade, far-se-á o uso da Constituição, visto que é a base fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, do Código Civil, que é responsável, dentre outras coisas, por regular as relações familiares, da jurisprudência e da doutrina. No campo da jurisprudência, apesar de não haver considerável número de decisões que tratam da matéria, alguns pareceres são importantes para a discussão do tema, é o caso da ADI 4.277, que colocou em pauta o conceito de família. Quanto aos doutrinadores que tratam da questão, utilizar-se-á principalmente Dias (2021) e Madaleno (2022).

¹ Direito (UEMA/Codó)

² Direito (UEMA/Codó)

³ UEMA/Codó

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É comum o entendimento de que o Código Civil de 2002 já nasce desatualizado frente aos avanços tecnológicos, sociais e culturais da sociedade brasileira. Isso se deve, principalmente, ao contexto em que foi gestado, uma vez que seu embrião surgiu em 1975, em plena Ditadura Militar (Tartuce, 2022). A incapacidade de lidar com as novas configurações familiares é clara em vários artigos, pois o código apresenta limitações a um conceito amplo de família ao declarar, por exemplo, no artigo 1.514, que o casamento se realiza entre homem e mulher e definir, no artigo 1.723, que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher” (BRASIL, 2002). Isso levou, inevitavelmente, à judicialização e à decisão jurisprudencial em contrário, levada a cabo por meio da ADI 4.277, responsável por expandir o conceito de entidade familiar a casais homoafetivos. Na ocasião, a ministra Cármen Lúcia defendeu que deve prevalecer a liberdade individual e a dignidade humana, pois a forma de viver não deve esbarrar no Direito, uma vez que este serve a vida e não o contrário. O acórdão se construiu na ideia da “interpretação conforme a Constituição” e o conceito de família foi interpretado a partir da “convivência pública, contínua e duradoura”, requisitos presentes também no artigo 1.723 do CC (Brasil, 2011). Casos mais atípicos de constituição familiar apareceram na cena jurídica brasileira por meios da judicialização e da declaração em cartório. É o caso da poliafetividade, que, apesar de ainda ser incomum, tem crescido nos últimos anos. Tal fato levou à decisão do CNJ, em 2018, de proibir os cartórios de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. A discussão partiu de um pedido da Associação de Direito de Família e de Sucessões (IDFAS), que identificou que cartórios de São Paulo haviam lavrado escrituras atestando relações poliafetivas. O ministro relator, João Otávio de Noronha, argumentou que os cartórios não podem atestar atos jurídicos ilícitos e o relacionamento poliafetivo, segundo ele, não encontra respaldo na atual legislação e tampouco na sociedade brasileira. Ele também pontuou a ausência de contornos definidos desse tipo de relação, que decorre da variedade de vínculos, o que pode dificultar sua regulação. Por outro lado, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) contestou a decisão tendo como base os incisos IV e X do art. 5º da Constituição que garantem, respectivamente, a livre manifestação do pensamento e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. O IBDFAM também lembrou a decisão do STF junto à ADI 4.277 e reiterou que o Estado não pode omitir-se frente à decisão deliberada e consciente de mais de dois indivíduos constituírem família (IBDFAM, 2018). A decisão do CNJ gerou repercussões no legislativo e levou o deputado federal Vinicius Carvalho (PRB) a formular o PL 4.302/2016 para proibir o reconhecimento da união poliafetiva. Em audiência pública ocorrida em 27 de maio de 2021 para discussão do PL, alguns dos principais defensores e opositores da regularização da poliafetividade expuseram seus pontos de vista. As opiniões e entendimentos tomaram diferentes caminhos. Maria Berenice Dias, uma das vozes mais ativas pela regularização de uniões poliafetivas, defendeu que a exclusão dessas relações do ordenamento jurídico não as extinguirá da realidade social e o Estado precisa, portanto, reconhecer os efeitos jurídicos da poliafetividade para que os indivíduos não fiquem desamparados. Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da IDFAS, defendeu que a poligamia, nos países em que é adotada, tem efeitos extremamente negativos para a mulher e sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro vai contra a vontade da sociedade e contra anos de entendimento em favor da monogamia como relação digna de proteção do Estado (Câmara dos Deputados, 2021). As discussões em torno do PL não findaram e no final de 2023 ele foi novamente debatido na Comissão de Previdência Social e Família. Fato é que, depois da decisão do CNJ, casais poliafetivos que queiram formalizar a relação precisam entrar com ação judicial. Uma análise na doutrina, por sua vez, nos permite perceber que os debates acerca da poliafetividade

são bastante incipientes, mas uma parte dos doutrinadores tende a compreendê-la como mais uma configuração familiar que merece ser abarcada pelo Direito. É o caso, principalmente, de Dias (2021) e Madaleno (2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a partir dessas discussões, observa-se que o Código Civil brasileiro, como instrumento de regularização de práticas sociais relacionadas à família, encontra-se desatualizado, haja vista que na contemporaneidade surgiram novas demandas sociais, como, por exemplo, o reconhecimento de casais poliafetivos como uma entidade familiar. Em virtude disso, emerge a carência da proteção jurídica e da divisão patrimonial destes casais. Por outro lado, o reconhecimento de casais não monogâmicos poderá afetar diretamente o campo econômico brasileiro no que tange a sobrecarga do sistema previdenciário e benefícios corporativos e, por conta disso, deverá ocorrer adequações tanto no setor público quanto no privado. Desse modo, constata-se que essa temática é de extrema complexidade, visto que a poliafetividade ainda é um fenômeno recente na sociedade brasileira. Quanto ao aspecto jurídico, apesar de encontrar certo respaldo na doutrina, a temática encontra sérias barreiras legislativas, visto que, como apresentamos, o legislativo, na contramão da tendência doutrinária, trabalha para a proibição do reconhecimento da relação poliafetiva.

Palavras-chave: poliafetividade; Código Civil; direito de família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de agosto de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000**, de 29 de junho de 2018. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=cdbbdd-6168f498193feff516916f?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7d88bd1d17bac0727950f67568eb985dbfa4e7647bde-63801812785a847f6bf5f9c7f341fd5b8bc4b168e2627c5c969bbb7ce8b3c2a3fcc32. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Relator Ministro Ayres Brito. Plenário, D, J. 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão debate projeto de lei que proíbe o registro de união poliafetiva**. YouTube, 27 de maio de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/live/8kstViggrQE?si=i_Vlwbj1nWxdLzr. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Memoriais em resposta ao pedido de providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000**. Brasília, 04 de maio de 2018. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/AMICUS%20CURIAE%20-%20CNJ%20-%20Memoriais%20\(Pedido%20de%20Providência%20-%200001459-08_2016_2_00_0000\)%20Regina%20Beatriz.doc](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/AMICUS%20CURIAE%20-%20CNJ%20-%20Memoriais%20(Pedido%20de%20Providência%20-%200001459-08_2016_2_00_0000)%20Regina%20Beatriz.doc). Acesso em 21 de agosto de 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

